



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar?

Uma Visão Prática e Teórica

Luiz Gushiken

Augusto Tadeu Ferrari

Wanderley José de Freitas

José Valdir Gomes

Raul Miguel Freitas de Oliveira

Coleção Previdência Social

Volume 17

© 2002 Ministério da Previdência e Assistência Social
Presidente da República: Fernando Henrique Cardoso
Ministro da Previdência e Assistência Social: José Cechin
Secretário Executivo: Johaness Eck
Secretário de Previdência Social: Vinícius Carvalho Pinheiro
Diretor do Depto. do Regime Geral de Previdência Social: Geraldo Almir Arruda
Diretor do Depto. dos Reg. de Prev. no Serviço Público: Delúbio Gomes Pereira da Silva

Edição e distribuição:
Ministério da Previdência e Assistência Social
Secretaria de Previdência Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
70059-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 317-5014 Fax: (61) 317-5195

Tiragem: 6.000 exemplares

Impresso no Brasil/Printed in Brazil
Exemplus Comunicação & Marketing Ltda.

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte

Gushiken, Luiz ... [et al.]

Regime próprio de previdência dos servidores: como implementar?
Uma visão prática e teórica / Luiz Gushiken; colaboradores desta edição:
Augusto Tadeu Ferrari, Wanderley José de Freitas, José Valdir Gomes, Raul
Miguel Freitas de Oliveira. – Brasília: MPAS, 2002.
357 p. : il. – (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 17)

ISBN 85-88219-21-2

1. Regime Próprio de Previdência. 2. Reforma previdenciária. I. Ferrari,
Augusto Tadeu. II. Freitas, José de. III. Gomes, José Valdir. IV. Oliveira, Raul
Miguel Freitas de. V. Título. VI. Título: como implementar? Uma visão prática e
teórica. VII. Série.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
CAPITULO I – AS RAZÕES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL	11
1. As Crises Previdenciárias no Mundo e os Ajustes das Contas Públicas	11
2. Confrontando Doutrinas e não Encontrando Consenso	13
3. A Posição do Brasil no Confronto das Duas Doutrinas	17
4. As Disfunções do Sistema Antigo, os Novos Paradigmas Previdenciários e as Incertezas no Novo Modelo	19
CAPITULO II – ENTENDENDO O REGIME PRÓPRIO	29
PARTE 1 – ASPECTOS BÁSICOS PARA COMEÇAR A DESVENDÁ-LO	29
1. Visualizando o Regime Próprio no Sistema Previdenciário Brasileiro.....	29
2. A Legislação e o Calendário Aplicáveis ao Regime Próprio	35
3. Só Pode Existir um Regime Próprio e uma Unidade Gestora no Município ou Estado	36
4. Quem é Segurado do Regime Próprio?	37
5. É Proibido Conceder Benefícios Distintos dos do INSS	41
6. Regime Próprio nem sempre Oferecerá Aposentadoria Integral	44
7. Os Servidores têm Direito de Participação na Gestão do Regime Próprio	47
8. Transparência é Agora uma Exigência Legal	49
9. Saúde e Previdência - Mistura Indesejável	50
10. Convênios e outras Formas Associativas estão Proibidos	51
11. A Extinção dos Regimes Próprios	52

12. Prefeituras são Obrigadas a Instituir Regime Próprio?	54
13. Municípios Pequenos Podem ter Regimes Próprios?	55
14. Gestão de Recursos Financeiros – Algumas Observações	56
15. Ai de Quem Infringir a Lei Previdenciária	61
16. O Regime Próprio e a Lei de Responsabilidade Fiscal	67
PARTE 2 – OS CRITÉRIOS PARA APOSENTADORIA COM BASE NA EC N°20/98	78
1. As Quatro Situações Jurídicas e seus Distintos Critérios para a Aposentadoria	79
2. Quadros com os Critérios para Aposentadoria Voluntária dos Servidores	89
CAPÍTULO III – CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO E AS QUESTÕES ATUARIAIS	93
PARTE 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	93
PARTE 2 – CUSTO NÃO SE CONFUNDE COM MÉTODO DE FINANCIAMENTO	94
PARTE 3 – O CONCEITO DE CUSTO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO E O SEU CÁLCULO	96
1. Papel do Atuário e as Hipóteses Atuariais	96
2. As Limitações às Hipóteses Atuariais	98
3. O Conceito de Custo Previdenciário do Regime Próprio	100
4. A Importância da Base Cadastral	105
5. O Cálculo do Custo Previdenciário	109
PARTE 4 – O CONCEITO DE FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO	115
1. Etapas para o Compartilhamento do Custo Previdenciário entre Servidores e Poder Público	115
2. A Escolha do Regime de Financiamento	119

3. A Questão do Serviço Passado	124
4. O Tamanho Justo da Contribuição Normal e do Serviço Passado	126
5. Problemas Estruturais que o Serviço Passado Acarreta	128
6. O Compartilhamento do Custo Previdenciário entre Servidores e Poder Público	130
7. Os Impactos das Hipóteses Atuariais no Custo Previdenciário do Regime Próprio	147
PARTE 5 – A BLINDAGEM DOS GASTOS PÚBLICOS COM O RPPS	148
1. Sobre os 12% da RCL como Limite de Gastos com Inativos e Pensionistas	149
2. Sobre a Limitação de 2:1 nas Contribuições do Ente Público	155
PARTE 6 – REGIMES CLÁSSICOS DE FINANCIAMENTO E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS TÉCNICOS	155
1. Introdução	157
2. Noções Práticas de Matemática Financeira	156
3. Repartição Simples	164
4. Repartição de Capital de Cobertura	169
5. Capitalização	173
6. Modelagens Clássicas de Planos Previdenciários: Benefício Definido e Contribuição Definida	180
7. Contribuição Definida – Modelo Teórico Puro	184
8. Benefício Definido – Modelo Teórico Puro	186
9. Passivo Atuarial e o Conceito de Reserva Matemática	190
10. Passivo Atuarial e os Conceitos de Déficit e Superávit	197
11. Passivo Atuarial e o Conceito de Serviço Passado	202

CAPITULO IV – IMPLEMENTANDO O REGIME PRÓPRIO – UMA VISÃO PRÁTICA	209
PARTE 1 – O PASSO A PASSO DO REGIME PRÓPRIO	209
1. Instituição do Grupo de Trabalho	209
2. Equalização de Conhecimentos	210
3. Compilação da Legislação Previdenciária do Funcionalismo	211
4. Seleção dos Grupos de Servidores e Respetivos Direitos	212
5. Preparação da Base de Dados	213
6. Escolha do Modelo Organizacional	218
7. Desenho do Plano	222
8. Estudos Atuariais	223
9. Negociação com os Servidores e Legislativo	223
10. Elaboração do Projeto de Lei	224
11. Ajuste Final	224
12. Plano de Comunicação	225
PARTE 2 – AS NORMAS CONTÁBEIS DO REGIME PRÓPRIO	226
PARTE 3 – OS PRAZOS E OS RELATÓRIOS DO REGIME PRÓPRIO	234
PARTE 4 – O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP	268
PARTE 5 – O QUE É COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	277
CAPITULO V – CONHECENDO O MPAS E OS SERVIÇOS QUE OFERECE	303
1. Organograma do Ministério da Previdência e Assistência Social	303
2. SIPREV – Sistema Integrado de Informações Previdenciárias	307

3. COMPREV – Sistema Informatizado de Compensação Previdenciária	310
4. Serviços Oferecidos pela Internet	312
CAPITULO VI – ASPECTOS RELEVANTES DE DOCTRINA PREVIDENCIÁRIA	325
1. Compromisso das Grandes Famílias na Proteção dos Idosos	325
2. A Previdência como Seguro e como Direito de Cidadania	326
3. As Razões do Estado para Organizar uma Previdência Pública	328
GLOSSÁRIO	333
AUTORES	353
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	355

APRESENTAÇÃO

A experiência dos últimos três anos de reforma da previdência nos estados e municípios demonstrou que esta é uma questão que supera as barreiras partidárias e ideológicas. Governos administrados por distintos grupos políticos têm enfrentado os problemas comuns com estratégias semelhantes.

À parte a opção política, ao se depararem com a realidade da administração pública, a maioria dos governadores e prefeitos percebeu que a viabilidade de suas gestões e das futuras dependem da realização de ajustes na previdência dos servidores. O custo das decisões ou de sua ausência, a ser pago pelas gerações atuais e futuras, é quantificado por meio de avaliações atuariais e discutido com os próprios servidores. Mais do que isso, os eleitores também têm aprendido a avaliar positivamente os governantes que mostram visão de longo prazo, criando um moto-contínuo de fortalecimento da responsabilidade previdenciária.

O Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Previdência Social, atua neste processo zelando pelo cumprimento das normas gerais da previdência pública, prestando assistência técnica aos entes federativos, consolidando e disseminando informações, realizando seminários e cursos e, principalmente, publicando e distribuindo estudos sobre o tema.

Este 17º volume da *Coleção Previdência Social – Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica* – é um livro pragmático. Visa facilitar a atividade dos administradores públicos e servidores na discussão e implementação do Regime Próprio para os servidores titulares de cargo efetivo, com base nos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20/98, Lei n.º 9.717/98, Portaria n.º 4.992/99 e nos normativos cabíveis da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente trabalho, que preza pela qualidade técnica, foi escrito por especialistas da Gushiken & Associados das áreas jurídica, de atuária e finanças, por solicitação da Secretaria de Previdência Social deste Ministério. Os autores adotaram uma abordagem pedagógica, com uma linguagem que, de um lado, busca oferecer uma visão operacional dos assuntos e, de outro, incentiva o exercício do espírito crítico e analítico sobre a matéria.

Este é o motivo que explica a persistência em relacionar vários aspectos da temática previdenciária com o mais importante paradigma do novo modelo: o princípio do equilíbrio atuarial, eixo conceitual, a partir do qual se impõe o novo formato de estruturas diretivas, administrativas, contábeis, gerenciais e comunicativas. É também do entendimento desse princípio que as políticas de transparência, fiscalização e controle evidenciam e justificam sua importância no próprio *modus operandi* da instituição.

O livro busca identificar, no contexto de crises previdenciárias que ocorrem no mundo, as razões que fizeram com que um número surpreendentemente grande de países transformasse o tema da previdência em questão relevante de política nacional; mostra a polêmica entre as grandes vertentes doutrinárias que fundamentam os sistemas previdenciários; e resume as linhas mestras da reforma previdenciária brasileira.

Esperamos que o saber técnico, necessário para dominar este sistema complexo, que é o Regime Próprio, possa se espalhar para o máximo de pessoas.

Brasília, julho de 2002

JOSÉ CECHIN

Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

CAPITULO I - AS RAZÕES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL

1. As Crises Previdenciárias no Mundo e os Ajustes das Contas Públicas

Qualquer cidadão atento ao que ocorre no mundo haverá de constatar que nestas últimas décadas um número surpreendentemente grande de países, com destaque para os do continente latino-americano, tem apresentado graves crises em seus sistemas previdenciários que se transformaram em temas fundamentais de política nacional.

Este novo posicionamento com relação à previdência é o resultado da percepção de que houve uma radical inversão na função principal das antigas estruturas previdenciárias que, de garantidoras de um futuro tranquilo, transformaram-se em promotoras de incertezas¹.

De um modo geral, os sistemas previdenciários apontados como portadores de elementos que estimulam crises estruturais são os organizados em base estatal, sob o argumento de que o regime de financiamento por eles adotado – regime de repartição simples² – tem sido extremamente vulnerabilizado pelos impactos demográficos e pelo fenômeno do desemprego e da informalidade nas relações de trabalho verificados nestes últimos decênios.

Os elogios às virtudes dos regimes de repartição simples, intensamente realçados no passado, são substituídos por severas críticas, ensejando, em muitos casos, uma radical transformação no campo institucional e cultural, muitas vezes sem o cuidadoso reexame que o assunto requer³.

1 Essas percepções de insegurança futura com relação às tradicionais estruturas da previdência, no caso brasileiro, começaram a ser gestada a partir das discussões sobre a reforma previdenciária iniciadas em 1995 que potencializaram as críticas sobre o nosso sistema previdenciário. Mas a ênfase nas críticas, fortemente calcada na idéia de que a previdência apresentava forte tendência à total inviabilidade financeira, contribuiu para elevar a desconfiança em relação à previdência pública.

2 No capítulo III “O Custeio do Regime Próprio e as Questões Atuariais, Parte 6 – Os Regimes Clássicos de Financiamento e seus Principais Conceitos Técnicos” este conceito técnico, assim como o do regime financeiro da capitalização e outros, são explicados em detalhes.

3 O fato notório de que muitos sistemas previdenciários públicos, baseados em repartição simples, necessitam de ajustes em seus processos de financiamento em razão de efeitos demográficos e do desemprego, não pode sugerir a falsa idéia de que desequilíbrios são características exclusivas dos modelos de repartição simples. A outra modalidade previdenciária, conhecida por regime de capitalização, também tem suas vulnerabilidades condicionadas a elementos que lhe são externos como, entre outros, os econômicos, principalmente as variações nas taxas de juros. Na realidade, ambas as modalidades de financiamento previdenciário estão sujeitas à pressão de fatores externos desequilibradores, impondo-lhes, em algum momento de suas trajetórias, a realização de ajustes nas suas estruturas. Cabe esclarecer, também, que inicialmente vários sistemas previdenciários no mundo utilizaram-se do regime financeiro da capitalização e, posteriormente, apoiaram-se no regime da repartição simples, que atendia melhor a interesses sociais.

A solidez institucional das estruturas previdenciárias públicas, que no passado assumiu papel de destaque para grandes pactos sociais, está visivelmente perdendo sua vitalidade e, hoje, muitas daquelas estruturas são encaradas como mecanismos que, a serem mantidos intactos, inevitavelmente sacudirão as contas públicas dos países, perturbando as perspectivas futuras das pessoas, tendo-se a forte percepção de que a crise previdenciária, longe de ser passageira e passível de ser resolvida com meros corretivos superficiais, tem raízes profundas, alimentadas ao longo de todo um processo histórico.

Invariavelmente, o conjunto de mudanças estruturais ocorridas nos sistemas previdenciários centrou seu foco em alterações promotoras da redução dos valores dos benefícios e/ou protelatórias do início da sua fruição, objetivando, em relação ao custo, se não a sua manutenção em patamares aceitáveis para a sociedade, pelo menos a desaceleração do seu crescimento.

Entretanto, uma observação importante deve ser feita quando se analisam as razões de fundo que levaram os diferentes países a colocarem em suas agendas políticas a reforma da previdência como assunto de extrema urgência.

Assim como é certo que os efeitos da longevidade cada vez mais crescente e o grau de generosidade na elevação do valor do benefício e nos critérios de sua concessão – carência, idade mínima etc. – incidem de forma direta nos custos previdenciários, podendo elevá-los a níveis críticos, também é certo que o reconhecimento deste fato se transforma em motivação e fundamento para grandes ações reformistas somente quando as contas públicas do país começam a dar sinais de deterioração, o que se manifesta mais agudamente em situações de reduzidas taxas de crescimento de sua economia⁴.

Ou seja, somente quando os países se vêem enredados nos desequilíbrios fiscais é que os déficits da previdência assumem sua real dimensão política e estratégica e acabam se transformando em elementos de forte pressão para as reformas dos sistemas previdenciários. Neste quadro, as mazelas, imperfeições e deformações preexistentes no sistema são trazidas à tona, potencializadas e transformadas em argumentos de justificação para as pretendidas reformas previdenciárias. Na realidade, porém, o que se busca é,

4 Quanto maiores as taxas de crescimento da economia, maior será a propensão da sociedade em aceitar aumentos dos custos dos seus sistemas previdenciários, seja através da elevação dos valores dos seus benefícios, seja da facilitação para o início da sua fruição, obviamente, desde que esse incremento de custo seja inferior à taxa de crescimento experimentada pela economia, propiciando, apesar da elevação do custo total em termos absolutos, diminuição do seu valor relativo. Em sentido inverso, quanto menor as taxas de crescimento da economia, maiores são as exigências de ajustes estruturais para a redução dos custos previdenciários.

antes de tudo, transformar essas reformas em poderoso corretivo de natureza fiscal, com vistas ao ajuste das contas públicas nacionais⁵.

Nos países que apresentavam elevados déficits nas contas públicas a compressão sobre as despesas previdenciárias é uma das formas encontradas para aumentar recursos destinados a pagamentos de outros compromissos, dos quais se sobressaem juros e outros encargos referentes à dívida pública.

São estas razões – o desemprego, a informalidade nas relações de trabalho e os impactos da longevidade alterando significativamente a relação beneficiários/base contributória, nos sistemas de repartição simples, num quadro de reduzidas taxas de crescimento econômico, conjugadas com crescimento menos que proporcional da folha de pagamentos do emprego formal em relação às despesas previdenciárias correntes; as disfunções do sistema; e, principalmente, o agravamento dos desequilíbrios fiscais – que levaram vários países ao questionamento das bases do antigo sistema previdenciário e fizeram com que vários países da Europa e da América Latina se transformassem num grande laboratório de experiências inovadoras quanto à formatação de instituições e métodos de financiamento da previdência.

2. Confrontando Doutrinas e Não Encontrando Consenso

A reforma implementada no Chile a partir de 1981 tornou-se, durante um longo tempo, o principal paradigma para as reformas previdenciárias no mundo, particularmente em países do nosso continente, cujo fundamento principal residia na substituição radical do regime de repartição organizado pelo poder público por um regime de capitalização individual organizado pelo mercado.

A concepção chilena de reforma previdenciária, contendo como centro paradigmático a quase absoluta abdicação por parte do Estado da função de guardião previdenciário dos seus cidadãos e transferindo essa responsabilidade para o próprio cidadão, no âmbito de suas decisões individuais, introduz e leva às últimas conseqüências, no universo da previdência, a ideologia do individualismo econômico.

A partir da experiência chilena, propagou-se pelo mundo afora a versão de que os regimes organizados em base estatal sob o regime de repartição carregam, intrinsecamente, vícios de origem que desvirtuam a essência da filosofia previdenciária, já que a geração

5 No Brasil, o principal subsistema previdenciário, o Regime Geral de Previdência Social, durante longo período foi superavitário. Somente a partir de 1995, quando a tendência aos déficits marca seu início, é que o poder executivo federal toma iniciativas de apresentar o projeto de reforma da previdência, aprovado quatro anos depois, em 15 de dezembro de 1998, através de emenda à Constituição Federal, no contexto de forte crise cambial. O período que precede à aprovação da reforma da previdência é fortemente tensionado pelas sucessivas crises econômicas nos países asiáticos - cujos efeitos já se espalhavam por todos os países do mundo -, e particularmente pela crise da Rússia, quando a nossa fragilidade cambial é completamente desnudada e os desequilíbrios daí decorrentes até hoje não foram devidamente solucionados.

de desequilíbrios fiscais, inevitavelmente, tumultuaria as finanças públicas e promoveria incertezas na vida das pessoas⁶.

Em seu lugar deveria ser implantado um modelo alicerçado em bases financeiras confiáveis que, em linhas gerais, contasse com as seguintes características: a) o mercado segurador e bancário deve ser o provedor de benefícios previdenciários e não mais o Estado; b) o cidadão é o único responsável por seus benefícios previdenciários e o pacto intergeracional deve ser abandonado – o plano previdenciário, portanto, deve ser individual; c) previdência é ato contratual entre empresa e cliente, cujo direito a benefícios futuros depende do pré-financiamento a ser efetivado pelo próprio cliente; d) os benefícios futuros dependem unicamente das contribuições e respectiva rentabilidade obtida nas aplicações junto ao mercado; e) assunção dos riscos de mercado pelo cliente beneficiário.

A suposta superioridade deste sistema estava, ainda, lastreada em importante fundamentação de que os regimes de capitalização são potentes promotores do desenvolvimento de um país, por serem essencialmente criadores de poupança interna.

No confronto doutrinário entre as duas concepções sobre previdência – repartição simples versus capitalização – efetuado nestas últimas décadas, uma abundante literatura foi desenvolvida e uma apaixonada polêmica foi desencadeada, estimulando a produção de sofisticadas pesquisas e uma rara atenção para o assunto previdenciário, que, doravante, não poderá mais ser ignorado pelos meios de produção intelectual.

Registre-se, também, que nos freqüentes debates sobre a matéria, não raras vezes foi a motivação puramente mercantil que fez com que os regimes capitalizados fossem propagados na sociedade com velocidade, desenvoltura e forte presença. Via de regra, esses embates não buscavam o aperfeiçoamento de ambos os regimes, mas sim a demonstração de uma hipotética superioridade dos regimes capitalizados, cuja adoção deveria resultar na transferência das responsabilidades previdenciárias das mãos do poder público para as instituições do mercado.

Mais recentemente, porém, pesquisas empíricas demonstraram a inexatidão de vários postulados que buscavam demonstrar essa superioridade. Particularmente importantes têm sido os estudos sobre as experiências de países desenvolvidos no que tange ao papel dos regimes capitalizados na formação de sua poupança interna, cujas conclusões demonstram não existir nesse caso uma necessária relação de causa e efeito.

6 Contrariamente ao que se tem difundido, os dados mais recentes sobre a experiência da reforma no Chile, relativos ao ano de 2001, evidenciam fortemente a sua inadequação como modelo a ser seguido: o gasto público elevou-se em função do chamado “custo de transição”, a cobertura previdenciária reduziu-se, o custo administrativo previdenciário aumentou e o valor dos benefícios oscila de acordo com a flutuação do mercado financeiro, gerando incertezas. Além disso, no Chile, a alta concentração dos ativos previdenciários em mãos de poucas administradoras privadas está gerando oligopolização do mercado.

A introdução de mecanismos de capitalização em assuntos previdenciários não necessariamente levará ao aumento da poupança do país, tampouco à garantia de maior crescimento econômico⁷.

Portanto, é preciso cautela em concentrar as preocupações nos métodos de financiamento ou na troca institucional – do setor público para o privado – como se, por si mesmas, alterações nesses mecanismos pudessem resolver as complexas questões previdenciárias ou implicassem em mudança do custo previdenciário. Aliás, é importante ressaltar que custo previdenciário não se confunde com regimes de financiamento, pois é dependente de outras variáveis, principalmente da combinação das variáveis de natureza social com a fiscal. Social porque diz respeito à definição do padrão de vida que se pretende oferecer aos aposentados e às condições que lhes devem ser exigidas para fazer jus ao referido padrão. Fiscal, em razão da necessidade de se definir os limites da factibilidade do financiamento pelo poder público, daquele patamar desejado de aposentadoria, a partir de contextos de crescimento econômico, tendo claro que, do ponto de vista da sustentabilidade fiscal previdenciária, muito mais significativo são os efeitos da produção econômica do que choques demográficos.⁸

Hoje, também como resultado dos debates e estudos, já faz parte do conhecimento corrente a absoluta inviabilidade da adoção do modelo chileno em países que apresentam níveis elevados de endividamento, em virtude dos compromissos com passivos previdenciários ocultos (hidden debits) que, deixados a cargo do Estado, poderiam

7 Em *“A mais velha, a mais sábia”*, pag.73, Lawrence Thompson é taxativo quanto à relação que se atribui existir entre previdência e poupança interna: “Não se pode contar com o raciocínio econômico para concluir que um sistema previdenciário nacional terá especial impacto sobre poupança nacional....A evidência estatística não tem qualidade suficiente para justificar a adoção de um sistema previdenciário específico, fadado a ser inferior em outros aspectos, na esperança de aumentar a poupança nacional.” *Seguindo mesma linha de raciocínio*, Nicholas Barr, na *Coleção Previdência Social – Vol.09 – MPAS – 2001*, em *“Reforma das Previdências: Mitos, Verdades e Escolhas Políticas”*, diz: “Tomando-se a evidência como um todo, não há um indício forte de que uma mudança para a capitalização aumenta a poupança em qualquer país, exceto nos Estados Unidos; e a evidência norte-americana é controversa.....Argumenta-se também que a capitalização contribui indiretamente com o crescimento, ao expandir e aprofundar os mercados de capital...No entanto,...a magnitude do impacto da capitalização sobre crescimento é controversa. Apesar de haver alguns indícios empíricos de que a capitalização contribui para mais poupança nos Estados Unidos, não há um indício forte sobre efeito semelhante em outro lugar”

8 Em Nicholas Barr, *ibidem*, página 95 : “Os choques macroeconômicos podem ter efeitos adversos sobre a produção, sobre o preço ou sobre ambos. Uma vez que a capitalização e repartição simples são meramente formas distintas de organizar os direitos sobre a produção futura, não é de surpreender que uma queda na produção tenha efeitos adversos sobre qualquer plano de previdência... Os choques demográficos também afetam todos os planos de previdência.” Na página 103: “Isso nos leva a uma conclusão que tem três partes: a) em face dos problemas demográficos, a variável chave é a produção; b) a política deve levar em consideração todo o menu de políticas que promovam diretamente o crescimento da produção; c) Sob uma perspectiva macroeconômica, a escolha entre repartição simples e capitalização é secundária”

ensejar novas emissões de títulos e, dessa maneira, elevar ainda mais e de forma exponencial a sua dívida pública⁹.

Todavia, muito embora tenha havido consideráveis avanços teóricos sobre a candente questão previdenciária, assunto que durante decênios foi deixado à sorte de ações de puro voluntarismo político, e não obstante a realização de inúmeras experiências de reformas previdenciárias, bastante contemporâneas, a verdade é que ainda não se produziu uma base consensual que possibilite a adoção de diretrizes-padrão a serem adotadas indistintamente por todos os países que atravessam crises previdenciárias.

Sendo mais preciso, a ausência de consenso se concentra, entre outras, nas seguintes questões: a) deve haver previdência pública financiada pelo regime de repartição? b) se houver, qual será o valor ideal do benefício de aposentadoria a ser concedido pelo Estado? c) deverá existir uma previdência capitalizada obrigatória, seja para suprir valores acima do oferecido pela previdência em regime de repartição, seja como única alternativa na sociedade? Se sim, deverá ser organizada pelo Estado ou pelo mercado? Deverá ser de Benefício Definido ou Contribuição Definida?¹⁰

9 Em artigo intitulado “O sistema de capitalização inviabilizou o equilíbrio das contas públicas - A Argentina e a previdência”, de 2001, Vinicius Carvalho Pinheiro afirma: “A crise Argentina está estruturalmente relacionada com os impactos fiscais da privatização da previdência. Em 1994, foi implementada a substituição parcial do sistema público de repartição, onde os trabalhadores financiam os aposentados, pelo sistema privado de capitalização individual, em que cada trabalhador contribui para fundos de pensão privados para financiar a sua aposentadoria. A passagem do sistema de repartição para o de capitalização tem apresentado elevados custos de transição, inviabilizando o equilíbrio nas contas públicas. As receitas da previdência oficial diminuíram, pois parte da contribuição do trabalhador, antes aportada aos cofres públicos, passou a ser destinada aos fundos de pensão privados. As despesas aumentaram porque o Estado, além de continuar custeando os inativos, deve garantir aos trabalhadores um benefício proporcional em reconhecimento às contribuições feitas no passado. Em razão da reforma, o déficit previdenciário argentino aumentou de US\$ 891 milhões, em 1993, para US\$ 6,7 bilhões no ano de 2000. No mesmo período, observa-se a deterioração do resultado do setor público, que saiu de uma situação superavitária em 1993, para fechar o ano 2000 com um déficit de US\$ 6,9 bilhões – praticamente o mesmo da previdência.”

Em “Conjuntura Social”, nº 4, volume 10, de dezembro de 1999, pág. 54, “Reforma da Previdência no Brasil: A Nova Regra de Cálculo dos Benefícios”, de Vinicius Carvalho Pinheiro e Solange Paiva Vieira: “No Brasil, a opção de passagem para o regime de capitalização foi considerada inviável no curto prazo devido às restrições fiscais e ao enorme custo de transição referente ao financiamento dos benefícios em manutenção e ao recolhimento das contribuições passadas. Estimativas realizadas por especialistas do Banco Mundial, IPEA e FGV entre 1995 e 1997, consolidadas em Pinheiro (1998), assim como cálculos recentes feitos pela CEPAL apresentam custo de transição oscilando entre 188% do PIB e 250% do PIB.”

Em IPEA, Textos para Discussão nº 690, Rio de Janeiro, dezembro de 1999 “Reforma Estrutural da Previdência: Uma Proposta para Assegurar Proteção Social e Equidade”, pág. 8, Francisco Eduardo Barreto de Oliveira, Kaizô Iwakami Beltrão e Maria Tereza de Marsillac Pasinato informam que “No Brasil estima-se que o passivo oculto, apenas para o RGPS, represente cerca de 203,3% do PIB, considerando-se ser esta a soma dos atuais ativos – 96,5% do PIB – e o atual estoque de inativos – 106,8% do PIB. Para o regime Jurídico dos Funcionários, Públicos Federais essa cifra é de 75,3% do PIB – sendo 35% para o pagamento das promessas de benefícios dos atuais ativos e 40,3% para o pagamento dos atuais inativos”.

10 Outros temas importantes e que não são consensuais podem ser elencados, porém o importante é entender que, via de regra, eles se acham agrupados em torno das seguintes questões: as relativas ao custo previdenciário do sistema (deve-se ou não reduzir o valor do benefícios e/ou mudar as regras de concessão), as relativas aos métodos de financiamentos desses custos (repartição simples ou capitalização), as relativas à modelagem dos planos capitalizados (Benefício Definido ou Contribuição Definida) e as relativas às instituições responsáveis pela organização previdenciária (Estado ou mercado).

Talvez nem seja mesmo possível a criação de uma solução universal padrão num quadro de diversidade de processos históricos, culturais e institucionais, de existência de passivos previdenciários em graus variados de país para país, de realidades diversas sobre aspectos negativos, aflitivos e contraditórios presentes na economia contemporânea, de que são exemplos a tendência à informalização do trabalho, as altas taxas de desemprego, a redução de postos de trabalho como consequência do avanço tecnológico, a enorme volatilidade do capital financeiro mundial etc.; e, finalmente, de um profundo sentimento de incertezas com relação ao futuro que vem se incrustando no comportamento das nações e indivíduos, tudo isso sugerindo que as soluções para eventuais crises nos sistemas previdenciários, em que pese a relevância de seus aspectos técnicos, serão particulares e somente encontráveis na ação política.

Uma questão, porém é certa: independente do tipo de regime financeiro a ser adotado – capitalização ou repartição simples –, os sistemas previdenciários têm forte dependência do desempenho dos governos. Nos regimes capitalizados, ainda que os benefícios a serem pagos no futuro estejam sendo pré-financiados com ativos reais e expressem, via de regra, relações contratuais entre empregadores e trabalhadores sem interveniência direta do Estado, um processo inflacionário gerado por má condução governamental poderá solapar o referido patrimônio. Efeito similar poderá também ocorrer se não houver apropriada ação governamental na importante tarefa de regulação, fiscalização e controle dos regimes capitalizados. Nos regimes de repartição simples de caráter estatal, a responsabilidade governamental na sustentação do sistema previdenciário é, evidentemente, muito mais forte e direta. Porém, nunca é demais repetir que, neste regime, promessas de pagamentos de benefícios a serem efetivados no futuro, pressupõem que os futuros governos terão capacidade de cobrar os necessários tributos para cobrir aqueles benefícios.

3. A Posição do Brasil no Confronto das Duas Doutrinas

Dentre as diversas experiências de reformas previdenciárias levadas a cabo no continente latino-americano nestes últimos anos, a experiência brasileira foi a que mais apresentou elementos inovadores no debate doutrinário.

No Brasil, a remodelagem do sistema previdenciário, iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não implodiu o regime de repartição simples e tampouco o substituiu pelo de capitalização, como feito no Chile. A reforma se fez por dentro das instituições já existentes, combinando em seu interior ambos os regimes de financiamento.

No que se refere ao Regime Geral de Previdência Social a reforma visou, fundamentalmente, a redução do seu custo com impacto redutor mais fortemente concentrado nos custos futuros relativos aos ingressantes no sistema após a data da referida reforma, 15 de dezembro de 1998, porém mantém-se financiado pelo método de repartição simples, ainda que o “Fator Previdenciário”, pelos efeitos que produz, possa ser entendido como uma espécie de “capitalização virtual”.

Na área da previdência complementar capitalizada, organizada sob forma de direito privado, a reforma buscou ampliar o universo de abrangência, facultando às entidades classistas ou profissionais a organização de fundos de pensão a seus associados.

Mas a grande novidade é expressa no novo modelo da previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Os Regimes Próprios passam a se organizar em bases capitalizadas¹¹ e faculta-se a criação do instituto da previdência complementar àqueles servidores.

Do ponto de vista das mudanças no campo dos métodos de financiamento, a reforma previdenciária no Brasil busca o fortalecimento do modelo capitalizado. No Regime Geral de Previdência Social, a capitalização não substituiu o regime de repartição simples, que continua sendo o grande pilar do sistema previdenciário brasileiro, mas é indiretamente privilegiado, pois a alteração do teto de benefício e a introdução do Fator Previdenciário, determinadas pela legislação reformista, resultam na elevação do potencial de pessoas interessadas no sistema capitalizado complementar. Os principais objetivos pretendidos pela reforma no que tange ao regime financeiro de capitalização foram: a) ofertar previdência complementar por meio de planos capitalizados, de caráter facultativo, aos associados de sindicatos e associações profissionais e aos servidores públicos, ou seja, a parcelas da população do setor privado e público, até então, excluídas dessa modalidade previdenciária; b) implementar o modelo capitalizado na previdência dos servidores titulares de cargo efetivo, como modelo operacional, administrativo, contábil e gerencial, com características próprias, principalmente no que se refere ao processo de acumulação de reservas.

Seguindo a regra, o Brasil buscou estancar ou, pelo menos, desacelerar o crescimento do custo do sistema previdenciário dos servidores públicos, centrando as diretrizes da reforma no estabelecimento de idade mínima para início da sua fruição e em novos critérios de elegibilidade, com o objetivo de reduzir o déficit fiscal de cada ente federado e, portanto, do país como um todo¹². Da mesma forma como no RGPS, os impactos redutores incidiram mais fortemente nos custos previdenciários futuros, ou seja, sobre os servidores efetivos ingressantes no serviço público após 15 de dezembro de 1998, data do início da reforma previdenciária.

Ainda com a preocupação sobre o equilíbrio das contas públicas dos Estados, Municípios, Distrito Federal e da própria União, introduziu-se a obrigatoriedade contributiva dos servidores e a limitação para as contribuições dos poderes públicos, a primeira resultando em novas receitas para o Tesouro público e a segunda em redução

11 Merece destaque o fato de os Regimes Próprios, enquanto expressão de administração pública, ampararem-se em modelos capitalizados, já que, no Brasil, a capitalização é tradição mais intensamente vinculada ao instituto de Previdência Complementar no âmbito do direito privado.

12 Mais detalhes sobre a redução dos benefícios e alterações nas condições de elegibilidade dos Regimes Próprios, determinadas pela EC nº 20/98, ver Capítulo II “Entendendo o Regime Próprio”, Parte 2 “Os Critérios de Aposentadoria com Base na EC N° 20/98”.

de suas despesas. A par disso, a remodelagem da previdência dos servidores públicos buscou, subsidiariamente, a padronização institucional no âmbito de todos os entes federados e da União, através da unicidade das regras, inclusive as relativas ao financiamento do custo previdenciário, de forma a facilitar o controle, a transparência e a fiscalização.

Indubitavelmente, a reforma previdenciária brasileira, nos aspectos concernentes à redução dos custos previdenciários, alteração nos métodos de financiamento e reorganização institucional/administrativa, introduziu vários elementos transformadores, porém a sua ênfase e complexidade técnica incidiram de forma mais contundente na previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

4. As Disfunções do Sistema Antigo, os Novos Paradigmas Previdenciários e as Incertezas no Novo Modelo

As disfunções do sistema antigo

A reforma na previdência dos servidores públicos no Brasil, expressa na Emenda Constitucional nº 20 e disciplinada pela Lei nº 9.717/98, só pode ser devidamente compreendida no contexto de uma profunda crise fiscal que se apoderou do país, e que a partir de 1998 acelerou o processo de ajuste das suas contas públicas e fez do controle dos sistemas previdenciários dos servidores públicos dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União um dos principais instrumentos para o pretendido ajuste fiscal.

Além do motivo central de justificação para o estancamento das despesas previdenciárias, contribuíram, ainda, para este direcionamento estratégico, as disfunções existentes de há muito na previdência dos servidores públicos.

A lista das disfunções é grande, envolvendo a profusão de Regimes Próprios criados no âmbito dos Municípios e Estados, os quais, desamparados de controle social, absolutamente não transparentes e desprovidos de homogeneização nas regras previdenciárias e administrativas, criaram facilidades para fraudes, incentivaram a prática abusiva de concessão de aposentadorias extremamente generosas protagonizadas por grupos corporativos¹³, desviaram recursos para atividades não previdenciárias, não sendo raros os casos em que os Tesouros locais não repassavam suas respectivas contribuições à entidade ou ao órgão gestor e mantiveram sob o mesmo abrigo contábil e financeiro benefícios assistenciais e previdenciários, financiados, via de regra, por contribuições estabelecidas por critérios políticos, sem o menor rigor técnico.

¹³ Geralmente com a participação de servidores mais próximos da esfera de poder que atuavam em interesses particulares, beneficiando-se de privilégios impróprios que beiravam a imoralidade.

Essas disfunções, entre outras, foram alvo da reforma que buscou, através do estabelecimento de regras mínimas de concessão e funcionamento técnico do Regime Próprio, estabelecer não só a necessária uniformização do sistema como também seu enxugamento quanto ao âmbito de cobertura – agora restrito apenas aos servidores titulares de cargo efetivo – e sua aproximação às regras do Regime Geral.

Os novos paradigmas previdenciários

No cenário de envelhecimento dos quadros do funcionalismo, de aumento da longevidade da população, de concessão de aposentadorias precoces, de elevada idade de entrada no serviço público, aliado ao fato do país não apresentar taxas razoáveis de crescimento econômico, as despesas crescentes com o pagamento de aposentadorias, com características de integralidade em seus proventos e gozando de paridade entre remuneração de ativos e de inativos, não deixam de representar uma verdadeira armadilha para as finanças públicas.

Mesmo nos entes federados onde os servidores participam no financiamento de suas aposentadorias, se de um lado o custo apresenta-se crescente, de outro, as dificuldades para o seu financiamento são enormes, devido à tendência de agravamento na relação inativos/ativos que inviabiliza qualquer sistema de repartição simples com base contributória sobre folha de pagamento de ativos.

Tal prognóstico coloca para os governos e para a sociedade um crucial problema financeiro: como custear a despesa crescente de pessoal, com ativos, inativos e pensionistas, sem que haja uma evolução correspondente na contrapartida de receita?

A resposta a esta questão decisiva, oferecida pela reforma da previdência, foi formulada ensejando a redução do peso relativo das despesas previdenciárias no universo dos gastos públicos gerais. Todo o edifício normativo, expresso na Emenda Constitucional nº 20, na Lei nº 9.717/98 e, subsidiariamente, na Lei Complementar nº 101/00, visa fundamentalmente bloquear a tendência de gastos crescentes do poder público com despesas previdenciárias e, nesse contexto, dois componentes de blindagem assumem papel significativo. Trata-se das limitações das contribuições previdenciárias do poder público, que não poderão exceder o dobro das contribuições do servidor, e das limitações quanto às despesas líquidas com inativos que não poderão exceder a 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida do ente federado.

Mas, de todas as respostas produzidas pela reforma previdenciária, nenhuma gera mais efeitos estruturais inovadores do que os dois novos paradigmas, eixos distintivos do novo modelo previdenciário brasileiro: o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência.

No que tange ao princípio da obrigatoriedade contributiva não há muito que

explanar. O princípio é auto-explicativo: simplesmente deve-se contribuir para receber aposentadoria. Este fato inovador na previdência dos servidores públicos rompe definitivamente com o status quo que vigorou por um longo período histórico¹⁴, significando, em termos financeiros, que a adoção desse princípio permitirá, doravante e de forma permanente, a recepção, por parte do ente federado, de um significativo volume de novos recursos oriundo dos servidores para o compartilhamento das obrigações com suas aposentadorias, aliviando, assim, o caixa do Tesouro.

Já quanto aos impactos que acarreta a introdução do princípio do equilíbrio atuarial em planos previdenciários não é ensejada a mesma facilidade explicativa, pois existem várias abordagens a serem consideradas, nem todas de fácil entendimento¹⁵.

Como se sabe, o Regime Próprio após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, está organizado em base capitalizada, pelo menos no que diz respeito ao principal benefício previdenciário: a aposentadoria.

Capitalização previdenciária quer dizer, antes de tudo, aposentadoria pré-financiada. Expressa uma vontade de garantir o futuro com base no sacrifício da poupança no presente, mas somente é admitida como positiva a antecipação de recursos para formação de poupança previdenciária quando a esta houver adição de valor proveniente dos rendimentos de suas aplicações. Significa que haverá recebimento de contribuições que serão aplicadas no mercado com o objetivo de pagar todos os compromissos assumidos na forma de benefícios. É nesta dinâmica que surge o equilíbrio atuarial, fundado em complexos cálculos matemáticos e hipóteses sobre o futuro, determinando que o total de contribuições – mais os valores (juros) a elas agregados – deverá ser igual ao total dos pagamentos de benefícios que se efetuará no futuro, e o equilíbrio financeiro, por sua vez, exigindo compatibilidade entre os fluxos de receita e despesa.

Com a obrigatoriedade da busca do equilíbrio atuarial, os custos previdenciários são trazidos à luz, evidenciando-se mais claramente a sua formação e, no que tange ao processo de financiamento do plano, as causas dos déficits ou superávits são mais facilmente identificáveis, permitindo analisar melhor os casos onde haverá necessidade de ajustes ou imputação de responsabilidade e penalização.

Outro importante aspecto que também decorre daqueles paradigmas inovadores é a necessidade de participação dos servidores nos órgãos decisórios e a transparência que se impõe ao Regime Próprio para fins de seu controle e fiscalização. A evidência de que esses mecanismos constituem peças chaves para o sucesso do empreendimento está na própria essência dos regimes capitalizados.

14 Somente a partir de 1993 é que os servidores civis federais começaram a contribuir para suas aposentadorias, mas no geral, ou seja, na maioria dos Municípios e Estados brasileiros, os seus servidores públicos até hoje não participam do financiamento de suas aposentadorias. Contribuem apenas para o benefício de pensão.

15 No Capítulo III “O Custeio do Regime Próprio e as Questões Atuariais” explicações mais detalhadas serão oferecidas a respeito do tema.

Exige-se a elaboração de um conjunto de documentos padrão que deve ser divulgado, publicado e entregue à Secretaria de Previdência Social (SPS) do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e ao Tribunal de Contas, contendo a demonstração do equilíbrio atuarial e financeiro, inclusive com projeções do fluxo de despesas e receitas por largo período de tempo.

A elaboração destes documentos, por si só, compelem o poder público à busca de maior eficiência na atividade de planejamento, sendo a sua divulgação fundamental para o processo de fiscalização e controle, não só pela autoridade competente como, principalmente, pela sociedade.

A radicalidade da mudança imposta pelo princípio do equilíbrio atuarial e financeiro não pode deixar margem a dúvidas: novas preparações técnicas, administrativas, gerenciais, fiscalizatórias e culturais se fazem necessárias numa vasta rede da administração pública que abrange todos os órgãos relacionados com a previdência dos servidores titulares de cargo efetivo que vão desde os entes diretamente responsáveis pelo Regime Próprio, passando pela principal instituição reguladora e controladora – o Ministério da Previdência e Assistência Social –, até aqueles órgãos oficiais de fiscalização como os Tribunais de Contas e Câmaras dos Vereadores e os classistas, como os Sindicatos e Associações de Servidores.

As incertezas no novo modelo

Do ponto de vista organizacional, financeiro, administrativo e cultural, a nova modelagem representa a mais profunda mudança implementada na previdência dos servidores públicos brasileiros ao longo de toda a sua história. Trata-se de um complexo sistema que visa substituir e padronizar uma miríade de regimes previdenciários repleta de disfunções e de reduzida, ou quase nenhuma, transparência.

Mas este enorme esforço reformista enseja a seguinte dúvida: mantidos os atuais critérios previdenciários e a divisão da carga contributória prevista na legislação, haverá viabilidade na implantação deste novo sistema que, antes de tudo, transformou-se subitamente em um grande universo de conflitos? Conflito na partilha dos servidores que devem se filiar ao RGPS e ao RPPS; conflito entre servidores e poder público na distribuição do seu custeio; conflito entre inativos e entes federados na cobrança de contribuição previdenciária; e entre órgãos internos da própria administração pública, quanto ao repasse e ou a administração dos recursos do Regime Próprio.

A resposta parece ser positiva em termos das tendências políticas, já que o presente contexto macroeconômico e das finanças públicas no país – repleto de incertezas –, bem como o rol de leis já aprovadas, compelem os agentes públicos à consecução dos referidos ajustes previdenciários. Mas, por outro lado, enorme desafio está posto para a implementação de certos normativos legais vigentes e ainda a vigorar.

Em inúmeros casos, em face da cristalização de fatores herdados – estoque de benefícios com servidores inativos em valores expressivos, elevada idade média dos atuais ativos, receitas tributárias estranguladas etc. – que impõem gastos previdenciários elevados num quadro de finanças públicas deterioradas, de antemão, se pode afirmar que o enquadramento técnico a determinadas normas e prazos, de conformidade com o estabelecido nos diplomas legais vigentes, será de difícil alcance, ou até mesmo impossível. Nestes termos e nestes casos, a presente reforma previdenciária se encontra inconclusa e exigirá ainda mudanças e adaptações, além de prorrogações sucessivas de algumas imposições, para que efetivamente atinja, no longo prazo, seus objetivos¹⁶.

Aliado aos problemas acima enunciados, relativos às dificuldades de ajustamento dos planos de elevados custos previdenciários aos prazos e limites definidos em lei, um outro desafio pode se apresentar, tão ou mais complexo quanto os já referenciados.

Diz respeito à maneira pela qual os fundamentos do regime capitalizado serão incorporados pelos responsáveis pelas finanças públicas em face das realidades locais. Em termos práticos, trata-se de saber até que ponto os agentes políticos que detêm o poder da mudança, no contexto de escassez de recursos em que se encontra sua administração, estarão convencidos de que vale a pena abrir mão do que poderia ser aplicado em outras atividades públicas para utilizar na antecipação do pagamento de

16 Cada Regime Próprio tem seu custo previdenciário específico correspondente às características de seus segurados e dos benefícios futuros a que têm direito cuja magnitude tem dependência direta com os critérios que definem os referidos benefícios, de que são exemplos mais significativos, as garantias da aposentadoria integral e a equiparação com os servidores da ativa, ambos consubstanciados na Emenda Constitucional nº 20. Por seu turno, o princípio do equilíbrio atuarial impõe que para cada custo dado deverá haver correspondente financiamento por meio de contribuições, na justa medida para suportá-lo. Todavia, a Lei nº 9.717/98 exige que se observe regra limitante no que concerne às contribuições do poder público (que não poderão ser superiores ao dobro das do servidor) e às despesas líquidas com os inativos (que não poderão ser superiores a 12% da Receita Corrente Líquida), as quais entrarão em vigor a partir de 2004. Seguindo a mesma linha, as contribuições dos servidores também estão limitadas em vista do entendimento de que até 14% de suas remunerações mensais, como alíquota contributiva, atendem ao princípio da razoabilidade. Esses aspectos, do ponto de vista técnico, configuram uma situação anômala, pois certamente haverá Regimes Próprios em que a carga contributória, em face das aludidas limitações, será insuficiente para cobrir atuarialmente os custos totais previdenciários, contrariando, assim, o princípio ordenador da previdência capitalizada do tipo Benefício Definido, como é o caso dos Regimes Próprios, princípio esse, que exige haver, entre o custo e seu financiamento, equivalência perfeita. Se as regras que causam maior impacto no estabelecimento do custo previdenciário estão estabelecidas “a priori”, portanto não passíveis de alteração, cabendo tão somente cumpri-las, então, devido à exigência de equilíbrio, não poderia haver limitantes no financiamento previdenciário. Por outro lado, se as contribuições é que devem ser prioritariamente limitadas, então o custo deve ser passível de ajustamento até o ponto em que o limite contributório satisfaça o equilíbrio. Portanto, em face dessas contradições existentes entre os dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, definidores dos critérios que estabelecem os custos previdenciários, e os da Lei nº 9.717/98, limitadores das contribuições e das despesas previdenciárias, alguma mudança jurídica haverá de ser feita. Na presente situação, qualquer especialista do Direito não terá dúvidas em afirmar a prevalência dos normativos contidos na Lei Maior, significando a manutenção dos critérios que definem os benefícios, portanto, o atual caráter apriorístico do custo previdenciário, restando saber, por conseguinte, de que lado deverá haver a necessária flexibilização contributória – se do lado do poder público ou dos servidores – para que se atinja o equilíbrio atuarial. A única atenuante, e não necessariamente a solução, para o imbróglho acima aludido, é a possibilidade, conferida pela lei, de aportes de recursos públicos advindos de privatização ou de outros bens e direitos, com a finalidade de financiar parte do custo previdenciário permitindo, assim, redução das contribuições mensais.

aposentadorias que ocorrerão no futuro, pagando antes o que pode ser pago depois e em parcelas, cuja administração será, eventualmente, realizada por outra instituição autônoma, e aplicar, a fim de produzir adição de valor – conquistando juros – basicamente em títulos de emissão do governo federal.

Essa decisão ainda poderá apresentar maior dificuldade nos casos em que o esforço de pré-financiamento das aposentadorias dos seus servidores estiver compelindo o ente federado a captar recursos no mercado a taxas superiores às possíveis de serem obtidas na capitalização previdenciária.

Estas são as questões de natureza política, técnica e também cultural, ainda não resolvidas no Brasil, e que estão no âmbito da reforma previdenciária em curso.

RESUMO

✓ Nestas últimas décadas, vários países têm apresentado graves crises em seus sistemas previdenciários públicos sob o argumento de que o regime de financiamento por eles adotado – regime de repartição simples – tem sido vulnerabilizado pelos impactos demográficos e pelo fenômeno do desemprego e da informalidade.

✓ As reformas previdenciárias objetivaram a redução do custo previdenciário a partir de dois mecanismos clássicos: redução dos valores dos benefícios e alteração nas condições de elegibilidade à aposentadoria (elevação da idade mínima para aposentadoria, tempo de carência etc.).

✓ Mas, geralmente, são outras razões de natureza macroeconômica que aceleram as reformas previdenciárias. No contexto de baixas taxas de crescimento econômico e de desequilíbrios fiscais, a redução dos déficits previdenciários pretende algo mais que uma simples reforma previdenciária. O que se busca é transformá-la em poderoso corretivo de natureza fiscal com vistas ao ajuste das contas públicas nacionais.

✓ Além da compressão das despesas previdenciárias, muitos países também introduziram em suas reformas drásticas mudanças na base institucional da previdência – repassando para o mercado aquilo que era atribuição do Estado – bem como no seu modelo de financiamento – do regime de repartição para o regime de capitalização – provocando altos custos de transição para os cofres públicos.

✓ O caráter negativo do “custo de transição”, para os cofres públicos, tem dois aspectos: o primeiro está ligado à pressão sobre a conjuntura fiscal decorrente da continuidade dos gastos com as aposentadorias já em manutenção conjugada

com a abdicação do recebimento dos recursos previdenciários correntes – relativos às contribuições dos trabalhadores e das empresas – que passam a ser transferidos para planos contratados junto ao mercado; e o segundo está ligado à obrigação de garantir os direitos previdenciários proporcionais dos trabalhadores já existentes à época da mudança.

✓ O caráter letal do “custo de transição” para a economia de um país pode ser observado na dramática situação da Argentina, cujo colapso das suas finanças públicas foi fortemente acelerado pelo referido “custo de transição” introduzida pela sua reforma da previdência em 1994.

✓ A reforma implementada no Chile em 1981 se constituiu, durante um longo tempo, em principal paradigma para as reformas previdenciárias no mundo, particularmente em países do nosso continente, cujo fundamento principal residia na substituição radical do regime de repartição organizado pelo Estado por um regime de capitalização individual organizado pelo mercado.

✓ A experiência chilena mostra fortes evidências quanto a sua cabal inadequação como modelo a ser seguido, seja em razão dos efeitos que o “custo de transição” acarreta na aceleração do endividamento público, ou pelos recentes indicadores da sua experiência: o gasto público elevou-se, a cobertura previdenciária reduziu-se, o custo administrativo previdenciário aumentou e o valor dos benefícios oscila de acordo com a flutuação do mercado financeiro, gerando incertezas. Além disso, no Chile a alta concentração dos ativos previdenciários em mãos de poucas administradoras de recursos financeiros está gerando a oligopolização do mercado.

✓ A reforma da previdência no Brasil não copiou o modelo chileno, seguiu caminhos próprios e se fez por dentro das instituições existentes. Os dois princípios básicos, eixos distintivos do novo modelo previdenciário brasileiro, são: o caráter contributivo e o equilíbrio atuarial e financeiro.

✓ A previdência pública, o Regime Geral Previdência Social – RGPS, se mantém financiada em regime de repartição simples e continua sendo o grande pilar do sistema previdenciário brasileiro, ainda que a reforma, com a introdução do fator previdenciário, acabe por criar uma espécie de “capitalização virtual”. Fiel aos princípios, a reforma busca a redução do custo previdenciário, porém com impacto redutor mais fortemente concentrado nos custos futuros relativos aos ingressantes no sistema após a data da referida reforma.

✓ Na área da previdência complementar capitalizada, a reforma no Brasil busca ampliar o seu universo de abrangência por meio da faculdade concedida às entidades classistas ou profissionais de organizarem fundos de pensão para seus associados e aos entes federados para seus servidores.

- ✓ A grande novidade da reforma brasileira é o novo modelo de previdência para os servidores públicos titulares de cargo efetivo – o Regime Próprio – organizado em princípios de regime capitalizado. Destacam-se também, como elementos inovadores, a faculdade concedida ao ente federado de criar previdência complementar para seus servidores e a possibilidade de introdução de teto para o valor das aposentadorias no Regime Próprio.
- ✓ O impacto redutor do custo previdenciário, provocado pela reforma da previdência na área dos servidores públicos, concentrou-se nos servidores ingressantes no serviço público após a data da referida reforma, principalmente, através da elevação da idade mínima para concessão de aposentadoria e a possibilidade, reitera-se, da introdução de teto para as aposentadorias.
- ✓ A nova legislação previdenciária busca proteger as finanças públicas no financiamento do custo dos benefícios previdenciários por meio das regras limitantes, a vigorar a partir de 2004, no que concerne às contribuições do poder público (que não poderão ser superiores ao dobro das do servidor) e às despesas líquidas com inativos (que não poderão ser superiores aos 12% da Receita Corrente Líquida). Acrescente-se no rol de normativos que também busca salvaguardar as finanças públicas os vários dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- ✓ De outro lado, no tocante aos servidores, é sabido que as suas contribuições previdenciárias não podem ter caráter confiscatório devendo se pautar pelo princípio da razoabilidade (algo em torno de no máximo 14% da remuneração).
- ✓ Como resultante de tais limitações, a depender da situação do ente federado, um grave problema poderá ser introduzido: financiamento inadequado para um determinado custo previdenciário, em desatendimento ao princípio do equilíbrio atuarial. Em realidade, a problemática do financiamento está relacionada ao estoque de benefícios e aos direitos proporcionais dos atuais ativos, e pode ser posta nos seguintes termos: quem deve pagar a conta de um elevado passivo previdenciário e como pagá-la?
- ✓ Para inúmeros casos, em face da cristalização de fatores herdados – estoque de benefícios com servidores inativos em valores expressivos, elevada idade média dos atuais ativos, receitas tributárias estranguladas etc. – que impõem gastos previdenciários elevados num quadro de finanças públicas deterioradas, de antemão, se pode afirmar que o enquadramento técnico a determinadas normas e prazos, de conformidade com o estabelecido nos diplomas legais vigentes, será de difícil alcance, ou até mesmo impossível. Nestes termos e nestes casos, a presente reforma previdenciária se encontra inconclusa e exigirá ainda mudanças e adaptações, além de prorrogações sucessivas de algumas imposições, para que efetivamente atinja, no longo prazo, seus objetivos.

✓ Por outro lado, em termos práticos, até que ponto os agentes políticos que detêm o poder da mudança, no contexto de escassez de recursos em que se encontra sua administração, estarão convencidos de que vale a pena abrir mão do que poderia ser aplicado em outras atividades públicas para utilizar na antecipação do pagamento de aposentadorias que ocorrerão no futuro, pagando antes o que pode ser pago depois e em parcelas, cuja administração será, eventualmente, realizada por outra instituição autônoma, e aplicar, a fim de produzir adição de valor – conquistando juros – basicamente em títulos de emissão do governo federal. Estas são as questões de natureza política, técnica e também cultural, ainda não resolvidas no Brasil, e que estão no âmago da reforma previdenciária em curso.

CAPÍTULO II – ENTENDENDO O REGIME PRÓPRIO

PARTE 1: ASPECTOS BÁSICOS PARA COMEÇAR A DESVENDÁ-LO

1. Visualizando o Regime Próprio no Sistema Previdenciário Brasileiro

Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o sistema previdenciário brasileiro vem passando por profundas transformações, destacando-se a previdência dos servidores públicos, que foi colocada no centro estratégico da reforma previdenciária brasileira devido à sua complexidade, às dificuldades do seu ajuste e, principalmente, aos efeitos fiscais que engendra.

A situação atual da previdência no Brasil, após a aprovação da EC nº 20/98 pode ser resumida graficamente da seguinte maneira:



Como se pode observar no gráfico acima, o sistema previdenciário brasileiro assenta-se em três pilares:

- ▶ À direita, tem-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e regido pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e que dá guarida a todos os trabalhadores que exercem atividades remuneradas – excetuando os que estejam filiados ao subsistema RPPS descrito abaixo – e é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- ▶ Ao meio, a Previdência Complementar, facultativa e privada, que supre a necessidade de renda adicional, por ocasião da inatividade, e é administrada por entidades abertas com fins lucrativos – bancos e seguradoras – ou por entidades fechadas, sem fins lucrativos – Fundos de Pensão, de que são exemplos a PREVI, PETROS etc;
- ▶ À esquerda, tem-se o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de caráter contributivo e regido pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que é assegurado exclusivamente aos servidores titulares de cargo efetivo, conforme se pode observar no artigo 40 da C.F., com redação dada pela EC nº 20/98:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Como já foi visto, o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro constituem os novos paradigmas da previdência no Brasil, cuja aplicação, particularmente na previdência dos servidores públicos, revoluciona os conceitos previdenciários e impõe uma nova institucionalidade que, por sua vez, é fortemente dependente de mecanismos de transparência, fiscalização e controle.

No sistema de repartição simples, também chamado de sistema de caixa, o fluxo dos recursos baseia-se em processos estanques onde o caixa do Tesouro ou o Instituto de Previdência recebe contribuições dos servidores, quando elas existem, e as complementa com os recursos faltantes e necessários para suportar os benefícios previdenciários, não havendo correspondência entre os recebimentos (as contribuições) e pagamentos (os benefícios).

Já no novo sistema previdenciário, capitalizado, os principais fluxos¹⁷ vinculam-

17 Nos regimes organizados sob a modelagem capitalizada, o fluxo de recursos compreende o recebimento de contribuições, a aplicação dessas contribuições no mercado financeiro, de capitais ou imobiliário, com o objetivo de adicionar-lhes valor e, finalmente, o pagamento dos benefícios, tudo ocorrendo em longo horizonte temporal, sendo que as contribuições efetuadas no presente, assim como as aplicações dos recursos poupados, têm como finalidade o pagamento de compromissos que ocorrerão somente no futuro, o que leva o regime capitalizado a ser também denominado de regime pré-financiado.

se entre si através de complexos cálculos atuariais e há precisa correspondência matemática entre o que se recebe e o que se paga, de tal forma que os recebimentos no presente, obrigatoriamente, têm que ser suficientes para a liquidação dos pagamentos futuros.

Seguem, resumidamente, algumas características do Regime Próprio, apenas para oferecer uma visão panorâmica deste novo modelo previdenciário dos servidores públicos. Ao longo do texto serão analisados cada um dos seus elementos relevantes.

O RPPS organiza tanto a previdência dos atuais servidores titulares de cargo efetivo, portanto dos em atividade, como a dos atuais servidores inativos e pensionistas cujos benefícios estejam sendo pagos pelo ente estatal.

Esse regime, único em cada ente público, tem a obrigação de pagar os benefícios previdenciários dos seus segurados e, para isso, deverá receber contribuições, podendo estruturar-se como entidade autônoma ou órgão, os quais, também, deverão ser únicos por ente federado. Em qualquer desses casos, deve ter contabilidade e controles apartados do restante da contabilidade pública, estando proibida, para a concessão de benefícios, a celebração de convênio, consórcio ou outra forma associativa qualquer. Se Sujeita à orientação, à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo-lhe vedada, entre outras, a utilização dos seus recursos para fins que não sejam o pagamento dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser distintos dos oferecidos pelo RGPS, e, finalmente, sendo-lhe proibida a prestação de assistência financeira ou de saúde aos seus segurados.

Por força da Lei nº 9.717/98 – que regulamenta os regimes próprios para servidores titulares de cargo efetivo – e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e com vistas à transparência e controle, um conjunto de medidas deve ser implementado, contemplando desde a maneira como se realiza a sua contabilização, inclusive contando com plano de contas padrão, até os diversos relatórios e demonstrativos que devem ser publicados, passando pelos exames das auditorias e avaliações atuariais.

Outra característica importante do RPPS é a garantia de participação dos servidores nos seus órgãos ou instâncias de decisão.

No que tange ao seu regime financeiro, traço fundamental do RPPS e distintivo em relação ao antigo sistema, o financiamento do seu principal benefício previdenciário – a aposentadoria – se dará pelo modelo capitalizado do tipo benefício definido que, por sua vez, impõe complexo sistema de cálculo do seu custo e respectivo financiamento, exigindo a participação de um profissional habilitado em atuária, tanto para a avaliação inicial como para as revisões periódicas, por ocasião dos balanços.

O fato de ser um sistema capitalizado implica na exigência de constituição de reservas, as quais devem ser aplicadas no mercado de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, requerendo estrutura organizacional e de recursos humanos, bem mais sofisticadas que no antigo sistema, para dar atendimento às necessidades do controle e da gestão dos ativos e passivos previdenciários. Mas várias destas funções poderão ser terceirizadas junto a empresas privadas.

É também necessário compreender que o Regime Próprio, pelo menos na sua fase de formulação, deverá ser entendido como um sistema conflituoso, já que o estabelecimento do custo total do plano previdenciário e do peso contributivo de cada agente envolvido – poder público, atuais servidores ativos, inativos e pensionistas, futuros servidores etc. – se dá em meio a processos decisórios que afetarão as finanças de cada parte e cujos efeitos perdurarão por longo tempo.

Contribuí para a complexidade na definição do ônus contributório de cada agente, a situação em que se encontra o ente federado relativamente ao seu passivo previdenciário – Serviço Passado e estoque de benefícios decorrentes dos atuais inativos e pensionistas – que, na hipótese de apresentar valores expressivos, dificultará sobremaneira o equacionamento do Regime Próprio, exigindo soluções inovadoras e criativas para que haja o enquadramento nas novas disposições e limitações legais.

Na discussão do custeio, é preciso ter em conta que a legislação impõe duas grandes limitações quanto à capacidade contributória dos entes estatais: suas contribuições não podem exceder o dobro da do servidor e suas despesas líquidas com inativos não podem ultrapassar doze por cento (12%) da sua Receita Corrente Líquida, cujo conceito jurídico é encontrado na legislação de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal). A exigibilidade dessas medidas foi postergada para 1º de janeiro de 2004.

Por conseguinte, é neste aspecto do Regime Próprio – o seu custeio – que deve ser concentrada a máxima atenção, pois da interação dos esforços técnicos, especialmente os atuários, com as decisões políticas é que se obtém a estrutura adequada para o financiamento dos gastos previdenciários¹⁸.

Sobre o custeio é preciso saber que as fontes primárias de financiamento permitidas são a seguintes:

- ▶ Contribuições do ente estatal;
- ▶ Contribuições dos servidores ativos, inativos e de pensionistas;
- ▶ Compensação previdenciária, também denominada financeira (quando seu saldo é positivo para o Regime Próprio);

18 O Capítulo II – O Custeio do Regime Próprio e as Questões Atuárias é todo dedicado à análise da questão do custo do Regime Próprio e de seu financiamento.

► Fundo previdenciário, representado por bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Cabe consignar que está permitida pelas disposições constitucionais¹⁹, conforme § 14 e 16 do artigo 40 da CF/88 abaixo transcritos, a instituição de plano de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo. Caso haja a instituição de tal Previdência Complementar, então, poderá ser estabelecido teto para o Regime Próprio com valor igual ao do RGPS, hoje de R\$ 1.430,00 (um mil quatrocentos e trinta reais). Nada mais óbvio, pois não teria sentido algum a criação de previdência complementar para servidores titulares de cargo efetivo se o benefício do RPPS continuasse sendo igual ao valor integral da remuneração do cargo em que se desse a concessão. A necessidade de complemento existe somente quando o valor do benefício estiver limitado a um teto, como ocorre no Regime Geral.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1998.

***Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

***§ 14.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

***§ 16.** Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

A discussão sobre os efeitos da instituição de previdência complementar será mais bem desenvolvida mais à frente no tópico número 6, “Regime Próprio Nem Sempre Oferecerá Aposentadoria Integral”.

É interessante notar que, de acordo com a nova legislação, a categoria dos servidores públicos poderá ter, dentre seus membros, filiados ao RPPS (os titulares de cargo Previdência Complementar que vier a ser instituída pelo ente federado. A instituição da Previdência Complementar e correspondente filiação são facultativas. Com estas

¹⁹ Dependendo apenas da edição de Lei Complementar que disponha sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujo projeto recebeu o nº PLP 09/99, e ainda se encontra em discussão na Câmara dos Deputados.

ramificações, a categoria dos servidores públicos se encontra numa posição singular: é a única categoria profissional, dentre as diversas existentes no país, que poderá ter seus membros vinculados aos três grandes subsistemas que compõem a previdência no Brasil.

Para completar essa visão geral, resta comentar as sanções e o sistema repressivo a que se submete o Regime Próprio.

As sanções previstas vão desde a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União até a dos pagamentos dos valores relativos à compensação financeira ou previdenciária entre o RPPS e o RGPS. Desde de 31 de março de 2002, para a realização de diversos atos junto à União – como o estabelecimento de empréstimos, convênios, recebimento de transferências constitucionais, entre outros – será exigido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Quanto ao regime repressivo, incidente sobre a pessoa do administrador público, duas leis se destacam: a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000 – e a lei que versa sobre regras gerais da Previdência Complementar – Lei Complementar nº 109/01, de 29 de maio de 2001 –, esta última impondo aos dirigentes do órgão ou da entidade gestora do RPPS, assim como aos membros dos seus conselhos, a responsabilidade por infrações às disposições da Lei nº 9.717/98, com penalidades que vão de simples advertência até pesadas multas pecuniárias.

Após essa breve visão geral sobre o novo Regime Próprio para Servidores Titulares de Cargo Efetivo – RPPS, seguir-se-á com a análise, em seus detalhes, de cada uma de suas características.

2. A Legislação e o Calendário Aplicáveis ao Regime Próprio

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

LEGISLAÇÃO	CONTEÚDO
Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998	Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências
Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998	Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências
Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999	Estabelece os parâmetros e as diretrizes gerais e dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.717/98.
Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, alterada pela Medida Provisória nº 2.129-9, de 24 de maio de 2001	Dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.
Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999	Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, que versa sobre compensação financeira entre os regimes.
Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999	Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, que versa sobre compensação financeira entre os regimes.
Resolução CMN nº 2.651, de 23 de setembro de 1999. Alterada pela Resolução nº 2.661, de 28 de outubro de 1999 - Publicada no D.O.U. de 29.10.1999	Dispõe sobre a aquisição de ações de empresas vinculadas a fundo com finalidade previdenciária de Estados, Distrito Federal ou Municípios por instituição financeira federal.
Resolução CMN nº 2.652, de 23 de setembro de 1999. Alterada pela Resolução nº 2.661, de 28 de outubro de 1999 - Publicada no D.O.U. de 29.10.1999	Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos fundos com finalidade previdenciária.
Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001	Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP
Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001	Dispõe sobre a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária
Portaria nº 3.699, de 26 de novembro de 2001	Prorroga a vigência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (Lei de Responsabilidade Fiscal)

CALENDÁRIO APLICÁVEL AO REGIME PRÓPRIO

DATA LIMITE	DETERMINAÇÃO LEGAL
31 de dezembro de 2003	Ajuste da contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social, de maneira a não exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado. (Art. 2º da Lei nº 9.717/98) Ajuste da despesa líquida com pessoal inativo e pensionista dos regimes próprios de previdência social, de cada um dos entes estatais, para que não exceda a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995. § 1º do Art. 2º da Lei nº 9.717/98)
31 de dezembro de 1999 EM VIGOR	Implementação do registro individualizado das contribuições ao Regime Próprio de previdência social, onde devem constar os seguintes dados: a) nome; b) matrícula; c) remuneração; d) valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e) valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor. (Inciso V II do Art. 1º da Lei nº 9.717/98)
1º de julho de 1999 EM VIGOR	Implementação de todas as disposições da Lei nº 9.717/98, exceto as relativas aos limitadores impostos às contribuições dos entes estatais e às despesas com pessoal inativo e pensionista. (Art. 7º da Lei nº 9.717/98)
1º de julho de 1999 EM VIGOR	Contabilização das contribuições previdenciárias e das para assistência médica em separado, para os regimes próprios de previdência social já existentes que tenham detido as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas. (Inciso III do Art. 1º combinado com Art. 5º da Lei nº 9.717/98 e ainda § 1º do Art. 8º da Portaria nº 4.992/99)
Competência abril 1999 EM VIGOR	Recolhimento das contribuições para o RGPS relativas ao servidor ocupante exclusivo em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o de outro cargo temporário ou de emprego público, que, portanto, está excluído do Regime Próprio, devendo regularizá-las até a competência abril de 1999, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações subsequentes. § 2º do Art. 9º da Portaria nº 4.992/99)
31 de março de 2002 CRP - FASE I	Exigência do CRP nos seguintes casos: a) realização de transferências voluntárias de recursos pela União, exceto aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social; b) celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; c) liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e d) pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Art. 5º da Portaria nº 2.346/01 alterado pela Portaria nº 3.699, de 26 de novembro de 2001)
1º de julho de 2002 CRP - FASE II	

3. Só Pode Existir um Regime Próprio e uma Unidade Gestora no Município ou Estado

Uma das preocupações centrais da nova legislação é dar fim à pulverização de organismos voltados para as questões previdenciárias no âmbito do ente estatal.

É comum a existência de estruturas e procedimentos autônomos, no interior de um mesmo ente federado, desenvolvendo atividades previdenciárias, concedendo benefícios, administrando base de dados, emitindo folha de pagamento de inativos e, por conseqüência, gerando multiplicidades de critérios e direitos. Ora é a Câmara dos Vereadores que aprova a concessão de pensão para seus funcionários, por vezes através de instituto próprio, criado no âmbito daquela casa, ou por simples despacho do seu presidente; ora é a Prefeitura, através de órgão centralizado ou através de suas Secretarias, que autonomamente autorizam aposentadorias de servidores lotados em suas respectivas áreas, a isso se somando ainda as autarquias e fundações.

Esta profusão de organismos e procedimentos administrativos pode criar centros difusos de autoridade, dificultar a padronização de critérios para concessão de aposentadorias, facilitar as fraudes, incentivar a formação de interesses corporativos e dificultar a fiscalização e a transparência.

A nova legislação dá fim a esta diversidade de unidades administrativas previdenciárias, ao determinar que é vedada a existência de mais de um Regime Próprio de previdência social dos servidores públicos e de mais de uma unidade gestora do respectivo Regime Próprio de previdência social em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, conforme se pode observar na norma abaixo transcrita.

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 10. *Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de previdência social dos servidores públicos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo Regime Próprio de previdência social em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.*

Parágrafo único. *Entende-se como unidade gestora de Regime Próprio de previdência social, aquela com a finalidade de gerenciamento e operacionalização do respectivo regime.*

4. Quem é Segurado do Regime Próprio?

Um dos aspectos marcantes da reforma previdenciária no serviço público diz respeito aos novos critérios de vinculação dos servidores nos dois distintos regimes previdenciários, RGPS e RPPS.

Se antes era permitido aos servidores públicos, no seu sentido mais amplo – efetivos, comissionados, temporários etc. – abrigarem-se nas instituições previdenciárias organizadas no âmbito do seu ente federado, agora, com a nova legislação, os critérios

de filiação tornaram o RPPS restritivo e acessível exclusivamente aos servidores titulares de cargo efetivo²⁰.

A Emenda Constitucional n° 20 é bastante clara ao impor uma distinção entre os servidores aptos a se filiarem ao Regime Próprio (RPPS) e os demais, que, obrigatoriamente, estarão filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1998.

Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas antarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§ 13. *Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

Apesar da clareza do dispositivo legal, existe controvérsia na caracterização dos servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, os quais passaram a gozar de estabilidade no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

No âmbito do próprio governo federal, os Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Planejamento Orçamento e Gestão emitem opiniões conflitantes sobre o assunto. Seguem seus pareceres.

O Ministério da Previdência e Assistência Social, em 24 de maio de 2000, emitiu a Nota Técnica n° 27/2000, na qual esclarece sua posição nos seguintes termos:

NOTA TÉCNICA N° 27/2000, DE 24 DE MAIO DE 2000.

10. *A efetividade se dá por meio de concurso público. Somente o servidor investido em cargo público por meio de concurso público, na forma da Lei Maior, pode ser considerado titular de cargo efetivo. A estabilidade se dá com a aprovação em estágio probatório e depende de decurso do tempo de exercício no cargo.*

²⁰ No passado, a decisão dos agentes políticos, representantes dos Municípios e Estados, de organizar a previdência de todos os seus servidores, indistintamente, no âmbito das instituições do seu próprio ente federado e de não transferi-los ao RGPS tinha objetivo meramente financeiro e de curto prazo, pois dessa forma estavam desobrigados do recolhimento ao INSS e ao FGTS, economizando uma parcela considerável de suas receitas – aproximadamente 30% da folha de pagamento. Mas se, no curto prazo, esta prática foi positiva para as finanças locais, no médio e longo prazo se transformou em verdadeiro pesadelo financeiro, em razão dos encargos de aposentadoria que começaram a surgir em velocidade crescente, e, diga-se de passagem, aposentadoria em valor correspondente à remuneração integral do servidor e reajustada na mesma proporção e data dos reajustes dos servidores ativos.

11. *Dessa forma, o servidor que não cumpriu o estágio probatório e que ocupa cargo em razão de provimento regular, leia-se concurso público, é efetivo, mas não é estável. Essa diferença é feita pelos grandes estudiosos do Direito Administrativo.*

.....

20. *Em conclusão, o servidor estável não é efetivo e por isso não pode estar vinculado ao Regime Próprio de previdência social, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estando vinculado ao RGPS.*

21. *No que se refere aos servidores não estáveis e não efetivos com maior razão devem estar vinculados ao RGPS, já que não possuem vínculo com a administração, podendo ter cessada a prestação de trabalho a qualquer momento. Esses agentes não têm estabilidade e muito menos efetividade. Desnecessário falar da ilegalidade e nulidade da relação travada com a Administração.*

22. *No que tange aos servidores titulares de cargo em comissão, é preciso fazer distinção entre aqueles que exercem exclusivamente esse cargo daqueles que têm vínculo com a Administração pela acumulação do exercício de cargo efetivo.*

23. *Aqueles que têm vínculo com a Administração pelo exercício de cargo efetivo e que também exercem cargo em comissão podem continuar vinculados ao Regime Próprio de previdência social em razão do vínculo efetivo com qualquer esfera da Administração.*

24. *Já os servidores exercentes, exclusivamente, de cargos em comissão devem obrigatoriamente ser vinculados ao RGPS conforme determina o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.717/98 e o § 13 do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.*

25......

26......

27. *No tocante aos servidores ocupantes de cargos temporários, os mesmos devem estar vinculados ao RGPS na conformidade da mesma argumentação utilizada para os exercentes exclusivamente de cargos em comissão.*

28. *No caso da União, a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, já previa que os servidores temporários da sua Administração eram vinculados ao RGPS.*

29. *Os empregados públicos, embora estejam contemplados na classificação ampla de servidores públicos, sempre foram e continuam vinculados ao RGPS, visto que o regime que rege a prestação deste trabalho era e continua sendo o celetista e a nova redação do § 13 do art. 40 da Constituição não alterou essa situação.*

30. *Em face do exposto, concluímos que, a partir de 30 de outubro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.723/98, os servidores estáveis e não efetivos, os servidores não estáveis e não efetivos, os servidores titulares, exclusivamente, de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os temporários não podem ser ou continuar vinculados a Regime Próprio de previdência social, pois são segurados obrigatórios do RGPS.*

Em resumo, e ainda de acordo com a Nota Técnica acima descrita, como são filiáveis ao Regime Próprio de Previdência Social somente os servidores titulares de cargo efetivo, pode-se classificar como excluídos desse regime, pois são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados, os seguintes servidores públicos:

- ▶ Os estáveis e não efetivos (Art. 19 ADCT CF/88);
- ▶ Os com cargo em comissão exclusivamente;
- ▶ Os com cargo temporário ou de emprego público;
- ▶ Os agentes políticos²¹; e
- ▶ Os não estáveis.

Em sentido oposto, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio de sua Consultoria Jurídica, em 4 de julho de 2000, emitiu o Parecer Jurídico nº 1.408/2000, cujos excertos e conclusão é transcrita a seguir:

PARECER JURÍDICO Nº 1.408/2000, DE 4 DE JULHO DE 2000.

16. Sobreleva notar que as regras introduzidas no ordenamento jurídico pelo art. 40 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tratam da implantação de nova sistemática de previdência social, aplicando-se aos que ingressarem na Administração Pública, das três esferas de Governo, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20. Esta, no entanto, nas suas disposições transitórias, não fez nenhuma ressalva quanto à vinculação de possíveis servidores não ocupantes de cargos efetivos, razão pela qual a expressão “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações...” não afeta as situações constituídas na forma da lei, anteriormente.

18. Em conclusão, tendo em vista que não comungamos com a tese defendida pelo MPAS de que os servidores estáveis e não efetivos não podem ser ou continuar vinculados a regime próprio de previdência social, somos de parecer que a Nota Técnica nº 27, de 24 de maio de 2000, merece reparo, vez que a vinculação de servidores a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, atinge todos aqueles abrangidos por seus Regimes Jurídicos próprios (específicos), vedada, portanto, a vinculação destes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

21 O Ministério da Previdência e Assistência Social, em 11 de setembro de 2001, emitiu a Nota Técnica nº 45/2001, na qual tece suas considerações sobre a vinculação de agentes políticos detentores de mandato eletivo a Regime Próprio de previdência social.

Por fim, é oportuno notar que as controvérsias em torno dos servidores amparados pelo art. 19 ADCT da CF/88, particularmente nos entes federados que possuem grandes contingentes desses servidores e que, obviamente, se mostram mais afinados com a interpretação oferecida pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, já que a transferência daqueles servidores ao RGPS, como pretendido pelo Ministério da Previdência, os obrigaria, pelo menos no curto prazo, a uma despesa financeira adicional correspondente às contribuições àquele regime e à renúncia de uma receita correspondente às contribuições ao RPPS daqueles servidores, têm contribuído fortemente para o retardamento da implementação do Regime Próprio nos moldes da nova legislação.

O servidor titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio, que for cedido a órgão ou entidade de outro ente federado, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá filiado ao Regime Próprio de origem, sendo necessária e conveniente a continuidade da efetivação das contribuições totais – patronal e do segurado – para esse Regime Próprio de origem, de acordo com as disposições abaixo:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º- A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Acréscitado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

5. É Proibido Conceder Benefícios Distintos dos do INSS

A nova legislação proíbe que os Regimes Próprios ofereçam benefícios distintos dos oferecidos pelo INSS, ressalvados os benefícios de aposentadoria e pensão que seguem as determinações do artigo 40 da Constituição Federal, dando fim, assim, a uma flexibilidade que no passado implicou em enorme profusão de benefícios, muitos dos quais absolutamente desprovidos de caráter previdenciário.

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, definiu os benefícios passíveis de serem concedidos pelos Regimes Próprios como os mesmos previstos no RGPS, a partir do seguinte enunciado:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

***Parágrafo Único.** Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

A Orientação Normativa nº 1, de 29 de maio de 2001, veio esclarecer através do seu inciso II, abaixo transcrito, que “benefício distinto do regime geral de previdência social” é aquele que, apesar de ter nomenclatura idêntica ou semelhante, possua critérios ou requisitos, para a concessão, diferentes dos estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social, mesmo quanto aos dependentes.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 29 DE MAIO DE 2001

II – BENEFÍCIO DISTINTO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

3. A partir de 28 de novembro de 1998, o Regime Próprio de previdência social não poderá conceder benefícios distintos dos concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvados os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 7º do art. 40 da Constituição Federal.

3.1. Considera-se distinto o benefício que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critérios para a concessão diversos dos previstos no RGPS, inclusive quanto à definição de dependente.

Por determinação constitucional, estabelecida pela Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e transcrita abaixo, até que lei complementar defina, estão suspensas as concessões de aposentadorias especiais.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1998.

***§ 4º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999

***Art.16, § 2º** Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, até que a lei complementar federal disponha sobre a matéria. (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U de 17.09.2001)*

A Portaria do MPAS de nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, apresenta detalhadamente o elenco de benefícios permitidos, como se vê a seguir:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 16. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o Regime Próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto ao servidor:

Aposentadoria por invalidez;

Aposentadoria por idade;

Aposentadoria por tempo de contribuição;

Auxílio-doença;

Salário-família;

Salário-maternidade.

II – quanto ao dependente:

Pensão por morte;

Auxílio-reclusão.

§ 3º *O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00.*

§ 4º *Ao auxílio-reclusão com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no parágrafo anterior.*

Em relação ao Salário-Família e ao Auxílio-Reclusão, foi estabelecido um teto limite de remuneração do servidor a partir do qual não são devidos esses benefícios, sem prejuízo de direitos adquiridos, conforme tratado na norma acima.

O oferecimento, portanto, de benefícios diversos dos do RGPS implicará em irregularidade no Regime Próprio, por descumprimento das disposições da Lei nº 9.717/98, propiciando a aplicação das sanções previstas.

6. Regime Próprio nem sempre Oferecerá Aposentadoria Integral

A definição sobre o valor da aposentadoria é, sem dúvida alguma, assunto da maior relevância para o estabelecimento do custo do sistema e muito mais para os servidores, pois dela depende a sua renda na inatividade.

Primeiramente é importante destacar que o valor da aposentadoria não mais corresponde à totalidade da remuneração percebida por ocasião da sua concessão e sim à remuneração do cargo efetivo na qual ela se der, conforme o dispositivo constitucional abaixo:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1998.

Art.40, § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Vale lembrar, ainda, que nem todas as parcelas remuneratórias são incorporáveis para efeito de cálculo do valor do benefício, conforme o inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717/98 abaixo, no qual aquelas relativas à função de confiança, ao cargo em comissão e ao local de trabalho são desprezadas:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º Os regimes próprios, observados os seguintes critérios:

X. Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

Logo, os proventos de aposentadoria serão iguais à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescidos apenas das vantagens pessoais permanentes incorporáveis e respeitado o limite constitucional expresso no inciso XI do artigo 37 da CF/88, abaixo registrado:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988.

Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

Mas, contrariando a regra geral, expressa nos §§ 1º e 3º do artigo 40 da CF/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que garante a totalidade da remuneração para as aposentadorias, o próprio texto constitucional, nos seus §§ 14, 15 e 16, indica que, sob determinadas condições, existe a possibilidade de o valor da aposentadoria não ser integral em relação à remuneração do cargo em que ela se der, conforme se vê a seguir:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1998.

Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas antarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo*

§ 1º *Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:*

I -.....

§ 3º *Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.*

§ 14. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

§ 15. *Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.*

§ 16. *Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

Como se pode observar, pelo dispositivo constitucional acima, se o ente federado, inclusive a União, instituir previdência complementar para seus servidores titulares de cargo efetivo²² – para aqueles, portanto, vinculados ao RPPS – poderá, então, estabelecer teto para o seu RPPS e em valor idêntico ao do RGPS, e nesse caso, e somente nesse, o Regime Próprio estaria obrigado ao pagamento de aposentadorias e pensões apenas até o valor máximo estabelecido, ficando os valores acima do teto sob a responsabilidade da previdência complementar, que, a depender da sua modelagem, poderia não efetivar a complementação adequada.

O ente federado poderá tomar a iniciativa de instituir uma Previdência Complementar, mas a adesão de seus servidores a este tipo particular de previdência é facultativa.

Quanto à sujeição ao teto a ser estabelecido para o RPPS idêntico ao do INSS, se dará de duas formas distintas:

- a) Automaticamente, se o segurado tiver ingressado no serviço público após a instituição dessa Previdência Complementar, tendo o valor de seus benefícios limitado ao referido teto, independente da sua filiação ou não à Previdência Complementar;
- b) Condicionado a sua expressa anuência, se o segurado tiver ingressado no serviço público antes da instituição dessa Previdência Complementar.

O quadro abaixo demonstra a situação dos atuais e novos servidores após a introdução de previdência complementar e teto no RPPS.

22 A Previdência Complementar dos Servidores Públicos ainda se encontra em discussão na Câmara dos Deputados, sob a forma de Projeto de Lei Complementar nº 09/99, e, dentre seus dispositivos, chama a atenção aquele que proíbe a constituição de planos de tipo “benefício definido”, autorizando tão somente os de “contribuição definida”, cuja característica é a ausência de garantia contratual dos valores dos benefícios futuros, retirando, desta forma, a certeza de complemento que torne possível alcançar a integralidade da remuneração. Tal fato tem levado vários juristas a se pronunciarem a favor da ilegalidade de tal dispositivo do referido projeto de lei, sob a alegação de que nenhuma legislação infraconstitucional pode violar a regra geral, consubstanciada na CF/88, no § 3º do seu art. 40, que garante a integralidade do valor da aposentadoria, chegando mesmo ao questionamento do § 14 do mesmo artigo, como é o caso do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que elaborou parecer, a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros, no qual assinala: “...pessoa alguma dotada do mais insignificante senso jurídico imaginária, mesmo em seus momentos de maior falência intelectual, que o § 14 do art. 40 veio pura e simplesmente destruir o que laboriosamente foi estabelecido na cabeça do art. 40 e em seus três primeiros parágrafos”. Como se vê, o tema é polêmico.

SITUAÇÃO DOS NOVOS E ATUAIS SERVIDORES APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ATUAIS SERVIDORES*:			
	RPPS SEM TETO	RPPS COM TETO	PREV. COMPLEMENTAR**
VINCULAÇÃO →	AUTOMÁTICA	DEPENDE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR	FACULTATIVA
VALOR DO BENEFÍCIO →	INTEGRAL	LIMITADO AO TETO DO RGPS	DEPENDE DA MODELAGEM
PARIDADE COM ATIVO →	MANTIDA	MANTIDA ATÉ O TETO	REAJUSTES DESVINCULADOS
(*) Os existentes na data da publicação da lei do ente federado, inclusive a União, que institua a sua previdência complementar (**) Dependente da aprovação do projeto de lei complementar PLP-09/99, que se encontra em fase final de deliberações na Câmara dos Deputados de onde seguirá para o Senado Federal.			
FUTUROS SERVIDORES*:			
	RPPS SEM TETO	RPPS COM TETO	PREV. COMPLEMENTAR**
VINCULAÇÃO →	NÃO APLICÁVEL	AUTOMÁTICA	FACULTATIVA
VALOR DO BENEFÍCIO →	NÃO APLICÁVEL	LIMITADO AO TETO DO RGPS	DEPENDE DA MODELAGEM
PARIDADE COM ATIVO →	NÃO APLICÁVEL	MANTIDA ATÉ O TETO	REAJUSTES DESVINCULADOS
(*) Os ingressados no serviço público após a data da publicação da lei do ente federado, inclusive a União, que institua a sua previdência complementar (**) Dependente da aprovação do projeto de lei complementar PLP-09/99, que se encontra em fase final de deliberações na Câmara dos Deputados de onde seguirá para o Senado Federal.			

7. Os Servidores têm Direito de Participação na Gestão do Regime Próprio

Os Regimes Próprios foram idealizados como instrumentos de poupança previdenciária com a finalidade de garantir o pagamento de benefício no futuro, portanto como organizações vocacionadas para administração de riquezas, sendo que a sua atuação no mercado em busca de melhores rendimentos para os recursos poupados também envolve riscos. Muito lógico e justo, pois, que os verdadeiros proprietários dos recursos depositados no Regime Próprio e a única razão da sua existência – os servidores – tenham participação nos seus colegiados e instâncias decisórias.

A lei nº 9.717., de 27 de novembro de 1998, no inciso VI do seu Art. 1º impõe de maneira clara o pleno acesso dos servidores às informações relativas ao Regime Próprio e à participação nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses previdenciários sejam objeto de deliberação ou discussão, conforme os termos a seguir:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

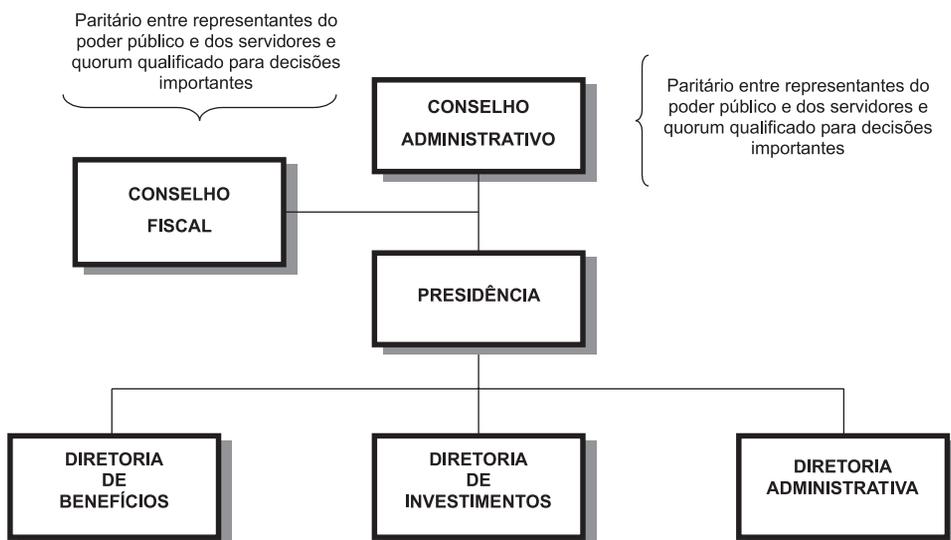
Art. 1º, inciso VI. *pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.*

Como não está determinada a forma da mencionada participação, caberá aos servidores, em conjunto com o poder público, a definição do seu objetivo e alcance.

Essa definição pode perfeitamente apoiar-se na experiência dos Fundos de Pensão, acumulada em mais de vinte e quatro anos, e em especial nos normativos constantes na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que trata das questões de gestão da previdência complementar quando os entes públicos são empregadores.

Portanto, tomando-se como referência a Lei Complementar nº 108/01, pode-se considerar, na organização do Regime Próprio, estruturas organizacionais que possibilitem uma maior e efetiva inserção daqueles que são os reais interessados na gestão dos recursos previdenciários. Tais estruturas poderiam basear-se em conselhos deliberativo e fiscal com, no mínimo, igualdade na quantidade de representantes do ente federado e de representantes dos servidores ativos e inativos. Poder-se-ia também utilizar o critério da votação qualificada (exigência de quorum mais amplo) para as deliberações mais importantes a serem tomadas por esses conselhos, como, por exemplo, a indicação e a exoneração da diretoria executiva, a aprovação das contas etc.

Segue exemplo de possível estrutura.



Nos municípios onde o Regime Próprio se organiza como órgão, extensão de uma Secretaria Municipal, ou cujo Regime Próprio seja pequeno, não justificando grandes estruturas administrativas, a proposta acima delineada deverá ser adaptada, mas essa adaptação não os isenta de criarem mecanismos outros que garantam a participação dos servidores nas instâncias e órgãos em que seus interesses previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

Maiores detalhes sobre a estrutura de gestão serão encontrados no capítulo IV – Implantando o Regime Próprio – Uma Visão Prática, no tópico 6, *“Escolha do Modelo Organizacional”*.

8. Transparência é Agora uma Exigência Legal

Raramente uma política de transparência sobre as operações de uma organização assume importância tão estratégica como no caso dos Regimes Próprios, pois é sobre ela que se assentam as bases para a construção da nova cultura previdenciária sustentada em inéditos paradigmas.

Conhecer o funcionamento do sistema, receber informações periodicamente e capacitar-se para o pleno entendimento do assunto são passos necessários que devem ser trilhados para se firmar o novo conceito previdenciário. A própria sociedade necessitará desvendar essa previdência que está surgindo, e a transparência é fator fundamental nesse esforço.

Como já ressaltado, nos regimes de capitalização do tipo benefício definido, como é o caso do Regime Próprio, existe uma relação íntima entre três componentes fundamentais do plano previdenciário: patrimônio acumulado, contribuições a serem recebidas e benefícios a serem pagos. Este tripé fundamental do novo modelo deve ser expresso em demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários, e devidamente apropriados e compreendidos, de sorte a permitir avaliações que dificilmente seriam obtidas com o tradicional modelo de repartição simples. Aliás, a prática de avaliações será uma constante na administração do Regime Próprio, sobretudo porque o bom desempenho na administração dos recursos e no acompanhamento das ocorrências dos eventos que afetam o plano previdenciário e implicam em alterações nas hipóteses atuariais são vitais para a tranquilidade dos seus beneficiários.

Por outro lado, o conceito de transparência deve ir além da disponibilização de informações, compreendendo também o esforço pedagógico para facilitar aos servidores e cidadãos o entendimento, a interpretação e a análise dos dados. Isto requer, preliminarmente, o estabelecimento dos critérios para o registro dessas informações e a existência de um plano de contas específico e de normas que possibilitem a homogeneização dos procedimentos contábeis.

Na Parte 2 – As Normas Contábeis do Regime Próprio, do Capítulo IV, é discutida a abundante carga documental requerida e nela se percebe a preocupação do legislador em dotar a sociedade e os órgãos de fiscalização de instrumentos adequados para fins de transparência e controle.

9. Saúde e Previdência – Mistura Indesejável

A nova legislação tornou cristalina a necessidade de separação entre as atividades vinculadas à previdência e à saúde, fixando categoricamente que as contribuições ao Regime Próprio somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, vedando expressamente sua destinação para assistência médica e financeira de qualquer natureza.

Os contratos de assistência financeira, firmados entre o Regime Próprio e seus segurados até o dia 27 de novembro de 1998, estão mantidos, sendo vedada sua renovação.

Estabeleceu prazo, já vencido, até 1º de julho de 1999, para, se não for extinta a prestação de serviços de assistência médica, a separação das contribuições através da segregação contábil e a proibição de transferência de recursos entre estas contas.

Assim está regulado:

PORTARIA MPAS Nº 4.992 , DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

***Art. 2º inciso III** - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;*

***Art. 8º** Fica vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de previdência social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie, nos termos do inciso III do art. 2º desta Portaria.*

***§ 1º** Até 1º de julho de 1999, os regimes próprios de previdência social já existentes que tenham dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, deverão contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.*

***§ 2º** Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o Regime Próprio de previdência social e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.*

O legislador, pretendendo ser ainda mais enfático, fez questão de colocar vedação expressa de instituição de Regimes Próprios com atribuições de prestação de serviços assistenciais de natureza médica ou financeira, conforme o § 1º do artigo 16 da Portaria nº 4.992/99 abaixo:

PORTARIA MPAS N° 4.992 , DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 16. *Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o Regime Próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:*

.....

§ 1º *Fica vedada a instituição de Regime Próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.*

É importante esclarecer que a proibição descrita na lei refere-se tão somente à incompatibilidade de se estabelecer vínculos financeiros ou institucionais entre serviços na área de saúde e os do Regime Próprio, visto que este é uma instituição de natureza exclusivamente previdenciária.

Mas tal incompatibilidade não impede que, eventualmente, os poderes público municipal, estadual ou federal venham a oferecer planos específicos de assistência médica aos seus servidores em separado das atividades do Regime Próprio. Entretanto, deve-se ressaltar, nestes casos, que contribuições para financiar planos específicos de saúde não podem ter caráter de compulsoriedade.

Por conseguinte, a atividade de assistência à saúde aos servidores públicos, quando existente, deve ser vista como um serviço específico, de natureza contratual e facultativa, administrado em separado da previdência.

Convém lembrar que esta separação se faz necessária para que os riscos inerentes a cada atividade sejam devidamente segregados. Como o Regime Próprio será estruturado no regime financeiro de capitalização, não é permitido que riscos próprios da gestão de planos de saúde contaminem o patrimônio previdenciário.

10. Convênios e outras Formas Associativas estão Proibidos

A legislação impede ao Regime Próprio qualquer tipo de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, mesmo que através de consórcios ou convênios, para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, o Regime Próprio deverá ter autonomia administrativa e os consórcios ou outras formas de associação eventualmente existentes deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos ou daqueles cujos requisitos para concessão tenham sido implementados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo, porém, vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data, conforme dispõe a Portaria n° 4.992/99.

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 11. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação existentes antes da vigência da Lei nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data.

§ 2º O Regime Próprio de previdência social deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados a partir de 27 de novembro de 1998.

11. A Extinção dos Regimes Próprios

A adequação do Regime Próprio às disposições da nova legislação, especialmente quanto à redução do universo de cobertura, aos aspectos do equilíbrio atuarial e financeiro, às limitações legais, ao regime repressivo, entre outras, e a sua complexidade administrativa e eventuais alíquotas de contribuição mensal proibitivas decorrentes do perfil etário da massa de segurados envolvidos, poderão indicar que a melhor opção para o ente federado seja a extinção do seu Regime Próprio. Neste caso, é preciso ter claro que o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos de concessão já tenham sido cumpridos (os chamados iminentes), é da responsabilidade exclusiva do ente federado e que os servidores da ativa e não iminentes deverão, obrigatoriamente, ser filiados ao RGPS.

Como os servidores titulares de cargo efetivo, na hipótese de extinção do Regime Próprio, submeter-se-ão ao RGPS, não estarão garantidas a integralidade e a paridade dos proventos de aposentadoria de que tratam os parágrafos 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que as regras do RGPS são distintas das do RPPS quanto à determinação do valor das aposentadorias, restando, dessa forma, ao ente federado que extinguiu o seu Regime Próprio, o dispêndio com a eventual complementação dos proventos dos seus servidores titulares de cargo efetivo que se aposentarem pelo Regime Geral.

A formalização da extinção do Regime Próprio, evidentemente, depende de aprovação de lei específica do ente público, que não só deve extinguir a unidade gestora do RPPS – Instituto de Previdência ou órgão interno –, mas, também, revogar todos os dispositivos legais do ente federado que digam respeito à previdência de seus servidores constantes no Estatuto do Servidor, na própria Lei Orgânica ou mesmo em lei específica.

Veja o que diz a legislação sobre o assunto:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicosI, observados os seguintes critérios:

Parágrafo único. *Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV e IX do art. 6º. (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

.....

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 21. No caso de extinção de Regime Próprio de previdência social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de previdência social.

Parágrafo único. A vinculação dos servidores ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu Regime Próprio de previdência social. (Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 29 DE MAIO DE 2001

III – CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

4. A criação e a extinção de regime próprio de previdência social far-se-á mediante lei do respectivo ente da Federação, inclusive por Constituição Estadual ou Lei Orgânica distrital ou municipal.

5. Extinto o regime próprio de previdência social, nos termos do item anterior, os servidores e a ele filiados, ressalvado o disposto no art. 10 da Lei nº 9.717, de 1998, filiam-se automaticamente ao RGPS, sendo devidas, a partir da data de publicação da lei de extinção, as contribuições sociais nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

5.1. Não se considera extinto o regime próprio de previdência social, caso a lei mencionada no item anterior disponha apenas sobre a extinção da unidade gestora do regime.

6. Os filiados a regime próprio de previdência social extinto somente serão considerados segurados do RGPS a partir da data da publicação da lei de extinção do respectivo regime, vedado o reconhecimento retroativo de direitos e deveres perante o RGPS.

12. Prefeituras são Obrigadas a Instituir Regime Próprio?

A primeira dúvida que as autoridades públicas certamente terão, ao se depararem com a nova legislação previdenciária, será sobre a obrigatoriedade da instituição de um Regime Próprio para seus servidores titulares de cargo efetivo.

Ainda que a legislação pertinente não ofereça uma resposta direta à questão formulada, tal como expressa para a Previdência Complementar quando a define como de caráter facultativo, pode-se afirmar que, de forma implícita, não existe compulsoriedade para constituição de regimes próprios, até porque a figura jurídica da sua extinção, conforme está prevista na legislação, sugere a possibilidade de que não exista. Assim, cabe às autoridades locais optarem pela conveniência de criá-lo ou não.

Em não existindo o RPPS, todos os servidores titulares de cargo efetivo ativos, exceto os iminentes – aqueles que já implementaram as condições para requererem o benefício, mas não o fizeram –, deverão estar filiados ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, evitando-se, assim, o imenso trabalho administrativo que normalmente é requerido para a instituição e administração do Regime Próprio.

Esta vantagem administrativa, entretanto, deve ser contrabalançada com os aspectos financeiros, visto que a filiação ao RGPS, se de um lado, transfere ao INSS o ônus sobre os futuros benefícios a serem concedidos, de outro, implica em repassar contribuições, calculadas sobre a folha de pagamento, àquele Instituto, em igual critério ao exigido do empregador privado.

Além disso, considerando a hipótese de extinção de Regime Próprio preexistente, a filiação de todos os servidores ao INSS acarretará, também, a interrupção do recebimento das eventuais contribuições cobradas dos servidores da ativa, que passarão a ser destinadas, exclusivamente, ao RGPS, sobrecarregando o caixa do Tesouro, pois este terá que continuar efetuando o pagamento dos benefícios em manutenção, porém sem contar com aquelas contribuições. Além disso, no futuro responderá pelos valores a serem transferidos ao Regime Geral decorrentes de eventual compensação previdenciária conveniada.

O Regime Próprio poderá ser visto como solução mais satisfatória para o poder público nos casos em que o impacto financeiro negativo da vinculação de todos os servidores ativos ao RGPS for grande. Mas esta inequívoca vantagem financeira de curto prazo poderá não se repetir no longo prazo, quando as aposentadorias começarem a ocorrer, caso em que os desembolsos por parte do Tesouro local corresponderão à sua responsabilidade no financiamento daquelas aposentadorias cujos valores serão integrais.

Uma análise mais criteriosa depende de estudos financeiros e atuarias a serem desenvolvidos a partir das características da sua população de segurados.

Outro aspecto relevante a ser considerado caso o município não venha a criar o seu Regime Próprio diz respeito às regras do RGPS que não permitirão o atendimento pleno aos direitos de que são portadores os seus servidores titulares de cargo efetivo, de que são exemplos a integralidade da remuneração do cargo como valor de suas aposentadorias e o direito à equiparação com a remuneração dos ativos, preceituados nos §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal. Sendo assim, restará buscar resposta à seguinte pergunta: A quem incumbe pagar a diferença entre o valor da aposentadoria a que têm direito os servidores titulares de cargo efetivo e o benefício que lhes for pago pelo INSS, no caso de inexistência do RPPS?

Parece óbvio que cabe ao poder municipal a responsabilidade pelo pagamento daquela diferença. E se decidir pelo pagamento, restará concretizar procedimentos administrativos para a provisão desses pagamentos futuros. Mas como fazê-lo, se essa finalidade previdenciária pressupõe contrapartida contributória e é prerrogativa exclusiva dos regimes próprios, tal como determina a norma constitucional?

Eis uma delicada questão sobre a qual os atuais normativos legais não oferecem resposta.

13. Municípios Pequenos Podem ter Regimes Próprios?

Os critérios atuariais dos modelos previdenciários baseados na capitalização impõem a existência de massa de participantes mínima que permita diluição de riscos, atingimento do equilíbrio atuarial e a conseqüente consistência e factibilidade do plano. Com o objetivo claro de desestimular a criação de Regimes Próprios em municípios com poucos segurados, a legislação fixou limitantes à criação de sistemas previdenciários pequenos, determinando a cobertura de um mínimo de segurados, sem, contudo, quantificá-lo, deixando para os atuários tal tarefa, como se pode observar no texto abaixo:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal , observados os seguintes critérios:

.....

IV. cobertura de um número mínimo de funcionários, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais.

Cabe, portanto, ao atuário responsável pelo Regime Próprio a definição dessa quantidade mínima de participantes que preservará o equilíbrio atuarial sem a necessidade de resseguro, de forma a atestar a factibilidade do Regime Próprio.

O não cumprimento desse critério técnico, ou seja, cobertura de um mínimo de segurados, acarretará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.717/98.

14. Gestão de Recursos Financeiros – Algumas Observações

Administração autônoma ou terceirizada?

A gestão dos recursos financeiros do Regime Próprio é atividade que requer especialização técnica e exige conhecimentos a respeito das várias modalidades de negócios oferecidos pelo mercado e sobre os mecanismos utilizados na avaliação de risco e rentabilidade, pois seus objetivos são obter o máximo de retorno ao menor risco e garantir liquidez e solvência, sempre em atendimento aos pressupostos atuariais e aos princípios da prudência e segurança.

Além das questões sobre onde aplicar, outro ponto relevante a ser resolvido pelos responsáveis pelo Regime Próprio diz respeito à maneira pela qual se fará a gestão dos recursos. Basicamente existem duas formas de organizar esta atividade:

- ▶ Por administração própria, quando os planos, as linhas diretrizes e as decisões relativas aos investimentos e todas as operações de mercado, exceto aquelas que exigem terceirização, são realizados pelos quadros do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio, através de seu corpo técnico especializado;
- ▶ Por terceirização da gestão, por meio de empresas especializadas em administrar recursos que são denominadas gestores de ativos “*asset management*” ou instituições administradoras, como preceitua a Resolução CNM nº 2.652/99.

As diretrizes emanadas do Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.652/99, de 23 de setembro de 1999, abaixo transcritas, determinam que para certos investimentos²³ se faz obrigatória a contratação de instituições administradoras de recursos, impossibilitando, assim, a administração própria de maneira exclusiva, a menos que o Regime Próprio pretenda realizar apenas as demais aplicações permitidas ou seja, em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou títulos de emissão do Banco Central do Brasil, ou ainda, em simples poupança, situação em que a administração terceirizada é prescindida, como se vê na transcrição a seguir:

23 Para aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (inciso II, alínea “b” do art. 3º da Resolução nº 2.652/99) ou em quotas de fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários (inciso III da mesma resolução).

RESOLUÇÃO CMN N.º 2.652, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

Art. 4º As aplicações de recursos previstas no art. 3º, incisos II, alínea “b”, e III, devem ser efetuadas com observância das seguintes condições:

I - é necessária a seleção de instituição(ões) financeira(s) responsável(eis) pela aplicação dos recursos - instituição(ões) administradora(s) - obedecida a legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

.....

***Parágrafo 2º** A instituição administradora deverá apresentar ao ente patrocinador, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e risco das aplicações.*

***Parágrafo 3º** Os responsáveis pela gestão dos fundos com finalidade providenciária devem realizar, no mínimo semestralmente, avaliação do desempenho das aplicações a cargo da(s) instituição(ões) administradora(s), rescindindo o contrato quando se verificar performance insatisfatória por dois períodos consecutivos, conforme critérios estabelecidos no contrato.*

Na hipótese de uma administração terceirizada, obrigatória para algumas operações de mercado, a boa prática de gestão de recursos diz que se o patrimônio do Regime Próprio alcançar volume considerável é conveniente diversificar o seu processo de terceirização, contratando vários administradores externos.

Trata-se de criar parâmetros de comparação que permitam avaliar o desempenho das instituições administradoras, pois sempre haverá grandes possibilidades de concorrência na atividade de gestão terceirizada, propiciando, dessa forma, a obtenção de significativas reduções nas taxas de administração cobradas por essas mesmas instituições.

Por fim, é importante lembrar que os Regimes Próprios fortemente capitalizados naturalmente serão focos de muita atenção, já que, afinal de contas, representam recursos disponíveis para serem aplicados no mercado, cujos representantes naturalmente assediarão comercialmente os administradores desses regimes próprios. Por estes motivos torna-se imprescindível um eficaz sistema de controle e fiscalização, de sorte a evitar que procedimentos normais de acumulação e gestão de recursos estimulem o surgimento de relações impróprias, facilitando a ocorrência de esquemas de apropriações indébitas ou instrumentos de favorecimento e abuso político.

Diretrizes do Conselho Monetário Nacional

As atividades do Regime Próprio, correspondentes à aplicação dos recursos, merecem, inicialmente, a lembrança de que a política de investimentos deve se pautar pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e de que está vedada a aplicação em empréstimos aos segurados e ao Poder Público, inclusive às suas empresas controladas. Também é vedada a aplicação em títulos da dívida pública, exceto nos títulos de emissão do Governo Federal, conforme a legislação abaixo transcrita:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 43. *As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.*

§ 1º *As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.*

§ 2º *É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:*

I - *títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;*

II - *empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.*

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º *Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, observados os seguintes critérios:*

Parágrafo único. *Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

Art. 6º *Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:*

I - *(Revogado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

II - *existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;*

III - *(Revogado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

IV - *aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;*

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

As diretrizes impostas pela legislação concernentes à gestão dos recursos estão registradas nas resoluções do Conselho Monetário Nacional de números 2.651 e 2.652, datadas de 23 de setembro de 1999, que dispõem, respectivamente, sobre a aquisição de ações de empresas vinculadas a fundo com finalidade previdenciária por instituição financeira federal e sobre as aplicações dos recursos dos fundos, também com finalidade previdenciária.

A Emenda Constitucional nº 20, bem como a Lei nº 9.717/98 e a Portaria nº 4.992/99 fazem referência ao “fundo previdenciário” de maneira que o leitor desavisado poderá entendê-lo como uma instituição desvinculada do Regime Próprio. Porém, o fundo com finalidade previdenciária e o Regime Próprio confundem-se na prática, conforme se pode observar nas disposições contidas no Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.717/99 antes transcrito.

O Regime Próprio detém recursos que são resultantes das seguintes fontes:

- ▶ Bens, direitos e ativos vinculados a fundo constituído com finalidade previdenciária; e
- ▶ Contribuições patronais e dos segurados, além de outras entradas em moeda corrente decorrentes de resgate de aplicações financeiras, de compensação previdenciária e de aportes de qualquer natureza.

A Resolução CMN nº 2.652, de 23 de setembro de 1999, regula as aplicações dos recursos do Regime Próprio, da qual alguns aspectos são destacados.

Primeiramente determina aplicações diferenciadas de acordo com a origem dos recursos.

Quando oriundos da alienação de patrimônio, devem ser aplicados da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em:

- a) Títulos de emissão do Tesouro Nacional, inclusive créditos securitizados;
- b) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) Títulos ou valores mobiliários de emissão de instituições financeiras cujo capital social seja integralmente detido pela União;
- d) Títulos ou valores mobiliários de emissão de subsidiárias das instituições referidas no item (c) acima;

II - o restante, de acordo com o disposto para os recursos de outras origens, não resultantes da venda de patrimônio vinculado a fundo previdenciário.

Note-se que, para haver esse controle, é necessário que os recursos oriundos da alienação daquele patrimônio sejam contabilizados separadamente.

Os recursos originados de outras fontes que não a alienação de patrimônio vinculado a fundo de finalidade previdenciária, portanto os recursos em moeda corrente, assim compreendidas: as contribuições patronais, dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas; os resgates das aplicações financeiras; os aportes de qualquer natureza em espécie; e a parcela da alienação de patrimônio excedente aos limites a ela impostos, devem ser aplicados da seguinte forma:

I - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

II - até 80% (oitenta por cento), isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa:

- a) depósitos em contas de poupança, observado o máximo de 5% (cinco por cento) dos recursos de que se trata, em depósitos da espécie em uma mesma instituição financeira;
- b) quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro;

III - até 30% (trinta por cento) em quotas de fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Para a aplicação em quotas de fundos, conforme dito acima, deverá selecionar, obedecida a legislação pertinente, as instituições financeiras responsáveis pela aplicação dos recursos, denominadas instituições administradoras, considerando como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

Essas instituições administradoras deverão apresentar ao ente público, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações, enquanto os responsáveis pela gestão dos recursos previdenciários do Regime Próprio devem realizar, no mínimo semestralmente, avaliação do desempenho das aplicações a cargo dessas instituições administradoras, rescindindo o contrato quando se verificar desempenho insatisfatório por dois períodos consecutivos, conforme critérios estabelecidos no contrato de terceirização.

Além da escolha da instituição administradora, deverá respeitar os seguintes limites nas aplicações:

- ▶ Deter, em conjunto com os demais regimes próprios ou fundos com finalidade previdenciária instituídos pelos Municípios do seu Estado e pelo próprio Estado, no máximo 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo de investimento em que estiver aplicando, ou seja, a soma das quotas de um mesmo fundo de investimento não pode ultrapassar os 20% do valor do patrimônio líquido desse mesmo fundo de investimento; e
- ▶ O fundo de investimento, no qual se aplica através de quotas de participação, não pode ter mais do que 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido representado por quotas detidas por um conjunto de Regimes Próprios ou fundos com finalidade previdenciária.

Convém ler, integralmente, as disposições das referidas resoluções – CMN nº 2.651 e CMN nº 2.652 – atualizadas pela Resolução CNM nº 2.661, de 28 de outubro de 1999, cujos detalhes são importantes para as operações e enquadramentos necessários nos regimes próprios, especialmente porque, em caso de não observância das suas disposições, sujeitam-se os administradores do Regime Próprio às sanções civis e penais previstas na legislação em vigor.

15. Ai de Quem Infringir a Lei Previdenciária

Tem sido visível, nos países que estimulam a adoção de modelos previdenciários organizados em regime de capitalização, uma preocupação cada vez mais acentuada com o aprimoramento dos instrumentos de fiscalização, controle e punição.

As razões desta crescente severidade fiscalizatória estão associadas ao gigantismo patrimonial existente nestes regimes capitalizados, cujo sucesso depende cada vez mais da utilização de complexos sistemas de administração e controle capazes de minimizar os riscos que lhes são inerentes e coibir o mau uso dos seus recursos.

São estas mesmas razões que explicam, no caso dos Regimes Próprios, a aplicação de normas fiscalizatórias e repressivas, notadamente as integrantes da Lei nº 9.717/98, de 27 de novembro de 1998 – que o regula – e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que fazem dos Regimes Próprios um dos setores públicos mais bem amparados no que diz respeito ao arcabouço de leis repressivas e punitivas.

Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS as ações de orientação, supervisão, acompanhamento, regulamentação e, especialmente, fiscalização dos Regimes Próprios, conforme determina a Lei nº 9.717/98 em seus dispositivos a seguir listados:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I. a orientação, supervisão, e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II. o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei;

III. a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

Parágrafo Único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre Regime Próprio de previdência social e fundo Previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

Ressalte-se que as medidas punitivas, além de incidentes sobre o ente público, também recaem sobre as pessoas físicas responsáveis pela ação infratora.

A Lei nº 9.717/98 faz referência direta aos dirigentes do Regime Próprio, inclusive aos membros dos conselhos administrativos e fiscal, que venham a cometer infrações, submetendo-os, no que couber, ao regime repressivo estabelecido na Lei nº 6.435/77²⁴, de 15 de julho de 1977.

24 Trata-se da legislação que regulava a previdência complementar e revogada pela Lei Complementar nº 109/01, de 29 de maio de 2001, que reformulou todo o arcabouço legal relativo à Previdência Complementar, inclusive seu sistema repressivo.

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do Regime Próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros do conselho administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, ao que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

***Parágrafo único.** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure o acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.*

A portaria regulamentadora esclarece melhor o regime repressivo adotando penalidades que vão desde simples advertência até a inabilitação temporária para o exercício do cargo, passando por multas pecuniárias, sujeitando, de maneira solidária, todos aqueles que de qualquer forma concorreram para a prática da infração e determinando que as penalidades serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Social do MPAS, como se observa abaixo:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 19. Os dirigentes do órgão ou da unidade gestora do Regime Próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 17 desta Portaria, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, sujeitando-se, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos conselhos administrativo e fiscal.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Social, com base na legislação vigente, na forma estabelecida em portaria.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma estabelecida em portaria.

Ao ente público, o descumprimento da Lei nº 9.717/98, implicará em sanções que vão desde a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União e de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais até a suspensão dos pagamentos referentes à compensação previdenciária, passando pelo impedimento de celebrar acordos, contratos, entre outros, com órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, como se vê a seguir:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 7º *O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*

I. *suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*

II. *impedimento de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.*

III. *suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;*

IV. *suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000).*

Cabe à Secretaria de Previdência Social – MPAS – a avaliação sobre o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.717/98, bem como emitir parecer técnico sobre a regularidade do Regime Próprio para fins da aplicação das sanções ao ente federado, previstas na legislação, conforme abaixo:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 18. *O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/98.....:*

§ 1º *À Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social cabe avaliar e emitir parecer técnico sobre a implementação do disposto na Lei nº 9.717/98 e nesta Portaria.*

O cumprimento, por parte da SPS – Secretaria de Previdência Social, das determinações acima transcritas se dá através do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, no âmbito da Administração Pública Federal e regulado pela Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

O CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária – será fornecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria de Previdência Social – SPS, aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União atestando o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 pelos Regimes Próprios e é exigido desde de 31 de março de 2002 para a realização de transferências voluntárias de recursos da União, para a celebração de acordos, contratos,

convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, para a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e para o pagamento dos valores devidos pelo RGPS a título de compensação previdenciária.

Cabe lembrar que a inobservância dessa exigência – a juntada do CRP ao processo relativo aos atos ou contratos acima mencionados – responsabilizará civil, penal e administrativamente o servidor encarregado, conforme normativo abaixo:

DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Art. 1º *O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:*

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. *O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do caput.*

Art. 2º *O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Regime Próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.*

Parágrafo único. *O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.*

O capítulo IV Parte 4, “O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP” apresenta todos os detalhes sobre o CRP.

Existe ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que incide diretamente na administração dos Regimes Próprios, sobre a qual é possível afirmar, sem medo de errar, que não será possível cumpri-la sem a adequada organização, administração e transparência do Regime Próprio, sobretudo porque na elaboração das suas duas principais peças do planejamento fiscal – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – as informações referentes ao sistema previdenciário são estratégicas e deverão estar adequadas aos limites impostos por suas disposições.

Sobre suas medidas repressivas, vale registrar o que disse Amir Antonio Khair, em seu livro “Lei de Responsabilidade Fiscal – Guia de Orientação para as Prefeituras²⁵”:

“As penalidades constituem o aspecto mais contundente da lei. O descumprimento das regras leva à suspensão das transferências voluntárias, das garantias e da contratação de operações de crédito, inclusive ARO, podendo os responsáveis sofrer as sanções previstas no Código Penal e as sanções propostas no Projeto de Lei 621/99, que prevê os crimes relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal e que se encontram em fase final de tramitação no Congresso Nacional” (pag.14).

“Punições Pessoais: as infrações dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão punidas segundo o Código Penal; a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 (que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento); o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores); a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito); e demais normas da legislação pertinente”(pag.53)

25 Trabalho publicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – BNDES no ano de 2000

16. O Regime Próprio e a Lei de Responsabilidade Fiscal

Salvo raras exceções, de que é exemplo recente livro publicado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social²⁶, na abundante literatura e nas incontáveis palestras e seminários sobre a recente Lei de Responsabilidade Fiscal, pouca importância é dada à questão previdenciária, em que pese ser a reforma da previdência considerada peça fundamental no ajuste das contas públicas do país.

Como já dito, as informações relativas ao sistema previdenciário dos servidores públicos são componentes importantes no processo de elaboração das duas principais leis de planejamento fiscal – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Resulta, pois, que não basta os Regimes Próprios estarem simplesmente adequados às normas específicas que regem a previdência. É preciso mais. Faz-se necessário o ajustamento às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente às referentes aos limites definidos com relação às receitas e despesas, para os quais o entendimento do conceito de Receita Corrente Líquida e de Despesa Total com Pessoal é fundamental.

Receita Corrente Líquida está conceituada no artigo 2º da Lei de responsabilidade Fiscal, abaixo transcrito, como sendo o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, no caso dos municípios, da contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e das receitas provenientes da compensação previdenciária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

.....;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;*
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;*
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu*

26 Em boa hora, o livro editado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, intitulado “A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Previdência dos Servidores Públicos Municipais”, de autoria Marcelo Viana Estevão de Moraes, ex-Secretário da Previdência Social, oferece esclarecimentos de forma exaustiva sobre o assunto, o que o torna um manual imprescindível para consulta.

sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Despesa Total com Pessoal, por sua vez, é entendida como o somatório dos gastos com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, realizados com os ativos, os inativos e os pensionistas, em razão do exercício de cargo, função ou emprego, civil e militar, inclusive na condição de membro de Poder e a mandato eletivo – prefeitos e vereadores, no caso dos Municípios –, bem como dos encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, como os destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Programa de Integração Social (PIS), contribuições patronais recolhidas, por todos os poderes, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Contudo, para fins de enquadramento nos limites de gastos com pessoal estabelecidos na LRF serão deduzidas da Despesa Total com Pessoal as parcelas relativas às despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados, de incentivos à demissão voluntária, aquelas decorrentes de decisão judicial relativa a período anterior às últimas doze competências mensais e também as despesas com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação previdenciária entre regimes e das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo com finalidade previdenciária, inclusive o produto da alienação de seus bens, direitos e ativos e seu superávit financeiro, além daquelas derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal – convocação extraordinária do Congresso Nacional – e também as despesas com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19.

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

A Despesa Total com Pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, que é aquele onde são consideradas as despesas legalmente empenhadas, estejam pagas ou não.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Despesa Total com Pessoal, impõe limite em relação à Receita Corrente Líquida que, no caso dos Municípios, é de 54% para

o Executivo e 6% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, se houver. O limite máximo total para os Estados é de 60% distribuídos em 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, 6% para o Judiciário, 49% para o Executivo e 2% para o Ministério Público dos Estados. No caso da União o limite máximo total é de 50%.

Considerando que alguns elementos constituintes da atividade do Regime Próprio – contribuições dos segurados, compensações previdenciárias, resultados financeiros das aplicações das reservas, bem como suas outras receitas – reduzem o valor da Despesas Total de Pessoal, é de se supor que no longo prazo, quando o Regime Próprio estiver com as reservas destinadas ao pagamento de seus inativos totalmente integralizadas, as despesas líquidas com inativos desaparecerão, e até lá o gradativo crescimento daquelas reservas implicará na também gradativa redução daquelas despesas líquidas, permitindo maior facilidade na administração da despesa total com pessoal.

O enquadramento será verificado ao final de cada quadrimestre e, na hipótese de ultrapassar os limites estabelecidos, o Poder, ou o órgão responsável, deverá eliminar os excessos nos dois quadrimestres seguintes, sendo que pelo menos um terço do excedente no primeiro quadrimestre.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 101/01:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 18. *Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

§ 1º *Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.*

§ 2º *A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.*

Art. 19. *Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º *Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º

Art. 20. *A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;.....

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 22. *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

O Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS –, elaborou a Nota Técnica nº 51/2000, de 13 de novembro de 2000, disponibilizada na sua página eletrônica na rede mundial Internet, cujo endereço é www.previdenciasocial.gov.br, detalhando os principais conceitos jurídicos relacionados à matéria, as alternativas para o controle das despesas com pessoal e ainda oferecendo exemplos de descumprimento dos limites estabelecidos, sendo recomendável sua leitura na íntegra. A seguir são transcritos os exemplos apresentados.

NOTA TÉCNICA Nº 51/2000**SITUAÇÃO 1**

Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 4.000.000,00
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	R\$ 2.320.000,00
Despesa Total com pessoal do Poder Legislativo	R\$ 320.000,00
Despesa Total com Pessoal	R\$ 2.640.000,00
% da Despesa Total com Pessoal do Executivo na RCL	58% (Acima do Limite da LRF = 54%)
% da Despesa com Pessoal no Legislativo na RCL	8% (Acima do Limite da LRF = 6%)
% da Despesa Total com Pessoal do Município na RCL	66% (Acima do Limite da LRF = 60%)

“No caso acima, verificamos que o Município possui RCL de R\$ 4.000.000,00 e ambos os Poderes possuem Despesa Total com Pessoal superior aos limites fixados na LRF. Verificado o não cumprimento do limite estabelecido ao final de um quadrimestre, devem os Poderes Executivo e Legislativo, nos dois quadrimestres seguintes, conseguir ampliar sua RCL ou reduzir seus gastos para ficar dentro dos limites legais. O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Situação particular encontra-se o ente que na data de publicação da LRF tenha desobedecido o referido limite no exercício de 1999, pois o ente deverá enquadrar-se até o exercício de 2001, sendo que no de 2000 deverá eliminar o excesso em, pelo menos 50%, no caso acima deveria reduzir para 63% a despesa com pessoal, sendo que o gasto de pessoal do Poder Executivo deveria ser reduzido para 56 % e do Legislativo para 7%”.

SITUAÇÃO 2

Receita Corrente Líquida (RCL):	R\$	4.000.000,00
Despesa com Folha de Pagamento do Executivo:	R\$	2.160.000,00
Despesa com Folha de Pagamento do Legislativo:	R\$	240.000,00
Despesa Total com Folha de Pagamento:	R\$	2.400.000,00
% da Despesa com Folha de Pagamento na RCL:	60% (Dentro do Limite da LRF)	
Encargos Sociais do Executivo (FGTS, PIS)	R\$	90.000,00
Encargos Sociais do Legislativo	R\$	20.000,00
Total dos Encargos Sociais	R\$	110.000,00
Contribuições do Executivo para RPPS	R\$	210.000,00
Contribuições do Legislativo para RPPS	R\$	30.400,00
Total de Contribuições para RPPS	R\$	240.400,00
Contribuição Social do Executivo para o INSS:	R\$	180.000,00
Contribuição Social do Legislativo para o INSS	R\$	29.600,00
Total de Contribuição Social para o INSS	R\$	209.600,00
Despesa Total com Pessoal do Executivo	R\$	2.640.000,00
% da Despesa Total com Pessoal do Executivo na RCL	66% (Acima do Limite da LRF - 54%)	
Despesa Total com Pessoal do Legislativo	R\$	320.000,00
% da Despesa Total com Pessoal do Legislativo na RCL	8% (Acima do Limite da LRF - 6%)	
Despesa Total com Pessoal	R\$	2.960.000,00
% da Despesa Total com Pessoal na RCL	74% (Acima do Limite da LRF - 60%)	

“Na situação 2, verifica-se que, embora a Despesa com Folha de Pagamento dos Poderes esteja dentro do limite preconizado na LRF, a esse gasto deve-se acrescentar, para compor a Despesa Total com Pessoal, os recursos despendidos com encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, apurando-se, assim, um percentual superior em 12% para o Poder Executivo e 2% para o Legislativo”.

“A Lei de Responsabilidade Fiscal representa, sem dúvida, um marco histórico da Administração Pública. É um precioso instrumento orientador dos governantes para a responsável administração dos recursos públicos, pois consagra a transparência, o controle, o planejamento e a prevenção como princípios norteadores da gestão dos bens públicos, elegendo a Previdência Social como uma das áreas em que esses princípios devem incidir”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre a transparência dos Regimes Próprios exigindo que determinadas informações previdenciárias estejam devidamente ordenadas e transcritas em relatórios apropriados, conforme especificados na própria Lei, os quais devem ser publicados e apresentados em prazos certos aos órgãos públicos designados na Lei.

É importante ressaltar que os referidos relatórios são partes constituintes da própria Lei, valendo dizer que as informações neles contidas passam a expressar obrigatoriedade de cumprimento, ou seja, o que estiver registrado nos relatórios deve ser cumprido, sob pena de caracterizar infringência à Lei.

O Capítulo IV, na sua Parte 3, “*Os Prazos e os Relatórios do Regime Próprio*” apresenta todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com seus formatos e prazos de divulgação.

RESUMO

- ✓ O sistema previdenciário brasileiro assenta-se em três pilares: O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a Previdência Complementar e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (assegurado exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos militares dos Estados e do distrito Federal).
- ✓ O caráter contributivo e o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro constituem os novos paradigmas da previdência no Brasil exigindo correspondência matemática entre o que se arrecada (contribuições) e o que se paga (benefícios).
- ✓ O RPPS é único em cada ente público, tem contabilidade, conta e controles apartados da contabilidade pública, garante a participação dos servidores nas instâncias de decisão e se sujeita à orientação, supervisão, controle e fiscalização do MPAS, sendo que seus benefícios não podem ser distintos dos oferecidos pelo RGPS.
- ✓ A legislação, objetivando a proteção das finanças públicas, criou dois mecanismos de blindagem no processo de custeio do RPPS: as contribuições dos entes estatais não podem exceder o dobro da do servidor e suas despesas líquidas com inativos não podem ultrapassar a 12% de sua Receita Corrente Líquida. A exigibilidade destas limitações legais está postergada para 01.01.2004.
- ✓ As fontes de financiamento do RPPS são: contribuição do ente estatal; contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas; compensação previdenciária (quando o saldo for positivo para o RPPS) e fundo previdenciário.

- ✓ Atualmente, a profusão de organismos e os procedimentos administrativos criam centros difusos de autoridade, dificultam a padronização de critérios, facilitam fraudes, incentivam a formação de interesses corporativos e dificultam sobremaneira a fiscalização e a transparência. Para evitar isso é vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora por ente estatal.
- ✓ Critérios de filiação tornaram o RPPS restrito e acessível exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e aos militares dos Estados e do Distrito Federal, excluindo os com cargo em comissão exclusivamente; os com cargo temporário ou de emprego público; os agentes políticos e os não estáveis, embora exista controvérsia quanto à acessibilidade dos servidores estáveis, amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.
- ✓ É proibido ao RPPS conceder benefícios distintos aos do INSS.
- ✓ Os proventos de aposentadoria serão iguais à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se aposentar, acrescido apenas das vantagens pessoais permanentes incorporáveis.
- ✓ Se instituir a previdência complementar, o RPPS do respectivo ente federado poderá estabelecer teto para o valor das aposentadorias e pensões idêntico ao do RGPS, cuja aplicação se dará de duas formas distintas:
 - Automaticamente, se o segurado tiver ingressado no serviço público após a instituição dessa Previdência Complementar, sendo o valor de seu benefício de aposentadoria ou pensão limitado ao referido teto, independente da sua filiação ou não à Previdência Complementar;
 - Condicionado a sua expressa anuência, se o segurado tiver ingressado no serviço público antes da instituição dessa Previdência Complementar.
- ✓ A adesão à previdência complementar é de caráter facultativo.
- ✓ A nova legislação assegura aos servidores participação nos colegiados e instâncias decisórias do RPPS.
- ✓ A transparência é fundamental para o sucesso de uma previdência capitalizada. O Patrimônio acumulado, as contribuições a serem arrecadadas, e os benefícios a serem pagos devem ser expressos em demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários e devem, ainda, ser devidamente apropriados, compreendidos e fiscalizados. Além disso, o conceito de transparência deve compreender o esforço para facilitar aos servidores e cidadãos o entendimento, a interpretação e a análise dos dados disponibilizados.

- ✓ Os recursos do Regime Próprio somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, exceção feita às despesas administrativas do próprio RPPS, vedada sua destinação para a assistência médica e financeira de qualquer natureza, não impedindo, contudo, o poder público de oferecer, facultativamente aos seus servidores, plano de assistência médica desde que por meio de fontes de custeio próprias.
- ✓ A legislação impede qualquer associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, mesmo que através de consórcios ou convênios, para a concessão de benefícios previdenciários.
- ✓ Extinção do Regime Próprio somente é possível mediante lei específica do ente público, sendo que, nesse caso, o pagamento dos benefícios já concedidos e daqueles cujos requisitos de concessão já tenham sido cumpridos é da responsabilidade exclusiva do ente federado.
- ✓ Não existe compulsoriedade para constituição de Regime Próprio. Não sendo criado obrigará a que todos os servidores titulares de cargo efetivo sejam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, e, neste caso, o ente federado deverá cumprir o repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, em igual critério ao exigido do empregador privado. Com relação à eventual diferença entre integralidade do provento de aposentadoria e o valor teto do INSS, esta deverá ser de responsabilidade do ente federado.
- ✓ A definição quanto à conveniência ou não da instituição do RPPS, do ponto de vista dos interesses do ente federado, depende de análise criteriosa que considera estudos financeiros e atuariais a serem desenvolvidos a partir das características da população de segurados.
- ✓ A legislação desestimula a criação de RPPS em municípios com poucos segurados.
- ✓ A gestão dos recursos do RPPS é atividade que requer especialização técnica, conhecimentos das suas várias modalidades de negócios e sobre mecanismos de avaliação de riscos e rentabilidade. Para o total de recursos disponibilizados, um eficaz sistema de controle e fiscalização é imprescindível com a finalidade de evitar a ocorrência de esquemas indevidos, favorecimentos e abuso político.
- ✓ Está vedada a aplicação dos recursos do RPPS em empréstimo aos segurados e ao Poder Público, bem como a aplicação em títulos da dívida pública, excetos os emitidos pelo Governo Federal. As diretrizes de aplicação dos recursos do RPPS são estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- ✓ No que diz respeito ao arcabouço de leis repressivas e punitivas às pessoas

físicas, o regime adota penalidades que vão desde de advertência até a inabilitação temporária para o cargo, passando por multas pecuniárias; já ao ente público, as sanções vão desde a suspensão das transferências voluntárias da União até a suspensão dos pagamentos referentes à compensação previdenciária, passando pelo impedimento quanto à celebração de acordos, contratos, entre outros, com órgãos da União.

✓ Cabe à Secretaria de Previdência Social a avaliação sobre o cumprimento dos dispositivos da lei e a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP atestando o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos para fins da aplicação das sanções ao ente federado.

✓ Não basta os Regimes Próprios estarem simplesmente adequados às normas específicas que regem a previdência dos servidores públicos de cargo efetivo; faz-se necessário o ajustamento às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o qual o entendimento do conceito de Receita Corrente Líquida e de Despesa Total com Pessoal é fundamental.

PARTE 2 – OS CRITÉRIOS PARA APOSENTADORIA COM BASE NA EC Nº 20/98

Tipos de Aposentadoria

As aposentadorias podem ser classificadas nos seguintes tipos: aposentadoria voluntária, por invalidez e compulsória.

Aposentadoria Compulsória

A Emenda Constitucional nº 20 não alterou as regras de concessão da aposentadoria por idade, que continuou sendo compulsória aos setenta (70) anos de idade e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados como sendo um trinta e cinco avos (1/35) por ano de contribuição, até o limite de trinta e cinco (35) anos, para os servidores do sexo masculino, e um trinta avos (1/30) por ano de contribuição, até o limite de trinta (30) anos, se for do sexo feminino.

Aposentadoria por Invalidez

A Emenda Constitucional nº 20, no que diz respeito à aposentadoria por invalidez permanente, não introduziu nenhuma modificação relativamente ao Regime Próprio. Por conseguinte, os servidores públicos titulares de cargo efetivo serão aposentados por invalidez permanente de acordo com o que segue:

Se homem:

- a) Com proventos integrais correspondentes à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescidos das vantagens pessoais permanentes e incorporáveis, se a invalidez permanente for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; ou
- b) Com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, cujo valor corresponderá a um trinta e cinco avos (1/35) por ano de contribuição, até o limite de trinta e cinco (35) anos, nos casos em que a invalidez permanente for decorrente de outras situações diferentes das listadas no item anterior.

Se mulher:

- a) Com proventos integrais correspondentes à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescido das vantagens pessoais permanentes e incorporáveis, se a invalidez permanente for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; ou

- b) Com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, cujo valor corresponderá a um trinta avos (1/30) por ano de contribuição, até o limite de trinta (30) anos, nos casos em que a invalidez permanente for decorrente de outras situações diferentes das listadas no item anterior.

Aposentadoria Voluntária

1. As Quatro Situações Jurídicas e seus Distintos Critérios para a Aposentadoria

Uma das características da Emenda Constitucional nº 20, quanto aos Regimes Próprios, foi a introdução de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria voluntária a partir da categoria a que pertencem os servidores públicos – se efetivos ou não efetivos – e condicionados à data de ingresso no serviço público – se antes ou depois da publicação da EC nº 20 – convencionando-se denominar de “regras de transição” aquelas aplicáveis exclusivamente aos servidores que ingressaram até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 e de “regras permanentes” aquelas as quais os que ingressaram depois da publicação da EC nº 20 deverão se submeter.

Ou seja, as alterações constitucionais impostas pela EC nº 20 permitem identificar quatro diferentes situações jurídicas, como se vê a seguir:

- a) Servidor titular de cargo efetivo, filiado a Regime Próprio e que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20;
- b) Servidor titular de cargo efetivo, filiado a Regime Próprio e que tenha ingressado no serviço público após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20;
- c) Servidor não efetivo, portanto filiado ao Regime Geral, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20;
- d) Servidor não efetivo, portanto filiado ao Regime Geral, que tenha ingressado no serviço público após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20.

O servidor, titular de cargo efetivo ou não, vinculado ao Regime Próprio ou ao Regime Geral, que tenha cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios de aposentadoria, ou pensão para os seus dependentes, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, com base nos critérios da legislação então vigente, tem, preservados, todos os seus direitos previdenciários garantidos pela legislação vigente até a data da publicação da emenda, os quais poderão ser exercidos a qualquer tempo.

Quanto aos distintos critérios introduzidos pela Emenda Constitucional nº 20,

preliminarmente é necessário saber que, para os servidores públicos pertencentes a quaisquer dos grupos acima, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente, à época da referida Emenda, será contado como tempo de contribuição, até que a lei discipline a matéria.

Para o servidor titular de cargo efetivo do grupo “a”, aquele vinculado ao Regime Próprio e que ingressou no serviço público até a data da publicação da EC n° 20, é dado o direito de escolha entre a aposentadoria voluntária de acordo com as regras permanentes e aquela regulada pelas regras de transição.

No caso de optar pelas regras permanentes, será tratado como se do grupo “b” fosse – ver mais adiante –, porém, se a escolha for pela aposentadoria voluntária segundo as regras de transição, poderá solicitá-la com proventos integrais desde que cumpra, de forma cumulativa, os critérios de concessão determinados pelas “regras de transição” e listados abaixo.

Mas, antes, como se trata de aposentadoria voluntária com proventos integrais, o seu valor será baseado na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, compreenderá a sua totalidade, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório e não incorporáveis. Vejam-se, então, os critérios:

Se homem:

- ✓ Tempo mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- ✓ Idade mínima de cinquenta e três (53) anos;
- ✓ Tempo de Contribuição Total igual, no mínimo, à soma das parcelas a seguir:
 - a) Trinta e cinco (35) anos; e
 - b) O período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n° 20, faltaria para atingir os trinta e cinco (35) anos de contribuição. A esse período adicional convencionou-se chamar de “pedágio”.

Se mulher:

✓ Tempo mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

✓ Idade mínima de quarenta e oito (48) anos;

✓ Tempo de Contribuição Total igual, no mínimo, à soma das parcelas a seguir:

a) Trinta (30) anos; e

b) O período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data da publicação da emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir os trinta (30) anos de contribuição. A esse período adicional convencionou-se chamar de “pedágio”.

Poderá esse mesmo servidor, além disso, optar por requerer, ainda dentro das regras de transição, a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, desde que cumpra, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

Se homem:

✓ Tempo mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

✓ Idade mínima de cinquenta e três (53) anos;

✓ Tempo de Contribuição Total igual, no mínimo, à soma das parcelas seguintes:

a) Trinta (30) anos; e

b) O período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento (40%) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir os trinta (30) anos de contribuição. A esse período adicional convencionou-se chamar de “pedágio”.

Se mulher:

✓ Tempo mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

✓ Idade mínima de quarenta e oito (48) anos;

✓ Tempo de Contribuição Total igual, no mínimo, à soma das parcelas seguintes:

a) Vinte e cinco (25) anos; e

b) O período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento (40%) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir os vinte e cinco (25) anos de contribuição. A esse período adicional convencionou-se chamar de “pedágio”.

Agora, como se trata de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o seu valor, tanto para homens como para mulheres, será igual a 70% do que seria o valor integral acrescido de cinco por cento (5%) por ano de contribuição que supere a soma representativa do Tempo de Contribuição Total.

O “pedágio” impõe ao servidor um período adicional de trabalho em relação ao tempo que faltava para sua aposentadoria voluntária na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, postergando, dessa forma, a sua concessão.

Um servidor, por exemplo, que havia trabalhado vinte e cinco (25) anos até a nova regra ser publicada, precisaria de mais dez (10) anos para se aposentar conforme a regra antiga, que exigia trinta e cinco (35) anos para a concessão de aposentadoria voluntária integral. Com a nova regra, esses dez (10) anos sofrem acréscimo de vinte por cento (20%), aumentando para doze (12) anos. Já para a aposentadoria voluntária proporcional, utilizando-se o exemplo acima, faltariam cinco (5) anos para aquele servidor poder requerê-la, segundo as regras antigas. A partir das novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, esse tempo faltante sofre acréscimo de quarenta por cento (40%), resultando agora em sete (7) anos que ainda deverão ser trabalhados para que, agora, tenha o direito à aposentadoria proporcional.

Voltando à questão dos distintos critérios de concessão da aposentadoria voluntária, tem-se que para o servidor titular de cargo efetivo do grupo “b”, ou seja, aquele filiado a Regime Próprio e que tenha ingressado no serviço público após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, é permitida a solicitação de aposentadoria voluntária após cumprir, cumulativamente, os requisitos abaixo listados e exigidos pela “regra permanente”, isso no caso em que a aposentadoria seja com proventos integrais:

Se homem:

✓ Tempo mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

✓ Tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;

✓ Contribuição mínima de trinta e cinco (35) anos;

✓ Idade mínima de sessenta (60) anos;

Se mulher:

- ✓ Tempo mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- ✓ Tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;
- ✓ Contribuição mínima de trinta (30) anos;
- ✓ Idade mínima de cinquenta e cinco (55) anos;

Como, agora, essa aposentadoria voluntária é com proventos integrais, o seu valor será baseado na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e, na forma da lei, compreenderá a sua totalidade, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório e não incorporáveis.

Se desejar, esse mesmo servidor poderá optar, ainda segundo a regra denominada permanente, pela aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, desde que cumpra, de maneira cumulativa, as suas seguintes exigências:

Se homem:

- ✓ Tempo mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- ✓ Tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;
- ✓ Idade mínima de sessenta e cinco (65) anos;

Como se trata de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o seu valor será igual a um trinta e cinco avos ($1/35$) do que seria o valor integral por ano de efetiva contribuição, até o máximo de trinta e cinco (35) anos.

Se mulher:

- ✓ Tempo mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- ✓ Tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;
- ✓ Idade mínima de sessenta (60) anos;

Como se trata de aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição, o seu valor será igual a um trinta avos ($1/30$) do que seria o valor integral por ano de efetiva contribuição, até o máximo de trinta 30 anos.

Já o servidor não efetivo, portanto filiado ao Regime Geral, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, grupo “c”, ou após essa data, grupo “d”, terá a concessão dos seus benefícios previdenciários de acordo com as regras do Regime Geral de Previdência Social, também alteradas pela EC nº 20, com introdução, igualmente, de regras de transição e permanentes.

A análise das disposições da legislação do Regime Geral aplicáveis a esses casos não faz parte do escopo deste trabalho. Recomenda-se, porém, a consulta às normas consignadas no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (D.O.U. 07/05/1999) para entendimento dos requisitos e critérios para a aposentadoria voluntária desses servidores.

Aposentadoria Especial dos Professores Titulares de Cargo Efetivo

A Emenda Constitucional nº 20 estabelece como regra geral de tempo de contribuição, trinta e cinco (35) anos para o homem e trinta (30) anos para a mulher, havendo apenas duas exceções: uma para os trabalhadores que exerçam exclusivamente atividades sob condições especiais de trabalho que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, a serem definidas em Lei Complementar e outra apenas para os professores do ensino infantil, fundamental e médio que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, para aos quais há redução de cinco (5) anos nos requisitos de idade mínima e tempo mínimo de contribuição.

É preciso lembrar que o professor servidor público titular de cargo efetivo, à semelhança de outros de cargo efetivo, está sujeito à regra de transição, no caso de seu ingresso no serviço público ter sido até a data da publicação da EC nº 20 ou à regra permanente, quando o seu ingresso se deu após aquela data. Portanto, para exercício do seu direito à aposentadoria especial, o conjunto dos requisitos para a sua concessão depende da regra a que se submeter – de transição ou permanente.

Se tiver ingressado no serviço público até a data da publicação da EC nº 20, poderá escolher a aposentadoria sob a regra permanente e, nesse caso, terá tratamento idêntico aos que ingressaram após aquela data – ver mais à frente –, por outro lado, se optar pela aposentadoria voluntária especial segundo a regra de transição, poderá solicitá-la com proventos integrais desde que cumpra, de forma cumulativa, as suas seguintes exigências²⁷:

Se homem:

- ✓ Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria de cinco (5) anos;

²⁷ É importante ressaltar que o professor universitário ingressante no serviço público até a data da publicação da EC nº 20 também é abrangido pelas regras de transição.

- ✓ Idade mínima de cinquenta e três (53) anos;
- ✓ Tempo de Contribuição Total igual, no mínimo, à soma das parcelas a seguir:
 - a) Trinta e cinco (35) anos; e
 - b) O período adicional de contribuição – “pedágio” – equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir os trinta e cinco (35) anos de contribuição, sendo que o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda será contado com acréscimo de dezessete por cento (17%).

Se mulher:

- ✓ Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria de cinco (5) anos;
- ✓ Idade mínima de quarenta e oito (48) anos;
- ✓ Tempo de Contribuição Total igual, no mínimo, à soma das parcelas a seguir:
 - a) Trinta (30) anos; e
 - b) O período adicional de contribuição – “pedágio” – equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data da publicação da emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir os trinta (30) anos de contribuição, sendo que o tempo de serviço exercido até a publicação da referida emenda será contado com acréscimo de vinte por cento (20%).

Como se trata de aposentadoria voluntária com proventos integrais, tanto para os homens como para as mulheres, o seu valor será baseado na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e, na forma da lei, corresponderá a sua totalidade, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório e não incorporáveis.

Esse professor titular de cargo efetivo, que ingressou no serviço público até a data da publicação da EC nº 20, pode também requerer, ainda sob a regra de transição, a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, mas neste caso não contará com as vantagens sobre a contagem de tempo de efetivo exercício do magistério proporcionadas pela condição especial de professor, já que se submeterá ao mesmo tratamento que os demais servidores titulares de cargo efetivo terão ao se enquadrarem na regra de transição e requerem aposentadoria com proventos proporcionais.

O professor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público após a data da publicação da EC nº 20, poderá solicitar a aposentadoria voluntária especial

com proventos integrais desde que cumpra, de forma cumulativa, as seguintes exigências da regra permanente:

Se homem:

- ✓ Tempo mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- ✓ Tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;
- ✓ Contribuição mínima de trinta (30) anos;
- ✓ Idade mínima de cinquenta e cinco (55) anos;

Se mulher:

- ✓ Tempo mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- ✓ Tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;
- ✓ Contribuição mínima de vinte e cinco (25) anos;
- ✓ Idade mínima de cinquenta (50) anos;

Como se trata de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais, o seu valor será baseado, tanto para homens como para mulheres, na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e, na forma da lei, corresponderá a sua totalidade, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório e não incorporáveis.

Esse mesmo professor, ainda sob as condições da regra permanente, poderá solicitar a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, mas, novamente, nesse caso não poderá gozar das vantagens sobre o tempo de efetivo exercício das funções de magistério que lhes são proporcionadas, uma vez que se submeterá às mesmas exigências e normas dos demais servidores titulares de cargo efetivo que se enquadrarem na regra permanente e requererem a aposentadoria com proventos proporcionais, com diferença apenas no estabelecimento do valor dos proventos, que será como segue:

Se homem:

O valor será o equivalente a um trinta e cinco avos ($1/35$) do que seria o valor dos proventos se a aposentadoria fosse integral e não proporcional, como é o caso, multiplicado pelo número de anos de contribuição até o máximo de trinta e cinco (35) anos.

Se mulher:

O valor será o equivalente a um trinta avos (1/30) do que seria o valor dos proventos se a aposentadoria fosse integral e não proporcional, como é o caso, multiplicado pelo número de anos de contribuição até o máximo de trinta (30) anos.

Aposentadoria Voluntária dos Magistrados, Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas

Para essas categorias de servidores titulares de cargo efetivo a Emenda Constitucional nº 20 criou duas situações distintas.

A primeira, para os magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas que ingressaram no serviço público após a data da publicação da EC nº 20, garante-lhes tratamento igual aos demais servidores titulares de cargo efetivo que tenham também ingressado após a dita publicação.

A segunda, para os magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, garante-lhes aposentadoria voluntária conforme as seguintes exigências da regra de transição:

Aposentadoria voluntária com proventos integrais

Se homem:

- ✓ Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria de cinco (5) anos;
- ✓ Idade mínima de cinquenta e três (53) anos;
- ✓ Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma das parcelas seguintes:
 - a) Trinta e cinco (35) anos; e
 - b) O período adicional de contribuição – “pedágio” – equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir os trinta e cinco (35) anos de contribuição, sendo que o tempo de serviço exercido até a publicação da referida emenda será contado com acréscimo de dezessete por cento (17%).

Se mulher:

- ✓ Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria de cinco (5) anos;
- ✓ Idade mínima de cinquenta e três (53) anos;
- ✓ Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma das parcelas seguintes:

a) Trinta e cinco (35) anos; e

b) O período adicional de contribuição – “pedágio” – equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir os trinta e cinco (35) anos de contribuição, sendo que o tempo de serviço exercido até a publicação da referida emenda será contado sem acréscimo algum.

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais

Se homem:

- ✓ Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria de cinco (5) anos;
- ✓ Idade mínima de cinquenta e três (53) anos;
- ✓ Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma das parcelas a seguir:

a) Trinta e cinco (35) anos; e

b) O período adicional de contribuição – “pedágio” – equivalente a quarenta por cento (40%) do tempo que, na data da publicação da emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir os trinta e cinco (35) anos de contribuição, sendo que o tempo de serviço exercido até a publicação da referida emenda será contado com acréscimo de dezessete por cento (17%).

Se mulher:

- ✓ Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria de cinco (5) anos;
- ✓ Idade mínima de cinquenta e três (53) anos;
- ✓ Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma das parcelas a seguir:

- a) Trinta e cinco (35) anos; e
- b) O período adicional de contribuição – “pedágio” – equivalente a quarenta por cento (40%) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir os trinta e cinco (35) anos de contribuição, sendo que o tempo de serviço exercido até a publicação da referida emenda será contado sem acréscimo algum.

2. Quadros com os Critérios para Aposentadoria Voluntária dos Servidores

Nas duas próximas páginas são apresentados os seguintes quadros:

QUADRO I	Dos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, portanto submetidos à regra de transição;
QUADRO II	Dos titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, portanto submetidos à regra permanente;

QUADRO I – REGRA DE TRANSIÇÃO (INGRESSANTES ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20)

CATEGORIA		APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSORES				
		HOMENS		MULHERES		
		INTEGRAL	PROPORCIONAL	INTEGRAL	PROPORCIONAL	
CUMULATIVAMENTE	IDADE MÍNIMA REQUERIDA		53 anos	53 anos	48 anos	48 anos
	TEMPO MÍNIMO NO CARGO		5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
	TEMPO CON-TRIBUIÇÃO TOTAL (BÁSICO MAIS PEDÁGIO)	BÁSICO	35 anos	30 anos	30 anos	25 anos
		PEDÁGIO	20% do Tempo Faltante	40% do Tempo Faltante	20% do Tempo Faltante	40% do Tempo Faltante
TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO		-----	-----	-----	-----	
VALOR DA APOSENTADORIA		Integral	70% do Integral mais 5% por ano de contribuição que supere o Tempo de Contribuição Total, até 100%	Integral	70% do Integral mais 5% por ano de contribuição que supere o Tempo de Contribuição Total, até 100%	
TEMPO FALTANTE		35 – Tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98) x 1,17	30 – Tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98)	30 – Tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98) x 1,20	25 – Tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98)	

CATEGORIA		APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS DEMAIS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO				
		HOMENS		MULHERES		
		INTEGRAL	PROPORCIONAL	INTEGRAL	PROPORCIONAL	
CUMULATIVAMENTE	IDADE MÍNIMA REQUERIDA		53 anos	53 anos	48 anos	48 anos
	TEMPO MÍNIMO NO CARGO		5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
	TEMPO CON-TRIBUIÇÃO TOTAL (BÁSICO MAIS PEDÁGIO)	BÁSICO	35 anos	30 anos	30 anos	25 anos
		PEDÁGIO	20% de Tempo Faltante	40% do Tempo Faltante	20% de Tempo Faltante	40% do Tempo Faltante
TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO		-----	-----	-----	-----	
VALOR DA APOSENTADORIA		Integral	70% do Integral mais 5% por ano de contribuição que supere o Tempo de Contribuição Total, até 100%	Integral	70% do Integral mais 5% por ano de contribuição que supere o Tempo de Contribuição Total, até 100%	
TEMPO FALTANTE		35 – Tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98) (*)	30 – Tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98) (*)	30 – Tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98)	25 – Tempo de serviço até EC nº 20 (16/12/98)	

(*) Para os magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Conta, o tempo de serviço até a EC nº 20 (16/12/98) será acrescido de dezessete por cento (17%)

**QUADRO II – REGRA PERMANENTE
(INGRESSANTES APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20)**

CATEGORIA CRITÉRIOS		APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSORES			
		HOMENS		MULHERES	
		INTEGRAL	PROPORCIONAL	INTEGRAL	PROPORCIONAL
CUMULATIVAMENTE	IDADE MÍNIMA REQUERIDA	55 anos	65 anos	50 anos	60 anos
	TEMPO MÍNIMO NO CARGO	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	30 anos	-----	25 anos	-----
	TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos
VALOR DA APOSENTADORIA		Integral	Integral dividido por 35 e multiplicado pelos anos de contribuição até o máximo de 35	Integral	Integral dividido por 30 e multiplicado pelos anos de contribuição até o máximo de 30

CATEGORIA CRITÉRIOS		APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS DEMAIS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO			
		HOMENS		MULHERES	
		INTEGRAL	PROPORCIONAL	INTEGRAL	PROPORCIONAL
CUMULATIVAMENTE	IDADE MÍNIMA REQUERIDA	60 anos	65 anos	55 anos	60 anos
	TEMPO MÍNIMO NO CARGO	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	35 anos	-----	30 anos	-----
	TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos
VALOR DA APOSENTADORIA		Integral	Integral dividido por 35 e multiplicado pelos anos de contribuição até o máximo de 35	Integral	Integral dividido por 30 e multiplicado pelos anos de contribuição até o máximo de 30

RESUMO

✓ A partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, passam a existir quatro situações jurídicas com seus respectivos critérios para aposentadoria. Será necessário identificar se o servidor é titular de cargo efetivo ou não e a data de seu ingresso no serviço público – se antes ou após a publicação da EC nº 20.

✓ Convencionou-se denominar de “regras de transição” aquelas aplicáveis exclusivamente aos servidores que ingressaram até a data da publicação da referida Emenda Constitucional e de “regras permanentes” aquelas as quais deverão se submeter os que ingressaram depois da sua publicação.

CAPÍTULO III – CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO E AS QUESTÕES ATUARIAIS

PARTE 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A parte relativa ao custeio do Regime Próprio é, sem dúvida nenhuma, o aspecto central do novo modelo previdenciário dos servidores titulares de cargo efetivo, visto que expressará os compromissos financeiros necessários para pagamento dos benefícios previdenciários a serem firmados entre o poder público e seus servidores titulares de cargo efetivo.

Os comentários aqui apresentados referem-se aos aspectos considerados essenciais na análise do financiamento dos regimes próprios. Não é tarefa fácil transmitir, em linguagem simples e adequada, o manejo dos vários mecanismos e conceitos que fazem parte dos regimes capitalizados, especialmente os referentes aos aspectos da atuária e que no presente texto são abordados muito tangencialmente, apenas o necessário para uma compreensão básica.

Tal tarefa é ainda mais complexa quando se trata de discutir o custeio de um sistema previdenciário que impõe a ruptura com o regime de financiamento anterior – o de repartição simples – para adotar o da capitalização. Todos sabem das dificuldades que os Estados e Municípios estão enfrentando para instituição dos regimes próprios com base na nova legislação. As razões são de várias ordens, desde as dificuldades de segregação dos não efetivos e sua transferência para o INSS, até as de ordem financeira, estas, certamente, as mais evidentes.

A origem das dificuldades financeiras dessa transição reside em dois pontos básicos: a) como será suportado o custo dos benefícios em manutenção, relativos aos atuais aposentados e pensionistas; b) como será suportada a carga contributória para integralizar as reservas dos atuais servidores titulares de cargo efetivo, de forma a assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro, reservas essas, correspondentes aos benefícios proporcionais a que têm direito.

Ainda contribui para as dificuldades de instalação dos novos regimes próprios a ausência, por parte da maioria dos administradores públicos, de domínio técnico dos novos conceitos brotados da Emenda Constitucional nº 20, e, em particular, das implicações inovadoras que o denominado “princípio do equilíbrio atuarial e financeiro” trouxe à administração pública. Muitas experiências ainda terão que ser realizadas para fecundar este novo princípio previdenciário.

RESUMO

✓ O Custeio do Regime Próprio é tarefa complexa, pois se trata de discutir o custeio de um sistema previdenciário que impõe uma ruptura do antigo regime de repartição simples para o novo, agora em capitalização.

✓ A principal dificuldade de transição reside na seguinte questão financeira: como será suportado o custo dos benefícios em manutenção (contingente de inativos e pensionistas) e como será suportada a carga contributória para integralizar as reservas dos atuais servidores titulares de cargo efetivo em atividade.

✓ Em resumo, o desafio do custeio do Regime Próprio concentra-se no tratamento financeiro a ser dado ao passivo previdenciário existente no âmbito de cada ente federado (como será financiado e a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo seu pagamento).

PARTE 2 – CUSTO NÃO SE CONFUNDE COM MÉTODO DE FINANCIAMENTO

A análise do custeio do Regime Próprio está focada em dois aspectos básicos: de um lado, na apuração do Custo Previdenciário do plano; de outro, na forma de financiar esse custo. São duas operações distintas, pois não se pode confundir o custo com o modo pelo qual este custo é suportado.

Um axioma dos planos previdenciários é que o total das contribuições deve produzir recursos em montante suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas pelo plano.

Sendo assim, o primeiro passo para a definição das contribuições exigidas pelo plano é a apuração do valor das suas obrigações, ou o seu Custo Previdenciário.

No caso de um plano previdenciário, a apuração do seu custo nada mais é do que a determinação da expressão monetária dos direitos previdenciários dos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, direitos esses, projetados até a última parcela de benefício a ser paga, acrescida, naturalmente, das despesas administrativas. Ou seja, trata-se de procedimento que exige suposições quanto à ocorrência de determinados eventos futuros, como as futuras taxas de inflação e de juros da economia, o aumento esperado para as remunerações, a mortalidade e a invalidez prováveis, dentre outros, as quais, para fins de cálculo, incidirão sobre os referidos direitos previdenciários.

Definido o Custo Previdenciário, ou seja, o custo dos compromissos do plano, o próximo passo é saber como financiá-lo. É importante compreender que a forma escolhida para o financiamento do Custo Previdenciário em nada altera o seu valor.

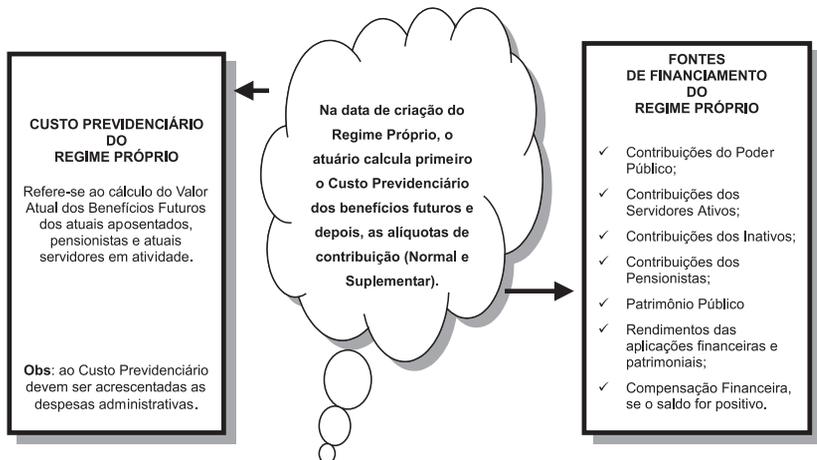
A discussão sobre o financiamento do custo do plano, por seu turno, tem como objetivo determinar a carga contributiva necessária para suportar o Custo Previdenciário a partir da aplicação dos diversos modelos de financiamento, cada qual gerando uma forma diferente de amortizá-lo no tempo. Faz parte, ainda, das discussões sobre o financiamento do custo do plano, a divisão, entre o poder público e os servidores, da carga contributiva determinada pelo método de financiamento utilizado.

Enquanto no cálculo do Custo Previdenciário as definições são mais técnicas, sendo que as poucas discussões e decisões estão circunscritas apenas à escolha das hipóteses atuariais sobre o futuro e a alguns poucos benefícios cujo oferecimento é facultativo, no seu financiamento, ou seja, no cálculo das alíquotas de contribuições mensais, há o envolvimento de deliberações nem sempre fáceis de se tomar, já que refletirão conflitos de interesses inerentes ao seu compartilhamento.

A abordagem mais eficaz e transparente sobre o financiamento do Regime Próprio é aquela que permite, preliminarmente, identificar os componentes mais importantes do seu Custo Previdenciário, com as respectivas fundamentações, de sorte a oferecer uma visualização estratégica da sua formação e assim facilitar, entre os agentes, uma discussão franca e aberta sobre a forma mais adequada e justa de financiar cada um dos seus vários elementos.

Afinal, é importante ter clareza quanto às bases em que se assentam os compromissos financeiros a serem assumidos pelos agentes envolvidos, compromissos esses, necessários para sustentar o Regime Próprio capitalizado por período de tempo que, muitas vezes, ultrapassa ciclos de gerações.

No Regime Próprio estas observações de prudência quanto à maneira de discutir o seu financiamento devem ser fortemente ressaltadas, visto que, no âmbito do serviço público, esta nova modalidade previdenciária, em relação à sistemática antiga, modifica profundamente o sentido de responsabilidade quanto às obrigações financeiras perante o plano.



RESUMO

✓ A análise do custeio está focada em dois aspectos básicos: na apuração do Custo Previdenciário do plano (expressão monetária dos direitos dos segurados, o mesmo que expressão do custo dos compromissos do plano) e na forma de financiar esse custo (aplicação do modelo de financiamento mais adequado para permitir a determinação da carga contributória necessária para amortizar o Custo dos Benefícios Previdenciários no tempo e aplicação de critérios de compartilhamento da carga contributória entre poder público e servidores).

PARTE 3 – O CONCEITO DE CUSTO PREVIDENCIÁRIO²⁸ DO REGIME PRÓPRIO E O SEU CÁLCULO

1. O Papel do Atuário e as Hipóteses Atuariais

Como se sabe, o Regime Próprio organiza plano previdenciário do tipo “Benefício Definido”, onde estão expressamente estabelecidos os critérios de concessão dos benefícios e de apuração de seus valores, os direitos e obrigações entre os segurados e o plano, e outros fatores cujos termos deverão ser observados por longo período de tempo, ultrapassando, certamente, várias décadas. Neste tipo de pacto, a estimativa desses deveres e prerrogativas é expressa monetariamente desenhando-se cenários futuros a partir da adoção de determinandas hipóteses, denominadas hipóteses atuariais.

Dessa forma, o dimensionamento dos compromissos do plano e das contribuições necessárias para garantir-lhe consistência depende fortemente da capacidade de avaliação de riscos e de estimativa de eventos futuros. A exigência da interferência do atuário surge, pois, como resultado dessa dependência técnica.

A atividade do atuário visa à aplicação de conhecimentos das áreas de matemática, estatística e economia, avaliando riscos econômicos envolvidos em planos previdenciários para calcular seu custo e as contribuições mais adequadas para financiá-lo.

Buscando no dicionário, vê-se que o atuário é aquele que trata da “parte da estatística que investiga problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros numa coletividade”, conforme ensina o Aurélio.

28 A expressão Custo Previdenciário utilizada neste livro, na verdade custo dos benefícios previdenciários, assim construída por motivo de simplificação, refere-se ao conceito atuarial denominado “VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS” e não deve ser confundida com a expressão “custo” utilizada para denotar “alíquota de contribuição”, de que são exemplos os usos: “custo normal” para referir-se à alíquota de contribuição normal; “custo suplementar” no lugar de “alíquota de contribuição suplementar”; etc. A utilização da nova terminologia, devido ao seu forte apelo didático, busca tão somente facilitar o entendimento do leitor e familiarizá-lo acerca de um aspecto fundamental dos planos previdenciários, qual seja, a determinação do quanto custa o benefício previdenciário pretendido, à semelhança do que ocorre no cotidiano, onde as pessoas ao pretenderem adquirir algum bem, antes de tudo, buscam saber qual o custo desse bem, para, depois, tomarem suas decisões de forma adequada.

O atuário tem a sua profissão assim estabelecida pelo Decreto-lei nº 66.408, de 3 de abril de 1970:

***Artigo 1º** Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações, calculando probabilidade de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.*

Em relação aos Regimes Próprios, a Portaria MPAS nº 4.992/99 determina a exigência dos trabalhos do atuário na avaliação inicial e nas reavaliações em cada balanço, conforme se vê a seguir:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

***Art. 4º** Na avaliação atuarial inicial e reavaliações serão observadas as normas gerais previstas no Anexo I. (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

DAS NORMAS DE ATUÁRIA

I - Os regimes próprios de previdência social deverão ter seus planos de benefícios avaliados atuarialmente em seu início e reavaliados anualmente.

Do ponto de vista prático, com base em várias hipóteses que formula sobre o futuro, o atuário desenvolve suas atividades em três aspectos fundamentais:

- ▶ O cálculo das obrigações do plano previdenciário, ou seja, o valor total dos seus compromissos;
- ▶ O cálculo das contribuições necessárias para financiar essas obrigações estimadas;
- ▶ A reavaliação anual dos planos previdenciários para averiguar o comportamento dos fatos da realidade e confrontá-los com as hipóteses atuariais que adotou.

Todas estas atividades dependem dos dados individualizados dos filiados ao plano – base cadastral dos servidores e seus dependentes – e da legislação que discrimina e regula os respectivos direitos previdenciários.

As hipóteses atuariais utilizadas para a definição do cenário futuro, no qual serão realizados os cálculos atuariais, devem expressar resultados, dentre outros, de estudos relativos às experiências demográficas e indicadores de expectativas de sobrevivência, de mortalidade, de entrada em invalidez etc., dos relativos às políticas de recursos humanos e definidores das taxas de rotatividade de mão-de-obra, do crescimento real das remunerações, dos planos de carreira etc. e também dos relativos à economia e sinalizadores das taxas de inflação futura, taxas de juros do mercado financeiro etc.

Cabe destacar que os resultados de estudos atuariais, enquanto expressões numéricas, obviamente, não contêm juízos de valor, mas a adoção de uma determinada hipótese atuarial, muitas vezes, é escolha subjetiva.

A seleção dessas hipóteses atuariais pode expressar determinados interesses não necessariamente coincidentes com os dos beneficiários do plano. Por isso, é fundamental ter consciência, por exemplo, que a opção por juros mais baixos para projeção de rentabilidade implica que o montante dos compromissos totais seja mais elevado; a preferência por uma tábua de mortalidade menos conservadora – que, portanto, defina longevidade menor – acarreta, ao contrário, um total de compromissos menor; uma superestimação na taxa de rotatividade prevista para o futuro pode reduzir a estimativa do valor das obrigações, isto é, dos compromissos totais, de forma artificial; uma projeção do crescimento da remuneração inadequada provoca avaliações falsas etc.

Pequenas alterações nas hipóteses atuariais, por incidirem em cálculos que se estendem por largo tempo, podem apresentar forte impacto na apuração do Custo Previdenciário projetado e, por conseguinte, nas alíquotas de contribuição. Portanto, é de se esperar que as hipóteses atuariais a serem adotadas sejam discutidas com o técnico em atuária não só pelos representantes do poder público, como também pelos representantes dos servidores filiados ao plano.

2. As Limitações às Hipóteses Atuariais

As hipóteses atuariais, cuja função é atribuir valor aos eventos futuros que afetam o Regime Próprio, são objeto de definições legais que, de certa maneira, limitam a escolha do atuário, pois, pelo menos para algumas delas, há atribuições dos parâmetros mínimos ou máximos permitidos, como se vê nas disposições do item IX, do Anexo I – Das Normas de Atuária, da Portaria nº 4.992/99, abaixo transcritas:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANEXO I (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U de 17.09.2001.)

DAS NORMAS DE ATUÁRIA

IX - *As avaliações atuariais deverão observar, pelo menos, as seguintes hipóteses:*

1 - *Taxa real de juros máxima de 6% ao ano.*

2 - *Taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira: mínima de 1% ao ano.*

3 - *Rotatividade máxima de 1% ao ano. Poderá ser estabelecida outra taxa de rotatividade, desde que devidamente justificada e baseada nas características da massa de servidores pertencentes ao regime previdenciário avaliado.*

4 - *As Tábuas Biométricas Referenciais em função do evento gerador são as seguintes:*

(i) *Sobrevivência - AT-49 (MALE), como limite máximo de taxa de mortalidade;*

(ii) *Mortalidade - AT-49 (MALE), como limite mínimo de taxa de mortalidade;*

(iii) *Entrada em Invalidez - Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez;*

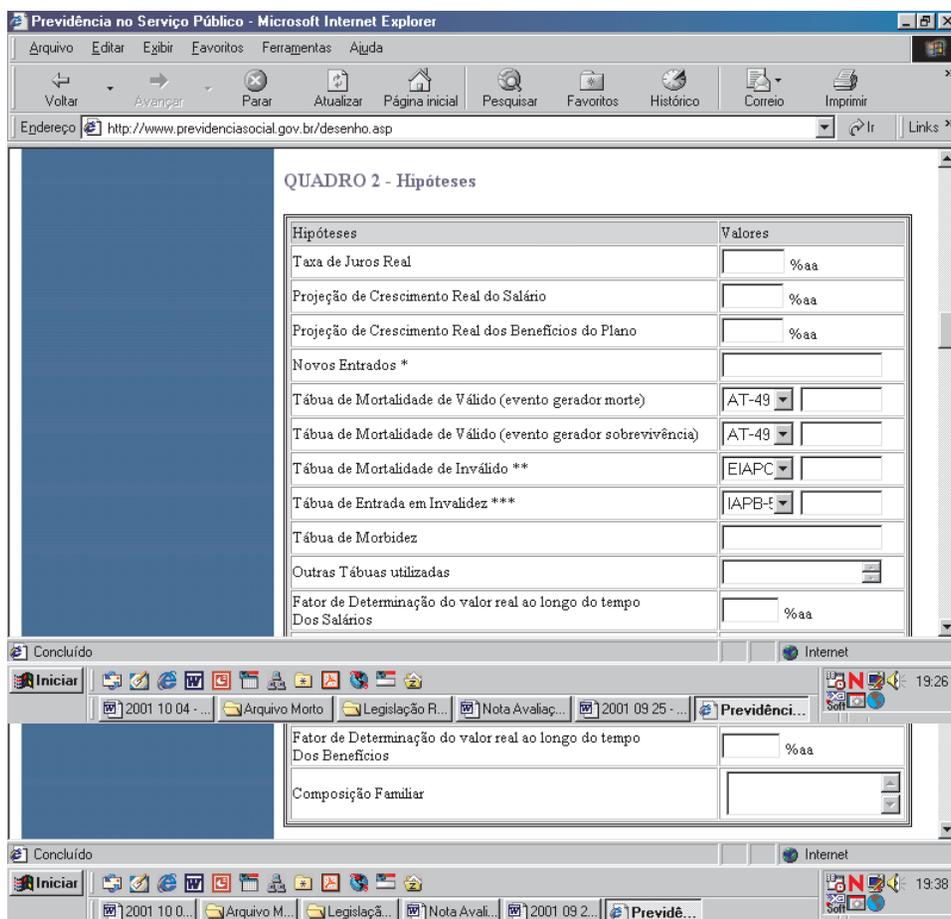
(iv) *Mortalidade de Inválidos - experiência LAPC, como limite máximo de taxa de mortalidade.*

5 - *Outras tábuas biométricas poderão ser utilizadas, desde que reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Atuária IBA.*

O quadro abaixo integra o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial²⁹ (DRAA “on-line”), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Previdência e Assistência Social³⁰, e é por meio dele que o atuário informa as hipóteses que adotou em seus cálculos. Comparando-se os demonstrativos de diversos exercícios é possível visualizar as eventuais mudanças implementadas pelo atuário.

²⁹ O denominado “Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA)” é um dos documentos mais importantes em regimes capitalizados, pois registra, resumidamente, as informações relevantes do plano, razão pela qual o seu uso no presente capítulo será constante.

³⁰ No endereço eletrônico do MPAS, www.previdenciasocial.gov.br, deve-se escolher a opção “PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO” e depois “DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL”.



3. O Conceito de Custo Previdenciário do Regime Próprio

Como já foi dito anteriormente, o Custo Previdenciário do Regime Próprio nada mais é do que a expressão monetária do conjunto de direitos previdenciários dos seus segurados ativos, inativos e respectivos pensionistas ou, de outra forma, o Custo Previdenciário corresponde ao somatório de todos os pagamentos de benefícios que o plano se obriga a efetuar³¹, tanto os já em andamento como os a conceder no futuro.

Os aspectos intrincados que envolvem a determinação do Custo Previdenciário do Regime Próprio, em virtude do uso de conceitos de atuária e de matemática financeira, podem ser mais facilmente entendidos se comparados com alguns fatos do dia a dia.

Imagine a seguinte situação: um automóvel será comprado daqui a um ano e até lá os recursos necessários deverão ser providos para que a aquisição se dê em pagamento único naquela data.

31 A rigor, devem ser consideradas as despesas administrativas como componente do custo total do plano, portanto custo total do plano é igual ao Custo Previdenciário mais as despesas administrativas.

O quadro a seguir procura mostrar a semelhança existente entre um simples fato do cotidiano, a compra de um automóvel, e os aspectos relativos ao Custo Previdenciário do Regime Próprio.

Uma analogia para facilitar o entendimento:

ITEM	COMPRA DO AUTOMÓVEL	REGIME PRÓPRIO
Objetivo	Planejar a compra de um veículo daqui a um ano por meio de pagamento único na data da aquisição (à vista).	Planejar a "compra" de benefícios caracterizados como uma série de pagamentos, seja por prazo definido (auxílios, pensão temporária etc.), seja de maneira vitalícia (aposentadoria voluntária etc.).
Preço Futuro do veículo e Custo Previdenciário do Regime Próprio	O preço do automóvel no futuro representa o seu custo e determina quanto deve ser juntado de recursos para permitir a sua compra à vista daqui a um ano.	No Regime Próprio, coisa semelhante ocorre. O "preço" dos seus benefícios, portanto todos os pagamentos que se obriga a realizar, até a última parcela de benefício, representa o seu Custo Previdenciário e, também, determina o quanto de recursos é necessário para suportar tais pagamentos.
Primeiro elemento para o cálculo do "Preço Futuro" e do "Custo Previdenciário"	O primeiro elemento é a escolha do veículo, pois obviamente quanto mais luxuoso for, mais caro será. A própria quantidade de opcionais que se agregar ao automóvel também determinará o seu preço final. Enfim, suas características (modelo, procedência, opcionais etc.) são determinantes do seu preço.	O primeiro elemento é a "escolha" do Regime Próprio, ou seja, a definição das suas características (a cesta de benefícios a oferecer, os critérios de incorporação de vencimentos etc.), as quais serão determinantes do seu "preço", ou seja, do seu Custo Previdenciário. Quanto mais generoso for o Regime Próprio, maior será seu Custo Previdenciário.
Segundo elemento para o cálculo do "Preço Futuro" e do "Custo Previdenciário"	É necessário o estabelecimento de algum mecanismo de estimativa do Preço Futuro do carro, como, por exemplo, a adoção de um índice de reajuste de preços para os próximos doze meses, pois o que importa é saber o preço futuro do veículo, daqui a um ano.	Da mesma forma, há que se estabelecer algum mecanismo de estimativa de valores futuros, claro que muito mais complexo que a simples adoção de um índice, considerando, entre outros fatores, a evolução salarial, a indexação do benefício, a expectativa de vida, as probabilidades de morte etc. Igualmente, o que importa é o Custo Previdenciário que será pago no futuro.
Terceiro elemento para o cálculo do "Preço Futuro" e do "Custo Previdenciário"	Não basta conhecer a expectativa de aumento de preço e nem tampouco o veículo que se deseja adquirir, é preciso, por ser de fundamental importância, ter-se um terceiro elemento: a informação correta do seu preço atual; pois é sobre esse preço atual que se aplicará o índice de reajuste definido no segundo elemento, objetivando a determinação do seu custo daqui a um ano.	Não basta a definição das características do Regime Próprio e a utilização de um mecanismo eficiente de projeção de valores futuros, é preciso, por ser de fundamental importância, um terceiro elemento: a informação correta sobre os seus segurados; pois é sobre ela que se aplicará o cálculo atuarial objetivando a determinação do seu Custo Previdenciário. A boa qualidade da base cadastral é a garantia da correção dos cálculos atuariais.
Conclusão	Com base nos três elementos acima descritos é possível, então, estimar qual seja o custo do automóvel projetado para daqui a um ano, e, uma vez conhecido esse valor, estabelecer de que forma juntá-lo durante os próximos doze meses, isto é, como financiá-lo.	Da mesma forma, com base nos três elementos acima é possível estimar o Custo Previdenciário do Regime Próprio e, uma vez conhecido esse valor, estabelecer a melhor maneira de financiá-lo, adotando o regime de financiamento mais adequado que definirá o valor das contribuições necessárias para a "compra" dos benefícios.

<p>Axioma</p>	<p>O valor que se acumular até a data da aquisição deve ser igual ao preço futuro do automóvel desejado, sob pena de a compra não se realizar por falta de recursos, ou, por outro lado, haver excesso de poupança, portanto desnecessária, e sobrar dinheiro.</p>	<p>O total das contribuições deve produzir os recursos suficientes e necessários para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Regime Próprio. Nem mais, nem menos, sob pena de não haver condições para o pagamento integral dos benefícios, ou o que também é ruim, ter-se exigido esforço de poupança maior do que o necessário, penalizando, em quaisquer dos casos, o segurado.</p>
<p>Modificações</p>	<p>Se durante o decorrer dos doze meses alterar-se algum dos elementos determinantes do preço futuro do veículo (modelo, índice de reajuste de preços, tabela de preços atual), obrigatoriamente o seu preço futuro deverá ser recalculado com reflexo no montante a ser acumulado para a sua aquisição. Quanto mais se protelar o recálculo maior será o impacto financeiro do ajuste necessário.</p>	<p>Se durante a vida do Regime Próprio houver modificação em algum dos elementos determinantes do seu Custo Previdenciário (características do Regime Próprio, elementos atuariais, base cadastral) este deverá ser, obrigatoriamente, recalculado, assim como o valor das contribuições. Quanto mais se protelar o recálculo maior será o impacto financeiro do ajuste necessário.</p>

O Custo Previdenciário do Regime Próprio é sempre um valor “estimado”, e seus cálculos dependem de três elementos básicos, a saber:

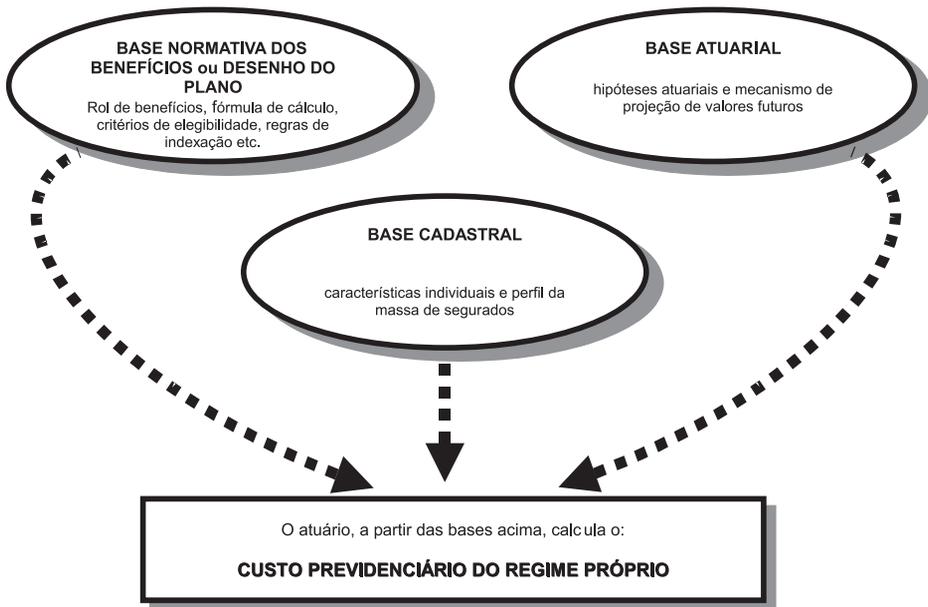
1º. Da Base Normativa dos Benefícios, também chamada de Desenho do Plano, que define as características do plano previdenciário, isto é, os aspectos relativos aos benefícios que são oferecidos, indicando o rol de benefícios oferecidos, apontando as regras de cálculo dos valores de cada um deles, estabelecendo o método de indexação, ou seja, de reajuste do valor de cada benefício, explicitando os critérios de carência para a aquisição do direito aos benefícios e, ainda, determinando outros requisitos de exigibilidade, assim como o Preço Futuro do automóvel depende, primeiramente, do próprio conjunto de características do carro desejado. No caso do Regime Próprio, os elementos de legislação são basicamente os constantes da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98 e dos próprios normativos de cada ente federado, estes últimos sob relativa influência de decisões políticas do próprio ente;

2º. Da Base Atuarial, ou seja, das hipóteses atuariais adotadas para o cálculo do valor futuro dos pagamentos de cada benefício, tais como: previsão do crescimento real das remunerações, expectativa de vida, estimativa da taxa de inflação futura, taxa de juros futuros etc, assim como o Preço Futuro, no caso da compra do carro, depende do índice de reajuste a ser aplicado ao preço atual do veículo escolhido;

3º. Da Base Cadastral, ou seja, das características individuais de cada servidor participante do Regime Próprio, tais como: sexo (as mulheres começam a receber antes as aposentadorias e sabe-se vivem mais, portanto os seus benefícios provavelmente serão pagos por um tempo maior do que os dos homens),

informações sobre os dependentes (segurado idoso com filho recém nascido tende a ter série de pagamentos de pensão temporária por período maior), dentre outras, da mesma forma como a tabela de preço atual do carro escolhido é determinante do seu Preço Futuro.

ELEMENTOS QUE DEFINEM O CUSTO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO



Se a legislação específica do ente federativo que normatiza o Regime Próprio é pródiga em oferecer benefícios generosos aos servidores, permitindo facilidades para a concessão e não impondo limites razoáveis, obviamente ter-se-á benefícios de valores mais elevados, aumentando o Custo Previdenciário do plano. É fácil entender que, para uma mesma massa de participantes, um plano que ofereça apenas aposentadoria é mais barato que outro que tenha no rol de seus benefícios, além da aposentadoria, também a pensão por morte ou outros benefícios.

No caso do Regime Próprio, a margem de manobra que possui o ente federado para definir as suas características, que necessariamente precisam se enquadrar nas disposições da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei nº 9.717/98, está limitada à inclusão de alguns poucos benefícios, a exemplo de auxílio-reclusão, auxílio doença etc., cujos impactos no Custo Previdenciário são pequenos, pois os benefícios de aposentadoria e pensão, que constituem a essência do próprio sistema e representam seus maiores custos, são de oferecimento obrigatório.

Entretanto, outras formas podem alterar de maneira significativa o Custo Previdenciário do Regime Próprio por via dos normativos emanados do próprio ente federado como, por exemplo, através de critérios que elevam o valor da remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo, especialmente por meio de incorporação de parcelas remuneratórias, cujas condições e aspectos estão unicamente sob controle do ente federado. Na ocorrência desses casos, é recomendável que a Lei Municipal ou Estadual preveja em seus dispositivos a necessária automação e concomitância da reavaliação atuarial do Regime Próprio com o respectivo ajuste na alíquota de contribuição, se necessário, atendendo, assim, ao princípio da transparência e responsabilidade na gestão pública.

Em suma, quanto mais benefícios forem ofertados, maiores facilidades para concessão forem permitidas e mais generosamente for calculado o valor do benefício, tanto maior será o Custo Previdenciário desse plano, e, por conseguinte, as contribuições que deverão financiá-lo³².

Assim, o desenho do Regime Próprio é o grande definidor do seu Custo Previdenciário, igualmente ao caso do veículo, onde o seu custo era determinado pelo seu modelo, seus opcionais etc.

Como já dito, um plano previdenciário, cuja natureza é de longo prazo, está imerso no mundo de incertezas, levando o processo de determinação do seu Custo Previdenciário a se apoiar em intrincados modelos matemáticos, alicerçados em hipóteses atuariais que expressem eventos futuros que possam afetar seus valores.

Nesse contexto, várias indagações são naturalmente feitas, tais como:

a) Qual será o valor inicial do benefício de aposentadoria a ser pago lá no futuro? A resposta pressupõe a adoção de determinada hipótese de crescimento real da remuneração e de outras, como plano de cargos e carreira etc;

b) Por quanto tempo será pago esse benefício? A resposta a esta pergunta exige estimativa da provável expectativa de vida do segurado;

c) O benefício de aposentadoria transformar-se-á em pensão, se o servidor aposentado vier a falecer. Sendo assim, a quem e por quanto tempo essa pensão será paga? Neste caso, a apuração do Custo Previdenciário obriga ao estudo da provável composição familiar do segurado por ocasião do seu falecimento.

32 Que não se interprete estas considerações sobre aumentos de remunerações dos servidores como denotando inconveniência política sob qualquer ótica. A alusão acima tem apenas o intuito de mostrar que, em planos previdenciários que pretendem o equilíbrio atuarial, qualquer elevação nos custos dos benefícios tem implicação automática nas contribuições, exigindo os necessários ajustes o mais rapidamente possível. O ideal é que o ajuste seja concomitante. Se assim for, estar-se-á criando forte mecanismo protetor capaz de contribuir para a solidez e a segurança que devem ser inerentes ao Regime Próprio.

Muitas outras perguntas necessitam igualmente de respostas.

Como se vê, dadas as incertezas que o futuro carrega, várias hipóteses precisam ser utilizadas para a determinação do valor inicial do benefício previdenciário, ou seja, da série de pagamentos correspondente à obrigação do plano.

O fato de ser uma série de pagamentos remete à necessidade de outras tantas hipóteses, das quais uma em particular se destaca, pois busca determinar a sua extensão temporal. Trata-se da tábua de mortalidade cuja finalidade é expressar as probabilidades de ocorrência do evento morte para uma determinada população de segurados de um plano previdenciário.

Aquilo que era um simples índice de correção de preço no exemplo do automóvel, aqui se transforma num complexo cálculo matemático, em bases financeiras e atuariais, mas cujo objetivo é o mesmo: projetar valores futuros, ou seja, determinar o valor projetado das obrigações do Regime Próprio.

Finalmente, nunca é demais ressaltar que a base cadastral dos segurados participantes do Regime Próprio é fundamental para a obtenção do valor dos seus compromissos totais, pois sobre ela é que incidem as hipóteses e os cálculos atuariais utilizados.

As suposições adotadas sobre o futuro podem resolver, por exemplo, por quanto tempo será paga uma aposentadoria voluntária, já que podem permitir a estimativa do provável tempo médio de vida do segurado. Mas a data do início dessa aposentadoria obedece a critérios determinados em lei. Não tem nada de probabilístico, estatístico ou projetado, depende apenas do cumprimento dos requisitos impostos para sua concessão, ou seja, depende somente de saber-se a idade, o tempo de contribuição total, o tempo de efetividade no cargo e outros quesitos que são considerados na concessão e que devem fazer parte das informações cadastrais desse segurado.

4. A Importância da Base Cadastral

Todos esses elementos utilizados no cálculo do Custo Previdenciário são importantes, mas a sua fidedignidade depende basicamente da correção das informações cadastrais relativas aos servidores filiados ao Regime Próprio. Quanto mais a base cadastral expressar a real condição dos servidores e suas características, mais merecedores de crédito serão os resultados do cálculo atuarial.

A apuração correta do Custo Previdenciário do plano depende, portanto, fortemente de elementos de natureza factual.

Os componentes subjetivos estão restritos à escolha das hipóteses atuariais para a taxa de juros esperada no período, para o comportamento da mortalidade da massa de segurados, para a taxa de crescimento da remuneração e muitas outras. E ainda que as suas variações resultem em diferentes valores de Custo Previdenciário, tais efeitos não se confundem com valores irrealis decorrentes da utilização de dados equivocados do cadastro dos servidores.

Enquanto as hipóteses atuariais são, por natureza, meras tentativas de aproximação com a realidade – e, por isso mesmo, objeto de constante reavaliação através do seu confronto com os acontecimentos da vida real –, os dados cadastrais dos servidores representam a base do sistema, e, quando errados, provocam o estabelecimento de Custo Previdenciário incorreto para o plano³³.

Portanto, a completude e a boa qualidade da base de dados, especialmente no sentido da correspondência fiel com a realidade dos segurados envolvidos, é condição fundamental para a exatidão dos valores apurados.

A unicidade da base de dados é fator essencial para que a sua administração seja eficiente, especialmente onde há uma profusão de fontes geradoras de informações³⁴.

A seguir são apresentadas as principais informações que devem compor a base cadastral, sob o ponto de vista atuarial, com os comentários sobre a finalidade de cada uma delas. Notar que algumas informações também são importantes para fins de Compensação Previdenciária.

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES QUE DEVEM COMPOR A BASE DE DADOS

INFORMAÇÃO	SEGURADO	FINALIDADE, CONSIDERAÇÕES e PRINCIPAIS USOS
ÓRGÃO	ATIVO INATIVO PENSIONISTA DEPENDENTE	IDENTIFICAR O ÓRGÃO A QUE PERTENCE O SEGURADO
MATRÍCULA DO SERVIDOR	ATIVO INATIVO PENSIONISTA DEPENDENTES	IDENTIFICAR O SERVIDOR
MATRÍCULA DO PENSIONISTA	PENSIONISTA	IDENTIFICAR O PENSIONISTA
MATRÍCULA DO DEPENDENTE	DEPENDENTE	IDENTIFICAR O DEPENDENTE
SEXO	ATIVO INATIVO PENSIONISTA DEPENDENTE	IDENTIFICAR O SEXO. A sua importância não reside apenas no fato de as mulheres terem expectativa de vida maior, mas também porque as mulheres têm requisitos diferenciados para a concessão do benefício.

33 Evidentemente, quando se constata um erro na base cadastral, por exemplo, na idade do servidor, basta corrigi-lo, tendo claro que eventuais correções deverão ser transmitidas ao atuário para que nas próximas reavaliações atuariais sejam consideradas.

34 O Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Previdência Social, desenvolveu e está disponibilizando o SIPREV, um sistema informatizado que, entre outras funções, se propõe a registrar de maneira eficaz a base de dados previdenciária do ente federado. Para maiores informações consulte o Capítulo V – “Conhecendo o MPAS e os Serviços que Oferece”.

DATA DO NASCIMENTO	ATIVO INATIVO PENSIONISTA DEPENDENTE	PERMITIR A DETERMINAÇÃO DA IDADE DO SEGURADO. Imprescindível para a avaliação do seu comportamento biométrico, da provável data da aposentadoria e especialmente da duração esperada do seu benefício.
TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR	ATIVO	PERMITIR A DETERMINAÇÃO DA PROVÁVEL DATA DA APOSENTADORIA. É necessário também para a realização da compensação previdenciária. Deve ser registrado, não só o tempo de serviço ou de contribuição anterior, mas também os regimes (RGPS ou RPPS) a que esses tempos anteriores se referem.
DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	ATIVO	VERIFICAR QUANDO COMPRARÁ O TEMPO DE CARÊNCIA (Tempo no Serviço Público) PARA A APOSENTADORIA. Eventualmente é utilizado para determinação do início do período para distribuição do Custo Previdenciário e para projeções salariais, especialmente, quando há aumentos ou incorporações devidas ao tempo no serviço público.
DATA DE INGRESSO NA CARREIRA	ATIVO	PERMITIR A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CARÊNCIA (Tempo no Cargo Efetivo, ou Carreira) PARA A APOSENTADORIA. Determinar o tempo que possui na carreira é importante, também, para projeções salariais, especialmente, quando há aumentos ou incorporações devidas ao tempo na carreira.
REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO	ATIVO	VALOR SOBRE O QUAL INCIDEM AS CONTRIBUIÇÕES. Pode ser diferente da remuneração base de cálculo do benefício.
REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE BENEFÍCIO	ATIVO	VALOR SOBRE O QUAL É CALCULADO O VALOR DO BENEFÍCIO. Pode ser diferente da remuneração sobre a qual incide contribuição.
CARREIRA DO SERVIDOR	ATIVO INATIVO PENSIONISTA	IDENTIFICAR A CARREIRA DO SERVIDOR. É importante para as projeções de remunerações futuras.
CARGO DO SERVIDOR	ATIVO INATIVO PENSIONISTA	IDENTIFICAR O CARGO DO SERVIDOR. Importante para efeitos de alteração do valor do benefício em atendimento à paridade entre ativos e inativos.
TIPO DE BENEFÍCIO	INATIVO PENSIONISTA	IDENTIFICAR O BENEFÍCIO QUE ESTÁ SENDO PERCEBIDO PELO SEGURADO INATIVO OU PENSIONISTA.
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	INATIVO PENSIONISTA	IDENTIFICAR A DATA DE INÍCIO DOS PAGAMENTOS DO BENEFÍCIO.
VALOR DO BENEFÍCIO	INATIVO PENSIONISTA	REGISTRAR O VALOR QUE ESTÁ SENDO PAGO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
GRAU DE PARENTESCO COM O SERVIDOR	PENSIONISTA DEPENDENTE	IDENTIFICAR O GRAU DE PARENTESCO. Importante para a determinação do tempo de duração dos benefícios aos dependentes.

Muitas outras informações tais como: Data de Exoneração, Situação Funcional, Data da Posse no Cargo, Data do Óbito, etc. são necessárias e estão detalhadas no “lay-outs” dos arquivos do SIPREV e podem ser consultadas neste livro no CAPÍTULO IV – *“Implementando o Regime Próprio: Uma Visão Prática”*, item 5 – *Preparação da Base de Dados*

Preocupada com essas informações cadastrais e seus efeitos na determinação do Custo Previdenciário do Regime Próprio, é que a Portaria nº 4.992/99, no seu Anexo I – Das Normas de Atuária – oferece, caso o cadastro dos servidores esteja incompleto, critérios para determinação de alguns dados, lembrando que, quanto às informações sobre composição do grupo familiar do servidor utilizada para se projetar, por exemplo, o custo dos benefícios relativos aos dependentes, em caso de falecimento do servidor, o poder público deverá providenciar sua atualização no prazo de um ano, como se vê a seguir:

**PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.
ANEXO I (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada
no D.O.U de 17.09.2001).
DAS NORMAS DE ATUÁRIA**

5 - Tempo de contribuição para a aposentadoria será o tempo efetivamente levantado por pesquisa cadastral ou, na falta desta, a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade de no máximo dezoito anos.

6 - Para o cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou aposentado deverão ser utilizados os dados cadastrais da massa de servidores públicos pertencentes ao quadro funcional do respectivo ente. No caso em que a base cadastral do ente público patrocinador do regime próprio de previdência social estiver inconsistente ou incompleta, o atuário responsável poderá estimar a composição do grupo familiar. Após o prazo máximo de um ano, a base cadastral dos servidores deverá estar devidamente validada.

A base cadastral tem tanta influência e importância nos Regimes Próprios que é objeto de parecer do atuário responsável, conforme se pode observar no inciso VIII constante da Portaria nº 7.796/00 – Detalhamento do Anexo I da Portaria nº 4.992/99 –, abaixo transcrito, e deve ter seu resumo estatístico apresentado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), disponibilizado “on-line” no endereço eletrônico do Ministério da Previdência e Assistência Social³⁵, conforme quadro seguinte:

**ELEMENTOS MÍNIMOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
DETALHAMENTO DO ANEXO 1
PORTARIA MPAS Nº 7.796, de 28.08.2000 e 4.992, de 05.02.1999.**

VIII. Parecer Atuarial

O parecer atuarial deverá ser elaborado, considerando-se todos os fatores relevantes para os resultados da avaliação atuarial, devendo o atuário explicar sobre os seguintes assuntos:

.....

- Qualidade do cadastro fornecido pelo ente público, que serviu de base para a realização da avaliação atuarial, avaliando a consistência da base de dados utilizada na avaliação, devendo conter uma análise detalhada da base cadastral, quantificando as críticas e a respectiva influência no custeio do plano.

³⁵ No endereço eletrônico do MPAS, www.previdenciasocial.gov.br, deve-se escolher a opção “PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO” e depois “DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL”.

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: <http://www.previdenciasocial.gov.br/desenho.asp>

QUADRO 4 - Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média (R\$) *		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Aposentados por Tempo de Contribuição	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Aposentados por Idade	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Aposentados Compulsória	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Aposentados por Invalidez	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Pensionistas	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

5. O Cálculo do Custo Previdenciário

Já se viu que o cálculo do Custo Previdenciário remete o seu foco para os Benefícios Futuros. Nem poderia ser de outra maneira, pois o que se pretende saber é exatamente o quanto custarão os benefícios previdenciários de uma massa de servidores durante um largo período.

Os gastos futuros com pagamentos de benefícios são calculados individualmente – servidor por servidor, benefício por benefício – pelo atuário que os apura a partir das características do plano, das informações cadastrais e da aplicação de várias hipóteses atuariais para se chegar ao Custo Previdenciário.

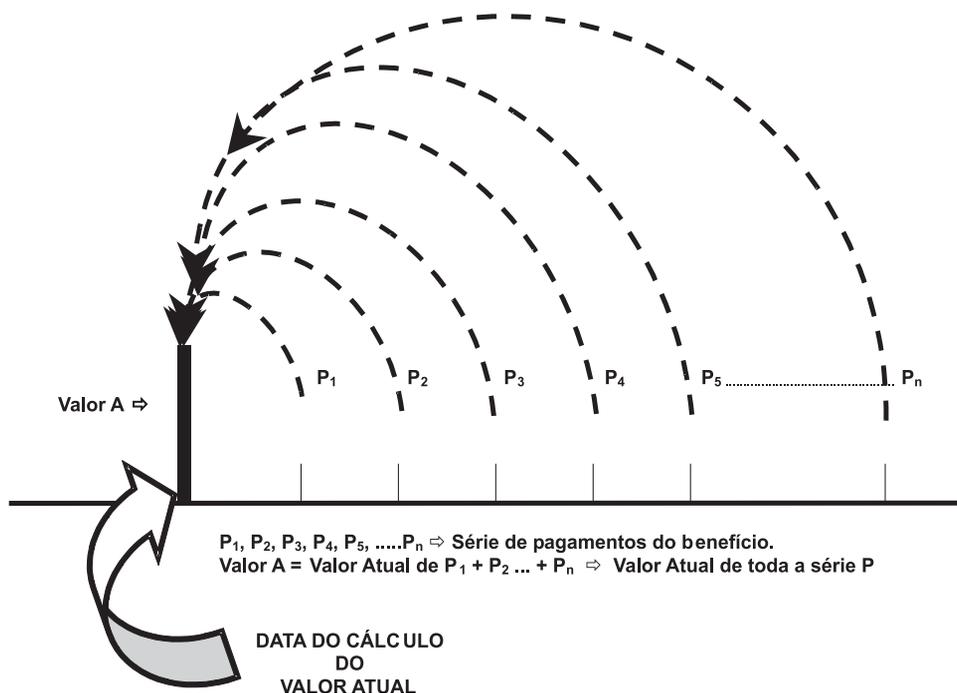
Naquela situação da compra do carro, o custo correspondia simplesmente ao preço do automóvel na data da aquisição e o carro era entregue de uma só vez, no seu

todo e não em partes. Já no Regime Próprio há uma diferença: o benefício que se “compra” é recebido em parcelas que podem durar a vida toda, como as aposentadorias vitalícias.

O fato de o benefício caracterizar-se como uma série de pagamentos, introduz novo elemento na determinação do seu custo.

O atuário, baseado nas regras do plano, nas informações cadastrais do segurado e nas hipóteses que utiliza nos seus cálculos, estima a data do início dos pagamentos – data da concessão – o número e o valor das parcelas do benefício. Em seguida, calcula o valor de todas as parcelas juntas, valor esse que corresponderá ao custo desse benefício e, conseqüentemente, integrará o Custo Previdenciário do plano. Note-se que é a soma do custo individual de cada segurado, benefício por benefício, que representa o Custo Previdenciário do Regime Próprio.

Como se trata de uma série de pagamentos, pode-se dizer que o custo dessa série é igual ao seu “Valor Atual” na data do cálculo³⁶, representado pela barra “Valor A”, conforme mostrado na figura abaixo.



36 Detalhes sobre o conceito de Valor Atual podem ser encontrados neste Capítulo na Parte 6 – Os Regimes Clássicos de Financiamento e seus Principais Conceitos Técnicos.

A rigor o custo da série de pagamentos dos benefícios futuros (P_1, P_2, \dots, P_n) não pode ser avaliado apenas financeiramente, isto é, considerando somente os efeitos da hipótese para a taxa de juros nos cálculos necessários, pois não se trata de estabelecer o seu “custo financeiro” e sim o seu “custo atuarial”.

Para que fique totalmente claro o entendimento das diferenças entre “custo financeiro” e “custo atuarial”, imagine outra situação. Um indivíduo deve, R\$ 1.100,00 para dez pessoas diferentes, sendo R\$ 110,00 para cada uma delas. A regra estabelece que essas dez dívidas sejam pagas exatamente daqui a um ano e que, se o credor vier a falecer, a dívida para com ele será automaticamente extinta. Sendo 10% ao ano a hipótese para a rentabilidade alcançável para as aplicações por um ano, quanto deveria ser aplicado hoje para permitir o pagamento integral de todas as dívidas?

Analisando o problema apenas sob a ótica financeira, dever-se-ia aplicar R\$ 1.000,00, hoje, para constituir o montante necessário de R\$ 1.100,00 para o pagamento da dívida total daqui a um ano, já que o “Valor Atual” de cada uma das dívidas é R\$ 100,00³⁷.

Olhando, porém, sob o prisma atuarial, é necessária a adoção de uma hipótese para a morte dos credores. Se fosse constatado que a experiência estatística indica que somente 90% dos credores chegariam vivos na data do vencimento das dívidas, significa que um deles certamente faleceria no transcorrer desse ano, portanto, bastaria aplicar R\$ 900,00, hoje, para se constituir o montante de R\$ 990,00 e, com ele, liquidar toda a dívida, pois o cálculo do “Valor Atual”, agora com o efeito da hipótese atuarial para “mortalidade”, considera que um dos credores falecerá e, portanto, restarão apenas nove dívidas a serem pagas daqui a um ano³⁸.

Portanto, além da hipótese financeira – taxa de juros –, outras variáveis de natureza atuarial devem ser consideradas no cálculo do “Valor Atual Atuarial” que será o equivalente, então, à série de pagamentos avaliada sob o efeito de todas as variáveis biométricas e econômico-financeiras que a afetam. O Valor Atual financeiro da dívida, naquele exemplo, é R\$ 1.000,00, já o Valor Atual Atuarial é R\$ 900,00.

37 Valor Atual de cada uma das dívidas é dado por $R\$ 110,00 \div 1,10$, ou seja, R\$ 100,00. Portanto o Valor Atual da dívida total é R\$ 1.000,00, correspondente a $R\$ 100,00 \times 10$.

38 Sendo de R\$ 100,00 o Valor Atual de uma dívida e como agora são consideradas apenas nove dívidas o Valor Atual da dívida total passa a ser de R\$ 900,00 correspondentes a $R\$ 100,00 \times 9$.

VALOR ATUAL FINANCEIRO →	Considera apenas o valor do dinheiro no tempo. Utiliza-se tão-somente de hipóteses financeiras.
VALOR ATUAL ATUARIAL →	Considera todos os efeitos incidentes sobre o plano previdenciário decorrentes das variáveis de natureza demográfica, econômicas, financeiras e das relativas às políticas de recursos humanos do empregador. Utiliza-se de várias hipóteses, denominadas atuariais, que nada mais são do que a atribuição de valores àqueles eventos que afetam o plano previdenciário, tais como: expectativa de vida, taxa de inflação, taxa de juros, crescimento real de remuneração etc.

Normalmente quando se mencionar a expressão “Valor Atual” estar-se-á, na realidade, referindo ao Valor Atual Atuarial.

Aplicando o conceito de “Valor Atual” no cálculo do Custo Previdenciário de um Regime Próprio, tem-se a seguinte expressão:

$$\text{CUSTO PREVIDENCIÁRIO} = \text{VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS DA MASSA DE SEGURADOS}$$

Sendo que a massa de segurados é composta pelos servidores ativos, inativos e dos respectivos pensionistas.

Além do Custo Previdenciário (Valor Atual dos Benefícios Futuros), compõem o custo total do plano previdenciário as despesas administrativas que não podem ser superiores a 2% da folha total de pagamentos, conforme estabelecem os normativos legais abaixo transcritos:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,..... observados os seguintes critérios:

***Parágrafo único.** Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

Art. 6º Fica facultada à União,, os seguintes preceitos:

.....;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

.....

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 17. Fica..... e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

.....

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

.....

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores e dos militares.

O que foi visto até aqui, sobre Custo Previdenciário do Regime Próprio, pode assim ser resumido:

1. A estimativa do valor do Custo Previdenciário do Regime Próprio depende: primeiro, das suas características expressas no normativo que o instituiu, relativas aos critérios de concessão dos benefícios, cálculo dos valores dos benefícios, rol de benefícios etc.; segundo, fundamentalmente do perfil da massa de segurados extraído da base cadastral; e, por fim, das hipóteses atuariais adotadas sobre o futuro;
2. O cálculo do Custo Previdenciário é sempre em função do valor dos benefícios futuros;
3. O Custo Previdenciário corresponde ao Valor Atual dos Benefícios Futuros calculado em bases atuariais, portanto Valor Atual Actuarial, acrescido das despesas administrativas;
4. O Custo Previdenciário é o valor do Regime Próprio que deve ser financiado, de tal forma que sempre haja recursos suficientes para que as obrigações desse plano sejam cumpridas integralmente, ou seja, é o valor do Custo Previdenciário que deve ser acumulado para a “compra” do benefício;
5. Os valores atribuídos como financiamento do Custo Previdenciário, as contribuições, devem produzir os recursos necessários e suficientes para a sua liquidação; dito de outra forma, em qualquer momento o Valor Atual das Contribuições Futuras, adicionado ao patrimônio já constituído pelo plano, deve

ser igual Valor Atual do Custo Previdenciário. São valores em equilíbrio. É esse o equilíbrio exigido pela Constituição Federal para os Regimes Próprios e denominado “Equilíbrio Actuarial e Financeiro”; actuarial devido ao fato da determinação daqueles valores actuais ser feita em bases actuariais.

6. O Custo Previdenciário do Regime Próprio é dado pelas suas próprias características, quer sejam aquelas estipuladas nos normativos legais ou aquelas relativas ao perfil da massa de servidores que o compõe. Depreende-se, pois, que cada ente federado possui o seu próprio Custo Previdenciário.

RESUMO

✓ O Regime Próprio organiza plano do tipo Benefício Definido onde estão previamente estabelecidos os componentes fundamentais do plano previdenciário, ou seja, a relação de direitos e obrigações entre os segurados e o plano. Nesse tipo de pacto, a estimativa desses deveres e prerrogativas é expressa monetariamente imaginando-se cenários futuros a partir da adoção de hipóteses, as hipóteses actuariais.

✓ O dimensionamento dos compromissos do plano e das contribuições necessárias para garantir-lhe consistência depende da capacidade de avaliação de riscos e de estimativa de eventos futuros;

✓ O atuário desenvolve sua actividade em três aspectos fundamentais: o cálculo das obrigações do plano (valor total dos compromissos ou custo previdenciário do plano); o cálculo das contribuições necessárias para financiar as obrigações estimadas; e a reavaliação anual (confronto dos fatos da realidade com as hipóteses actuariais que adotou).

✓ O atuário considera todos os efeitos incidentes sobre o plano previdenciário decorrentes das variáveis de natureza demográfica, económica, financeira e das relativas às políticas de recursos humanos do empregador. Utiliza-se de várias hipóteses, denominadas actuariais, que nada mais são do que atribuições de valores àqueles eventos que afetam o plano previdenciário, tais como: mortalidade, inflação, juros, crescimento real de remuneração etc.

✓ Existem definições legais de parâmetros mínimo e máximo para algumas hipóteses actuariais que limitam o poder de escolha do atuário. Por exemplo, a taxa real de juros máxima é de 6% ao ano, a taxa de crescimento da remuneração ao longo da carreira é mínima de 1% ao ano etc.

✓ Por razões pedagógicas, introduz-se, neste livro, o conceito de custo dos

benefícios previdenciários, ou simplesmente Custo Previdenciário, para designar o Valor Atual dos Benefícios Futuros do respectivo plano previdenciário.

✓ O Custo Previdenciário é um valor estimado e seus cálculos dependem de três elementos básicos: os benefícios oferecidos pelo plano (Base Normativa dos Benefícios ou Desenho do Plano); as hipóteses atuariais adotadas para o cálculo do valor dos pagamentos futuros de cada benefício (Base Atuarial) e as características individuais de cada servidor participante do regime (Base Cadastral).

✓ Quanto mais benefícios forem ofertados, maiores facilidades de concessão forem permitidas e mais generosamente for calculado o valor de benefício, maior será o Custo Previdenciário e maior será, conseqüentemente, a contribuição necessária para financiá-lo.

✓ Um eficiente sistema de dados cadastrais é fundamental, uma vez que dados cadastrais errados podem resultar em valor do Custo Previdenciário incorreto que assim se manterá enquanto não for devidamente corrigida a base de dados, do que se depreende que, quando constatado um erro nos dados cadastrais do servidor, as necessárias correções deverão ser transmitidas ao atuário para as futuras reavaliações atuariais.

✓ O cálculo do Custo Previdenciário, portanto, remete seu foco para os benefícios futuros, caracterizados como uma série de pagamentos, calculados individualmente pelo atuário – servidor por servidor, benefício por benefício.

CUSTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU SIMPLEMENTE CUSTO PREVIDENCIÁRIO	=	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS DA MASSA DE SEGURADOS
---	---	---

✓ As despesas administrativas – que se referem àquelas incorridas para operar o próprio plano e que não podem ser superiores a 2% da folha total de pagamentos – devem ser acrescentadas ao Custo Previdenciário – que compreende apenas os benefícios – para se obter o custo total do plano.

PARTE 4 – O CONCEITO DE FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO

1. Etapas para o Compartilhamento do Custo Previdenciário entre Servidores e Poder Público

Nas páginas anteriores foi afirmado que para se proceder à análise do custeio primeiramente estima-se o quanto o Regime Próprio deverá pagar (seu Custo

Previdenciário) para, em seguida, calcular-se o valor das contribuições necessárias (seu financiamento), ou seja, quanto o Regime Próprio deverá arrecadar.

Também foi dito que o Custo Previdenciário é o somatório dos prováveis valores atuais de todos os benefícios previdenciários futuros a que tem direito a totalidade dos segurados e seus dependentes. Nesse sentido não há o que reclamar do valor provável apurado para o Custo Previdenciário – Valor Atual dos Benefícios Futuros –, pois ele é apenas a expressão monetária dos direitos conferidos aos seus segurados.

Ao contrário, quando se trata de discutir a forma de compartilhar o pagamento deste Valor Atual dos Benefícios Futuros (Custo Previdenciário) entre os agentes financiadores do Regime Próprio, ou seja, de definir as contribuições necessárias dos servidores e do ente federado para dar cobertura aos compromissos do plano, poderá haver conflitos entre os agentes financiadores, sendo certo que a intensidade dos reclamos será tanto maior quanto maior for o ônus que cada um deles tenha que assumir no compartilhamento dos custos.

O Valor Atual dos Benefícios Futuros, ou o Custo Previdenciário do Regime Próprio, de acordo com a legislação vigente, será financiado pelas seguintes fontes de recursos:

- a) Contribuições do poder público;
- b) Contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas;
- c) Bens, direitos e ativos provenientes do patrimônio público (imóveis e recursos de privatização, por exemplo);
- d) Rentabilidade do patrimônio acumulado; e
- e) Eventual resultado positivo da compensação previdenciária³⁹ (compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796/99).

*39 A compensação previdenciária (financeira de que trata a Lei nº 9.796/99) requer, do administrador do Regime Próprio, muita atenção quanto ao detalhamento dos valores compensados, pois é preciso ter claro quais valores estão sendo creditados e debitados ao RPPS, já que a legislação permite débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal. Para o Regime Próprio deve ser desconsiderado o eventual débito por não recolhimentos ao INSS e, na hipótese da sua existência, **deverão ser ressarcidos ao Regime Próprio, pelo ente federado, os valores indevidamente debitados.** Importante destacar que os resultados negativos da compensação previdenciária, expurgados os não recolhimentos ao INSS no prazo legal, serão debitados ao Regime Próprio, aumentando o seu Custo Previdenciário. Importante, ainda, ter claro que, devido à metodologia utilizada pelo INSS para o cálculo do valor da compensação basear-se nas normas do RGPS vigentes na data em que houve a desvinculação do servidor desse regime, o valor a receber, a título de compensação previdenciária, pode ser desprezível em face do passivo previdenciário do ente federado. Para maiores esclarecimentos vide Capítulo IV, Parte 5 “O Que é Compensação Previdenciária”*

A destinação, ao Regime Próprio, de bens, direitos e ativos provenientes do patrimônio público objetivando atenuar as contribuições previdenciárias mensais tanto do ente federado como dos servidores⁴⁰ é amparada pelo artigo 6º da Lei nº 9.717/98, conforme abaixo transcrito:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

Do ponto de vista técnico/operacional a fase do cálculo do Custo Previdenciário é a parte mais problemática e complexa no processo de introdução do Regime Próprio, pois depende das bases cadastrais dos servidores, do estudo da legislação específica desses servidores e das hipóteses atuariais adotadas, dentre outros aspectos. Convém lembrar que o referido cálculo é realizado benefício a benefício e servidor a servidor e, ainda, de acordo com o perfil de cada um deles, como; idade, sexo, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo no cargo etc. e, também do perfil de seus dependentes⁴¹.

É a fase mais trabalhosa e que requer enorme esforço prospectivo.

Já a fase do cálculo das contribuições mensais, ou seja, da definição técnica das alíquotas de contribuição, é, do ponto de vista operacional, um procedimento relativamente mais simples, visto que os métodos de cálculo a serem utilizados são padronizados e convencionados universalmente.

Porém, acontece o inverso quando se trata de explicar a lógica dos procedimentos de cálculo. O raciocínio para explicar Custo Previdenciário é mais simples do que o utilizado para explicar a formação da alíquota de contribuição mensal, que exige uma compreensão básica acerca dos regimes financeiros convencionalmente adotados para os planos previdenciários, a saber: repartição simples, repartição de capital de cobertura e de capitalização.

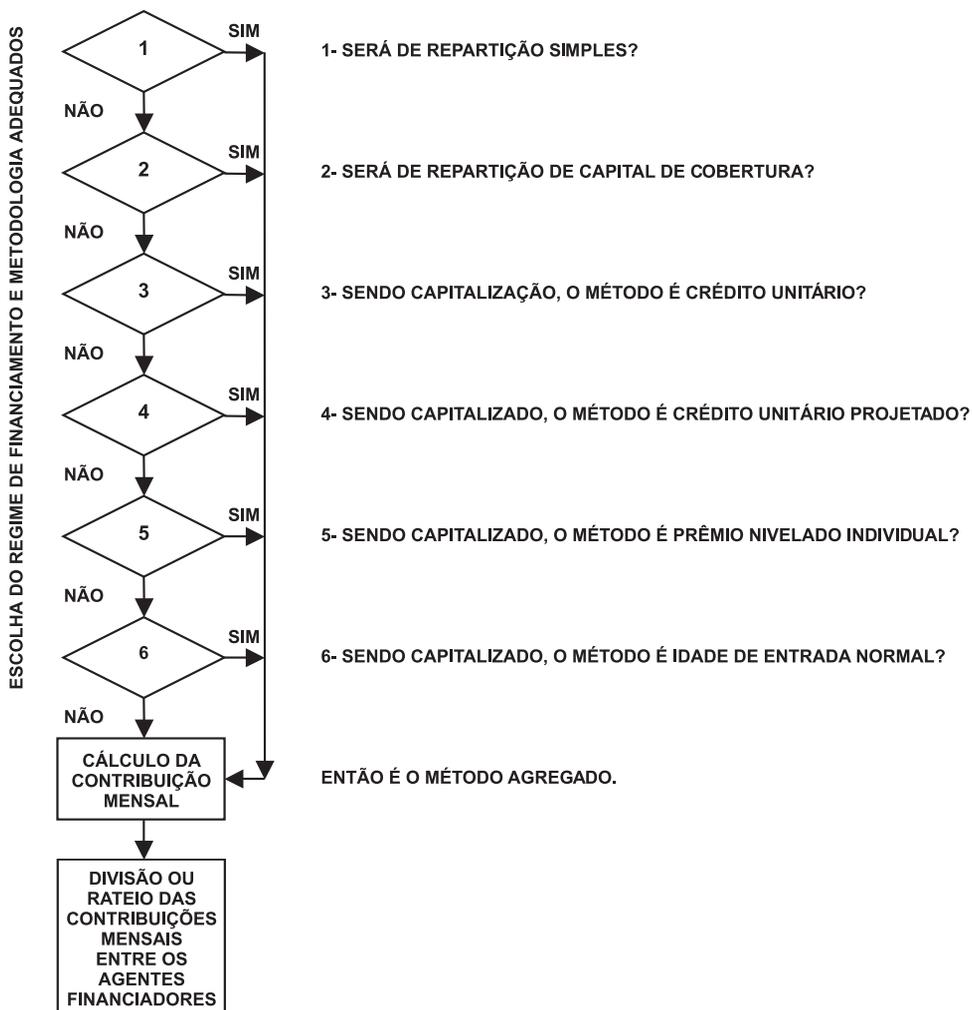
Várias são as etapas necessárias para se chegar ao valor das contribuições necessárias para o adequado financiamento do Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio:

40 Os responsáveis pelo Regime Próprio devem ter claro que eventuais bens patrimoniais a serem aportados pelo poder público têm por finalidade pagar benefícios previdenciários, como as aposentadorias, por exemplo, do que se depreende que é fundamental estimar corretamente o valor desses bens, sua liquidez, assim como devem se assegurar de que tais ativos rendem pelo menos a taxa atuarial adotada.

41 Este procedimento detalhista que considera a real característica do indivíduo só foi largamente adotado com a massificação do uso de computadores, pois até então era comum a realização do cálculo do Custo Previdenciário utilizando dados agregados sobre a massa de participantes. .

- 1º. Escolha do regime de financiamento e metodologia adequados;
- 2º. Cálculo da contribuição mensal necessária de acordo com o regime de financiamento adotado;
- 3º. Divisão ou rateio do valor total das contribuições mensais entre os agentes financiadores.

O esquema abaixo mostra esse processo.



2. A Escolha do Regime de Financiamento⁴²

Entende-se por regime de financiamento o mecanismo ou o método que permitirá o cálculo da contribuição necessária para dar plena cobertura financeira ao Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano, ou seja, o método que tornará possível a determinação do quanto deverá ser vertido ao plano para o completo financiamento do seu Custo Previdenciário⁴³.

A escolha do regime de financiamento é a etapa em que o atuário deve optar, dentre os regimes legalmente permitidos, por aquele que considera mais adequado para cada benefício oferecido pelo plano, levando em consideração o perfil da massa de seus segurados e as características do benefício.

Cada benefício previdenciário tem aspectos e finalidade próprios, por isso são agrupados, de acordo com suas características, em benefícios de risco e benefícios programáveis. Assim, por exemplo, para dar cobertura a determinados infortúnios da vida, os chamados benefícios de risco incluem a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, a pensão por morte, e, no Brasil, até mesmo o auxílio-reclusão para a família do segurado que, por algum motivo, esteja em estado de prisão. Já os denominados benefícios programados, de que são exemplos a aposentadoria voluntária e a compulsória, representam os benefícios que podem ser planejados com antecedência. Alguns são oferecidos de maneira vitalícia e outros temporariamente. Fatores de diferenciação como esses explicam por que cada benefício tem seu custo particular e a correspondente contribuição para seu financiamento, cujos cálculos, por vezes, utilizam métodos diferentes de financiamento exatamente devido a essas particularidades.

Assim como no Custo Previdenciário, as contribuições que financiam benefícios previdenciários são calculadas benefício a benefício e servidor a servidor sendo que o seu somatório será dividido por uma base de incidência – normalmente a folha de remuneração – para, finalmente, ter-se a alíquota de contribuição mensal.

Nunca é demais, portanto, repetir que em planos previdenciários todos os benefícios devem ser financiados. Entretanto, devido às distinções existentes entre eles – incertezas quanto à ocorrência no futuro, tempo de duração da série de pagamentos, alto custo, baixo custo etc. – e às características da massa de segurados do plano, existem métodos de financiamento mais apropriados que outros, obrigando, dentre as opções legalmente oferecidas, à escolha técnica daquele que melhor resolva o financiamento do Valor Atual dos Benefícios Futuros do benefício específico de que se está tratando para a massa de segurados em questão.

42 Os conceitos e os detalhes sobre cada regime financeiro estão descritos neste Capítulo, na Parte 6 – Os Regimes Clássicos de Financiamento e seus Principais Conceitos Técnicos.

43 As despesas administrativas devem ser somadas ao Custo Previdenciário que, assim como os benefícios, também são financiadas por um regime financeiro adequado e, da mesma forma, existem contribuições que as satisfazem.

Esses regimes, métodos de financiamento oriundos da experiência acumulada, são consagrados universalmente e fazem parte das determinações legais sobre o Regime Próprio, conforme previsão feita pelo item II, do Anexo I – Das Normas de Atuária – da Portaria nº 4.992/99, abaixo:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANEXO I (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U de 17.09.2001).

DAS NORMAS DE ATUÁRIA

II - Os regimes próprios de previdência social poderão adotar os seguintes regimes de financiamento:

- 1) Regime Financeiro de Capitalização.*
- 2) Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura.*
- 3) Regime Financeiro de Repartição Simples.*

Na presente seção os estudos centrar-se-ão no Regime de Capitalização visto ser o regime mais importante dentre os três. Os outros métodos – Repartição Simples e de Capital de Cobertura serão analisados na Parte 6 – “Regimes Clássicos de Financiamento e seus Principais Conceitos Técnicos”.

Apenas a título de um pequeno resumo pode-se afirmar que o denominado Regime de Repartição Simples é o método que está preocupado apenas em financiar os pagamentos correntes de determinado período, um ano, por exemplo, sem exigir a constituição de reservas. Sendo assim, o que se precisa calcular são o Valor Atual das parcelas dos benefícios futuros, as quais serão pagas no período escolhido, e o Valor Atual das parcelas da base adotada para incidência das alíquotas de contribuição – remunerações mensais, por exemplo –, nesse caso, somente daquelas que serão pagas nesse mesmo período, para determinar-se o percentual mensal de contribuição necessário.

Com o regime de financiamento denominado Repartição de Capital de Cobertura algo parecido ocorre, entretanto, a preocupação agora reside em financiar não os pagamentos correntes de determinado período como no regime anterior, mas sim, o custo de todos os pagamentos, porém, apenas dos benefícios que se iniciam nesse período indo até o seu esgotamento, portanto, o Custo Previdenciário da série completa de pagamentos desses benefícios. Procura determinar o valor das contribuições mensais necessárias para a constituição das respectivas reservas dos benefícios a serem concedidos no período escolhido⁴⁴. Sendo assim, o que se precisa calcular são o Valor Atual de toda a série de pagamentos relativa aos benefícios que terão início no período escolhido e o Valor Atual das parcelas da base escolhida para a incidência das alíquotas de contribuição,

⁴⁴ *Notar que esse método de financiamento preocupa-se somente com os benefícios que serão concedidos no período escolhido, portanto os que nele se iniciarão, desprezando os pagamentos efetuados relativos aos demais benefícios que não tenham sido concedidos – iniciados – nesse período.*

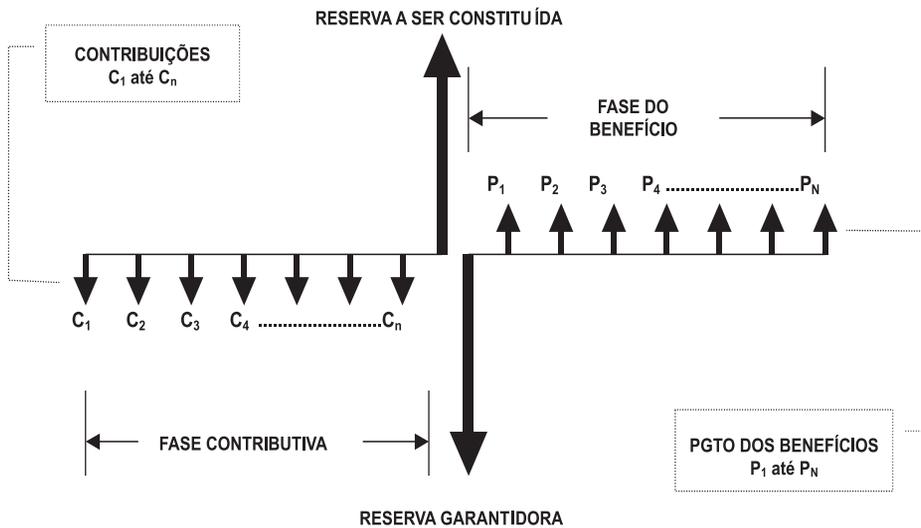
remunerações mensais, por exemplo, pagas nesse mesmo período, para determinar-se o percentual mensal de contribuição necessário.

Percebe-se que o objetivo do regime de financiamento, seja ele qual for, é apenas distribuir no tempo o Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano sob a forma de contribuições periódicas que, no caso do Regime Próprio, são mensais.

No regime da capitalização convém destacar, primeiramente, que a reserva garantidora do pagamento da série de parcelas do benefício deverá, em tese, estar constituída na data de concessão desse benefício. Este é o fato que justifica o regime de capitalização ser denominado de regime de pré-pagamento ou pré-financiamento.

Diferentemente dos regimes de Repartição Simples, onde não há constituição de reservas, e de Repartição de Capital de Cobertura, onde a reserva é constituída no instante da concessão, no regime de Capitalização essa reserva garantidora, equivalente ao Valor Atual dos Benefícios Futuros, deve ser constituída durante o período laborativo do segurado, antes, portanto, do início do pagamento do benefício. Este período denomina-se “Fase Contributiva” do plano.

A figura a seguir mostra as fases do regime de Capitalização.



Surge então, para fins de cálculo da contribuição, um elemento muito importante para o mecanismo de financiamento do Valor Atual dos Benefícios Futuros por meio do regime de Capitalização, o tempo, ou seja o tamanho da fase contributiva.

Se o que os regimes de financiamento fazem é apenas distribuir o custo por um período de tempo, é óbvio que quanto maior o período menor será cada parcela desse custo distribuído, ou seja, menor será a contribuição mensal.

Na Repartição Simples, o período para distribuição do Custo Previdenciário e o de ocorrência dos pagamentos, relativos a esse Custo Previdenciário, é o mesmo por definição. Por exemplo, se nos próximos doze meses tem-se o pagamento do benefício de Auxílio-Doença no valor mensal de R\$ 1.000,00 ter-se-á como seu Custo Previdenciário o valor atual desses doze pagamentos. Neste exemplo, o período considerado é os próximos doze meses, coincidente com aquele onde ocorrem os pagamentos do benefício. Sendo assim, por esse regime de financiamento, o Custo Previdenciário do Auxílio-Doença será distribuído pelos próximos doze meses, resultando, obviamente, na necessidade de contribuição mensal de R\$ 1.000,00. É por isso que esse regime, onde as entradas devem coincidir com as saídas, é denominado regime orçamentário ou de caixa.

Já na Repartição de Capital de Cobertura, o Custo Previdenciário deve ser integralizado no momento da concessão do benefício, ou seja no início da série de pagamentos desse benefício. Por exemplo, se nos próximos doze meses iniciarem-se doze benefícios de Pensão por Morte, um por mês, no valor mensal de R\$ 1.000,00, com duração, cada um deles, de quinze anos (série de pagamentos de 180 meses), o Custo Previdenciário seria igual a doze vezes o valor atual de uma série de 180 pagamentos de R\$ 1.000,00. Sendo assim, por esse regime de financiamento, o Custo Previdenciário das doze Pensões por Morte será distribuído pelos próximos doze meses, resultando, obviamente, na necessidade de contribuição mensal de montante equivalente ao valor atual de uma série daquelas. Em regime de Repartição de Capital de Cobertura todo o Custo Previdenciário é aportado de uma só vez no momento da concessão.

O regime financeiro da Capitalização, assim como os demais, também é um mecanismo de distribuição do Valor Atual dos Benefícios Futuros no tempo, mas como pressupõe o pré-pagamento desse Custo Previdenciário durante a fase contributiva do plano, é o único que permite a escolha do tamanho do período para essa distribuição do Custo Previdenciário. Os outros dois o têm preestabelecido por definição.

Os mecanismos de financiamento a serem utilizados no Regime Próprio, como já foi visto antes, estão previstos em lei. Convém uma leitura do que dispõe o detalhamento técnico do Anexo I da Portaria nº 4.992/99 sobre o assunto, abaixo transcrito:

**ELEMENTOS MÍNIMOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
DETALHAMENTO DO ANEXO 1
PORTARIA Nº 4.992, de 05.02.1999**

IV - Regimes Financeiros e Métodos

Os regimes financeiros e os métodos objetivam estabelecer a forma de acumulação das reservas para pagamento dos benefícios cobertos pelo plano.

Segue abaixo os Regimes Financeiros passíveis de utilização conforme dispõe o Anexo I da Portaria MPAS nº 4.492, de 05.02.1999, atualizada pela Portaria MPAS nº 7.796, de 28.08.2000.

IV.1. - Regimes Financeiros

· Regime Financeiro de Repartição Simples

Deverá constar na nota técnica as perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível, e às razões que levaram à escolha desse regime.

· Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura

Deverá constar na nota técnica as perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível, e às razões que levaram à escolha desse regime.

· Regime Financeiro de Capitalização

Método de Financiamento adotado

- A. Crédito unitário;***
- B. Crédito unitário projetado;***
- C. Prêmio nivelado individual;***
- D. Idade de entrada normal;***
- E. Agregado.***

Percebe-se que o regime de financiamento capitalizado apresenta diversas metodologias de distribuição temporal do Custo Previdenciário e cabe ao atuário escolher o método mais apropriado ao Regime Próprio em função das suas características, incluindo o perfil biométrico dos seus segurados.

Essas diversas metodologias têm o mesmo objetivo: determinar as contribuições a serem vertidas durante o tempo que precede a concessão do benefício, cujo somatório deve ser sempre igual ao Valor Atual dos Benefícios Futuros.

Considerando que o regime financeiro da Capitalização permite o estabelecimento do período para a divisão do Custo Previdenciário e que, em se alterando esse período, altera-se automaticamente o valor da contribuição mensal, já que ela é resultante da distribuição daquele custo no tempo, um novo e importante elemento precisa ser entendido e discutido, o Serviço Passado.

3. A Questão do Serviço Passado⁴⁵

Como surge o Serviço Passado ?

Relembrando, no regime capitalizado o Custo Previdenciário que representa o Valor Atual dos Benefícios Futuros deve ser integralizado até a data da concessão do benefício num processo de pré-pagamento e é calculado benefício a benefício e servidor a servidor, sendo o Custo Previdenciário do plano o somatório dos custos individuais.

Dessa forma, do ponto de vista estritamente individual, aqueles que aderem a plano capitalizado e se encontram próximos da data da aposentadoria terão pouco tempo para constituir a reserva garantidora do seu Custo Previdenciário e, neste caso, terão que, forçosamente, assumir valores elevados de contribuição mensal, salvo a hipótese de outros – o empregador ou o conjunto de segurados, coletivamente – contribuírem para o alívio deste pesado ônus contributivo individual⁴⁶.

Essa situação é muito comum quando da instituição de planos previdenciários capitalizados, ou quando da adequação de planos já existentes, estruturados em outros métodos de financiamento, aos princípios da capitalização. Os Regimes Próprios, baseados na nova concepção previdenciária e que possuem grandes contingentes de servidores efetivos em atividade de idade relativamente avançada, constituem casos típicos desta dificuldade de ajustamento contributivo, dificuldade esta colocada no rol dos seus principais problemas estruturais.

O que é, então, Serviço Passado?

O Serviço Passado surge como suavizador de contribuições para aquele segurado cujo período que vai da data da sua filiação ao plano até a data da concessão do seu benefício é relativamente reduzido, criando dificuldades financeiras para constituição da reserva que cubra o Valor Atual dos seus Benefícios Futuros.

A utilização de um período que se inicie em data anterior à da filiação do segurado ao Regime Próprio, como base para a distribuição do seu Custo Previdenciário, redundará numa contribuição mensal inferior àquela que seria obtida se fosse considerado um período menor, por exemplo, iniciando na data da filiação⁴⁷.

45 Recomenda-se, aos não familiarizados com o conceito de Serviço Passado, a leitura da Parte 6 – Os Regimes Clássicos de Financiamento e seus Principais Conceitos Técnicos.

46 No Brasil, bem como nos Estados Unidos da América, a maioria dos Fundos de Pensão só se viabilizou em razão da assunção deste ônus, denominado Serviço Passado, pelos empregadores. Mas, considerando que a maioria dos empresários não está propensa a assumir gastos adicionais aos já existentes, a expansão dos Fundos de Pensão tem sido bastante comprometida em face do elevado compromisso financeiro que representa aquele passivo atuarial, que tem como causa a elevada idade da massa de participantes no instante da implementação de um plano previdenciário capitalizado.

47 Como o período estabelecido para o plano tem a função de denominador no processo de distribuição temporal do Custo Previdenciário, quanto maior o período, menor será a contribuição resultante. É nesse sentido que o Serviço Passado funciona como suavizador de contribuições mensais.

Entretanto, quando ocorre a utilização de período iniciando antes da data da filiação do segurado algumas contribuições não serão vertidas, pois se referem a um tempo passado.

É chamado de Serviço Passado ou Passivo Actuarial Inicial o somatório dessas contribuições não vertidas e relativas ao tempo passado, e, devido ao elevado montante que representa, é pago em prazo longo, através de contribuições que são denominadas Contribuições Especiais ou Suplementares.

Todavia, existem várias maneiras de se tratar o Serviço Passado.

Não segregá-lo é uma delas. Neste caso, a implicação direta é que aquelas elevadas contribuições dos participantes mais próximos da data da concessão do benefício, serão automaticamente assumidas por todos os agentes financiadores do plano previdenciário, numa evidente sobrecarga para com os trabalhadores ativos jovens.

Outra maneira é calcular o passivo correspondente ao Serviço Passado e atribuir-lhe financiamento em separado.

Destaque-se que quando o Serviço Passado é segregado, ou seja, quando há utilização de período com início anterior à data da filiação ao plano para distribuição do seu Custo Previdenciário, este só é completamente integralizado se forem vertidas tanto as contribuições futuras (Contribuições Normais) como às relativas ao Serviço Passado (Contribuições Especiais ou Suplementares relativas ao tempo passado).

Quanto ao financiamento, a própria legislação oferece pistas para a escolha da melhor decisão, uma vez que permite a constituição de fundos com finalidade previdenciária integrados de bens, direitos e ativos, inclusive por meio de antecipação de privatizações, e porque também permite o parcelamento do Serviço Passado.

Legislação do Regime Próprio sobre Serviço Passado

Para os Regimes Próprios, na hipótese de haver consideração sobre o referido passivo actuarial, a legislação dispõe que o Serviço Passado poderá ser pago em até 35 anos, conforme o inciso X do Anexo I – Das Normas de Atuária da Portaria nº 4.992/99, abaixo transcrito:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANEXO I

DAS NORMAS DE ATUÁRIA (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001. - Publicada no D.O.U de 17.09.2001).

X - No cálculo das reservas serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes, existentes na data de início do regime próprio de previdência social, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições. Neste caso, poderá ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso

especial e previsto um prazo, não superior a trinta e cinco anos, para a integralização das reservas correspondentes.

Há de se observar que o referido dispositivo legal não tem caráter impositivo quanto à exigibilidade de segregação do Serviço Passado, apenas indica a possibilidade de se efetuar em separado o cálculo desses compromissos denominados “**compromissos especiais**”. Ou seja, não impõe cálculo segregado de serviço passado e tampouco indica quem deverá se responsabilizar pelo seu pagamento⁴⁸.

Conceitos de Contribuição Normal e Especial

A nomenclatura técnica utiliza diversas denominações para as contribuições a serem vertidas ao plano previdenciário, como se vê a seguir:

▸ Como sinônimo de **CONTRIBUIÇÃO**, já que esta corresponde ao Custo Previdenciário distribuído no tempo, é comum a expressão “**CUSTO DO PLANO**”, ou simplesmente “**CUSTO**”. São normais as frases: “o custo do plano é 27% sobre a folha”; ou “o custo de tal benefício é de x% sobre a folha”.

▸ Como sinônimo de **CONTRIBUIÇÃO NORMAL**, aquela relativa ao futuro, utiliza-se a expressão “**CUSTO NORMAL**” ou “**CUSTO NORMAL DO PLANO**”.

▸ Para as contribuições relativas ao pagamento do Serviço Passado utiliza-se a expressão “**CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS**”, “**CUSTO ESPECIAL**”, “**CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES**” e ainda “**CUSTO SUPLEMENTAR**” para diferenciar das Contribuições Normais.

4. O Tamanho Justo da Contribuição Normal e do Serviço Passado

No Regime Próprio, quando da sua implementação ou adequação aos princípios da capitalização, duas questões afloram, causando enorme dificuldade na elaboração da estrutura de custeio: em primeiro lugar, a problemática do Serviço Passado, que deve, tanto quanto as hipóteses atuariais, ser intensamente discutida com o atuário pelos agentes financiadores do RPPS; em segundo lugar, a discussão do período considerado para a distribuição do Custo Previdenciário. Em ambos os casos os impactos das decisões se espalharão tanto no presente como no futuro. Ressalte-se que a expressão “impactos presentes e futuros” é aqui utilizada em relação a recursos financeiros que serão extraídos dos bolsos dos servidores ou do caixa do Tesouro, ou ainda de ambos.

48 O normativo legal, ao não apontar o responsável pelo pagamento desse serviço passado, contrasta, neste particular, com o projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a previdência complementar dos servidores públicos que é enfática em atribuir ao ente público o ônus daquelas contribuições relativas ao tempo passado.

Depreende-se dos vários argumentos até aqui arrolados que a escolha do método de financiamento mais adequado, dentre os vários oferecidos pelo regime de capitalização, depende de vários fatores. Quando se trata de um único financiador, o critério é razoavelmente simples: define-se, do ponto de vista de seu interesse, qual é o ônus contributivo mensal que estará disposto a suportar e a velocidade de constituição de reservas que pretende imprimir, resultando dessas decisões o método capitalizado a ser adotado e a contribuição mensal dele decorrente que, por sua vez, será capaz de atender aos compromissos firmados, em termos de valores e prazos.

Por outro lado, quando os agentes financiadores são múltiplos e seus recursos são escassos, como nos Regimes Próprios, a escolha do método de financiamento mais adequado é uma decisão nem sempre fácil de ser tomada, em face da necessária combinação dos seguintes elementos: justiça e equidade na divisão da carga contributiva, factibilidade de pagamento dos valores compromissados, flexibilidade contributiva, conformidade com os normativos legais e legitimidade.

Como se percebe, a combinação desses fatores depende de complexos processos sócio-político-culturais a serem desenvolvidos entre servidores e poder público. Por exemplo, o fator legitimidade vincula-se primordialmente à política de transparência em relação ao método de financiamento adotado, em particular sobre a questão correspondente ao Serviço Passado.

Outra grande questão é: Qual o tamanho justo para o período no qual será feita a divisão do Valor Atual dos Benefícios Futuros, o qual definirá o valor da Contribuição Normal e, eventualmente, do Serviço Passado?

Nunca é demais ressaltar que, em regimes capitalizados, o período adotado é um componente fundamental na apuração do tamanho da Contribuição Normal. Dito de outra forma, é a determinação do tempo para divisão do Custo Previdenciário do Regime Próprio que definirá, em primeiro lugar, a existência do Serviço Passado e, em segundo lugar, o seu montante, independentemente do método de financiamento capitalizado adotado (Crédito Unitário Projetado, Prêmio Nivelado Individual, Idade de Entrada Normal etc.).

A resposta para aquela questão não é simples, porém é certo que, de um lado, depende apenas das próprias características do Regime Próprio e, de outro, independe da metodologia capitalizada adotada pelo atuário.

Como os atuários agem na prática com relação a esta questão fundamental?

Há os que defendem a utilização da data do primeiro emprego como início do período para distribuição do Valor Atual dos Benefícios Futuros, pois consideram o Regime Próprio como regime previdenciário básico que exige pelo menos trinta e cinco anos de contribuição, que aceita contagem recíproca de tempo e compensação

previdenciária. Para os que adotam esse critério, o Passivo Atuarial Inicial, ou Serviço Passado, é significativamente mais elevado quanto mais idosa for a massa de segurados envolvidos. Nesse caso, é importante ressaltar que os novos servidores, a serem contratados após a instituição do plano, terão seus respectivos serviços passados a exigir solução.

Há os que preferem a contagem do período para distribuição do Custo Previdenciário iniciando na data da contratação do servidor pelo ente patrocinador do Regime Próprio, tornando o Serviço Passado dos atuais segurados relativamente menor se comparado ao método anterior. A adoção desse critério implicaria na inexistência de valores a título de Serviço Passado para os novos servidores a serem contratados após a introdução do plano, já que haverá coincidência entre a data de filiação ao Regime Próprio e a data da efetivação no serviço público.

Outro detalhe desse último critério deve ser comentado: a realidade é que, devido à contagem recíproca de tempo, normalmente os novos contratados e admitidos no Regime Próprio trarão consigo tempo passado de outro regime que será computado para efeito da concessão de aposentadoria, porém sem a correspondente contribuição ao Regime Próprio⁴⁹, o que elevará a contribuição normal do plano.

5. Problemas Estruturais que o Serviço Passado Acarreta

A opção por não segregar o Serviço Passado implicaria em cobrar elevadas alíquotas mensais de contribuição como decorrência do pequeno período considerado para distribuição do Custo Previdenciário e em eventual impossibilidade contributiva, especialmente junto aos segurados, a depender dos critérios de divisão do ônus contributivo entre os agentes financiadores do Regime Próprio.

Por outro lado, a sua segregação e incorporação como responsabilidade exclusiva do ente federado poderá dificultar sobremaneira o atendimento aos limites contributórios legais – a vigorar a partir do ano de 2004 – que lhe impõem, de um lado, a contribuição máxima em dobro da do servidor, e de outro lado, as despesas líquidas com inativos até o máximo de 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL.

Não obstante as dificuldades que o Serviço Passado acarreta, é preciso atentar que, do ponto de vista prático, principalmente em atendimento ao princípio do equilíbrio atuarial, essas contribuições necessitam de alguma forma ser aportadas, sob pena de o

49 Com a introdução da compensação previdenciária entre os Regimes Próprios e o Regime Geral haverá certa diminuição no peso contributivo que representa o Serviço Passado, já que, senão totalmente, pelo menos em parte, o tempo passado será coberto pelos pagamentos mensais que o regime de origem se obriga a efetivar. Porém a compensação previdenciária nem de longe, exceto em casos teóricos e especiais de conjugação de fatores, corresponderá ao Passivo Atuarial Inicial (P.A.I.), isto é, ao Serviço Passado dos servidores ativos, já que suas regras de determinação de valores seguem as normas do RGPS para o cálculo do valor do benefício – média de salários de contribuição, teto etc. –, enquanto que o Serviço Passado está relacionado aos critérios de cálculo de valores de benefícios segundo as regras dos Regimes Próprios que impõem a integralidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e paridade entre ativos e inativos quanto aos reajustes de remuneração. Para maiores detalhes vide Capítulo IV, parte 5 “O que é Compensação Previdenciária”.

plano não poder cumprir com seus compromissos futuros, carecendo, portanto, de factibilidade. Como já se viu, a legislação prevê até trinta e cinco anos para o seu pagamento.

Portanto, é imprescindível que uma ampla discussão se estabeleça entre os agentes financiadores do Regime Próprio – poder público e servidores ativos, inativos e pensionistas – a fim de ser definida a sua Contribuição Normal e, portanto, envolvendo o necessário dimensionamento do Serviço Passado e, especialmente, a sua forma de financiamento, de maneira a se obter uma carga contributória equânime, justa, aceitável e factível.

Finalmente, tendo adotado o regime de financiamento mais adequado para cada um dos benefícios do Regime Próprio, o atuário deve registrar as escolhas realizadas no DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Actuarial – conforme modelo apresentado abaixo do DRAA “on-line”, disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Previdência e Assistência Social⁵⁰.

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Voltar Avançar Parar Atualizar Página inicial Pesquisar Favoritos Histórico Correio Imprimir

Endereço http://www.previdenciasocial.gov.br/deserho.asp

Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

Selecionar Benefícios do Plano	Regime Financeiro *	Método **
<input type="checkbox"/> Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	IEN
<input type="checkbox"/> Aposentadoria por Invalidez	CAP	UC
<input type="checkbox"/> Pensão por Morte de segurado Ativo	CAP	PUC
<input type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PNI
<input type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	CAP	Agrega
<input type="checkbox"/> Auxílio-doença	RS	
<input type="checkbox"/> Salário-maternidade	RS	
<input type="checkbox"/> Auxílio-reclusão	RS	

Concluído

2001 10 04 - CAPITUL... Previdência no Ser...

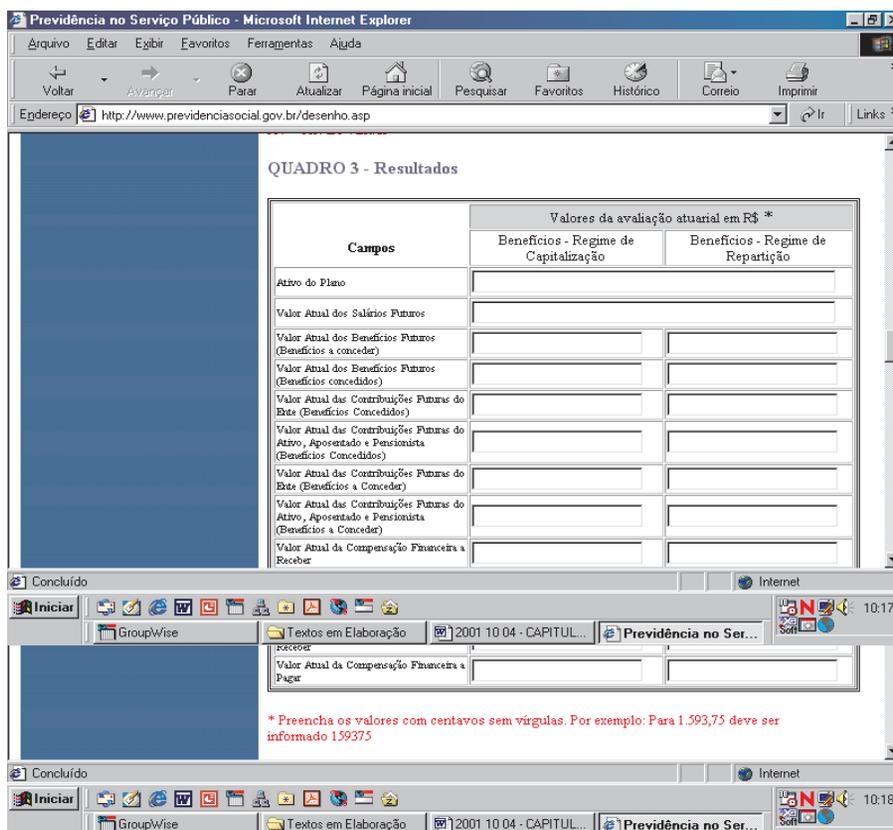
Salário-família CAP Outros | Especificar

* Regime Financeiro
 ROC = Repartição de Capitais de Cobertura
 RS = Repartição Simples
 CAP = Capitalização

** Método de Financiamento
 UC = Crédito Unitário
 PUC = Crédito Unitário Projetado
 PNI = Prêmio Nivelado Individual
 IEN = Idade de Entrada Normal

50 No endereço eletrônico do Ministério da Previdência e Assistência Social, www.previdenciasocial.gov.br, escolha a opção “PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO” e depois “DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL” para chegar ao DRAA on-line.

Além dos registros sobre os regimes de financiamento, devem ser anotados os Valores Atuais dos principais elementos do Regime Próprio, conforme pode ser observado no quadro abaixo, também integrante do DRAA “on-line” disponibilizado pelo MPAS.



6. O Compartilhamento do Custo Previdenciário entre Servidores e Poder Público

O entendimento dos elementos envolvidos nos regimes capitalizados torna mais fácil a discussão sobre os critérios de compartilhamento dos custos previdenciários entre o poder público e servidores.

Nos parágrafos anteriores foi dito que a segunda etapa a ser desenvolvida no processo de financiamento do Regime Próprio é o cálculo da contribuição necessária de acordo com o regime de financiamento adotado, ou seja, a transformação do Custo Previdenciário – Valor Atual dos Benefícios Futuros – em uma série de contribuições mensais expressa na forma de alíquota sobre folha de remuneração. Esta tarefa não

requer muitas discussões e tampouco operações complexas quando se trata de benefícios financiados pelos métodos de repartição simples e regime de repartição de capital por cobertura. Mas não é o caso daqueles estruturados em regimes de capitalização.

Nesse caso, para distribuir o Custo Previdenciário do plano em uma equivalente série mensal de contribuições, o atuário deverá escolher, dentre os métodos de regimes capitalizados existentes, aquele que considera o mais apropriado, sabendo que cada método sugere um tipo particular de distribuição de Custo Previdenciário e determina alíquotas de contribuições próprias com suas correspondentes variações no tempo (alíquotas crescentes ou uniformes) e que, seja qual for o método adotado, a série de contribuições deverá constituir exatamente o Valor Atual dos Benefícios Futuros.

Por outro lado, o atuário sabe também que, mais importante que a escolha do método, é definir o período para a determinação da alíquota de contribuição mensal, também denominada Custo Normal ou Alíquota de Contribuição Normal, pois da referida definição de período decorre a consideração ou não do Serviço Passado, passivo previdenciário que, como já dito, na maioria das previdências capitalizadas recebe tratamento especial, pois de seu entendimento e da sua forma de financiamento pode depender a própria factibilidade do plano.

A escolha do período a ser considerado condiciona os resultados de maneira que, quanto maior o período de tempo, menor será a magnitude da alíquota de contribuição mensal – Custo Normal. Por outro lado, o impacto no valor do Serviço Passado se dá em sentido inverso, de forma a que, quanto maior o período de tempo utilizado para calcular o Custo Normal, maior será o Serviço Passado – contribuições normais não vertidas.

A complexidade de compartilhamento do Custo Previdenciário do Regime Próprio entre servidores e poder público reside, exatamente, em como financiar, dentro das regras dos atuais normativos, as parcelas que o compõem e que são relativas aos dois grupos de segurados existentes na data da sua implementação ou da sua adequação aos princípios da capitalização, a saber:

- a) A parcela do Custo Previdenciário dos atuais servidores inativos e pensionistas, correspondente à série de pagamentos de todos os benefícios em manutenção;
- b) A parcela do Custo Previdenciário dos atuais servidores ativos, correspondente à série de pagamentos de todos os seus benefícios que serão concedidos no futuro.

A grande maioria dos Regimes Próprios, por ainda estar estruturada em regime de Repartição Simples, somente financia o custo referente à parcela “a”, correspondente aos benefícios em manutenção dos atuais aposentados e pensionistas, e a forma de compartilhamento entre os agentes financiadores se apresenta da seguinte maneira: os aposentados e pensionistas, se contribuem, estão compartilhando com o ente federado

seus próprios custos previdenciários; já os servidores em atividade, quando contribuem, estão, da mesma forma, compartilhando aqueles mesmos custos, ou seja, suas contribuições não se destinam ao financiamento de seus futuros benefícios; por outro lado, o ente federado contribui com o que falta.

Com a necessidade de adequação do Regime Próprio aos critérios da capitalização, conforme preceitua a nova legislação, algumas perguntas precisam ser respondidas, preferencialmente dentro de um processo negocial entre os seus agentes financiadores :

- a) Os benefícios em manutenção serão financiados pelo regime capitalizado? Se sim, a quem cabe integralizar o seu Custo Previdenciário?
- b) Os benefícios futuros dos atuais servidores em atividade serão financiados pelo regime da capitalização? Se sim, deverá ser considerado o Serviço Passado?
- c) A parcela do Custo Previdenciário dos benefícios em manutenção atualmente paga pelos servidores em atividade será assumida por qual agente financiador, na hipótese desses servidores passarem a contribuir para o financiamento dos seus próprios custos previdenciários em regime da capitalização?

E ainda podem ter desdobramentos como: a quem incumbe e em que proporção, financiar o Serviço Passado?

E sobre o custo dos benefícios em manutenção, relativos aos atuais aposentados e pensionistas, a quem incumbe e em que proporção?

Essas questões ficam ainda mais complexas e difíceis de serem resolvidas nos casos em que os aposentados e pensionistas estejam isentos das contribuições previdenciárias, pois, nesta situação, todo o ônus contributivo recairá sobre os servidores da ativa e o poder público.

A legislação não oferece resposta adequada a estes problemas. Ao contrário, do ponto de vista técnico, introduz até mais complicações, quando impõe vários limites contributórios ao poder público. Por outro lado, também é preciso considerar que a alíquota de contribuição dos servidores, segundo entendimento do STF em seus julgados, em ultrapassando 14% (catorze por cento) dos seus vencimentos poderá ser considerada alíquota de caráter confiscatório, portanto ilegal (veja os comentários sobre os limites contributórios mais à frente).

Depreende-se, pois, que os problemas relativos ao compartilhamento dos custos somente serão equacionados no campo da política, por meio de negociações entre os agentes financiadores, tendo claro que cada Regime Próprio, ou seja, cada ente federado, terá seus custos específicos, correspondentes às características da sua massa de servidores, de sua base atuarial particular e de seu próprio plano previdenciário.

Resolvidas tais questões, o cálculo das alíquotas de contribuição é procedimento meramente técnico, e o Regime Próprio poderá efetivamente ser factível.

A experiência tem demonstrado que a contribuição normal para um Regime Próprio – considerando um período contributivo de pelo menos 35 anos, se homem, e 30, se mulher, e ainda outros padrões como características de massa – se situa, grosso modo, entre 21% e 28% da folha de remunerações, alíquota absolutamente factível. Isso demonstra que as dificuldades, eventualmente existentes, para implementação dos Regimes Próprios, residem, basicamente, na resposta que se der ao financiamento do Serviço Passado e dos benefícios dos atuais inativos e pensionistas⁵¹. Mas essa eventual dificuldade, ainda que perdure por décadas, tem caráter transitório, posto que corresponde a massas em extinção, e, uma vez superada essa transitoriedade, o equilíbrio atuarial não exigirá tanto sacrifício financeiro.

Vale lembrar que o Regime Próprio pode utilizar outras fontes de financiamento que atenuam as contribuições dos segurados e do ente público, como os saldos positivos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796/99 e as receitas dos fundos previdenciários, inclusive as provenientes da alienação de seus bens e direitos.

Em 1º de janeiro de 2004, quando começarem a vigorar os dispositivos legais que impõem limites contributórios ao poder público quanto ao financiamento do Regime Próprio, novos cálculos atuariais e certamente novas negociações entre os agentes financiadores deverão ser realizados para atender ao princípio de equilíbrio atuarial sob as novas condições criadas. A introdução da Previdência Complementar obrigará a que seja percorrido o mesmo caminho das negociações e dos cálculos atuariais e que seja encontrado o novo patamar para o equilíbrio atuarial.

A exigibilidade dos referidos limites contributórios previstos na legislação significará novos desafios para se atender ao princípio do equilíbrio atuarial, e desde já é possível formular a seguinte pergunta: será fácil o novo rateio da carga contributória?

A análise dos efeitos desses limites desenvolve-se na seção seguinte.

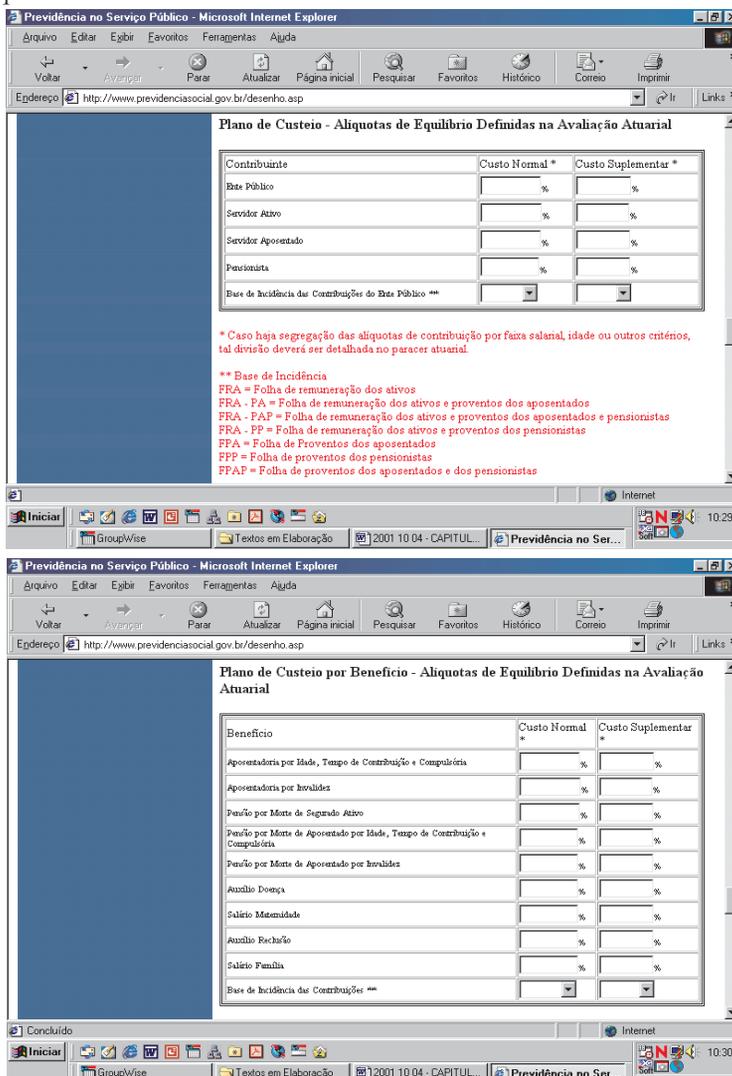
São apresentados abaixo quadros com informações resultantes dos cálculos relativos ao financiamento do Regime Próprio e integrantes do DRAA - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial “on-line” – disponibilizado pelo MPAS⁵².

51 O Serviço Passado juntamente com os benefícios em manutenção constituem o chamado custo de transição. Toda vez que se substituir o regime de financiamento, de um plano em andamento, do modelo da Repartição Simples para o da Capitalização, ocorrerá esse fenômeno, ou seja, o aparecimento do custo de transição que no caso dos Regimes Próprios é extremamente elevado. A legislação, de um lado, impõe a introdução do novo regime financeiro e, de outro, não propõe mecanismos para equacionar essa transição, dificultando, assim, a instalação dos regimes próprios.

52 No endereço eletrônico do MPAS, www.previdenciasocial.gov.br, deve-se optar por “PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO” e depois por “DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL” para se chegar ao DRAA “on-line”.

O objetivo do primeiro quadro é explicitar a divisão do custo entre os agentes financiadores. No segundo são registradas as alíquotas de contribuição relativas a cada benefício do Regime Próprio, separadas em “Custo Normal” ou “Contribuição Normal” e “Custo Suplementar” ou “Contribuição Suplementar ou Especial”, cujas somas são as alíquotas de equilíbrio do plano, que podem ou não corresponder às efetivamente praticadas. A não coincidência entre as contribuições totais necessárias para dar cobertura ao custo do plano e as efetivamente praticadas, impostas pelos normativos legais, indica tendência ao desequilíbrio atuarial e financeiro.

Observe-se que são elencados as folhas de remunerações e proventos dos respectivos grupos de beneficiários do plano e que deverão servir como base de incidência, nos dois quadros.



7. Os Impactos das Hipóteses Atuariais no Custo Previdenciário do Regime Próprio

O Regime Próprio, já se sabe, é essencialmente um plano assentado em cenários futuros, portanto sujeito às influências de eventos incertos ao longo de toda a sua duração, nos quais a ocorrência de alguns fenômenos deve ser estimada a partir da adoção de certas hipóteses.

Como as hipóteses atuariais adotadas nunca se confirmam plenamente nas ocorrências futuras, é natural que um plano previdenciário esteja sempre sujeito a modificações em seus cálculos atuariais quando se apuram divergências entre o real e o estimado. Por isso, a legislação exige que periodicamente se realizem reavaliações atuariais. É o que transmite o Inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 9.717/98, como se vê abaixo:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Alterado pela MIP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

Entretanto, deve-se ressaltar que a adoção de novas hipóteses atuariais poderá acarretar profundos impactos no Custo Previdenciário do plano, com reflexos na decorrente contribuição mensal, e que esta modificação poderá, ainda, produzir efeitos diferenciados entre os participantes, a depender do tempo decorrido entre a data da constatação da necessidade de alteração e a da sua real efetivação.

Veja-se, por exemplo, a hipótese atuarial para a taxa de juros.

Os planos capitalizados são muito sensíveis às variações nas taxas de juros, sendo de 6% ao ano o máximo legal permitido para a hipótese atuarial de rentabilidade sobre o patrimônio.

É fundamental, porém, que se compreenda que quanto menor for a hipótese utilizada para a taxa de juros, maior será a exigência de contribuição mensal, e, ao contrário, quanto maior a hipótese adotada menor será essa exigência⁵³.

Por outro lado, é preciso entender que a hipótese para taxa de juros, também denominada de taxa atuarial de rentabilidade, estará sendo continuamente confrontada com a rentabilidade real, ou seja, comparada com as taxas efetivamente percebidas na aplicação do patrimônio do plano previdenciário. Se neste confronto, as aplicações dos

53 Se a taxa de juros for elevada, o Custo Previdenciário, isto é, o Valor Atual dos Benefícios Futuros, será menor do que se a taxa for pequena, implicando contribuições relativamente menores para financiá-lo.

recursos do plano obtiverem taxas inferiores àquelas definidas para os cálculos atuariais, haverá a formação de déficit, pois as contribuições teriam sido calculadas a partir de uma hipótese para juros maior do que a real rentabilidade obtida, portanto, tais contribuições estariam subestimadas e, se nada for feito, faltarão recursos para honrar todos os compromissos do Regime Próprio.

A análise do quadro econômico do país pode indicar, por exemplo, um novo patamar para a taxa de juros e assegurar que, de maneira persistente, se situará abaixo daquela adotada como hipótese atuarial.

Sendo assim, o déficit gerado deverá ser coberto por aumento de contribuições e as vantagens de uma contribuição anterior menor do que a que deveria ter sido praticada, se a hipótese atuarial para taxa de juro fosse mais próxima da realidade, serão eliminadas a partir do momento da correção. Evidentemente, dependendo de quanto tempo se contribuiu inadequadamente, ou do tempo que se levou para introduzir a correção na hipótese para a taxa de juros ou, ainda, do tempo para estabelecer os novos valores para as contribuições, alguns servidores serão beneficiados em detrimento de outros, pois não há como se corrigir as contribuições passadas.

Por outro lado, utilizando taxa de rentabilidade atuarial menor do que a rentabilidade real efetivamente obtida pela aplicação dos recursos do Regime Próprio, ter-se-á a formação de superávits, significando que as contribuições estarão superestimadas, exigindo uma redução no seu valor mensal⁵⁴.

Em planos solidários, caso do Regime Próprio onde o financiamento é feito coletivamente, é preciso considerar que os desencontros entre as hipóteses adotadas e a realidade dos acontecimentos sempre se expressarão como déficits ou superávits do plano, os quais, por sua vez, modificarão os valores das contribuições para o necessário restabelecimento do seu equilíbrio atuarial. Este movimento pendular de déficit e superávit é normal em planos previdenciários que se apóiam em projeções futuras, como é o Regime Próprio.

O importante é localizar as causas que provocam este movimento, se são de natureza atuarial, de gestão dos recursos, conjunturais, estruturais, ou mesmo de franca manipulação das hipóteses atuariais com a finalidade de se estabelecer custos irreais⁵⁵.

54 A obtenção de taxa de rentabilidade superior aos 6% ao ano pelos Fundos de Pensão brasileiros tem sido uma constante ao longo da sua história. Resta saber se, numa economia que venha a apresentar sinais de estabilidade em seu horizonte futuro, vale a pena apostar nessa tendência de geração de superávits financeiros.

55 Nem sempre um déficit financeiro é resultado da má gestão dos recursos. Oscilações no mercado são comuns e podem afetar a rentabilidade do Regime Próprio. Porém, quando existir persistência da tendência ao déficit, ou quando o desempenho da administração, comparado ao de outros assemblados, for fortemente negativo, é preciso repensar sobre a sua qualidade e competência técnica, e até mesmo, na necessidade de se ingressar com ações judiciais por razões de má fé, manipulação, apropriações indevidas, dentre outras.

Do ponto de vista do Regime Próprio, a prática comum de ajustes nas contribuições provocada por adoção de novas hipóteses atuariais não deve significar vantagens ou desvantagens para o plano, pois esse mecanismo de ajustamento busca apenas restabelecer a situação de equilíbrio que permitirá honrar todos os seus compromissos.

Já do ponto de vista do seu filiado os referidos ajustes poderão expressar desiguais apropriações, visto que alguns se beneficiarão das inadequações das hipóteses utilizadas e outros não. Um servidor poderá estar contribuindo com alíquotas elevadas em virtude da utilização de uma hipótese para a taxa de juros subestimada em relação à realidade, mas o benefício do ajustamento – que é a redução da contribuição devida ao superávit gerado – poderá se efetivar num tempo longínquo, cujos efeitos, portanto, serão apropriados por outros servidores. O inverso também é verdadeiro, um servidor poderá estar contribuindo com alíquota reduzida e por ocasião do necessário ajuste que implicará em elevar a contribuição mensal devido ao déficit gerado, outros servidores é que arcarão com este ônus.

Evidentemente, a minimização desses efeitos depende muito da transparência nas discussões relativas ao estabelecimento de todas as hipóteses atuariais a serem adotadas e da maior velocidade na efetivação dos ajustes necessários ao longo da existência do Regime Próprio.

O quadro a seguir lista as hipóteses atuariais constantes do DRAA oficial dos Regimes Próprios que está disponibilizado no sítio eletrônico do MPAS, fornecendo os esclarecimentos sobre cada uma delas, seu significado e utilização, os efeitos que causam na estimativa do Custo Previdenciário do Regime Próprio – Valor Atual dos Benefícios Futuros –, as implicações que acarretam na alíquota de contribuição mensal e, ainda, os impactos que ocasionam no resultado do Regime Próprio, se gerando déficit ou superávit.

Com finalidade meramente pedagógica, apresenta a análise individualizada de cada hipótese em condição *ceteris paribus*, ou seja, mantida as demais constantes e perfeitamente adequadas à realidade dos fatos. Na prática, as variações no Custo Previdenciário, nas alíquotas de contribuição, bem como nos resultados do plano (déficits ou superávits) são decorrentes da ação conjunta de todas as hipóteses atuariais adotadas.

HIPÓTESE	A REALIDADE versus A HIPÓTESE e os efeitos no Valor Atual dos Benefícios Futuros e na alíquota de contribuição mensal	IMPACTO NO RPPS
<p style="text-align: center;">TAXA DE JUROS REAL</p> <p>Expressa o valor para a taxa de retorno esperada, acima da inflação, nas aplicações dos recursos do Regime Próprio. Portanto, trata-se da expectativa de rentabilidade real.</p> <p>Quanto maior a expectativa para taxa de juros a ser alcançada, menor será o Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio, pois há, dessa forma, a presunção de que o mercado, por meio dos juros, assumirá maior parcela do custo do Regime Próprio, restando menos para os seus agentes financiadores diretos.</p> <p>O Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio é inversamente proporcional à taxa de juros.</p>	<p>Se a taxa de juros realmente obtida com as aplicações realizadas for menor do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está superestimada em relação à realidade dos juros. Previu taxas maiores do que as ocorridas; 2. Assim, o Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio foi estimado em valor menor do que deveria ter sido se considerasse a rentabilidade real; e 3. Dessa forma, a alíquota de contribuição mensal foi determinada abaixo daquela que seria necessária. 	<p style="text-align: center;">DÉFICIT</p>
<p style="text-align: center;">TAXA REAL DE CRESCIMENTO DO SALÁRIO POR MÉRITO E PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL DO SALÁRIO POR PRODUTIVIDADE</p> <p>Referem-se à estimativa dos futuros aumentos das remunerações dos servidores. O Crescimento Real de Salário por Mérito envolve, nas expectativas, o mérito pessoal relacionado à carreira e a Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade outros ganhos reais por produtividade decorrentes da política de Recursos Humanos. Nestas análises serão chamadas simplesmente de "Crescimento Real de Salário".</p> <p>Quanto maior o Crescimento Real de Salário esperado, maior será o Custo Previdenciário estimado, pois o valor do benefício tem relação direta com o valor da remuneração na data da aposentadoria. Quanto maior for o Custo Previdenciário, maior será, consequentemente, a contribuição necessária.</p> <p>O Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio é diretamente proporcional ao crescimento real de salários.</p>	<p>Se o crescimento real dos salários efetivamente ocorrido for maior do que o expresso na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está superestimada em relação ao realmente ocorrido, pois indica crescimento maior; 2. O Valor Atual dos Benefícios Futuros, dessa forma, foi estimado em valor maior do que deveria ter sido tendo em conta o que realmente ocorreu; e 3. A alíquota de contribuição mensal, em decorrência, foi dimensionada acima do que seria realmente necessário 	<p style="text-align: center;">SUPERÁVIT</p>
	<p>Se o crescimento real dos salários ocorrido for maior do que o expresso na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está subestimada em relação ao realmente ocorrido, pois está a indicar crescimento menor; 2. Assim, o Valor Atual dos Benefícios Futuros foi estimado em valor menor do que deveria ter sido se contemplado fosse o crescimento real; 3. Dessa forma, a alíquota de contribuição mensal está dimensionada abaixo do realmente necessário. 	<p style="text-align: center;">DÉFICIT</p>

HIPÓTESE	A REALIDADE versus A HIPÓTESE e os efeitos no Valor Atual dos Benefícios Futuros e na alíquota de contribuição mensal	IMPACTO NO RPPS
<p>PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL DOS BENEFÍCIOS DO PLANO</p> <p>Trata-se da estimativa para os aumentos futuros dos proventos de aposentadoria envolvendo apenas os ganhos reais (acima da reposição inflacionária).</p> <p>Quanto maior for o crescimento real do valor do benefício esperado, maior será o Valor Atual dos Benefícios Futuros estimado e a correspondente contribuição necessária.</p> <p>O Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio é diretamente proporcional ao crescimento real do valor dos benefícios.</p>	<p>Se o crescimento do valor dos benefícios realmente ocorrido for menor do que o exposto na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está superestimada em relação ao realmente ocorrido, pois indica crescimento maior para o valor dos benefícios; 2. Por isso, o Valor Atual dos Benefícios Futuros foi estimado em valor maior do que deveria ter sido se fosse considerado o crescimento real; e 3. Em decorrência, a alíquota de contribuição mensal foi dimensionada acima do realmente necessário. 	SUPERÁVIT
<p>ROTATIVIDADE ANUAL</p> <p>Expressa a estimativa do número de demissões em relação ao número total de empregados e é elaborada como base na idade, tempo de vinculação ao regime de previdência, cargo ou, ainda, no salário, expressando as probabilidades de saída distribuídas por idade ou tempo de contribuição. Portanto, quantifica o número provável de servidores que se desligam do Regime Próprio antes do atendimento aos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.</p>	<p>Se o crescimento real do valor dos benefícios ocorrido for maior do que o exposto na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está subestimada em relação ao realmente ocorrido. A expectativa que indica é de crescimento menor; 2. Portanto, o Valor Atual dos Benefícios Futuros foi estimado em valor menor do que deveria ter sido se fosse considerado o crescimento efetivo; 3. A alíquota de contribuição mensal, em consequência, está dimensionada abaixo do realmente necessário. 	DÉFICIT
<p>ROTATIVIDADE ANUAL</p> <p>Expressa a estimativa do número de demissões em relação ao número total de empregados e é elaborada como base na idade, tempo de vinculação ao regime de previdência, cargo ou, ainda, no salário, expressando as probabilidades de saída distribuídas por idade ou tempo de contribuição. Portanto, quantifica o número provável de servidores que se desligam do Regime Próprio antes do atendimento aos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.</p>	<p>Se a quantidade de servidores realmente saídos do serviço público for menor do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está superestimada em relação à realidade dos fatos. A suposição é de que sairiam mais servidores; 2. O Valor Atual dos Benefícios Futuros foi, devido a isso, estimado em valor menor do que deveria ter sido se considerada fosse a efetiva saída de servidores; e 3. A alíquota de contribuição mensal foi determinada, portanto, abaixo daquela que seria necessária. 	DÉFICIT
<p>Quanto maior a quantidade esperada de servidores a deixarem o serviço público, menor será o Valor Atual dos Benefícios Futuros estimado e a consequente contribuição necessária, pois esses servidores terão contribuído por algum tempo e não usufruído benefício algum, por se desligarem prematuramente do Regime Próprio.</p> <p>O Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio é inversamente proporcional à quantidade de servidores que se desligam prematuramente do Regime Próprio.</p>	<p>Se a quantidade de servidores realmente saídos do serviço público for maior do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está subestimada em relação à rotatividade que realmente ocorre, pois considera saída menor; 2. Logo, o Valor Atual dos Benefícios Futuros foi estimado em valor maior do que deveria ter sido em função das reais saídas; e 3. A alíquota de contribuição mensal foi, desse modo, determinada acima da que realmente seria necessária. 	SUPERÁVIT

HIPÓTESE	A REALIDADE versus A HIPÓTESE e os efeitos no Valor Atual dos Benefícios Futuros e na alíquota de contribuição mensal	IMPACTO NO RPPS
<p align="center">NOVOS ENTRADOS</p> <p>Expressa as características - número de futuros servidores, idade, sexo, número de dependentes etc - das gerações futuras entrantes (novos servidores) em substituição aos saídos por demissão, falecimento e aposentadoria, ou mesmo, relativas ao aumento do quadro de servidores.</p>	<p>Se a idade dos novos servidores realmente admitidos no serviço público for menor do que a expressa pela hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está expressando idade superior à real dos novos entrados, indicando que deveriam ter idade maior do que a ocorrida; 2. Como resultado, o período para distribuição do Valor Atual dos Benefícios Futuros real é maior do que o determinado pela hipótese; e 3. Portanto, a alíquota de contribuição mensal foi determinada acima daquela que realmente seria necessária se o período real fosse considerado. 	<p align="center">SUPERÁVIT</p>
<p>Para efeitos didáticos será utilizado apenas o perfil etário nas análises. Entretanto, é importante a compreensão de que os impactos dessa hipótese não decorrem somente do perfil etário, mas caso os efeitos conjuntos de todos os seus elementos fossem considerados, o grau de complexidade aumentará a ponto de dificultar o entendimento. Daí a razão da utilização nas análises seguintes, apenas, do perfil etário, mantendo-se constantes todos os seus demais elementos.</p> <p>Levando-se em conta apenas o perfil etário, pode-se dizer que quanto menor a idade prevista para os novos entrados, menor será a alíquota de contribuição mensal estimada para o Regime Próprio.⁵⁶</p> <p>O tamanho do período no qual se distribui o Valor Atual dos Benefícios Futuros é dependente da idade adotada para os novos entrados.</p>	<p>Se a idade dos novos servidores realmente admitidos no serviço público for maior do que a expressa pela hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está expressando idade inferior à real dos novos entrados, indicando que deveriam ter idade menor do que a ocorrida; 2. Como resultado, o período para distribuição do Valor Atual dos Benefícios Futuros real, é menor do que o determinado pela hipótese; e 3. Portanto, a alíquota de contribuição mensal foi determinada abaixo daquela que realmente seria necessária se o período real fosse considerado. 	<p align="center">DÉFICIT</p>

56 Esse efeito se dá pelo fato de haver a consideração, mesmo antes do efetivo ingresso desses jovens Novos Entrados, de uma redução na idade média dos segurados do Regime Próprio provocada por essa massa "virtual". Por outro lado, a referida redução na idade média proporciona maior tempo para o financiamento do Valor Atual dos Benefícios Futuros que, por sua vez, resulta em menores alíquotas de contribuição mensal.

HIPÓTESE	A REALIDADE versus A HIPÓTESE e os efeitos no Valor Atual dos Benefícios Futuros e na alíquota de contribuição mensal	IMPACTO NO RPPS
<p>TÁBUA DE MORTALIDADE DE VÁLIDO (evento gerador morte)</p> <p>É uma tabela que registra a partir de um grupo inicial de pessoas da mesma idade, a quantidade daquelas que estão vivas nas idades seguintes e assim, sucessivamente, até a extinção com plena do referido grupo, isto é, até que todas as pessoas daquele grupo original estejam mortas. Dada são extraídas as probabilidades de morte, de pessoas não inválidas, distribuídas por idade. É utilizada para o dimensionamento do Valor Atual dos Benefícios Futuros cujo evento gerador seja a morte, como por exemplo a pensão por morte.</p> <p>Quanto maior for a probabilidade de falecimento maior será o Valor Atual dos Benefícios Futuros, por exemplo, do benefício de pensão por morte, simplesmente porque indica que mais pessoas morrerão.</p> <p>O Valor Atual dos Benefícios Futuros daqueles cujo evento gerador seja a morte é diretamente proporcional à probabilidade de falecimento.</p>	<p>Se a ocorrência real de falecimentos for menor do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está superestimada em relação à ocorrência de falecimentos efetiva, indicando número maior de falecimento; 2. Assim, portanto, o Valor Atual dos Benefícios Futuros dos beneficiários de pensão por morte, por exemplo, foi estimado em valor maior do que deveria ter sido se fossem considerados os eventos de falecimento reais que têm acontecido; e 3. A alíquota de contribuição mensal, como consequência, foi determinada acima daquela que seria realmente necessária. <p>Se a ocorrência real de falecimentos for maior do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está subestimada em relação à real ocorrência de falecimentos; 2. Dessa forma, o Valor Atual dos Benefícios Futuros dos beneficiários de pensão por morte, por exemplo, foi estimado em valor menor do que deveria ter sido, já que o comportamento dos falecimentos tem se mostrado superior ao imaginado; e 3. A alíquota de contribuição mensal, em decorrência, foi determinada abaixo daquela que seria realmente necessária. 	<p>SUPERÁVIT</p> <p>DÉFICIT</p>
<p>TÁBUA DE MORTALIDADE DE VÁLIDO (evento gerador sobrevivência)</p> <p>É uma tabela que registra a partir de um grupo inicial de pessoas da mesma idade, a quantidade daquelas que estão vivas nas idades seguintes e assim, sucessivamente, até a extinção completa do referido grupo, isto é, até que todas as pessoas daquele grupo original estejam mortas. Dada são extraídas as probabilidades de sobrevivência, de pessoas não inválidas, distribuídas por idade. É utilizada para a determinação do Valor Atual dos Benefícios Futuros dos beneficiários de aposentadorias, exceto da por invalidez.</p> <p>Quanto maior for a probabilidade de sobrevivência maior será o Valor Atual dos Benefícios Futuros das aposentadorias cujo evento gerador seja a sobrevivência.</p> <p>O Valor Atual dos Benefícios Futuros das aposentadorias, cujo evento gerador seja a sobrevivência, é diretamente proporcional à probabilidade de sobrevivência.</p>	<p>Se a sobrevivência real for menor do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está superestimada em relação à sobrevivência, pois indica maior sobrevivência que a real; 2. Logo o Valor Atual dos Benefícios Futuros, para as aposentadorias cujo evento gerador seja a sobrevivência, foi estimado em valor maior do que deveria ter sido se a sobrevivência efetiva fosse levada em conta; e 3. Portanto, a alíquota de contribuição mensal foi determinada acima daquela que seria realmente necessária. <p>Se a sobrevivência real for maior do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está expressando uma sobrevivência abaixo daquela que realmente vem ocorrendo; 2. Dessa forma o Valor Atual dos Benefícios Futuros, para as aposentadorias cujo evento gerador seja a sobrevivência, foi estimado em valor menor do que deveria ter sido se fosse considerada a sobrevivência efetiva; e 3. Em decorrência, a alíquota de contribuição mensal foi determinada abaixo daquela que seria realmente necessária. 	<p>SUPERÁVIT</p> <p>DÉFICIT</p>

HIPÓTESE	A REALIDADE versus A HIPÓTESE e os efeitos no Valor Atual dos Benefícios Futuros e na alíquota de contribuição mensal	IMPACTO NO RPPS
<p>TÁBUA DE MORTALIDADE DE INVÁLIDO</p> <p>É uma tabela que registra a partir de um grupo inicial de pessoas inválidas da mesma idade, a quantidade daquelas que estarão vivas nas idades seguintes e assim, sucessivamente, até a extinção completa do referido grupo, isto é, até que todas as pessoas daquele grupo original estejam mortas. Delas são extraídas as probabilidades de sobrevivência, para este grupo de inválidos, distribuídas por idade. É utilizada para determinação do Valor Atual dos Benefícios Futuros daqueles cujo evento gerador seja a morte ou a sobrevivência de inválidos, como por exemplo, para a quantificação da duração do benefício por invalidez, nesse caso, excluindo a sobrevivência do inválido. Já a utilização das probabilidades de ocorrência de morte de inválido, também extraída dessa tábuas, se utiliza na quantificação da pensão por morte de inválido.</p>	<p>Se a sobrevivência real dos inválidos for menor do que a extraída da hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está superestimada em relação à sobrevivência efetiva dos inválidos, pois indica maior sobrevivência que a real; 2. Assim, o Valor Atual dos Benefícios Futuros para as aposentadorias por invalidez foi estimado em valor maior do que deveria ter sido se a sobrevivência efetiva fosse considerada; e 3. Desse modo, a alíquota de contribuição mensal foi determinada acima daquela que seria realmente necessária. 	<p>SUPERÁVIT</p>
<p>As análises realizadas a seguir, sobre essa hipótese, se dão considerando apenas a sobrevivência expressa pela tábuas, sendo assim, quanto maior a probabilidade de sobrevivência dos inválidos maior será o Valor Atual dos Benefícios Futuros por invalidez.</p> <p>Portanto, o Valor Atual dos Benefícios Futuros por invalidez é diretamente proporcional a probabilidade dos inválidos sobreviverem.</p>	<p>Se a sobrevivência real dos inválidos for maior do que a extraída da hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está expressando uma sobrevivência de inválidos abaixo da que aquela que realmente vem ocorrendo; 2. Portanto, o Valor Atual dos Benefícios Futuros, para as aposentadorias por invalidez, foi estimado em valor menor do que deveria ter sido se fosse observada a realidade dos fatos; e 3. Assim, a alíquota de contribuição mensal foi determinada abaixo daquela que seria realmente necessária. 	<p>DÉFICIT</p>
<p>TÁBUA DE ENTRADA EM INVALIDEZ</p> <p>Trata-se de uma tabela que indica, para determinada idade, o número de pessoas, não inválidas, expostas ao risco de invalidez e o número de pessoas que se invalidarão antes do atingimento da idade seguinte, expressando as probabilidades de entrada em invalidez distribuídas por idade.</p>	<p>Se a ocorrência real de entrada em invalidez for menor do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está superestimada em relação ao que tem realmente ocorrido, pois indica maior ocorrência de invalidez; 2. Dessa forma, o Valor Atual dos Benefícios Futuros, para as aposentadorias por invalidez, foi estimado em valor maior do que deveria ter sido ante a realidade dos fatos; e 3. Consequentemente, a alíquota de contribuição mensal foi determinada acima daquela realmente necessária. 	<p>SUPERÁVIT</p>
<p>Quanto maior for a probabilidade de se invalidar maior será o Valor Atual dos Benefícios Futuros dos beneficiários de aposentadoria por invalidez.</p> <p>O Valor Atual dos Benefícios Futuros por invalidez é diretamente proporcional a probabilidade de se invalidar.</p>	<p>Se a ocorrência real de entrada em invalidez for maior do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está subestimada em relação ao que tem realmente ocorrido; 2. Assim, o Valor Atual dos Benefícios Futuros, para as aposentadorias por invalidez, foi estimado em valor menor do que deveria ter sido, se a realidade dos fatos fosse levada em conta; e 3. Portanto, alíquota de contribuição mensal foi determinada abaixo daquela realmente necessária. 	<p>DÉFICIT</p>

HIPÓTESE	A REALIDADE versus A HIPÓTESE e os efeitos no Valor Atual dos Benefícios Futuros e na aliquota de contribuição mensal	IMPACTO NO RPPS
<p align="center">TÁBUA DE MORBIDEZ</p> <p>É uma tabela que indica, para determinada idade, o número de pessoas (não inválidas) expostas ao risco de morbidez (doença) e o número de pessoas que se afastarão da atividade por motivo de doença antes do atingimento da idade seguinte, expressando as probabilidades de morbidez distribuídas por idade, ou seja, quantifica as probabilidades de afastamento, por motivo de doença, distribuídas por idade.</p>	<p>Se a ocorrência real de afastamento por doença for menor do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está indicando afastamentos por doença maior do que os realmente ocorridos; 2. Dessa forma, o Valor Atual dos Benefícios Futuros, para os beneficiários de auxílio-doença, foi avaliado em valor maior do que deveria ter sido diante da realidade dos fatos; e 3. Conseqüentemente, a aliquota de contribuição mensal foi determinada acima daquela realmente necessária. 	<p align="center">SUPERÁVIT</p>
<p>Quanto maior for a probabilidade de afastamento por motivo de doença maior será o Valor Atual dos Benefícios Futuros de auxílio-doença.</p> <p>O Valor Atual dos Benefícios Futuros de auxílio-doença é diretamente proporcional à probabilidade de afastamento por motivo de doença.</p>	<p>Se a ocorrência real de afastamento por doença for maior do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está subestimada em face da realidade dos fatos; 2. Assim, o Valor Atual dos Benefícios Futuros, para os beneficiários de auxílio-doença, foi estimado em valor menor do que deveria ter sido se os reais afastamentos fossem considerados; e 3. Dessa forma, a aliquota de contribuição mensal foi determinada abaixo daquela realmente necessária. 	<p align="center">DÉFICIT</p>
<p align="center">COMPOSIÇÃO FAMILIAR</p> <p>É uma tabela e busca estabelecer uma família padrão associada a cada idade, de modo tal, que para uma pessoa de idade x a sua composição familiar é expressa como composta de cônjuge de idade y e filhos de idades z1, z2, etc. Com base nestas estimativas para o padrão familiar por idade é que são estabelecidas as anuidades de pensão. É utilizada para a estimativa do Valor Atual dos Benefícios Futuros de pensão por morte, ainda não concedidos.</p>	<p>Se as idades reais da família do segurado, na data do seu falecimento, forem menores do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está superestimada em relação às idades, pois expõe idades maiores do que as reais verificadas; 2. Sendo assim, o Valor Atual dos Benefícios Futuros das pensões foi estimado em valor menor do que deveria ter sido diante das idades reais existentes; e 3. Por isso, a aliquota de contribuição mensal foi determinada abaixo daquela realmente necessária. 	<p align="center">DÉFICIT</p>
<p>Apenas para efeitos didáticos será utilizado somente o perfil etário da provável família nas análises, entretanto é importante compreender que, na prática, diversos outros elementos compõem o seu arranjo, além do perfil etário da provável família. Se a análise aqui realizada, com finalidade apenas ilustrativa, considerasse o conjunto de seus elementos, o grau de complexidade seria enorme e, certamente, haveria prejuízo no entendimento do seu impacto. É essa a razão da utilização, exclusivamente, do perfil etário da provável família nas análises seguintes, considerando, adicionalmente, as suas outras componentes mantidas e perfeitamente adequadas à realidade dos fatos.</p> <p>Desse modo, quanto mais jovem for a provável família do segurado, maior será o Valor Atual dos Benefícios Futuros de pensão por morte, ainda não concedidos.</p> <p>O Valor Atual dos Benefícios Futuros de pensão por morte é inversamente proporcional às idades dos membros da família existente na ocasião do falecimento do segurado, ou seja, quanto menores as idades, maiores serão os custos.</p>	<p>Se as idades reais da família do segurado, na data do seu falecimento, forem maiores do que a expressa na hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está subestimada em relação às idades, pois expõe idades menores do que as reais constatadas; 2. Como decorrência disso, o Valor Atual dos Benefícios Futuros das pensões foi estimado em valor maior do que deveria ter sido, se fossem consideradas as idades reais apresentadas; e 3. Por isso mesmo, a aliquota de contribuição mensal foi determinada acima do que realmente seria necessário. 	<p align="center">SUPERÁVIT</p>

HIPÓTESE	A REALIDADE versus A HIPÓTESE e os efeitos no Valor Atual dos Benefícios Futuros e na alíquota de contribuição mensal	IMPACTO NO RPPS
<p>FATOR DE DETERMINAÇÃO DO VALOR REAL, AO LONGO DO TEMPO DOS SALÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Utilizado para estimar as perdas inflacionárias decorrentes dos efeitos da inflação futura ao longo do tempo sobre as remunerações (salários) e os proventos (benefícios). Parte do pressuposto de que, por serem os reajustes realizados periodicamente, impõem-se, assim, perdas ao poder de compra, tanto das remunerações como dos proventos, entre um reajuste e outro, e busca, por essa razão, quantificar as perdas inflacionárias que se imagina ocorrerão.</p> <p>As regras do Regime Próprio determinam que os reajustes dos proventos (benefícios) sejam realizados nos mesmos percentuais e datas daqueles realizados em relação às remunerações (salários) e que o valor do benefício de aposentadoria seja igual à remuneração integral do cargo eletivo do servidor.</p> <p>Essa característica particular do Regime Próprio, por razões de coerência lógica, impõe que as hipóteses de determinação do valor real, ao longo do tempo, dos salários e dos benefícios, as quais também são denominadas de "Fator de Capacidade dos Salários" e "Fator de Capacidade dos Benefícios", respectivamente, sejam:</p> <p>1º. Utilizadas em conjunto, jamais isoladamente, ou seja, não tem sentido utilizar fator de capacidade dos salários e não utilizar a dos benefícios, ou vice-versa;</p> <p>2º. Se utilizadas, devem expressar o mesmo fator, pois da mesma forma, não tem sentido haver perdas diferentes para salário e benefícios.</p> <p>Portanto, as análises a seguir consideram a aplicação das duas hipóteses simultaneamente e com valores iguais⁵⁷.</p> <p>Sendo assim, quanto maior a perda inflacionária futura, menor poder de compra terão as remunerações e os benefícios e menor será, conseqüentemente, em termos reais, o Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio, pois o valor dos proventos (benefícios) também será menor, em termos reais.</p> <p>O Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio é inversamente proporcional à perda inflacionária.</p>	<p>Se a perda inflacionária realmente ocorrida for menor do que a expressa pela hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está indicando uma perda inflacionária maior do que a efetivamente ocorrida; 2. Desse modo, o Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio foi estimado em valor menor do que deveria ter sido se a realidade dos fatos fosse levada em conta; e 3. Automaticamente, a alíquota de contribuição mensal foi determinada abaixo do que realmente seria necessário. 	<p>DÉFICIT</p>
<p>Se a perda inflacionária realmente ocorrida for maior do que a expressa pela hipótese adotada, então:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A hipótese está indicando uma perda menor do que aquela que vem sendo constatada; 2. Logo, o Valor Atual dos Benefícios Futuros do Regime Próprio foi estimado em valor maior do que deveria ter sido se fosse observada a perda inflacionária real; e 3. Por conseqüência, a alíquota de contribuição mensal foi determinada acima da que realmente seria necessária. 	<p>SUPERÁVIT</p>	

57 As análises aqui efetuadas são válidas para os Regimes Próprios de acordo com as regras vigentes atualmente. Quando da instituição de Previdência Complementar para os servidores públicos e o conseqüente estabelecimento de teto para os Regimes Próprios, essa coerência lógica poderá alterar-se e, evidentemente, outros impactos, tanto no Valor Atual dos Benefícios Futuros quanto nas alíquotas de contribuição mensal, poderão ocorrer.

RESUMO

- ✓ O Custo Previdenciário do Regime Próprio que expressa o custo dos compromissos do plano para com os servidores será financiado pelas seguintes fontes de recursos: contribuições do poder público; contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas; bens e direitos e ativos provenientes do patrimônio público; rentabilidade do patrimônio acumulado e eventual resultado positivo da compensação previdenciária.
- ✓ Entende-se por regime financeiro o mecanismo que permitirá o cálculo da contribuição necessária para dar plena cobertura ao Custo Previdenciário do plano, também denominado de Valor Atual dos Benefícios Futuros, cabendo ao atuário optar, dentre os regimes legalmente permitidos, por aquele que considera mais adequado para cada benefício oferecido pelo plano e de acordo com a massa de segurados em questão. Lembrar que as despesas administrativas também são financiadas por um método de financeiro adequado e que para elas, da mesma forma que para os benefícios, haverá contribuições que as satisfazem.
- ✓ Os Regimes Próprios de previdência poderão adotar os seguintes regimes de financiamento: Regime Financeiro de Capitalização; Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura e Regime Financeiro de Repartição Simples.
- ✓ Diferentemente dos outros dois modelos, no modelo puro de Capitalização, a reserva garantidora que suportará o pagamento dos benefícios futuros deve ser constituída durante o período laborativo do segurado, chamado de Fase Contributiva, sendo, portanto, o único regime de financiamento que permite a escolha do tamanho do período para distribuição do Custo dos Benefícios.
- ✓ A utilização, como base para a distribuição do Custo Previdenciário, de um período que se inicie em data anterior à da filiação do segurado ao Regime Próprio redundará numa contribuição mensal inferior àquela obtida se fosse considerado um período iniciando na data da filiação; entretanto, nesse caso, algumas contribuições não serão vertidas, pois se referem a um tempo passado, o chamado Serviço Passado que é definido como o somatório das contribuições não vertidas ao plano.
- ✓ A legislação permite o parcelamento do Serviço Passado - por meio de contribuições denominadas de especiais ou contribuições suplementares - em até 35 anos, mas não define a quem cabe a responsabilidade de financiar esse passivo atuarial, se ao poder público ou aos servidores.
- ✓ Na prática, não é simples definir qual o critério para se calcular o tamanho justo da Contribuição Normal e do Serviço Passado – que decorrem da extensão do período adotado para fins de cálculo – já que uma justa e equânime divisão da

carga contributória entre servidores e poder público deverá também levar em consideração a factibilidade de pagamento dos valores compromissados, a flexibilidade contributória, tudo em conformidade com os normativos legais e a legitimidade necessária.

✓ No cálculo da Contribuição Normal, os atuários optam, basicamente, por dois critérios para definir o início do período para amortização do Custo Previdenciário: a data do primeiro emprego ou a data da contratação do servidor pelo ente patrocinador do Regime Próprio (o primeiro critério produzirá uma menor alíquota de Contribuição Normal, mas um maior valor para o Serviço Passado).

✓ O critério adotado para o cálculo da Contribuição Normal introduz outras implicações complexas: a opção por não segregar o Serviço Passado implicaria cobrar elevadas alíquotas mensais de Contribuição Normal, podendo sobrecarregar a parte que cabe aos servidores, enquanto sua segregação e incorporação como responsabilidade exclusiva do ente federado poderá dificultar o atendimento aos limites contributórios legais (contribuição máxima em dobro da do servidor).

✓ Os problemas relativos ao compartilhamento dos custos somente serão equacionados no campo da política, por meio de negociação entre os agentes financiadores, tendo claro que cada RPPS terá seus custos específicos, correspondentes às características de sua massa de servidores, de sua base atuarial particular e de seu próprio plano previdenciário. As facilidades ou dificuldades de implementação desses regimes próprios residem na resposta que se der ao financiamento do Serviço Passado e dos benefícios em manutenção dos atuais inativos e pensionistas.

✓ Em planos solidários de tipo Benefício Definido – BD, como é o caso dos RPPS, onde o financiamento é feito coletiva e solidariamente, os desencontros entre as hipóteses adotadas e a realidade dos acontecimentos sempre se expressarão como déficits ou superávits do plano, os quais exigirão modificações nos valores das contribuições para o necessário restabelecimento do equilíbrio atuarial. Outros fatores, de naturezas distintas, também poderão gerar um movimento pendular de déficits e superávits, como é o caso de oscilações nas rentabilidades financeiras provocadas por má gestão ou por situações da conjuntura econômica.

✓ Na análise dos déficits ou superávits do plano previdenciário o importante é localizar as causas que provocam esse movimento, se foram de natureza atuarial, de gestão dos recursos ou de desequilíbrios macroeconômicos. Deve se analisar se houve manipulação de hipóteses atuariais com a finalidade de se estabelecer custos irrealis; se houve gestão temerária ou ilícita dos recursos; ou se a eventual desestabilidade econômica que afetou a performance dos ativos previdenciários teve caráter conjuntural ou estrutural etc.

PARTE 5 – A BLINDAGEM DOS GASTOS PÚBLICOS COM O RPPS

Por duas vezes o Governo Federal prorrogou a exigibilidade de dois dispositivos constantes da Lei nº 9.717/98, cuja efetivação, em muitos Regimes Próprios, provocará profundos impactos no rateio das suas cargas contributórias. Esses dispositivos deveriam ser aplicados originalmente a partir de 1º de julho de 1999. Posteriormente, em 28/07/00, prorrogou-se a vigência para 1º de janeiro de 2002, e, finalmente, em 27/07/01, nova prorrogação determinou data de exigibilidade a partir de 31 de dezembro de 2003.

Esses dispositivos, buscando essencialmente proteger as finanças públicas, tratam das limitações às contribuições dos entes públicos para os seus Regimes Próprios e do máximo legal para as suas despesas líquidas com inativos e pensionistas. Seguem transcritos abaixo:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 2º *A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.*

§ 1º *A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.*

§ 2º *Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.*

Art. 2º-A. *Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

Além desses dispositivos, seguindo diretrizes de reduzir gastos com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixa os limites de gastos do ente federado para Despesa Total com Pessoal – no caso de Municípios em 60% –, item na qual estão internalizadas também as despesas previdenciárias com inativos e pensionistas⁵⁸.

58 Recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE) manifestou entendimento de que as despesas relativas ao pagamento de inativos não se incluem, para efeito de atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nas despesas com pessoal da Câmara de Vereadores das cidades mineiras. A sessão plenária do TCE mineiro unificou o entendimento segundo o qual os repasses financeiros recebidos pelas Câmaras Municipais para o pagamento de despesas com inativos não devem integrar a base de cálculo do limite previsto pelo artigo 29º da Constituição Federal.

1. Sobre os 12% da RCL como Limite de Gastos com Inativos e Pensionistas

O limite busca impor um freio à tendência crescente de gastos líquidos com inativos e pensionistas (pagamentos de benefícios em manutenção, deduzidos das contribuições para o seu financiamento), limitando a 12% da Receita Corrente Líquida a participação do ente público no financiamento do custo desses benefícios.

Para os entes federados que atualmente se encontram enquadrados no limite estabelecido, o fundamental é analisar as projeções das suas contribuições destinadas aos benefícios em manutenção, correspondentes aos inativos e pensionistas, em relação à tendência de crescimento da sua Receita Corrente Líquida e adotar medida preventiva, se for necessário.

Já para os que estão em desacordo com o limite de 12% da RCL, que passará a valer somente a partir de 1º de janeiro de 2004, as soluções imediatas para efeito de ajustamento implicam necessariamente na compressão das despesas líquidas com inativos e pensionistas, o que na prática significa aumentar contribuições de outra fonte que não os cofres do tesouro para o financiamento do custo dos benefícios concedidos. A alternativa de ajuste pela via do crescimento da Receita Corrente Líquida parece, pelo menos para a maioria dos entes federados, inexecutável no curtíssimo prazo.

Qual a novidade desse normativo?

A novidade deste dispositivo limitante reside no fato de que o enquadramento aos referidos 12% da RCL é basicamente dependente de circunstâncias externas ao universo previdenciário, pois remete à capacidade econômica do ente federado, a definição da magnitude dos ajustamentos, podendo provocar uma sobrecarga contributória sobre os segurados do Regime Próprio.

Ou seja, se o desempenho da economia local não for capaz de produzir receitas tributárias de forma a absorver o valor das contribuições do ente público para o financiamento dos benefícios concedidos, dentro do limite de 12% da Receita Corrente

Líquida – RCL –, os impactos daquela incapacidade deverão ser suportados pelos segurados do Regime Próprio⁵⁹.

Por outro lado, pretendeu o legislador, com estas medidas, encontrar um meio de impedir que gastos crescentes dos entes federados com as aposentadorias e pensões de seus servidores pudessem comprometer os recursos que devem ser destinados a outras atividades sociais.

Por que 12% e não outro percentual?

O critério que estabeleceu, como limite de despesas previdenciárias líquidas, 12% da Receita Corrente Líquida e não outro percentual qualquer, buscou imprimir no âmbito do ente público o que, semelhantemente, ocorre com o empregador do setor privado. Neste setor, as contribuições patronais para o INSS, assim como as dos trabalhadores, destinam-se ao pagamento dos atuais benefícios em manutenção, ou seja, os aproximadamente 20% sobre a folha total de salários que os empregadores privados são obrigados a verter para o Regime Geral de Previdência Social corresponderiam, grosso modo, aos 12% da RCL no setor público, já que neste a despesa com pessoal pode alcançar o limite máximo de 60% da RCL. Portanto, 20% de 60% é igual a 12%.

Como já foi visto, o Custo Previdenciário do Regime Próprio precisa ser financiado através de contribuições, e, no caso da parcela do Custo Previdenciário relativa aos benefícios em manutenção – despesas com os atuais aposentados e pensionistas –, o seu financiamento, conforme preceitua a Lei nº 9717/98, deveria se dar por meio das contribuições do ente federado, dos servidores em atividade e dos inativos e pensionistas. Ou seja, salvo disposições legais em contrário, os três grupos deveriam financiar o referido custo.

Portanto, evidente está que, nos casos onde existe jurisprudência proibindo cobrança de contribuições de inativos e pensionistas, o enquadramento ao limite legal será muito mais penoso para os servidores da ativa, pois restará apenas a este agente financiador a sobrecarga contributória para permitir ao Regime Próprio o cumprimento dos seus compromissos com os benefícios já concedidos respeitando o limite legal dos 12% da RCL imposto à participação contributiva dos entes federativos.

2. Sobre a Limitação de 2:1 nas Contribuições do Ente Público

A segunda medida protetora das finanças públicas em matéria previdenciária, e talvez a mais significativa limitação imposta pela Lei nº 9.717/98, estabelece que a

59 Evidentemente é possível ajustes através da constituição de Fundos Previdenciários uma vez que as suas receitas, inclusive as provenientes da alienação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza e da aplicação dos recursos existentes, serão computadas como dedutoras da despesa líquida com inativos e pensionistas, conforme § 3º do artigo 13 da Portaria nº 4.992/99. Sabe-se, porém, que as disponibilidades municipais para essa finalidade são reduzidas.

contribuição do ente público ao Regime Próprio não poderá exceder o dobro da contribuição do servidor (2:1).

A Portaria nº 4.992/99, nos §§ 2º e 3º do seu artigo 13, abaixo transcritos, dá as diretrizes para as referidas limitações, estabelecendo que quaisquer contribuições para o Regime Próprio, sejam para segurados ativos ou para cobrir despesas com inativos e pensionistas, são computadas para efeitos do limite máximo de 2:1. Excetuam-se apenas os aportes de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária e as receitas provenientes do fundo previdenciário, inclusive alienação daqueles bens, direitos e ativos aportados, e da aplicação das reservas do Regime Próprio:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 13. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor civil e do militar, ativo e inativo, e dos pensionistas.

§ 1º.....

§ 2º Para fins de cálculo do disposto no caput e no § 1º deste artigo são computados os aportes de recursos realizados pelo ente estatal a que pertencem os segurados para o pagamento da despesa com inativo e pensionista, inclusive os aportes regulares ao fundo previdenciário, quando existente.

§ 3º As receitas provenientes do fundo previdenciário, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza e da aplicação dos recursos existentes na conta do fundo não serão computados como aporte do ente estatal nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Acréscitado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000)

A limitação de 2:1, como proporção máxima, impõe que o Custo Previdenciário do Regime Próprio, que é composto do custo dos atuais benefícios em manutenção e do custo dos atuais servidores em atividade, seja compartilhado em 2/3 para o ente público, como seu limite máximo, e 1/3 para os servidores contribuintes, como seu limite mínimo.

Em muitos entes federados, a efetividade dessas proporção poderá levar à necessidade de aplicação de alíquotas de contribuição mensal extremamente elevadas para os servidores, as quais serão ainda mais agravadas caso não haja contribuição dos inativos.

A única flexibilidade da lei, para atenuar esse quadro, reside na faculdade concedida ao ente público de efetivar aportes de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, inclusive por meio de antecipação de recursos de privatizações, como forma de integralização de parte do Custo Previdenciário e conseqüente redução das contribuições mensais.

Do ponto de vista do custeio, duas questões importantes devem ser consideradas:

a) No grupo responsável por no mínimo 1/3 do Custo Previdenciário do Regime Próprio incluem-se, ou não, os inativos e pensionistas?; b) Se não houver contribuição dos inativos e pensionistas, aquele mínimo de 1/3 do Custo Previdenciário será suportado totalmente pelos servidores em atividade?⁶⁰.

Um outro aspecto muito importante a considerar sobre limitações contributórias é o fato de que este tipo de proteção concedida ao ente público, com o objetivo de evitar um ônus demasiadamente elevado, também existe do lado do servidor titular de cargo efetivo, não por dispositivos da legislação previdenciária como aqueles oferecidos ao ente federado por meio da Lei nº 9.717/98, mas por entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a alíquota de contribuição previdenciária em torno de 14% sobre a remuneração do servidor enquadra-se dentro dos critérios de razoabilidade, levando à aceitação de que alíquota acima daquele valor poderá ter caráter confiscatório, portanto, ilegal⁶¹.

Fazendo um exercício no campo das hipóteses e imaginando que o limite de 14% para os servidores seja respeitado e que a relação máxima de 2:1 estivesse em vigor, a contribuição mensal máxima para o Regime Próprio não poderia ser superior a 42% sobre a folha de remunerações, pois para o servidor o máximo seria 14% e para o ente público o dobro disso, 28%, sendo o somatório das partes igual a 42%⁶².

E, neste caso, o que poderia acontecer com o Regime Próprio?

Do ponto de vista do custeio a resposta é simples: como no Regime Próprio, e

60 Eventualmente, poder-se-ia indagar se do ponto de vista dos interesses econômicos dos ativos não seria conveniente manter a isenção contributória para os inativos, mesmo tendo que suportar carga contributiva adicional, posto que no futuro também serão inativos. A questão é procedente, mas a resposta não é simples, pois depende do mecanismo de custeio de cada plano. A decisão passa pela análise comparativa entre o que os servidores em atividade pagariam a mais, a título de contribuição mensal, e o que receberiam a menos a título de benefício no futuro.

61 Caso este entendimento - 14% como limite do razoável - , por algum motivo, venha a perder validade, a alíquota do servidor poderá, a depender do mecanismo de financiamento adotado para o Regime Próprio, atingir nível tão elevado, impossível, até, de ser suportado, que o compeliará a aderir a uma Previdência Complementar, se esta lhe for oferecida conforme dispõe a própria legislação, e ter, eventualmente, seu benefício limitado ao mesmo teto do RGPS. (mais detalhes no Capítulo II, Parte 1, item 6 – “Regime Próprio nem Sempre Oferecerá Aposentadoria Integral”). Depreende-se, pois, que uma eventual invalidação do máximo contributivo dos servidores, em torno da alíquota de 14%, provocar-lhes-ia gravíssimos danos financeiros.

62 Esta contradição poderia ser apresentada no exemplo da compra do automóvel, da seguinte maneira: como será possível estabelecer um limite mensal de poupança que gere montante final, daqui a um ano, inferior ao custo do carro e querer, mesmo assim, comprá-lo?

em qualquer plano previdenciário, o somatório das contribuições futuras adicionado ao patrimônio do plano deve produzir recursos de valor igual ao Custo Previdenciário, a equação, com os referidos limitadores, não se fechará na situação em que a distribuição do Custo Previdenciário resultar em contribuições mensais para além dos 42%.

Sendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio uma equação onde, de um lado, tem-se o Custo Previdenciário e, de outro, as contribuições totais para sua plena cobertura, na hipótese da aplicação do referido limite contributivo não permitir o necessário equilíbrio, só restaria alterar o Custo Previdenciário ou buscar fonte alternativa de recursos.

A questão é: como?

A própria legislação sugere caminhos.

Primeiro, por meio de aportes de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, conforme se vê nas transcrições abaixo, do parágrafo único do artigo 1º da Lei e do artigo 6º da Lei nº 9.717/98;

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,, observados os seguintes critérios:

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela MP nº 2.043-20, de 28.7.2000)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Segundo, por meio da redução do valor dos benefícios do Regime Próprio, com o estabelecimento de teto para o valor das aposentadorias e pensões, conforme permitido no caso da instituição de Previdência Complementar, de acordo com o parágrafo 14 do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela E.C. n° 20, de 15 de dezembro de 1998, a seguir:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas antarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 14. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

E, terceiro, utilizando o mecanismo da compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei n° 9.796/99.

Se nenhuma solução for adotada para restabelecer a igualdade da equação, é certo que, em virtude dos instrumentos de transparência do Regime Próprio, as insuficiências contributivas serão evidenciadas e a temática da anomalia estrutural da previdência dos servidores, com base nas condicionantes da atual legislação, inevitavelmente será assunto recorrente.

RESUMO

- ✓ Visando impor um freio à tendência crescente de gastos líquidos com inativos e pensionistas, a legislação limita em 12% da Receita Corrente Líquida a participação do ente público no financiamento do custo desses benefícios concedidos.
- ✓ A segunda medida protetora das finanças públicas estabelece que a contribuição do ente público ao Regime Próprio não poderá exceder o dobro da contribuição do servidor, excetuando-se os aportes de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária (inclusive por meio de antecipação de recursos de privatizações) e as receitas provenientes de fundo previdenciário.
- ✓ Os dois dispositivos legais somente serão aplicáveis a partir de 01.01.2004.
- ✓ Para os entes federados que estão em desacordo com o limite de 12% da RCL, as soluções imediatas para efeito de enquadramento implicam necessariamente compressão das despesas líquidas com inativos e pensionistas, o que na prática significa aumentar contribuições de outra fonte que não os cofres do tesouro para o financiamento do custo dos benefícios concedidos. A alternativa de ajuste pela via do crescimento da Receita Corrente Líquida parece, pelo menos para a maioria dos entes federados, inexecutável no curtíssimo prazo.
- ✓ Também existe proteção à elevação das contribuições pelo lado do servidor titular de cargo efetivo, não por dispositivos da legislação previdenciária como aqueles oferecidos ao ente federado por meio da Lei nº 9.717/98, mas por entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a alíquota de contribuição previdenciária em torno de 14% sobre a remuneração do servidor enquadra-se dentro dos critérios de razoabilidade.
- ✓ Do ponto de vista do custeio do Regime Próprio, o somatório das contribuições futuras adicionado ao patrimônio do plano deve produzir recursos de valor igual ao Custo Previdenciário, a equação, com os limitador de 2:1 e de 14% para os servidores, não se fechará na situação em que a distribuição do Custo Previdenciário resultar em contribuições mensais para além dos 42%.

PARTE 6 - REGIMES CLÁSSICOS DE FINANCIAMENTO E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS TÉCNICOS

INTRODUÇÃO

Já foi dito que os denominados Regimes Financeiros nada mais são que métodos de distribuição do Custo Previdenciário no tempo, que são modelos de financiamento do Valor Atual dos Benefícios Futuros e que buscam apenas definir como as contribuições necessárias ao cumprimento dos compromissos, pelo plano, se distribuem ao longo do tempo.

Também foi afirmado que não se pode confundir Custo de algo com a respectiva forma de financiá-lo. Portanto, ainda que mantenham íntimas relações, custo não é regime financeiro.

O regime financeiro adotado, seja qual for, não altera o custo dos compromissos assumidos. Por um lado, o cálculo do custo depende da conjugação de três elementos básicos: a) da base normativa dos benefícios – aspectos dos normativos legais que definem as características dos benefícios, b) da base cadastral – características individuais dos segurados e c) da base atuarial – hipóteses atuariais adotadas. Por outro lado, o cálculo do financiamento do referido custo se faz por meio da aplicação de modelos convencionalmente adotados, denominados regimes financeiros.

O elenco desses regimes está definido na própria legislação, como se pode observar no normativo que regulamenta o Regime Próprio, Anexo I – Das Normas de Atuária – da Portaria nº 4.992/99, de 5 de fevereiro de 1999.

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANEXO I

DAS NORMAS DE ATUÁRIA (Alterado pela Portaria nº3.385, de 14.09.2001 - D.O.U de 17.09.2001)

II - Os regimes próprios de previdência social poderão adotar os seguintes regimes de financiamento:

- 1. Regime Financeiro de Capitalização.*
- 2. Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura.*
- 3. Regime Financeiro de Repartição Simples.*

Os Regimes Próprios podem adotar, a critério do atuário, um ou mais métodos de financiamento, significando dizer que em um mesmo plano previdenciário pode-se

ter, simultaneamente, o regime de **Repartição Simples** para financiar alguns benefícios, o regime de **Repartição de Capital de Cobertura** para o financiamento de outros e ter ainda, o regime de **Capitalização**, especialmente adequado para o financiamento dos benefícios programáveis.

As razões que deram origem às várias metodologias de cálculo utilizadas pelos atuários, cada qual recebendo uma designação própria, estão ligadas à necessidade de se buscar, por meio de convenção universalmente aceita, parâmetros de cálculos, que de outro modo poderiam ensejar enorme confusão e prejuízos às pessoas.

Em tese, o financiamento do custo pode ser feito de infinitas maneiras. Pode-se integralizá-lo à vista, financiá-lo através de série uniformes de pagamentos, através de pagamentos aleatórios no tempo e no valor etc. Evidentemente, no mundo prático seria impossível estabelecer compromissos entre sujeitos sociais a partir de critérios puramente aleatórios para um fluxo de recebimentos e pagamentos. Há que se conceber métodos de financiamento, no mínimo, dentro de padrões que ofereçam transparência, regularidade, padronização, previsibilidade, praticidade, segurança etc.

Foram estes os motivos que levaram os cientistas da matemática a combinarem variantes do conhecimento humano – probabilidade, estatística, matemática financeira etc. – para a criação de um ramo particular, a ciência atuarial, a partir da qual algumas metodologias de cálculo de financiamento em planos previdenciários puderam ser adotadas e convencionadas universalmente, cada uma com as suas especificidades, mas todas atendendo aos critérios acima aludidos.

É desse esforço que nasceram os “regimes clássicos de financiamento”, dentre os quais, no caso do Regime Próprio, o regime de capitalização é visivelmente o mais importante, o mais complexo e o utilizado para cálculo do benefício de maior custo, a aposentadoria.

Porém, antes de analisar os referidos regimes, a título meramente introdutório, vale a pena compreender uma outra importante ferramenta utilizada em planos previdenciários, como de resto, em quase todos os negócios financeiros que utilizam projeções futuras. Trata-se da matemática financeira.

2. Noções Práticas de Matemática Financeira

Conceito de Valor Atual

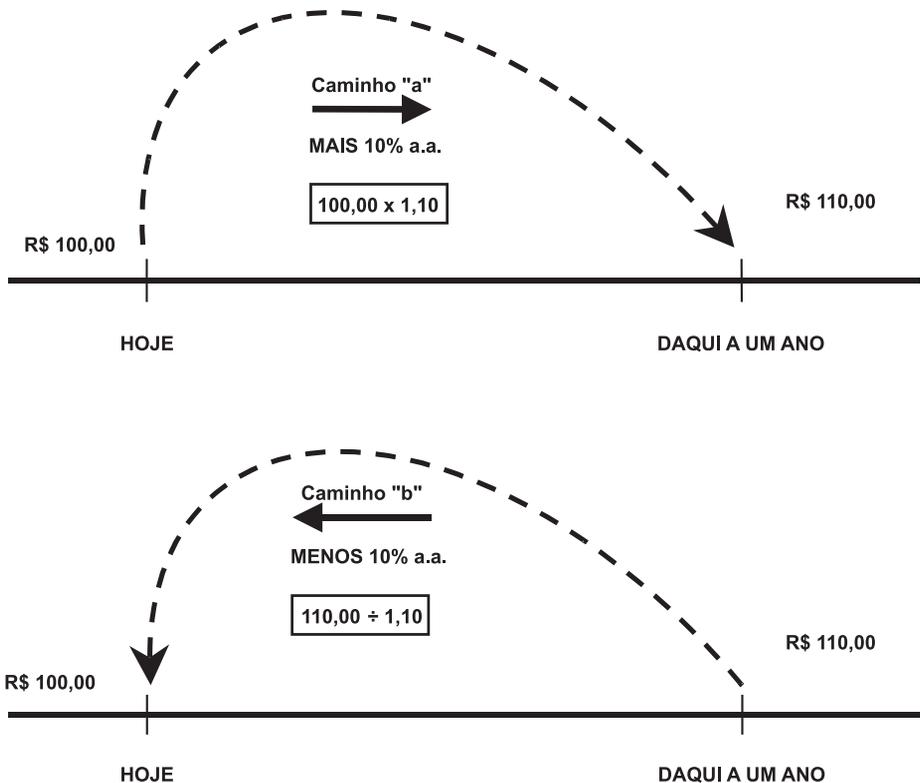
Para compreender mais facilmente alguns conceitos da matemática financeira o melhor caminho é analisar exemplos numéricos, num ambiente simplificado, reduzido a uma abordagem apenas financeira e utilizando o conceito de valor do dinheiro no tempo.

Por exemplo, se for necessário ter-se a quantia de R\$ 110,00 daqui a um ano e

sabendo que é perfeitamente factível a obtenção de rentabilidade líquida que remunere as aplicações à taxa de 10% ao ano, qual será o valor que se deve aplicar hoje para se obter os R\$ 110,00 daqui a um ano?

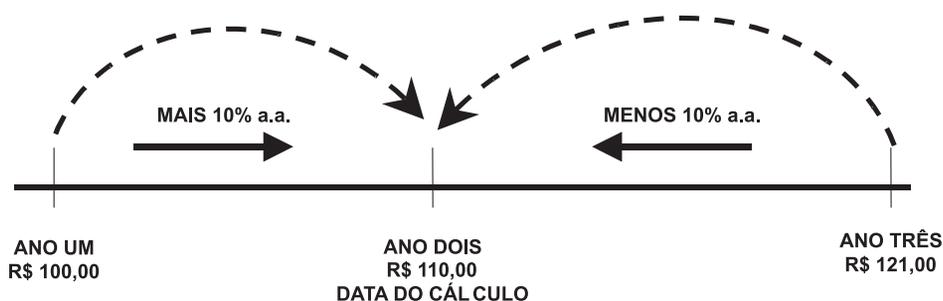
Este problema pode ser resolvido por dois caminhos: a) exatamente como foi formulado, isto é, calculando-se qual é o valor que aplicado hoje resultará em R\$ 110,00 daqui a um ano, sabendo que a taxa de juros é de 10% ao ano; e b) calculando-se qual valor resultaria hoje se fossem descontados os juros de 10% ao ano dos R\$ 110,00 requeridos daqui a um ano.

Esquemáticamente ficariam assim:



Percebe-se que os R\$ 100,00 na data de hoje correspondem a R\$ 110,00 daqui um ano e que os R\$ 110,00 posicionados daqui a um ano, correspondem a R\$ 100,00 na data de hoje, isso tudo num ambiente que remunere valores à taxa de juros de 10% ao ano. Com isso pode-se entender o significado das expressões sinônimas “Valor Presente” e “Valor Atual” que são próprias da matemática financeira e representam um dos instrumentos técnicos muito utilizados na área da previdência.

Abaixo o esquema de outra situação.



O "VALOR ATUAL" é sempre posicionado na **DATA DO CÁLCULO**. Portanto, temos:

- ✓ O **VALOR ATUAL** de R\$ 100,00 que estejam no **ANO UM** é R\$ 110,00 posicionados, agora, no **ANO DOIS**.
- ✓ O **VALOR ATUAL** de R\$ 121,00 que estejam no **ANO TRÊS** é R\$ 110,00 posicionados, agora, no **ANO DOIS**.

Agora se verifica que, se o cálculo estiver sendo feito no “ano dois” e considerando sempre a mesma taxa de juros de 10% ao ano, o Valor Atual de R\$ 100,00, que estejam no “ano um”, é R\$ 110,00 na data do cálculo (ano dois). Também é de R\$ 110,00 (no ano dois) o Valor Atual dos R\$ 121,00 posicionados no ano seguinte à data do cálculo (ano três).

Como se vê, calcular o “Valor Atual” ou “Valor Presente” significa “trazer” para o momento do cálculo o equivalente a valor(es) existente(s) em outro(s) momento(s), passado(s) ou futuro(s).

Esse “trazer” um valor do futuro, ou do passado, para o momento do cálculo permite que se realizem operações que de outra maneira seriam impossíveis.

Comparar, simplesmente, o preço, de qualquer bem, que era praticado, por exemplo, no ano de 1998, com o de hoje não permite aferir se houve aumento ou diminuição, pois são valores posicionados em tempos diferentes e que sofrem, pelo menos, os efeitos da inflação. Este é um fenômeno que no Brasil qualquer dona de casa conhece muito bem.

Portanto, a comparação entre os preços só é possível se eles estiverem posicionados numa mesma data. Efetuando o cálculo do Valor Atual do preço de 1998, isto é, “trazendo-o” para a data de hoje através da consideração dos efeitos da inflação do período, obtém-se o termo de comparação com o preço atual, e só assim é possível avaliar se houve aumento ou diminuição.

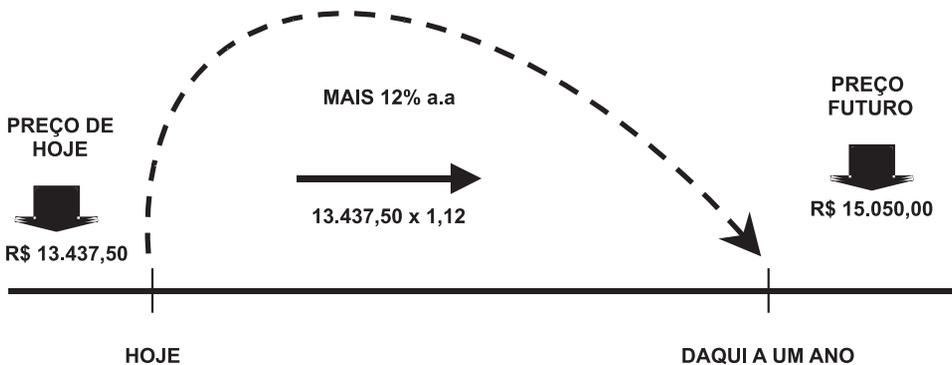
Lembrando o exemplo da aquisição de um veículo utilizado neste capítulo, onde um automóvel seria comprado daqui a um ano e até lá os recursos necessários para a sua aquisição deveriam ser providos, e empregando a ferramenta do Valor Atual que permite

obter um valor equivalente a outro em tempo diferente, pode-se determinar, enfim, quanto deve ser guardado mensalmente para que a compra se realize após um ano, sabendo-se adicionalmente que:

- O preço atual do veículo escolhido é R\$ 13.437,50;
- A hipótese para o aumento de preço esperado nos próximos doze meses é de 12%; e
- A hipótese para a taxa de juros, isto é, para a rentabilidade que se pode obter nas aplicações, é de 0,8% ao mês.

O primeiro passo para a determinação de quanto deve ser guardado mensalmente é dimensionar quanto valerá o automóvel, ou seja, o seu custo futuro daqui a um ano. Para isso basta calcular o “Valor Futuro⁶³” dos R\$ 13.437,50 considerando a expectativa de aumento de 12%.

O resultado encontrado para o custo futuro do carro seria R\$ 15.050,00. ($13.437,50 + 12\%$ é $13.437,50 \times 1,12 = 15.050,00$) ou esquematicamente conforme figura abaixo.



O custo futuro do carro é quanto deve ser juntado para realizar a aquisição, mas resta saber como financiar esse custo de R\$ 15.050,00 a ser pago no futuro, ou seja, daqui a um ano.

Existem diversas maneiras de se financiar aqueles R\$ 15.050,00 a serem pagos no futuro.

Pode-se aplicar hoje no mercado financeiro um único valor que renderá juros de tal forma que se constituirá, ao final de um ano, um montante igual a R\$ 15.050,00, ou se pode, por exemplo, parcelar as aplicações de forma semestral, trimestral ou mensal. Também é possível aplicar valores crescentes, iniciando com pequenas quantias e terminando com valores maiores, ou ao contrário.

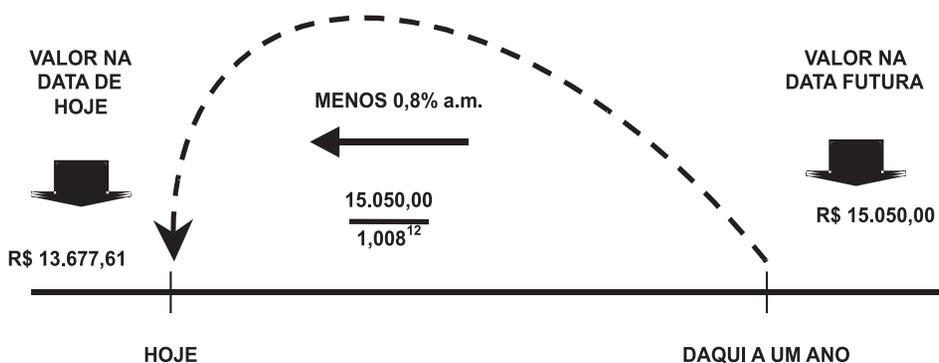
⁶³ Entendido como sendo o mesmo que o Valor Atual posicionado (calculado) na data daqui a um ano.

Esses exemplos de variadas formas de financiamento referem-se apenas ao modelo financeiro de pré-pagamento, o sistema de poupança prévia para a realização da compra, ou seja, o regime capitalizado para financiar o custo a ser pago no futuro, mas, evidentemente, existem outros métodos ou regimes de financiamento.

Para simplificar, imagine-se que o custo do carro será financiado por meio de depósitos mensais numa conta que renda juros, efetuados pelo adquirente e sempre em percentual constante da sua remuneração. Para tanto, sabe-se que a sua remuneração atual é de R\$ 5.000,00 mensais e que não sofrerá aumento nos próximos doze meses.

O segredo para a solução de problemas desse tipo (saber quanto deverá ser poupado mensalmente) está em posicionar todos os valores numa mesma data que para esse exemplo é hoje.

“Trazendo” para hoje o preço futuro do carro, isto é, buscando o seu equivalente na data de hoje que é o seu Valor Atual num ambiente cuja rentabilidade das aplicações seja de 0,8% ao mês, encontramos o valor de R\$ 13.677,61, que é dado pela fórmula $(15.050,00 \div 1,008^{12})$ e graficamente, conforme figura a seguir:



Portanto, se ao invés de poupança com parcelas mensais se desejasse efetuar um único depósito, ele teria que ser, hoje, de R\$ 13.677,61, já que rendendo 0,8% ao mês - hipótese para a taxa de juros - totalizaria, daqui a um ano, o exato valor futuro do carro.

Mas, como o que se quer saber é o valor, em percentual fixo, a ser descontado da remuneração mensalmente, alguns outros passos precisam ser dados para se ter o resultado final.

Se os ganhos de juros resultantes das aplicações fossem desprezados, assim como o valor do dinheiro no tempo, o problema ficaria muito mais simples, pois como o que se quer é juntar R\$ 15.050,00 por meio de doze parcelas mensais e a remuneração total no ano é de R\$ 60.000,00 (5.000,00 x 12), a divisão pura e simples do valor do carro pela remuneração total determinaria o percentual a ser aplicado como desconto mensal da

remuneração. Portanto, desconsiderando-se qualquer ganho de juros, bastaria descontar-se 25,0834% ($15.050,00 \div 60.000,00 = 25,0834\%$) da remuneração mensal do adquirente que se juntariam os pretendidos R\$ 15.050,00⁶⁴.

Porém, como a rentabilidade esperada para as aplicações deve ser considerada, pois o que se quer é resposta para um modelo capitalizado, de pré-pagamento com depósitos mensais em conta que renda juros, todos os valores deverão estar posicionados numa mesma data e, portanto, deve-se calcular o Valor Atual do custo do veículo que se pretende adquirir e o Valor Atual dos Salários Futuros, isto é, das doze remunerações envolvidas.

O Valor Atual do custo do carro já se tem, é R\$ 13.677,61.

Encontrando o Valor Atual, na data de hoje, de cada uma das doze remunerações e somando-as, ter-se-á o Valor Atual dos Salários Futuros.

Como são dois valores – Valor Atual do custo futuro do carro e Valor Atual dos Salários Futuros – posicionados na mesma data, isto é, valores calculados na data de hoje, a simples divisão do Valor Atual do custo do carro pelo Valor Atual dos Salários Futuros resultará no percentual desejado⁶⁵.

A solução seria encontrada seguindo os passos abaixo:

a) Cálculo do Valor Futuro do custo do carro considerando a hipótese de crescimento de preço: $13.437,50 \times 1,12 = 15.050,00$ (acrescenta-se a expectativa de aumento).

b) Cálculo do Valor Atual do custo carro, considerando a hipótese para taxa de juros de 0,8% ao mês: $15.050,00 \div (1,008)^{12} = 13.677,61$ (desconta-se a expectativa de ganhos financeiros através da aplicação dos recursos).

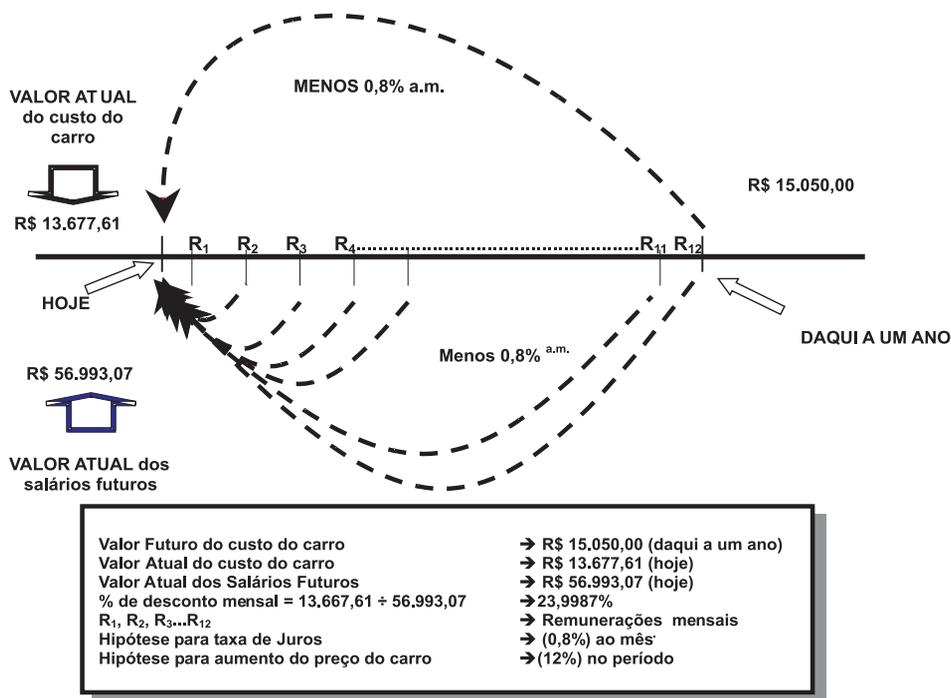
c) Cálculo do Valor Atual dos Salários Futuros, considerando a hipótese para taxa de juros de 0,8% ao mês e onde “R” corresponde às remunerações: $(R_1 \div 1,008^1) + (R_2 \div 1,008^2) + (R_3 \div 1,008^3) + (R_4 \div 1,008^4) + (R_5 \div 1,008^5) + (R_6 \div 1,008^6) + (R_7 \div 1,008^7) + (R_8 \div 1,008^8) + (R_9 \div 1,008^9) + (R_{10} \div 1,008^{10}) + (R_{11} \div 1,008^{11}) + (R_{12} \div 1,008^{12}) = 56.993,07$ (desconta-se a expectativa da taxa de juros para encontrar o somatório dos valores equivalentes, na data de hoje, de cada remuneração)

d) Percentual do desconto mensal: $13.677,61 \div 56.993,07 = 23,99873\%$ (Valor Atual do custo do carro \div Valor Atual dos Salários Futuros).

⁶⁴ O desconto mensal de 25,0834% da remuneração de R\$ 5.000,00 corresponde a R\$ 1.254,17 que vezes doze (um ano) totaliza R\$ 15.050,04.

⁶⁵ Se houvesse crescimento de remuneração no período analisado - um ano - bastaria efetuar a projeção das remunerações futuras antes de calcular os seus valores atuais. Só não foi considerado esse crescimento para simplificar as explicações. Note-se que no caso do preço do veículo primeiro projetou-se o seu preço futuro para depois calcular o seu valor atual.

Em termos esquemáticos a solução assim ficaria:



Percebe-se que, considerando os ganhos financeiros proporcionados pelos juros, é necessário depositar mensalmente 23,9987% da remuneração mensal, contra os 25,0834% na hipótese de desprezo dos juros.

Com isso, uma importante regra se destaca: O Custo Previdenciário é expresso em valores posicionados numa determinada data.

No caso do carro, o seu custo total é de R\$ 15.050,00 na data de aquisição – daqui a um ano – ou R\$ 13.677,61 na data de hoje. Lembre-se que são valores equivalentes, só deslocados no tempo por determinada taxa de juros.

Nada impediria a escolha da data da aquisição para os cálculos, ao invés da data de hoje. Nesse caso o custo do carro a ser considerado seria R\$ 15.050,00 e o Valor Atual dos salários futuros, R\$ 62.711,68⁶⁶, resultando numa alíquota de desconto mensal nos salários de 23,9987%, exatamente igual à obtida com os cálculos posicionados na data de hoje. ($15.050,00 \div 62.711,68 = 23,9987\%$).

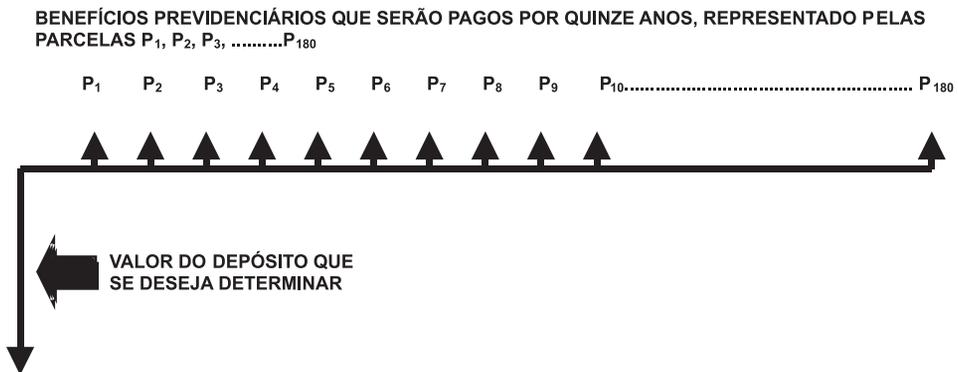
⁶⁶ Agora cada uma das doze remunerações seria “levada” ao futuro. O seu somatório corresponderia ao Valor Futuro equivalente à série de salário. O cálculo pode ser feito utilizando a fórmula $\{[(1 + i)^n - 1] \div i\} \times R$, onde $i = 0,8\%$, $R = R\$ 5.000,00$ e $n = 12$.

Convencionou-se, porém, utilizar a data presente, pois os valores obtidos permitem maior sensibilidade.

Esses poucos conceitos da matemática financeira foram abordados de maneira superficial, apenas para permitir melhor entendimento dos regimes de financiamento utilizados em planos previdenciários, pois não é objetivo deste estudo o seu aprofundamento.

Conhecido o conceito de “Valor Atual” ou “Valor Presente” pode-se, então, começar a analisar alguns problemas previdenciários. Suponha o seguinte: Um benefício previdenciário será pago na forma de renda mensal durante 15 anos e se deseja determinar qual o valor a ser depositado, na data da sua concessão, numa conta que renda juros, de tal forma que o depósito inicial mais a rentabilidade obtida, durante todo o período de pagamento do benefício, sejam suficientes para pagar todas as parcelas daquele benefício e ao final do período a conta apresente saldo nulo.

Graficamente pode-se representar esse problema conforme a figura a seguir:



Basta calcular o Valor Atual, na data da concessão, da série de pagamentos “P” (representativa do benefício pago em 180 parcelas) para a determinação do quanto deve ser depositado naquela conta que rende juros de tal forma que garanta todos os pagamentos e após o último pagamento apresente saldo nulo.

Introduzindo valores para efeito de cálculo tem-se:

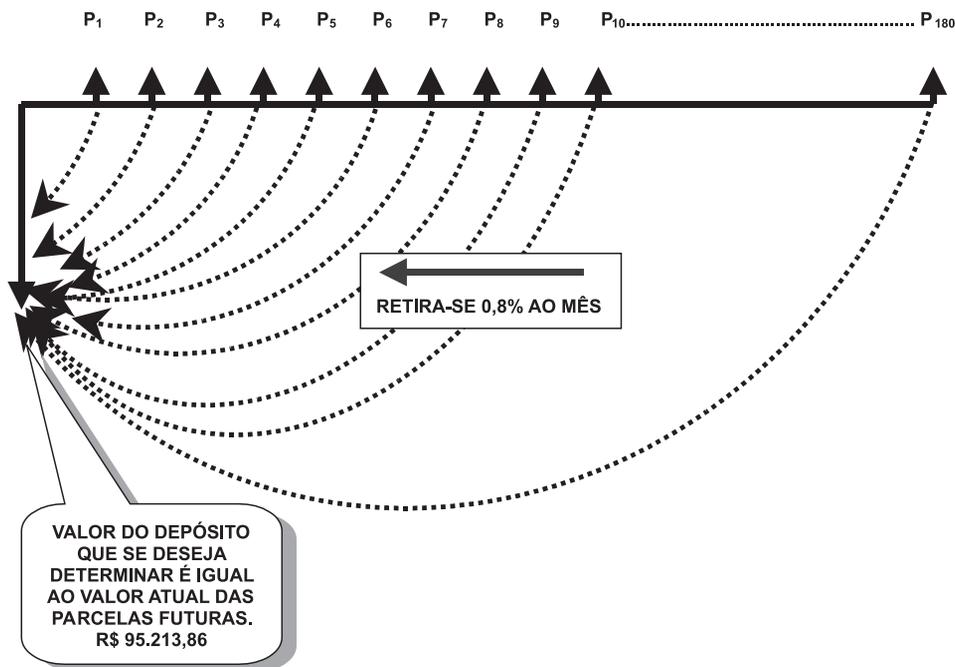
- Valor de cada uma das 180 parcelasR\$ 1.000,00;
- Hipótese para a taxa de juros a ser obtida pelo saldo da conta.....0,8% ao mês.

A solução pode ser obtida “trazendo-se” cada uma das parcelas para a data da concessão descontando-se a taxa de juros referente ao período decorrido entre a data do

cálculo e a do seu pagamento, ou, mais rapidamente, por meio da formulação $[(1,008^{180} - 1) \div (1,008^{180} \times 0,008)] \times R\$ 1.000,00$ que resulta em R\$ 95.213,86.

Portanto, se for depositada a quantia de R\$ 95.213,86 em uma conta, na data da concessão de um benefício de 180 parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma, e se essa conta render exatamente 0,8% ao mês de juros, todas as parcelas serão pagas e o saldo da conta, após o pagamento da parcela de número 180, será zero. A figura seguinte mostra esquematicamente o processo de cálculo.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS QUE SERÃO PAGOS POR QUINZE ANOS (180 MESES), REPRESENTADOS PELAS PARCELAS P₁, P₂, P₃,P₁₈₀ NO VALOR DE R\$ 1.000,00 CADA UMA.



3. Repartições Simples

O primeiro método de financiamento a ser conceituado é o chamado **Repartição Simples** ou, simplesmente, “regime orçamentário”. Trata-se de calcular as contribuições, necessárias e suficientes, a serem arrecadadas em determinado período de tempo, para atender, apenas e tão-somente, ao pagamento dos benefícios nesse mesmo período de tempo, portanto não prevê a formação de reservas, pois no método puro não há sobras.

Pode-se denominá-lo de “regime orçamentário” porque, fazendo-se o orçamento das despesas com os pagamentos de benefícios que serão efetuados em determinado

período, determina-se as contribuições a serem arrecadas nesse mesmo período e que são necessárias e suficientes para suportar aquelas despesas.

A contribuição individual normalmente é expressa como um percentual sobre a remuneração do contribuinte.

O regime de repartição simples é por excelência o método adotado pelas previdências públicas em quase todos os países do mundo – no nosso caso o INSS – sendo também adotado em planos previdenciários específicos, de que são exemplos os Regimes Próprios e os Fundos de Pensão. A diferença é que, enquanto no primeiro caso o método de repartição simples é utilizado no financiamento, principalmente dos benefícios programáveis – como o benefício de aposentadoria com renda vitalícia – envolvendo, portanto, os maiores custos do sistema, no segundo, nos planos previdenciários específicos, o regime de repartição simples tem papel coadjuvante, pois, na maioria das vezes, é utilizado somente para apurar alíquotas de contribuição dos benefícios que representam os menores custos do plano, como por exemplo o auxílio-doença.

Portanto é importante analisá-lo nessas duas situações.

Repartição Simples no INSS

Nos casos dos grandes sistemas previdenciários públicos, onde o regime de repartição simples é aplicado para os benefícios programáveis, pode-se dizer que é regime solidário onde os ativos (geração atual) pagam os benefícios dos inativos (geração passada) na esperança de que a geração futura (novos trabalhadores a ingressarem no mercado de trabalho) pague os seus quando se aposentarem. Esta é a razão pela qual este sistema de financiamento previdenciário também é conhecido como sistema de pacto de gerações. Exemplo maior no nosso país é o próprio Regime Geral de Previdência Social, que tenta dividir entre os segurados contribuintes do sistema, isto é, os ativos, o custo dos compromissos assumidos com os inativos.

A sensibilidade deste método reside fundamentalmente nas variáveis demográficas (natalidade e longevidade) e nas taxas de emprego formal (no caso brasileiro, via de regra, o trabalhador informal não paga contribuição previdenciária⁶⁷).

Alterações do índice de natalidade e do emprego formal modificam diretamente a razão aposentados/contribuintes da sociedade, impondo modificações nas taxas de contribuição determinadas pelo método **Repartição Simples**. Da mesma forma, alterações do índice de longevidade impõem efeitos semelhantes.

67 O Ministério da Previdência e Assistência Social tem feito esforços no sentido de aumentar a base de contribuintes do sistema, especialmente por meio do Programa de Estabilidade Social com o objetivo de expandir a proteção social, pois, segundo dados do IBGE (PNAD/98), existiam 38,7 milhões de pessoas que não mantinham vínculo com a Previdência Social em 1998, representando 59,1% da população ocupada.

Como a realidade indica diminuição do número de contribuintes do sistema e aumento de beneficiários, a primeira devido à queda da natalidade e ao desemprego, e a segunda devido à maior expectativa de vida da população, traz como resultado, ao se adotar o regime financeiro “Repartição Simples” que tenha como base contributória principal a folha de salários, uma necessidade de maiores taxas de contribuição para suportar tanto a diminuição relativa do número de contribuintes como o crescente custo dos compromissos assumidos.

No modelo teórico puro de **Repartição Simples** todos os pagamentos de benefícios são considerados no rateio, tanto os de benefícios iniciados em períodos anteriores, como dos iniciados nele próprio, exatamente porque não há constituição de reserva alguma para nenhum benefício futuro⁶⁸.

Repartição Simples no Regime Próprio

Já nos casos dos Regimes Próprios e Fundos de Pensão, o referido modelo de financiamento não assume características de principalidade⁶⁹ como nos grandes sistemas previdenciários públicos, pois o principal regime de financiamento é o da capitalização, visto ser este o método a ser aplicado ao principal e mais caro benefício, que é a aposentadoria, sendo o regime de repartição simples utilizado somente para outros benefícios de menor custo.

Como já se sabe, a legislação do Regime Próprio permite o uso do regime financeiro da Repartição Simples e é o atuário quem escolhe qual regime adotar para cada benefício, com base nas características do próprio benefício e da massa de segurados envolvida.

Além disso, a legislação estabelece condições para o uso do regime financeiro da Repartição Simples, como se pode verificar no item V do anexo I da Portaria nº 4.992/99 que dispõe:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANEXO I

DAS NORMAS DE ATUÁRIA (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - D.O.U de 17.09.2001)

V - Entende-se por regime financeiro de repartição simples aquele em que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

68 Na prática, todos os regimes públicos de repartição simples, em seu início, apresentam superávits em face da existência de poucos aposentados, situação que, em muitos países, facilitou o uso abusivo desses excedentes.

69 Nos Regimes Próprios atuais, ainda não adequados à reforma da previdência, o modelo de financiamento de Repartição Simples é o regime efetivamente adotado. Quando se diz que não apresenta caráter de principalidade, se quer dizer que, de acordo com as imposições legais, deixará de ser o regime efetivamente utilizado para o financiamento do principal benefício do Regime Próprio, a aposentadoria.

1. *Dadas as características deste regime, o atuário fará constar na nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível, e às razões que levaram à escolha desse regime.*
2. *Este regime deverá ser aplicado para sistemas previdenciários em que a massa de participantes tenha alcançado um estado estacionário, onde as despesas previstas apresentem estabilidade, devidamente demonstrada nas avaliações atuariais anuais.*
3. *A parte das contribuições relativas a esses benefícios corresponderá às despesas previstas em estabilização.*

Como se observa, esse método de financiamento só pode ser aplicado para sistemas previdenciários em que a massa de participantes tenha alcançado um estado estacionário, ou seja, a relação entre as despesas previstas e a massa de participantes se mantenha constante no tempo e apresentem estabilidade.

Supondo que o regime de **Repartição Simples** foi o escolhido pelo atuário para o financiamento, por exemplo, do benefício de Auxílio-Doença, caberá a ele estimar, para a massa de segurados ativos do Regime Próprio, o valor dos pagamentos relativos aos benefícios de Auxílio-Doença, para o período analisado, com base em dados estatísticos e nas probabilidades de ocorrência desse evento. Uma vez determinado o valor provável das despesas do período, estabelece, então, as contribuições necessárias.

Um exercício hipotético e em ambiente simplificado, apenas para fins didáticos, com as características abaixo, permite melhor exemplificar o regime da Repartição Simples.

- a) O benefício de Auxílio-Doença foi escolhido pelo atuário para ser financiado pelo regime da Repartição Simples;
- b) Os estudos atuariais indicam que todo mês serão pagos R\$ 1.000,00 a título de Auxílio-Doença, no próximo ano;

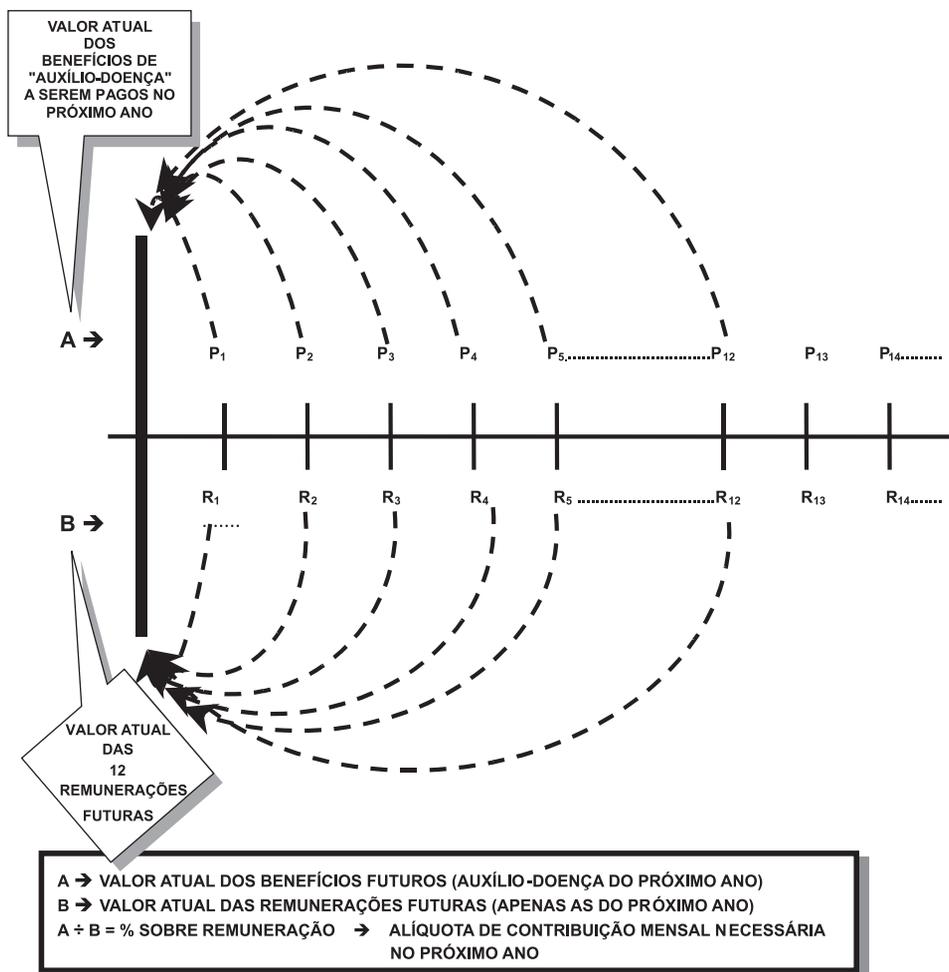
A alíquota de contribuição mensal poderia ser determinada conforme os passos seguintes:

- 1º. Determinar o período a ser considerado, por exemplo, 1 ano;
- 2º. Calcular o Custo Previdenciário dos Benefícios Futuros, desse período, correspondente às parcelas relativas ao benefício de Auxílio-Doença a serem pagas no período definido, ou seja, determinar o Valor Atual da série de pagamentos de Auxílio-Doença relativa, apenas, ao próximo ano, portanto 12 parcelas de R\$ 1.000,00;

3º. Calcular o Valor Atual da base de incidência da alíquota de contribuição mensal, por exemplo, remuneração, considerando apenas as do período considerado, nesse caso 1 ano, ou seja, o Valor Atual das doze remunerações futuras a serem pagas no próximo ano;

4º. Dividir o Valor Atual dos Benefícios Futuros (relativo às despesas do próximo ano) pelo Valor Atual das Remunerações Futuras (apenas daquelas a serem pagas no próximo ano).

Esquemáticamente, onde a série $(P_1, P_2, \dots, P_{12})$ representa as parcelas a serem pagas no próximo ano a título de Auxílio-Doença e a série $(R_1, R_2, \dots, R_{12})$ as remunerações a serem pagas, também, no próximo ano, assim ficaria:



Percebe-se, na figura acima, que o regime de financiamento da Repartição Simples busca a distribuição do Valor Atual dos Benefícios Futuros, correspondente a um ano de pagamentos de Auxílio-Doença, no mesmo período em que ocorrem esses pagamentos, ou seja, no mesmo ano, através da determinação de um percentual de desconto a ser aplicado às remunerações, a título de contribuição mensal.

Como o dimensionamento do Custo Previdenciário considerou apenas as despesas do próximo ano e a sua distribuição se deu sob a forma de contribuições mensais a serem vertidas nesse mesmo ano, ou seja, os pagamentos de doze meses de Auxílio-Doença foram distribuídos, agora como contribuições, nos mesmos doze meses, percebe-se que não haverá sobra ou falta de recursos se as hipóteses adotadas, para o ano em questão, se confirmarem.

O regime de Repartição Simples, na sua concepção teórica pura, não pressupõe a constituição de reservas e determina como arrecadação exatamente o suficiente e necessário para fazer frente às despesas correntes, não existindo qualquer espécie de pré-pagamento. Reafirmando, é um regime de caixa, onde as entradas são exatamente iguais às saídas, onde não há formação de reservas, pois não há excedentes de recursos, bem como insuficiências, e onde a geração atual paga a despesa da passada e espera que a futura pague a sua.

E por último, as contribuições, vertidas ao plano, relativas aos benefícios financiados pelo regime de **Repartição Simples** não serão, de forma alguma, utilizadas para custear benefícios estruturados em outro regime de financiamento, seja o da capitalização ou o da repartição de capital de cobertura.

4. Repartição de Capital de Cobertura

O regime chamado **Repartição de Capital de Cobertura** que é uma mistura dos regimes de repartição simples e capitalização, trata de estabelecer a contribuição necessária, no período considerado, para se constituir a reserva suficiente para garantir a série completa dos pagamentos futuros para os benefícios que se iniciaram neste mesmo período.

Pressupõe formação de reserva somente para os participantes em gozo de benefícios, não havendo pré-pagamento do Custo Previdenciário. A reserva garantidora da série completa de pagamentos que é igual ao valor do Custo Previdenciário, é constituída no instante da concessão do benefício pela divisão, pura e simples, do seu valor pelo número de membros do grupo de contribuintes, definindo-se, assim, a contribuição de cada um. Portanto, apresenta características solidárias, como no regime da repartição simples, e constitui reservas, assim como no regime capitalizado.

Assim como em outros regimes de financiamento, a contribuição individual normalmente é expressa como um percentual sobre a remuneração do contribuinte.

No regime de **Repartição de Capital de Cobertura** o rateio só considera a série completa de pagamentos relativa ao **benefício iniciado no período**, não tendo que se preocupar mais com esse benefício nos períodos vindouros, já que para ele foi constituída a devida reserva que suportará todos os seus pagamentos.

Portanto, o regime de **Repartição de Capital de Cobertura** é aquele em que há formação de reserva para garantir todas as prestações dos benefícios iniciados no período, ou seja, arrecada-se o necessário e suficiente para formação da reserva garantidora do pagamento dos benefícios futuros que se **iniciam** neste período. Dizendo de outra forma, há formação de um fundo correspondente ao “Valor Atual dos Benefícios Futuros”, iniciados no período em questão. Essa formação se dá, como se vê, somente para os segurados que entram em gozo de benefício de prestação continuada.

A legislação do Regime Próprio autoriza o uso do regime financeiro da **Repartição de Capital de Cobertura** e, novamente, é o atuário quem escolhe qual regime adotar para cada benefício, com base nas características do próprio benefício e da massa de segurados envolvida.

Além da autorização, a legislação estabelece exigências para o uso desse regime financeiro, como se pode verificar no item IV do anexo I da Portaria nº 4.992/99 que estabelece:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANEXO I

DAS NORMAS DE ATUÁRIA (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - D.O.U de 17.09.2001)

IV - Entende-se por regime financeiro de repartição de capitais de cobertura aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para constituir integralmente as reservas matemáticas de benefícios concedidos, decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

1. Dadas as características deste regime, o atuário fará constar na nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível e às razões que levaram à escolha desse regime.

2. As reservas técnicas correspondentes integrarão a reserva de benefícios concedidos, observado o plano de contas dos regimes próprios de previdência social.

Dentre os benefícios normalmente financiados pelo regime de **Repartição de Capital de Cobertura** está a Pensão por Morte.

Imaginando que o regime de **Repartição de Capital de Cobertura** tenha sido o escolhido pelo atuário para o financiamento, por exemplo, do benefício de Pensão por Morte, caberá a ele, com base na tábua de mortalidade, estimar, para a população de segurados do Regime Próprio, quantos virão a falecer no período considerado e estabelecer o valor necessário da reserva para garantir todos os pagamentos das pensões correspondentes até a última das prestações. Este valor deverá ser transformado em contribuição a ser vertida ao plano durante esse período levado em conta.

Um exemplo extremamente simplificado e adaptado para fins didáticos é apresentado abaixo permitindo melhor compreensão de como se calcula a contribuição mensal através do método de financiamento da Repartição de Capital de Cobertura.

Supondo que:

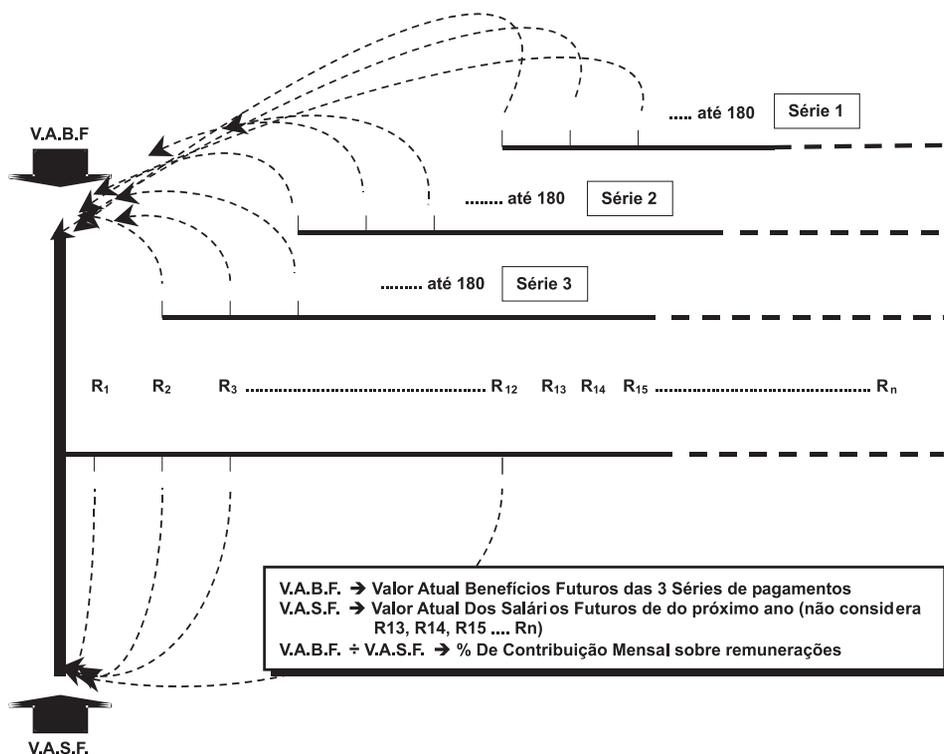
- a) O atuário escolheu o benefício de Pensão por Morte para ser financiado pelo regime da Repartição de Capital de Cobertura;
- b) Os estudos atuariais indicam a ocorrência de 3 falecimentos no próximo ano que gerarão 3 novas Pensões por Morte com parcelas mensais de R\$ 100,00 pelo período de 15 anos cada uma delas, portanto 3 séries de pagamentos de 180 parcelas de R\$ 100,00 cada uma.

A alíquota de contribuição mensal seria calculada de acordo com os passos seguintes:

- 1°. Determinar o período a ser considerado, 1 ano, por exemplo;
- 2°. Calcular o Custo Previdenciário dos Benefícios Futuros apenas dos benefícios de Pensão por Morte que se iniciam no próximo ano, ou seja, determinar o Valor Atual das 3 séries (Série 1, Série 2, e Série 3) completas de pagamentos de Pensão por Morte – 180 parcelas de R\$ 100,00 cada uma;
- 3°. Calcular o Valor Atual da base de incidência da alíquota de contribuição mensal, por exemplo, remunerações, apenas do período considerado, ou seja, calcular o Valor Atual dos Salários Futuros correspondentes às remunerações a serem pagas no próximo ano (R_1 até R_{12});
- 4°. Por último, dividir o Valor Atual dos Benefícios Futuros pelo Valor Atual dos Salários Futuros para a obtenção da alíquota mensal de contribuição.

Esquemáticamente, ter-se-ia a figura abaixo, onde a série R (R_1, R_2, \dots, R_{12}) representa as remunerações a serem pagas no próximo ano e “Série 1”, “Série 2” e “Série 3”

representam todos os pagamentos dos benefícios de Pensão por Morte que se iniciam no próximo ano.



Vê-se, no gráfico acima, que o regime de financiamento da Repartição de Capital de Cobertura distribui o Valor Atual dos Benefícios Futuros apenas pelos próximos doze meses, o qual corresponde somente às Pensões por Morte que se iniciam no próximo ano, mas cujos pagamentos estende-se para além dele.

Percebe-se, então, que, se as hipóteses adotadas se confirmarem, as contribuições serão maiores do que os pagamentos do próximo ano, constituindo, dessa forma, uma reserva que garantirá todos os pagamentos a serem realizados pelos próximos 15 anos e correspondentes às pensões que se iniciarão no próximo ano, num claro processo de pré-pagamento dos benefícios futuros.

O regime de Repartição de Capital de Cobertura pressupõe a constituição de reservas apenas para os benefícios já concedidos, pois determina que a arrecadação seja suficiente e necessária para fazer frente a **todos** os pagamentos dos benefícios que se iniciam no período considerado.

As contribuições determinadas pelo modelo da **Repartição de Capital de Cobertura** e vertidas ao Regime Próprio são destinadas unicamente ao pagamento das despesas com os benefícios associados a esse método de financiamento, não integrando, portanto, os valores que serão utilizados em outro regime financeiro, como por exemplo, o de capitalização.

5. Capitalização

Outro método que se deve conhecer é o denominado **Capitalização** que, do ponto de vista conceitual e em relação ao método de repartição simples, está no extremo oposto. Consiste em determinar as contribuições necessárias e suficientes a serem arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado para custear a sua própria aposentadoria.

Pressupõe a formação de reservas, pois as contribuições são antecipadas no tempo em relação ao pagamento do benefício. Por isso é também chamado de pré-financiamento.

Esse regime pressupõe dois momentos claramente distintos: o primeiro correspondente ao período contributivo, cujo objetivo é apenas acumular recursos e o segundo correspondente ao período de fruição do benefício, cujo objetivo é assegurar o pagamento desse benefício.

Poder-se-ia tomar como exemplo uma conta de poupança individual na qual o trabalhador fizesse depósitos ao longo de sua vida laborativa para usá-los por toda a sua aposentadoria.

A sensibilidade desse modelo de financiamento não reside nas alterações do emprego formal – isso tem impacto reduzido e de maneira indireta. As modificações das taxas de juros e dos níveis salariais, porém, têm impacto dramático neste modelo.

As taxas de juros afetam a velocidade de crescimento da reserva a ser constituída, de tal modo que quanto maior for a taxa, mais rapidamente será constituída a reserva, e, ao mesmo tempo, diminuem o montante que se precisa acumular, uma vez que a rentabilidade obtida, após a concessão do benefício, suportará parte de seu valor a ser pago.

A variação das taxas de juros altera dramaticamente a taxa de contribuição necessária para se fazer frente ao benefício assegurado, quanto maior a taxa menor será a contribuição.

Apenas como exercício matemático e com finalidade de verificação do efeito da taxa de juros nesse modelo, pode-se afirmar que depositando mensalmente numa conta de poupança uma unidade monetária durante 10 anos, com taxa de juros zero, ter-se-á ao final desse período exatamente 120 unidades monetárias como saldo dessa conta.

Considerando a mesma situação atrás descrita, apenas introduzindo a taxa de juros de $\frac{1}{2}\%$ (meio por cento) ao mês, ter-se-á, ao final do mesmo período, o saldo de aproximadamente 163,88 unidades monetárias, ou seja, quase 44 unidades a mais.

Imaginando, agora, a existência de conta com saldo de 120 unidades e desejando efetuar saque mensal de 1 unidade monetária nessa conta, desconsiderando a taxa de juros, poder-se-á efetuar saques por apenas 10 anos. Porém, ao utilizar-se taxa de juros de $\frac{1}{2}\%$ ao mês aplicável ao saldo dessa conta, poder-se-á sacar mensalmente a mesma unidade monetária por aproximadamente 15,3 anos, ou seja, por quase 5 anos e 4 meses a mais.

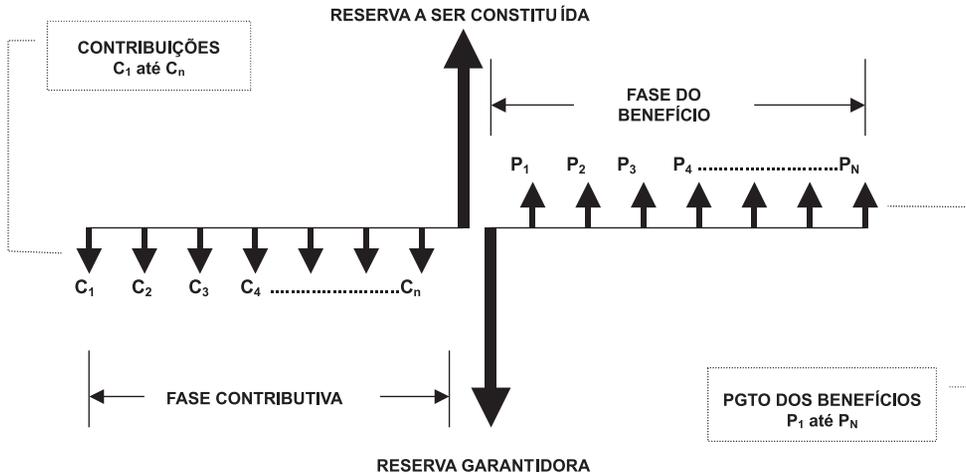
Verifica-se, portanto, de forma evidente, o quanto a taxa de juros afeta o regime de capitalização. Além da taxa de juros, o método de **Capitalização** também é muito sensível às taxas de longevidade das pessoas quando o período de recebimento focado é a vida toda do trabalhador, como é o caso do benefício de renda vitalícia.

Este método consiste em determinar a contribuição necessária para atender determinada série de pagamentos de benefícios, estabelecendo que o Valor Atual da série de contribuições efetuadas ao longo do período laborativo do segurado seja igual ao Valor Atual da série de pagamentos de benefícios que se fará no futuro.

Em outras palavras, a série desejada de pagamentos de benefícios será financiada em “n” períodos (meses, por exemplo), de tal forma que na data da elegibilidade ao benefício já estará constituído o valor integral da reserva garantidora do cumprimento da série de pagamentos contratados. Ou seja, na data da concessão do benefício (por exemplo, na data da aposentadoria) todo o Custo Previdenciário já estará constituído.

Este modelo de financiamento constitui reservas tanto para os segurados inativos como para os ativos e, obviamente, pressupõe a aplicação das contribuições no mercado financeiro, de capitais ou imobiliário, a fim de se adicionar valor à reserva que se está constituindo.

Pode-se dividi-lo em duas fases distintas, a primeira denominada **“FASE CONTRIBUTIVA”** e a segunda **“FASE DO BENEFÍCIO”** e representá-las esquematicamente conforme a figura seguinte, onde a **“RESERVA GARANTIDORA”**, assim chamada porque garante o cumprimento da série de pagamentos do benefício, corresponde ao Custo Previdenciário do plano e é igual à **“RESERVA A SER CONSTITUÍDA”** que corresponde ao somatório das contribuições e suas rentabilidades.



A legislação permite que o atuário utilize o método de capitalização para financiar qualquer tipo de benefício, mas normalmente os benefícios programáveis é que são objetos desse regime financeiro.

A portaria nº 4.992/99, no item III do seu Anexo I diz o que segue, sobre o regime da capitalização:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANEXO I

DAS NORMAS DE ATUÁRIA (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - D.O.U de 17.9.2001)

III - Entende-se por regime financeiro de capitalização aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, incorporando-se às reservas matemáticas, que são suficientes para manter o compromisso total do regime próprio de previdência social para com os participantes, sem que seja necessário a utilização de outros recursos, caso as premissas estabelecidas para o plano previdenciário se verifiquem.

- 1. O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério escolhido pelo atuário, observado o disposto nesta Portaria.*
- 2. O total assim calculado será decomposto na reserva matemática de benefícios concedidos e reserva matemática de benefícios a conceder, observado o plano de contas dos regime próprios de previdência social.*

A maneira como o atuário opera no regime de capitalização será mais bem detalhada, a seguir, quando se estiver estudando os regimes clássicos de capitalização “BD” e “CD”. Por enquanto, basta saber que ele procura igualar as reservas constituídas

às garantidoras, ou seja, o atuário dimensiona o valor da reserva garantidora (Custo Previdenciário) e a partir daí, determina o valor das contribuições necessárias à sua constituição.

É interessante notar que a legislação também determina, para o regime da capitalização, que metodologias poderão ser aplicadas, como se observa no inciso IV do detalhamento técnico do Anexo I da Portaria nº 4.992/99:

**ELEMENTOS MÍNIMOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
DETALHAMENTO DO ANEXO I
PORTARIA Nº 4.992, de 05.02.1999.**

IV - Regimes Financeiros e Métodos

Os regimes financeiros e os métodos objetivam estabelecer a forma de acumulação das reservas para pagamento dos benefícios cobertos pelo plano.

Segue abaixo os Regimes Financeiros passíveis de utilização conforme dispõe o Anexo I da Portaria MPAS nº 4.492, de 05.02.1999, atualizada pela Portaria MPAS nº 7.796, de 28.8.2000.

IV.1 - Regimes Financeiros

· *Regime Financeiro de Repartição Simples*

Deverá constar na nota técnica as perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível, e às razões que levaram à escolha desse regime.

· *Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura*

Deverá constar na nota técnica as perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível, e às razões que levaram à escolha desse regime.

· *Regime Financeiro de Capitalização*

Método de Financiamento adotado

A. *Crédito unitário;*

B. *Crédito unitário projetado;*

C. *Prêmio nivelado individual;*

D. *Idade de entrada normal;*

E. *Agregado.*

Cinco metodologias de distribuição temporal do Custo Previdenciário são permitidas, cabendo ao atuário escolher a mais apropriada para o Regime Próprio em função das suas características e do perfil biométrico da sua população de segurados.

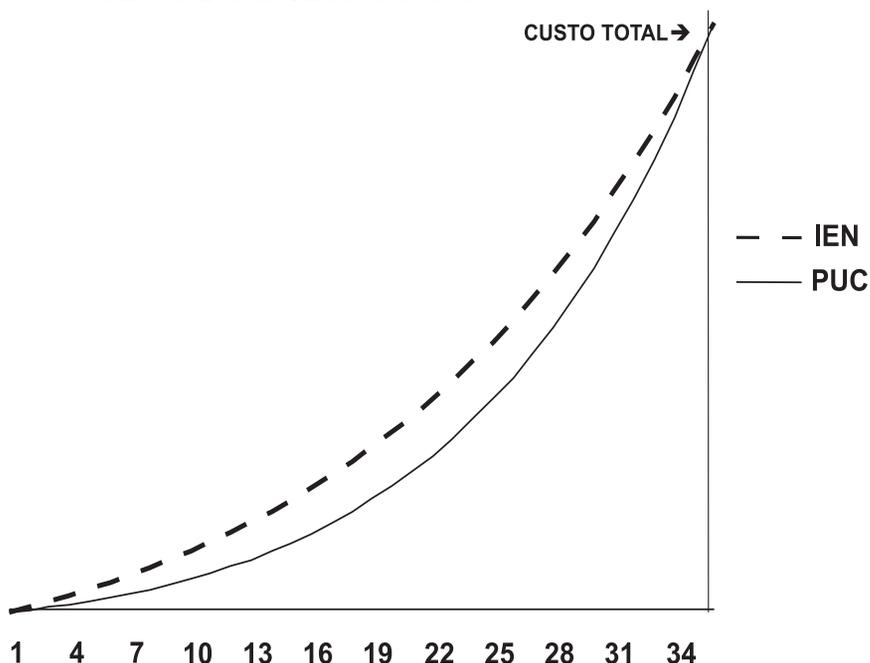
Todas essas metodologias objetivam determinar as contribuições a serem vertidas durante a Fase Contributiva, cujo somatório deve ser sempre igual ao Valor Atual dos Benefícios Futuros. A diferença entre esses cinco métodos está na forma de custeamento do plano e no ritmo de formação dos recursos garantidores do Custo Previdenciário, conforme pode ser observado na figura a seguir:

MÉTODOS DE CAPITALIZAÇÃO	CONTRIBUIÇÕES	RECURSOS GARANTIDORES (na fase contributiva)
CRÉDITO UNITÁRIO ▶ Benefício calculado com base na remuneração atual	Individuais e crescentes	Menor velocidade no início da capitalização e maior velocidade no seu final. Reserva calculada individualmente.
CRÉDITO UNITÁRIO PROJETADO ▶ Benefício calculado com base na remuneração projetada para a data da aposentadoria	Individuais e crescentes	Idem ao Crédito Unitário (anterior)
PRÊMIO NIVELADO INDIVIDUAL ▶ Benefício calculado com base na remuneração projetada para a data da aposentadoria	Individuais e constantes	Mesma velocidade desde o início da capitalização até o seu final. Reserva calculada individualmente.
IDADE DE ENTRADA NORMAL ▶ Benefício calculado com base na remuneração projetada para a data da aposentadoria	Individuais e constantes	Mesma velocidade desde o início da capitalização até o seu final. Reserva calculada individualmente.
AGREGADO ▶ Benefício calculado com base na remuneração projetada para a data da aposentadoria	Coletivas, constantes ou crescentes, dependendo do prazo de capitalização adotado.	Velocidade variável, conforme o prazo de capitalização adotado. Reserva calculada coletivamente.

Admite-se, todavia, a combinação de métodos entre si, desde que devidamente justificada pelo atuário responsável pelo plano.

A seguir é apresentado um exemplo do ritmo de formação dos recursos garantidores do Custo Previdenciário, comparando os métodos de Idade de Entrada Normal (IEN) com o de Crédito Unitário Projetado (PUC).

MÉTODOS IEN x PUC



O gráfico acima demonstra que após trinta e cinco anos as contribuições vertidas produzem os recursos suficientes, em ambos os métodos, para a constituição do Custo Previdenciário do plano.

No método **IEN** as contribuições são uniformes ao longo da “Fase Contributiva” e a constituição da “Reserva Garantidora” ou seja, do Custo Previdenciário, se dá de forma exponencial. Já no método **PUC**, cujas contribuições são crescentes ao longo da “Fase Contributiva”, a constituição do Custo Previdenciário se dá de maneira mais acelerada quanto mais se aproxima a data da concessão.

Percebe-se pelas figuras abaixo, que são extratos do DRAA “on-line” disponibilizado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social em seu endereço eletrônico, a coexistência de vários regimes de financiamento no Regime Próprio. A primeira delas demonstra exatamente isso, ou seja, que, num mesmo Regime Próprio, vários regimes de financiamento podem ser utilizados e que, no caso do regime da capitalização, vários métodos estão disponíveis. A segunda mostra que para cada benefício existe a correspondente alíquota de contribuição necessária. Os dados preenchidos são hipotéticos, simplesmente para demonstração e não guardam nenhuma relação de coerência.

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Voltar Avançar Parar Atualizar Página inicial Pesquisar Favoritos Histórico Correio Imprimir

Endereço http://www.previdenciasocial.gov.br/desenho.asp

D/L 0 files

Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

Selecionar Benefícios do Plano	Regime Financeiro *	Método **
<input checked="" type="checkbox"/> Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
<input checked="" type="checkbox"/> Aposentadoria por Invalidez	CAP	PNI
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de segurado Ativo	CAP	PNI
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	CAP	Outros Especificar
<input checked="" type="checkbox"/> Auxílio-doença	RS	
<input checked="" type="checkbox"/> Salário-maternidade	RS	

Concluído Internet

Iniciar GroupWise GroupWis... Caixa de ... Tadeu 2001 10 2... 2001 10 0... Previd...

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Voltar Avançar Parar Atualizar Página inicial Pesquisar Favoritos Histórico Correio Imprimir

Endereço http://www.previdenciasocial.gov.br/desenho.asp

D/L 0 files

Plano de Custeio por Benefício - Aliquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Actuarial

Benefício	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	17,29 %	31,50 %
Aposentadoria por Invalidez	1,31 %	
Pensão por Morte de Segurado Ativo	3,15 %	
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	4,12 %	
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	5,17 %	
Auxílio Doença	0,61 %	
Salário Maternidade	0,39 %	
Auxílio Reclusão	0,11 %	
Salário Família	0,05 %	

Concluído Internet

Iniciar Group... Group... Caixa... Tadeu 2001 ... 2001 ... Prev... Norte...

6. Modelagens Clássicas de Planos Previdenciários: Benefício Definido e Contribuição Definida

Existem duas modelagens clássicas de planos previdenciários que se aplicam ao regime de financiamento da capitalização, a denominada **“CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA”** e a denominada **“BENEFÍCIO DEFINIDO”**.

O Regime Próprio é um modelo de plano previdenciário do tipo “Benefício Definido”.

Já o conhecimento da modelagem “Contribuição Definida” será muito importante para os servidores, visto que está em vias de ser aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 09/99 que versa sobre a Previdência Complementar para os Servidores Públicos, provavelmente com a aplicação obrigatória desse modelo, e do seu entendimento haverá maior facilidade para compreender o outro modelo, “Benefício Definido”, pois é muito mais simples.

A discussão do regime financeiro vista anteriormente, trata da forma como o benefício será financiado. Agora o foco reside na maneira pela qual o valor do benefício é estabelecido em um plano capitalizado.

A modelagem “Benefício Definido”, também conhecida simplesmente como **“BD”**, é aquela que, normalmente, define um plano **mutualista**, na qual o benefício é previamente definido – geralmente relacionado ao cargo ou à remuneração – e contratado de tal forma que, a qualquer tempo, sabe-se qual é o seu valor, via de regra, determinado segundo uma fórmula matemática ou decorrente da última remuneração na ativa.

O valor do benefício é a variável independente e a contribuição a variável dependente, ou seja, nesses planos a incógnita a ser determinada em função do valor do benefício que foi “a priori” definido, é o valor da contribuição necessária para satisfazer os pagamentos desse benefício.

Já a modelagem “Contribuição Definida”, ou simplesmente **“CD”**, é aquela que define um plano **individualista**, na qual o valor do benefício não é estabelecido “a priori”, mas sim o valor da contribuição, portanto, o benefício é a incógnita a ser determinada em função do valor da contribuição, do tempo que se contribuiu e da rentabilidade que se obteve, ou seja, o valor do benefício só pode ser conhecido no momento do seu início e não a qualquer tempo, como no **“BD”**.

A conceituação dessas modelagens é relativamente simples, porém o que importa é entender as suas implicações e, estas sim, são mais complexas⁷⁰.

A característica típica do “BD” que “amarra” o custeio ao benefício final previamente determinado introduz um grau superior de dificuldade na montagem destes planos quando comparados com planos do tipo “CD”.

Um Plano “BD”, por razões de natureza contratual, assegura um valor final para o benefício, independentemente das oscilações nos fatores que incidem sobre o regime de capitalização.

Porém, é importante compreender que, quando esses fatores oscilarem, a mesma razão contratual que garante o benefício preestabelecido obriga majorações ou reduções no custeio do plano e elevação ou diminuição das alíquotas de contribuição, como readequações necessárias e intrínsecas ao próprio modelo.

Na modelagem “CD” não existe qualquer mutualismo, já que as reservas são individualizadas, cada segurado tem sua própria conta. Entretanto, uma eventual queda na rentabilidade, se não for acompanhada de ajustes nas contribuições, implicará em redução das metas almejadas (benefícios projetados, mas não contratados); ou, ao contrário, se houver excelente desempenho financeiro, os benefícios projetados serão aumentados.

Nesta modelagem “CD”, se houvesse, por exemplo, um aumento da longevidade, o necessário aumento das contribuições decorrente desse aumento no Custo Previdenciário, na hipótese de se desejar manter a mesma renda anterior, não seria evidenciado pelo modelo já que ele não dispõe de mecanismos próprios que permitam a identificação desse fenômeno, ao contrário dos planos do tipo “BD”.

Resumindo as diferenças básicas entre as duas modelagens, tem-se:

BENEFÍCIO DEFINIDO “BD”

- ▶ O benefício tem o seu valor predeterminado e não sofre, em “tese”, interferência de eventuais variações das reservas;
- ▶ Se as contribuições foram estabelecidas abaixo do necessário para a constituição do Custo Previdenciário, isto é, para a formação da reserva garantidora da série de pagamentos do benefício, ou se as aplicações não renderam o planejado, o “prejuízo” será percebido pelos mecanismos intrínsecos da modelagem e imputado ao plano, já que o modelo “BD” é mutualista;

70 Os regimes de capitalização do tipo “BD” envolvem vários aspectos que lhes imprimem considerável complexidade e, normalmente são traduzidos em linguagem atuarial hermética, de difícil entendimento para os leigos, sem nenhuma justificativa plausível, já que assunto de tão grande importância não deve ficar restrito apenas aos iniciados naquela ciência matemática.

▶ De outra forma, se as contribuições forem acima das necessárias ou os rendimentos forem superiores ao planejado, o “resultado positivo” é prontamente identificado e absorvido pelo plano, tendo em vista, novamente, seu caráter mutualista.

CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA “CD”

▶ O benefício não tem seu valor predeterminado, sendo simplesmente função da reserva que se puder acumular até a data da concessão;

▶ Se as contribuições geraram uma enorme reserva, ou se o resultado das suas aplicações foram altamente positivos, a única implicação possível é um benefício maior do que o planejado inicialmente. Este resultado favorável, portanto, é todo do segurado e só será percebido por ocasião da concessão do benefício, pois a modelagem não dispõe de instrumentos próprios que permitam a identificação, a qualquer tempo, dessas variações.

▶ Se, pelo contrário, ao final do período contributório as reservas se mostrarem baixas, seja devido a pequenas contribuições, seja devido ao curto período de capitalização (poucos anos), ou ainda devido à reduzida rentabilidade obtida pelas aplicações, o impacto recairá totalmente sobre o segurado, que, nessa situação, terá um benefício menor que o planejado, já que é plano de característica individualista.

BD/CD E A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS DO PLANO

Existem, como já se viu, vários fenômenos cujas ocorrências afetam todos os planos previdenciários, independentemente das suas modelagens. São típicos exemplos: a rentabilidade obtida sobre as aplicações dos seus recursos; a longevidade dos seus participantes; o crescimento salarial; a inflação futura; a rotatividade etc. O resultado desses eventos futuros, os quais carregam um certo grau de incerteza, sobre os planos previdenciários é a formação de insuficiência ou excedentes de recursos.

A discussão que se segue é sobre a maneira pela qual essas insuficiências e esses excessos de recursos são absorvidos pelos agentes financiadores dos planos previdenciários.

Primeiramente é preciso saber que essas faltas e sobras de recursos nem sempre são dimensionados e a sua divulgação depende do grau de transparência exigido do plano. Maiores detalhes são apresentados, mais à frente, no item 10 desta mesma seção que trata de défictis e superávits.

Por outro lado, a assunção dessas faltas ou sobras se dá diferentemente conforme

a modelagem adotada pelo plano, isto é, se é do tipo CD ou do tipo BD. Nos planos do tipo Benefício Definido, por definição, todos os riscos decorrentes desses eventos incertos são assumidos pelo plano. Já na modelagem Contribuição Definida, ao contrário e também por definição, nenhum deles riscos é assumido pelo plano.

Na modelagem **Contribuição Definida**, conforme já dito, o valor do benefício é simplesmente calculado em função do volume de recursos que se conseguiu acumular na fase contributória. Sendo assim e pela sua própria definição, em planos do tipo CD, os denominados riscos atuariais são suportados individual e integralmente pelos seus segurados por meio de alterações – para maior ou para menor – no valor mensal dos seus benefícios.

Já na modelagem **Benefício Definido**, a característica de amarrar a contribuição ao valor do benefício pactuado que impõe a determinação de sobras (superávits) ou faltas (déficits) de recursos em relação a esse valor contratado, o impacto dos riscos atuariais recai sobre o conjunto de seus agentes financiadores e depende da forma pela qual está pactuado ou determinado legalmente o equacionamento dos seus déficits e superávits.

Tecnicamente existe a possibilidade de um plano BD equacionar as suas insuficiências e os seus excessos de recursos através da alteração no valor dos benefícios – diminuindo-o no caso de déficit e aumentando-o no caso de superávit – ou através da alteração das contribuições – aumentando-as no caso de déficit e diminuindo-as no caso de superávit. No primeiro caso, os segurados assumem integralmente os riscos do plano. Já no segundo, esses riscos são assumidos conjuntamente pelos empregadores e segurados, na proporção das alterações das suas contribuições.

Apenas nos planos BD operados por entidades abertas ou seguradoras pode ocorrer de alterações atuariais não produzirem qualquer impacto sobre contribuição ou benefício. Nesse caso, a operadora do plano assume os riscos.

Para Regimes Próprios, que também são planos do tipo Benefício Definido, é necessário, preliminarmente, frisar que a garantia de aposentadoria, cujo valor corresponde à integralidade da remuneração do servidor no cargo em que ela se efetivar, está amparada em dispositivos próprios da Constituição Federal. Tendo em vista a rigidez do valor dos benefícios na estrutura do custo previdenciário, eventuais déficits ou superávits do plano só poderão ser equacionados por alteração na contribuição.

Sendo assim, diante de uma situação em que não se possa alterar a contribuição mensal do servidor – seja por algum impedimento legal ou, mesmo, por razão de factibilidade, o que impede a sua participação na cobertura de eventual déficit patrimonial do plano –, os riscos atuariais assumidos pelo plano recaem integralmente sobre os empregadores públicos, ou seja, os necessários ajustes devem ser custeados pelo Tesouro, e, portanto, em última instância, serem assumidos pela sociedade como um todo.

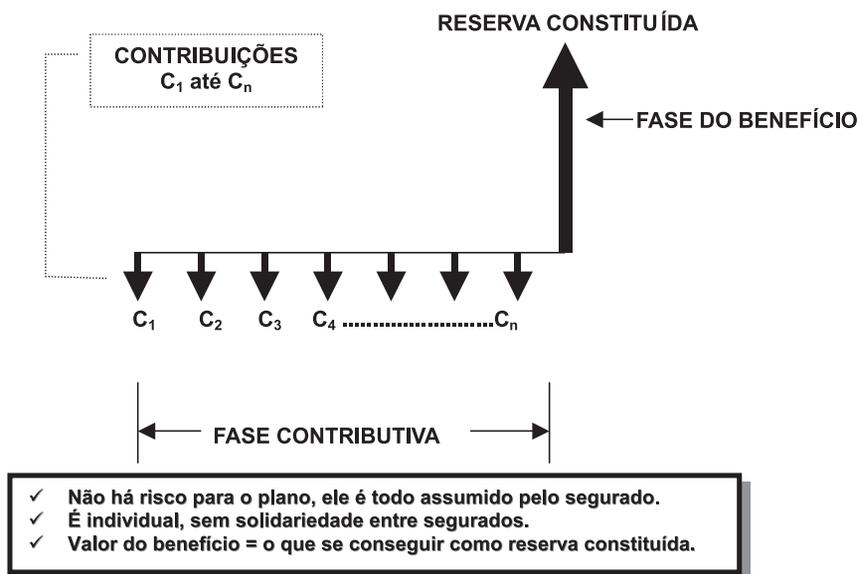
Como se sabe, o atuário é o profissional que determina o valor das contribuições em um plano de previdência capitalizada e a sua atuação, necessariamente, será de maneira diferenciada de acordo com a modelagem escolhida para o plano.

No caso de planos do tipo “**BD**”, devido à alta complexidade técnica, derivada do benefício estar definido e contratado, do mutualismo envolvido e da enorme quantidade de fatores que podem incidir sobre ele, a figura do atuário passa a ser fundamental, indispensável e decisiva no funcionamento desse plano. Já na modelagem “**CD**”, caracterizada pela simplicidade da predeterminação apenas das contribuições e de não ter objetivo contratado, o atuário tem importância menor, principalmente nos modelos “**CD**” puros.

Por razões de facilidade de compreensão estudar-se-á primeiramente o modelo “Contribuição Definida”.

7. Contribuição Definida - Modelo Teórico Puro

O modelo de capitalização “**CD**” teórico puro é aquele que possui apenas a **FASE CONTRIBUTIVA**, pois a **FASE DO BENEFÍCIO** é instantânea, ou seja, ao cumprir todas as exigências para obtenção do benefício, simplesmente se paga, em parcela única, ou em número predeterminado de parcelas⁷¹, o saldo existente na conta individual (reserva). A figura a seguir mostra o fluxo para os planos do tipo “**CD**”, modelo teórico puro :



⁷¹ Nesse caso através do mecanismo de cotas, de tal forma que não se impute ao plano o risco da taxa de juros.

Do ponto de vista atuarial, não há o que se deva calcular, pois não há risco algum assumido pelo plano, já que o benefício será apenas e tão-somente o que se conseguir acumular na conta individual. Não há solidariedade entre os segurados, é plano individual e seu mecanismo permite apenas acumulação financeira. Poder-se-ia requerer os serviços atuariais visando simples projeções para o valor do benefício que se pretender alcançar sem qualquer conotação contratual.

O valor do benefício ao final da fase contributiva será conseqüência do valor da contribuição, de quantas contribuições foram vertidas (tempo de contribuição) e da rentabilidade que se obteve no período (do sucesso das aplicações). Não há outro fator que possa interferir nesse mecanismo. Trata-se, novamente, de mero processo de acumulação financeira.

A título de exemplo, seguem abaixo as regras de determinação do valor do benefício de aposentadoria normal de dois planos concebidos na modelagem “CD”. Trata-se de uma formulação extraída de planos reais, cujos nomes estão sendo omitidos, e que é comum em muitos planos do tipo CD. Notar que o segundo plano oferece renda vitalícia, mesmo sendo do tipo “CD”.

PLANO 1

Seção II – Dos Benefícios

8.11 Aposentadoria Normal

8.11.1 Elegibilidade

A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante, com a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

8.11.2 Benefício

*A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial igual a **Transformação de 100%** (cem por cento) do **Saldo de Conta Total na Data do Início do Benefício**, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III deste Capítulo.*

Seção III – Das Opções de Pagamento

8.18 *O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Postergada e Aposentadoria por Invalidez decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:*

I) renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 10 (dez) anos;

II) renda mensal igual a 0,6% do Saldo de Conta Total na data de pagamento.

PLANO 2

*Art. 82 - A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à **Transformação do Saldo de Conta Total** na Data de início do Benefício, conforme opção do Participante na forma do disposto no artigo 79 deste Regulamento.*

Art. 2º - (das definições)

*XXIX - “TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DE CONTA TOTAL” significará o processo de conversão do Saldo de Conta Total em renda mensal Atuarialmente Equivalente quando se tratar de **renda vitalícia** e em renda **proporcional** ao Saldo de Conta Total quando se tratar de renda por **prazo determinado**.*

8. Benefício Definido - Modelo Teórico Puro

Um plano é caracterizado como sendo da modelagem **Benefício Definido** quando estão pactuados os critérios pelos quais serão calculados os valores dos benefícios.

O Regime Próprio é plano previdenciário do tipo Benefício Definido – “BD”, pois os critérios de cálculo do valor dos seus benefícios estão estabelecidos na Constituição Federal, como é o caso, entre outros, do §3º do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao impor que o cálculo do valor do benefício de aposentadoria terá como base a remuneração do cargo efetivo em que se der essa aposentadoria, correspondendo à totalidade da remuneração, e do inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, ao determinar que não se pode incluir no cálculo do benefício diversas parcelas remuneratórias.

Os dispositivos legais abaixo transcritos são prova da classificação dos Regimes Próprios como planos do tipo “BD”.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º *Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º *Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, observados os seguintes critérios:*

X – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.7.2000)*

O importante a se destacar neste tipo de plano é o fato de que os benefícios a serem pagos já estão previamente contratados, segundo critérios predeterminados, o que assegura ao segurado um valor final para os benefícios, independente das flutuações nas variáveis que interferem no custeio dos planos.

O modelo de capitalização “**BD**” teórico puro é aquele que apresenta tanto a **FASE CONTRIBUTIVA** como a **FASE DO BENEFÍCIO**, ambas, normalmente, envolvendo longos períodos⁷², já que, ao se cumprirem todas as carências do plano (idade mínima, tempo de contribuição etc.), o benefício contratado, comumente, é pago na forma de renda vitalícia. Além disso, trata-se de plano coletivo, mutualista e solidário, baseado em contribuições patronais e dos segurados.

A simples leitura do parágrafo anterior permite constatar o enorme grau de complexidade que permeia todas as definições do modelo “**BD**”. Essa complexidade se apresenta e se consubstancia em pontos como os seguintes:

- a) A renda vitalícia será paga por quanto tempo?
- b) Se houver dependentes (beneficiários), o tempo de pagamento pode aumentar para além da morte do segurado. Quais são, então, as características desses dependentes?
- c) Qual é, afinal, o valor desse benefício? Ele sofre efeito de fatores como inflação, aumento de vencimentos, carreira no serviço público etc?
- d) Qual é o valor da contribuição mensal necessária?

⁷² *A fase contributiva pode estender-se por 30 ou mais anos e a do benefício por outros tantos. Normalmente o horizonte, a partir da adesão ao plano ultrapassa os 60 anos.*

- e) Por quanto tempo deve-se contribuir?
- f) Qual será o valor da inflação, desde a adesão ao plano, até o pagamento da última prestação do benefício?
- g) Qual será a rentabilidade obtida pelas aplicações financeiras, desde a adesão ao plano até o último mês de vigência do último benefício a ser pago?
- h) Qual a probabilidade do segurado falecer antes de começar a receber o benefício do plano? E que impacto isso tem?
- i) Qual a probabilidade do segurado se invalidar antes do início do recebimento do benefício? Da mesma forma, que impacto isso tem?
- j) Qual a possibilidade do segurado se desligar do plano antes de começar a receber o benefício? E que impacto isso tem?

Poder-se-ia introduzir uma enorme relação de outros fatores que afetam direta ou indiretamente planos do tipo “**BD**”, mas esses já são suficientes para demonstrar as dificuldades que os envolve.

A modelagem “**BD**” tem no seu conceito a idéia de incertezas e impõe a montagem de cenários futuros, ao longo do tempo e por toda a existência do plano, para os quais a ocorrência de vários fenômenos é conjecturada, num esforço matemático de previsão dos acontecimentos incertos, por meio do estabelecimento de várias hipóteses.

Essas hipóteses, de responsabilidade conjunta do atuário e dos empregadores, são resultantes da experiência estatística (longevidade, mortalidade, invalidez etc.), das políticas de recursos humanos dos empregadores (taxas de rotatividade, políticas de cargos e salários, planos de carreira etc.) e das expectativas econômico-financeiras (rentabilidade dos investimentos e inflação) e devem apresentar o maior grau possível de aderência à realidade futura.

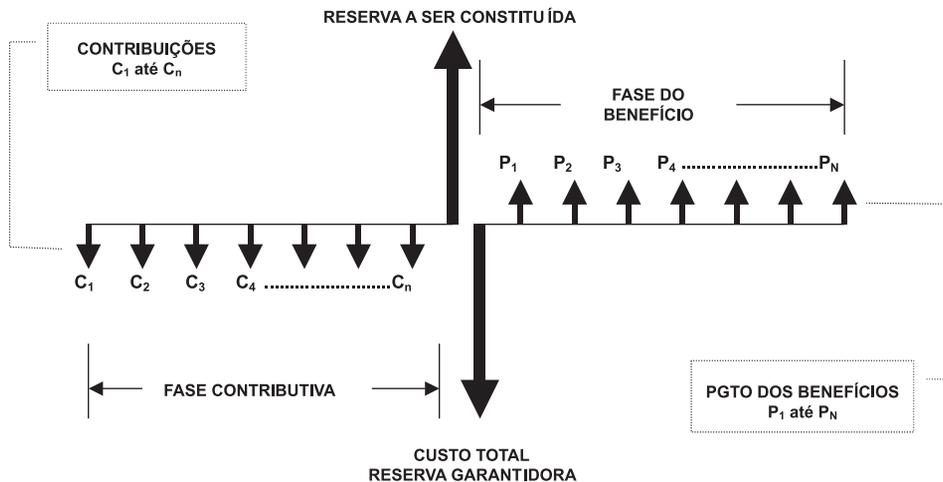
Como o benefício está definido, o cálculo é elaborado avaliando-se primeiramente a **FASE DO BENEFÍCIO**⁷³, para assim determinar o valor do seu Custo Previdenciário que corresponderá à reserva garantidora necessária que suportará toda a série de pagamentos a que corresponde o benefício.

Percebe-se, nesta fase, como algumas hipóteses (tais como: tempo de sobrevivência, quantidade e idade de dependentes, taxa de juros esperada, expectativa de inflação, reajuste estimado do valor do benefício, crescimento estimado das remunerações, tudo num horizonte de tempo muito largo) têm enorme influência na determinação do valor do Custo Previdenciário.

73 Determina-se o valor do benefício, seus reajustamentos e o período pelo qual será pago, inclusive considerando os beneficiários.

Da mesma forma, a probabilidade de falecimento antes de eleger-se ao benefício de aposentadoria⁷⁴, a probabilidade de ser demitido – ou de demitir-se – e desligar-se do plano, são elementos que afetam o Custo total do Regime Próprio.

A figura a seguir apresenta o fluxo esquemático de um plano do tipo “BD”.



74 Esse caso, do falecimento antes de eleger-se ao benefício de aposentadoria programada, implica que não haverá o respectivo benefício de aposentadoria, logo o seu Custo Previdenciário, para esse segurado em questão, é nulo. Sendo assim, há que se planejar a pensão pela sua morte que, obviamente, terá um Custo Previdenciário não nulo. Como os cálculos são efetuados benefício por benefício e segurado por segurado, cada fator incidente afeta o Custo Previdenciário de maneira particular em relação a cada benefício.

Num segundo movimento, a partir do valor estabelecido para a reserva garantidora necessária, determinam-se os elementos da **FASE CONTRIBUTIVA**⁷⁵.

Feitos todos esses cálculos, apoiados em todas as hipóteses atuariais que expressam eventos futuros, o plano previdenciário passa, então, a funcionar. As contribuições vertidas serão exatamente aquelas necessárias e suficientes para os pagamentos dos compromissos assumidos se, e somente se, todas, repita-se, **todas as hipóteses atuariais levantadas se confirmarem no futuro**.

Parece, portanto, natural e óbvio que seja imprescindível um acompanhamento constante dessas hipóteses, ou pelo menos, um confronto periódico com a realidade, o que é denominado avaliação atuarial.

Neste processo de avaliação, além de ajustar as hipóteses aos novos cenários imaginados para o futuro, é preciso avaliar se os recursos já existentes, somados aos que serão ainda vertidos, asseguram o pagamento de todos os compromissos contratados. Se houver necessidade de ajuste (provocado, por exemplo, por superestimação de taxa de juros atuarial), os valores das contribuições deverão ser revistos.

Pela legislação atual, as avaliações atuariais devem ser realizadas em cada balanço, como se pode ver nas transcrições abaixo:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da ... observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

Os atuários criaram, para a realização desta avaliação, um mecanismo matemático de aferição muito interessante, denominado **“Reserva Matemática”**. É da comparação entre os recursos efetivamente existentes no plano (seu patrimônio) com a **“Reserva Matemática”** que se extraem as conclusões sobre os desvios entre o que se supôs que aconteceria e o realmente ocorrido.

9. Passivo Atuarial e o Conceito de Reserva Matemática

Um plano previdenciário nada mais é do que um contrato de direitos e obrigações. Da relação existente entre o plano e o segurado pode-se dizer que o segurado tem a

⁷⁵ *Determina-se o tempo de contribuição no qual o Custo Previdenciário será distribuído e, como decorrência dessa determinação, o valor da contribuição necessária que normalmente é expresso como uma alíquota sobre a folha de remunerações.*

obrigação de contribuir para o plano e o direito de receber do plano os benefícios contratados. Do ponto de vista do plano, este tem o direito de receber contribuições do segurado e o compromisso de lhes pagar os benefícios.

A partir dessas considerações, Reserva Matemática pode ser entendida como sendo a **totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus segurados**⁷⁶ (ativos, inativos e pensionistas), sendo esses compromissos líquidos calculados atuarialmente, isto é, considerando-se todas aquelas hipóteses atuariais já anteriormente mencionadas.

Pode-se também defini-la, prospectivamente, como sendo a diferença entre o **“Valor Atual dos Benefícios Futuros”** – Custo Previdenciário – e o **“Valor Atual das Contribuições Futuras”**.

A Reserva Matemática é calculada em determinada data, para a qual são “trazidos” os valores dos benefícios futuros e das contribuições futuras. Por isso utiliza-se a expressão “Valor Atual”, porque são valores que devem estar posicionados na mesma data, ou seja, a data do cálculo.

A expressão “benefícios futuros” ou “contribuições futuras” designam tanto os benefícios como as contribuições que ocorrerão a partir da data presente, que é a escolhida para o cálculo da Reserva Matemática.

Olhando a figura anterior, a série de contribuições (C_1, C_2, \dots, C_n) corresponde à **“RESERVA A SER CONSTITUÍDA”** no momento “ t ”. A série de pagamentos de benefícios ($P_1, P_2, P_3, \dots, P_n$) corresponde à **“RESERVA GARANTIDORA”**, isto é o **“CUSTO TOTAL”**, também no momento “ t ”. Os dois valores devem ser iguais nesse momento porque, por definição, no regime de capitalização, o Custo Previdenciário, ou seja, a reserva garantidora dos seus pagamentos, já deve estar constituído no momento da concessão do benefício.

A título elucidativo e como um exercício puramente didático, imagine Reserva Matemática de apenas um segurado do plano e considere tão-somente o benefício de aposentadoria a que ele tem direito, fazendo os cálculos em três momentos distintos.

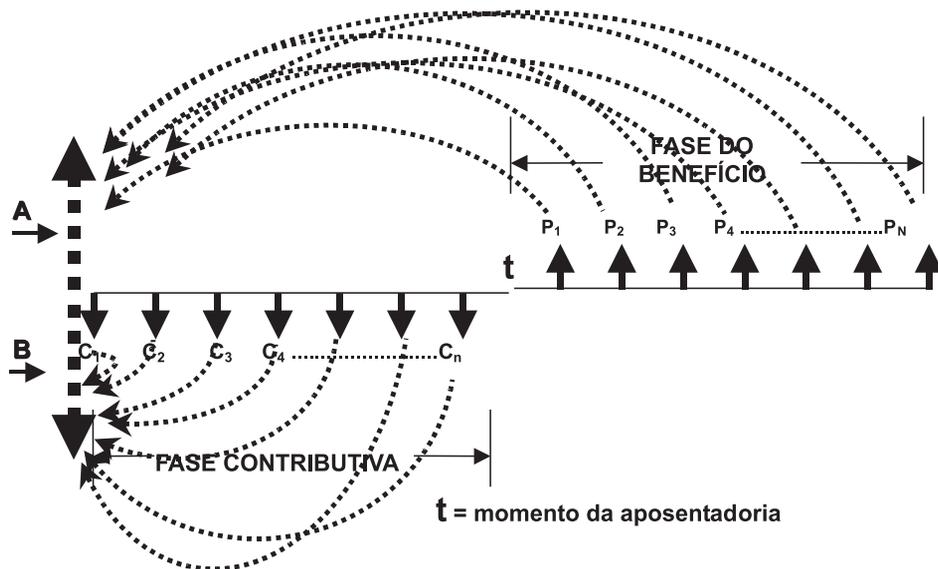
Primeiramente no instante “0” (zero) do plano, ou seja, no momento em que ele se filia ao plano, antes de verter qualquer contribuição. Nessa data a sua Reserva Matemática é nula⁷⁷.

⁷⁶ Entenda-se como compromisso líquido do plano a diferença entre as obrigações do plano para com seus segurados (os benefícios) e as obrigações dos segurados para com o plano (as contribuições).

⁷⁷ Na afirmação de que a Reserva Matemática no instante zero é nula está subentendido que o Passivo Atuarial Inicial, ou seja, o Serviço Passado, também é nulo. Claro está que em planos reais, onde na data de sua instalação já existe um contingente de servidores em atividade, com tempo passado de serviço a considerar, normalmente existirá um Passivo Atuarial Inicial diferente de zero. Sendo assim, e para esses casos, no instante zero a Reserva Matemática é igual ao valor desse Serviço Passado. Doravante, apenas por razões didáticas, nos exemplos utilizados para melhor entendimento do conceito da Reserva Matemática, consideraremos nulo ou inexistente o Serviço Passado que também é chamado de Passivo Atuarial Inicial – PAI.

É nula porque o plano foi desenhado de tal forma que o valor da série de contribuições efetuadas ao longo do tempo seja igual ao valor da série de pagamentos de benefícios que se fará a partir do início da aposentadoria⁷⁸. Logo, a diferença entre a série futura de pagamentos de benefícios e a série futura de recebimentos de contribuições⁷⁹ é igual a zero, pois são valores iguais.

A figura seguinte demonstra esse fato.



t = momento da aposentadoria

<p>RESERVA MATEMÁTICA NA DATA DE ADESÃO = (A - B) A = B → RESERVA MATEMÁTICA NULA</p>
--

Como se quer calcular a reserva Matemática no momento da adesão, deve-se calcular o Valor Atual, nesta data, de todos os pagamentos de benefícios futuros, ou seja, o seu Custo Previdenciário, representado, no gráfico acima, pelo “recuo” dos valores $P_1, P_2, P_3, P_4 \dots P_n$.

78 O Valor Atual dos Benefícios Futuros (Custo Previdenciário) é igual ao Valor Atual das Contribuições Futuras, no instante “zero” do plano, porque assim é definido o regime da capitalização do tipo BD. Após o instante “zero”, o patrimônio já conquistado somado ao Valor Atual das Contribuições Futuras é que deve ser igual ao Custo Previdenciário (Valor Atual dos Benefícios Futuros), caso contrário surgirão déficits ou superávits, assunto que será tratado neste mesmo capítulo, mais à frente.

79 Na data de adesão ao plano, todas as contribuições necessárias ainda precisam ser vertidas.

Deve-se também, calcular o Valor Atual, nesta mesma data, de todos os recebimentos de contribuições futuras, representado, no gráfico acima, pelo “recuo” dos valores $C_1, C_2, C_3, C_4 \dots C_n$.

A diferença entre o “**Valor Atual dos Benefícios Futuros**” (valor equivalente à série P , na data do cálculo) e o “**Valor Atual das Contribuições Futuras**” (valor equivalente à série C , na data do cálculo), que na data de adesão assume o valor zero⁸⁰, é o valor da Reserva Matemática nessa data.

Já no momento seguinte, após efetuarem-se algumas contribuições, mas antes do momento da aposentadoria (t), tem-se que a série futura de pagamentos de benefícios se mantém inalterada, pois continua correspondendo à mesma série futura de pagamentos P , já que nenhum deles foi pago ainda, enquanto que o valor das contribuições futuras diminuiu em relação à situação anterior, posto que algumas foram vertidas.

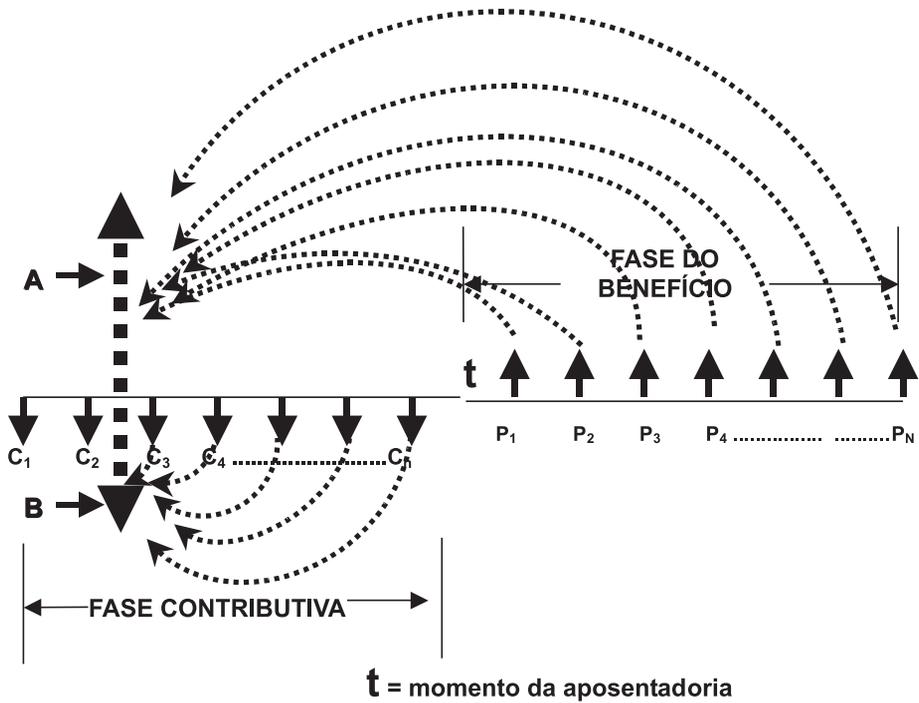
Como agora o que se quer é a reserva Matemática numa data além da data de adesão, porém aquém do início da fase do benefício, por exemplo logo após o pagamento da contribuição C_2 , deve-se calcular o Valor Atual, nesta data, de todos os pagamentos de benefícios futuros, representado, na figura abaixo, pelo “recuo” dos valores $P_1, P_2, P_3, P_4 \dots P_n$.

Deve-se ainda, calcular o Valor Atual, nesta mesma data, de todos os recebimentos de contribuições futuras, representado, na figura abaixo, pelo “recuo” dos valores $C_3, C_4 \dots C_n$ (notar que foram desprezadas as contribuições C_1 e C_2 , porque já foram vertidas, sendo utilizadas apenas as contribuições futuras).

A diferença entre o “**Valor Atual dos Benefícios Futuros**” (valor equivalente à série P , na data do cálculo) e o “**Valor Atual das Contribuições Futuras**” (valor equivalente à série $C_3, C_4 \dots C_n$, na data do cálculo), que na data logo após a contribuição C_2 assume valor positivo (maior que zero), é o valor da Reserva Matemática nessa data.

Veja figura a seguir:

80 Pois são valores iguais, já que o esforço atuarial é sempre no sentido de igualá-los.



**RESERVA MATEMÁTICA NA DATA
LOGO APÓS C₂ = (A – B)**
A > B → RESERVA MATEMÁTICA > ZERO

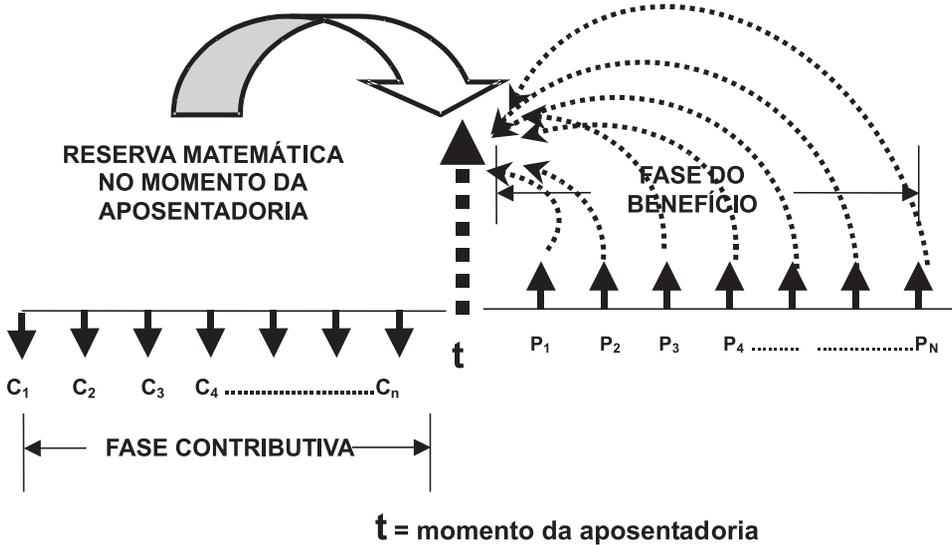
A regra diz que $(C_1...C_n)$ é igual a $(P_1...P_n)$. Porém, nesta nova data de cálculo (logo após C_2), a Reserva Matemática assume valor maior que zero, pois se está subtraindo de um valor $(P_1...P_n)$ outro $(C_3...C_n)$ menor que ele⁸¹.

Por último, querendo saber o valor da Reserva Matemática no instante em que se dará a aposentadoria, isto é, na data “t”, tem-se que considerar que o valor dos benefícios futuros ainda se mantém inalterado, pois continua correspondendo à mesma série futura de pagamentos “P” dos dois exemplos anteriores, enquanto que o valor das contribuições futuras agora vale zero, porquanto todas as contribuições, nesse momento, já terão sido vertidas no passado.

Deve-se, então, calcular o Valor Atual, na data “t”, de todos os pagamentos de benefícios futuros, representado, na figura abaixo, pelo “recoo” dos valores $P_1, P_2, P_3, P_4... P_n$, ou seja, o próprio Custo Previdenciário, na figura abaixo chamado de reserva garantidora.

⁸¹ O valor atual das contribuições futuras agora é menor, pois não se considerou as contribuições C_1 e C_2

A diferença entre o “Valor Atual dos Benefícios Futuros” (valor equivalente à série P , na data do cálculo, que corresponde ao Custo Previdenciário) e o “Valor Atual das Contribuições Futuras” (valor zero, pois não há contribuições a serem vertidas no futuro, todas já o foram no passado), que resulta no próprio valor Custo total é a Reserva Matemática no momento da aposentadoria, conforme figura a seguir.



Pode-se resumir dizendo que a Reserva Matemática é o valor obtido pela diferença entre as obrigações do plano (benefícios) e as obrigações dos segurados⁸² (contribuições).

Nunca é demais lembrar que tanto as obrigações do plano (benefícios) quanto as obrigações dos segurados (contribuições) são determinadas atuarialmente, isto é, calculadas considerando todas as hipóteses sobre o futuro, adotadas pelo atuário.

Outro aspecto importante é que, nesse exemplo simplificado, estudou-se a reserva de aposentadoria de apenas um segurado, mas como se trata de plano coletivo e mutualista, apesar de ser calculada individualmente, a Reserva Matemática expressa o total dos compromissos líquidos do plano para com o conjunto de seus segurados. Isto é, representa valores agregados.

A Reserva Matemática subdivide-se em:

✓ **Reserva Matemática de Benefícios Concedidos:** corresponde ao valor

⁸² As contribuições patronais estão sendo consideradas como uma parcela das contribuições dos segurados.

atual líquido⁸³ dos benefícios futuros já concedidos aos segurados assistidos, isto é, dos benefícios em manutenção.

✓ **Reserva Matemática de Benefícios a Conceder – Iminentes:** corresponde ao valor atual líquido⁸³ dos benefícios futuros a serem concedidos a segurados que não se encontram em gozo dos benefícios, mas que os podem obter a qualquer tempo, por já terem cumprido os requisitos para sua concessão.

✓ **Reserva Matemática de Benefícios a Conceder – Não Iminentes:** corresponde ao valor atual líquido⁸³ dos benefícios futuros a serem concedidos aos segurados que se encontram no período contributivo e que, conseqüentemente, não podem requerer o benefício.

Relembrando: somente no instante da implementação do plano a Reserva Matemática pode assumir valor zero, pois os compromissos do plano são iguais aos compromissos dos segurados⁸⁴. Em outras datas, sempre assume valores positivos, já que expressa a **totalidade dos compromissos líquidos do plano para com o conjunto de seus segurados**.

Como todos esses valores (compromissos e contribuições), conforme se viu anteriormente, são obtidos a partir de cálculos alicerçados em hipóteses sobre o futuro, só haverá coincidência entre a **reserva matemática** e as **contribuições já vertidas** acrescidas da sua rentabilidade, se todas as hipóteses levantadas sobre o futuro de fato ocorrerem na realidade, caso contrário, haverá desequilíbrio entre esses valores.

A reserva matemática torna-se, então, um poderoso ferramental de aferição capaz de determinar a necessidade de ajustes em planos previdenciários do tipo benefício definido e estruturados no regime da capitalização, para que o cumprimento de seus compromissos seja exeqüível.

E é da desigualdade entre o **patrimônio do plano**, que representa a totalidade das **contribuições já vertidas** acrescidas da rentabilidade obtida, e a totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus segurados, representada pela **reserva matemática**, que se configura o desequilíbrio do plano, desequilíbrio este denominado déficit ou superávit. Ou seja:

Desequilíbrio existe quando: **RESERVA MATEMÁTICA – PATRIMÔNIO DO PLANO ≠ ZERO**

83 Líquido por descontar o valor atual das contribuições futuras dos segurados.

84 Esta afirmação pressupõe a não consideração do Serviço Passado. Na hipótese de considerá-lo, no instante da implementação do plano, haverá reserva Matemática de valor correspondente ao somatório das contribuições normais não vertidas, portanto as relativas ao tempo passado, isto é, ao Serviço Passado.

10. Passivo Atuarial e os Conceitos de Déficit e Superávit

Como se viu até agora, o plano é desenhado para que o valor da série de contribuições seja igual ao valor da série de pagamentos de benefícios, sempre considerando que tais valores são determinados atuarialmente, isto é, segundo um conjunto de suposições sobre o futuro, denominadas hipóteses atuariais.

Sabe-se também que a Reserva Matemática expressa a totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus segurados.

Sabe-se, ainda, que as contribuições vertidas são destinadas à aquisição de bens e direitos e que sofrem o acréscimo da rentabilidade obtida através dos investimentos realizados no mercado financeiro, de capitais ou imobiliário.

Tem-se, portanto, de forma bastante simples, que o plano se encontra perfeitamente equilibrado se o total dos seus ativos, isto é, o seu patrimônio, é igual à sua Reserva Matemática, o que vale dizer que, naquele instante de apuração, existem bens e direitos no plano na justa medida dos compromissos futuros.

Por outro lado, se o total de ativos for inferior ao valor da Reserva Matemática, isto indica que há **déficit**. Ao contrário, ativos superiores indicam **superávit**.

Apenas para deixar formalmente corretas as conclusões e para ser mais criterioso, deve-se ter em mente que os ativos do plano devem prestar-se ao cumprimento das obrigações para com seus segurados e também para com terceiros, tais como: salários a pagar, impostos a pagar, fornecedores a pagar, despesas a pagar etc, ou seja, para com os custos administrativos.

Sendo assim, se deve subtrair, do ativo do plano, os seus outros compromissos, chamados tecnicamente de passivos não atuariais, com a finalidade de verificar o equilíbrio ou não do plano. A comparação, portanto, se dará entre o **Ativo Líquido** e a **Reserva Matemática**. Veja a figura seguinte.



A situação deficitária significa que, se as hipóteses atuariais adotadas em relação ao futuro estiverem corretas e atendendo aos critérios de razoabilidade em relação ao que se espera, há insuficiência patrimonial para o cumprimento dos compromissos do Regime Próprio e, nesse caso, só resta majorar as contribuições para recompor o patrimônio necessário. Ao contrário, se a situação se mostrar superavitária, o ajuste necessário deverá consubstanciar-se na redução das contribuições⁸⁵.

Em qualquer dos casos é fundamental uma análise criteriosa dos fatores que levaram o plano ao desequilíbrio (déficit ou superávit) para que se possa acertadamente decidir sobre as alterações necessárias. Nunca é demais afirmar, primeiro, que superávits não são bons em planos previdenciários, assim como os déficits e, segundo, quanto antes for corrigido o desequilíbrio, menos traumáticos serão os efeitos dessa correção.

É importante destacar também, que a ocorrência de déficit em determinado ano não necessariamente indica um defeito estrutural no plano, ou uma péssima gestão dos recursos. Aliás, prevendo oscilações desse tipo criam-se, a partir dos superávits ocorridos, as “reservas de contingência” para cobrir eventuais déficits futuros. Entretanto, a persistência de déficits por períodos consecutivos poderá estar indicando anomalias graves, cuja correção possivelmente exigirá, além de ajustes nas contribuições ou nos benefícios, a mudança de administradores dos recursos, ou reavaliação das hipóteses atuariais.

Apenas como destaque, deve-se considerar que em planos do tipo “CD” puro não há como se falar em déficit ou superávit, já que estes conceitos se devem à falta ou à sobra de recursos em relação aos compromissos do plano. Só se pode falar em sobra ou falta quando há parâmetro de comparação, o que não existe no “CD” puro, onde a Reserva Matemática que **não** é calculada atuarialmente, corresponde exatamente ao saldo das contribuições já vertidas ao plano, acrescidas da rentabilidade obtida. Logo, o plano estará permanentemente em equilíbrio.

As reservas de contingência e para ajustes do plano são normatizadas pela Portaria nº 4.992/99, conforme se pode observar no item VII do seu Anexo I, abaixo:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANEXO I (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U de 17.09.2001)

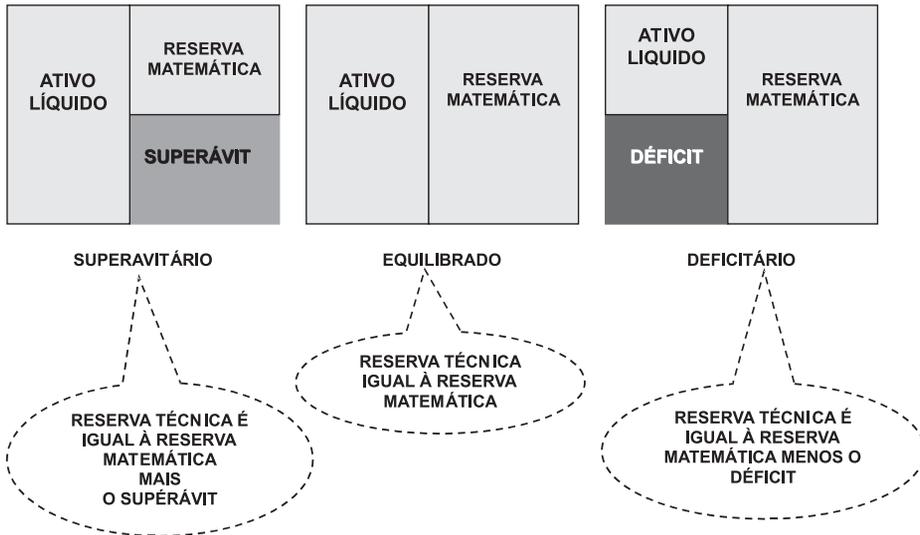
DAS NORMAS DE ATUÁRIA

VII - O superávit técnico do plano, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de reserva de contingência de benefícios, que será limitada a vinte e cinco por cento das reservas matemáticas. A diferença entre o superávit alcançado no regime próprio de previdência social e a reserva de contingência será alocada na reserva para ajustes do plano.

⁸⁵ Nos Regimes Próprios, a menos que haja alteração na Lei Maior, não se podem alterar os benefícios, restando, então, apenas a possibilidade de ajustes via correção das contribuições.

Já se estudou a Reserva Matemática, o déficit e o superávit, resta conhecer o que é **Reserva Técnica**, outro termo que aparece na literatura e nos balanços dos Regimes Próprios.

Trata-se de conceito simples. É a denominação dada para o correspondente no passivo do plano ao Ativo Líquido do Plano, ou seja, é igual à soma da Reserva Matemática com o superávit ou o déficit. Portanto, a Reserva Técnica será maior que a Reserva Matemática se houver superávit no plano e menor, se houver déficit. Veja figura abaixo.



Os Regimes Próprios de Previdência Social deverão ter sua contabilidade organizada segundo as normas contábeis da administração pública, mas combinando-as com as normas típicas da previdência complementar - Portaria MPAS nº 4.858⁸⁶, de 26.11.1998 - como se depreende da transcrição abaixo:

PORTARIA MPAS Nº 4.992 , DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 5º Para a organização do regime próprio de previdência social devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto na Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada:

A Portaria MPAS nº 4.858, de 26.11.1998 que atualiza as normas gerais de contabilidade que regulam os procedimentos contábeis das Entidades Fechadas de

⁸⁶ Em de 30 de janeiro de 2002 a Secretaria de Previdência Complementar – SPC editou a Resolução CGPC/05 revogando a Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998. A Resolução CGPC-05/02 estabelece novo plano de contas e novos critérios contábeis para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, dos quais destacamos a nomenclatura dada à reserva que passa a ser denominada “Provisão”. Assim não temos mais Reserva Matemática e sim Provisão Matemática. Por outro lado está disponível no sítio do MPAS, no endereço eletrônico www.previdenciasocial.gov.br, na página de entrada da PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, proposta para o plano de contas contábil para os Regimes Próprios.

Previdência Privada (EFPC), estabelece:

- O seguinte plano de contas, para reservas técnicas, que aqui é apresentado de forma bastante simplificada:

2.3.0.0.00.00	RESERVAS TÉCNICAS
2.3.1.0.00.00	RESERVAS MATEMÁTICAS
2.3.1.1.00.00	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
2.3.1.1.01.00	BENEFÍCIOS DO PLANO
2.3.1.1.02.00	CONT. DA PATROCINADORA S/ BENEFÍCIOS (-)
2.3.1.2.00.00	BENEFÍCIOS A CONCEDER
2.3.1.2.01.00	BENEFÍCIOS DO PLANO COM A GERAÇÃO ATUAL
2.3.1.2.03.00	OUTRAS CONTRIB. DA GERAÇÃO ATUAL (-)
2.3.1.3.00.00	RESERVAS A AMORTIZAR (-)
2.3.1.3.01.00	PELAS CONTRIB. ESPECIAIS VIGENTES (-)
2.3.2.0.00.00	RESULTADO ACUMULADO
2.3.2.1.01.00	SUPERÁVIT TÉCNICO
2.3.2.1.02.00	DÉFICIT TÉCNICO (-)

- Para a contabilização da conta “Reserva de Benefícios a Conceder”:

Código: 2.3.1.2.01.00

*Conta : **Benefícios do Plano com a Geração Atual***

Função: Registrar, de acordo com a Nota Técnica Atuarial e com o tipo de Plano (Contribuição Definida ou Benefício Definido), o seguinte:

Contribuição Definida: *a totalidade dos saldos efetivamente acumulados nas contas previdenciárias de participantes, que ainda não estejam em gozo de benefício de prestação continuada.*

Benefício Definido: *o valor atual dos benefícios a serem concedidos aos integrantes da Geração Atual que ainda não estejam em gozo de benefício de prestação continuada, avaliado de acordo com a **Nota Técnica Atuarial**, líquido do valor atual das contribuições futuras por eles devidas quando do recebimento dos referidos benefícios. Compete ao atuário responsável, dentro da Avaliação Atuarial das Reservas Matemáticas, enquadrar os Benefícios do Plano como sendo do tipo Benefício Definido ou do tipo Contribuição Definida, podendo, considerando as características do Plano, enquadrar parte dos Benefícios como do tipo Benefício Definido ou parte como Contribuição Definida.*

Código: 2.3.1.2.03.00

*Conta : (-) **Outras contribuições da Geração Atual***

*Função: Registrar de acordo com a Nota Técnica Atuarial, **exclusivamente para os Planos de Benefício Definido**, o valor atual das contribuições futuras, com prazo de vigência indeterminado, a serem realizadas pelas patrocinadoras e pelos integrantes da Geração Atual que ainda não estejam em gozo de benefício de prestação continuada, excluindo-se toda e qualquer contribuição cujo recebimento dependa do ingresso de novos participantes nesses Planos (ou de novos empregados nas patrocinadoras), bem como as contribuições a serem recolhidas tanto pelos integrantes da Geração Atual durante o período de percepção do benefício, quanto pelas patrocinadoras sobre o valor dos benefícios a serem pagos a esses integrantes.*

Importante ressaltar que o plano de contas dos tradicionais Fundos de Pensão estabelece a contabilização das Reservas Matemáticas, dos planos do tipo BD, por diferenças entre Valores Atuais.

No caso de Benefícios Concedidos, “Benefícios do Plano” corresponde ao valor atual líquido⁸⁷ dos benefícios futuros já concedidos aos segurados assistidos.

No caso de Benefícios a Conceder, para a modalidade “**Benefício Definido**”, “Benefícios do Plano com a Geração Atual” corresponde ao valor atual dos benefícios futuros dos segurados que ainda se encontram na fase contributiva e “Outras Contribuições da Geração Atual” corresponde ao valor atual das contribuições futuras desses segurados.

Já na modalidade “**Contribuição Definida**” não há a contabilização do valor atual das contribuições futuras dos segurados durante a fase contributiva que representam o compromisso do segurado para com o plano, ao contrário do que ocorre nos planos de concepção “**Benefício Definido**”.

Da mesma forma, a contabilização dos “Benefícios do Plano com a Geração Atual”, em planos do tipo CD, se dá de maneira diferenciada em relação aos planos do tipo “**BD**”, já que é registrada simplesmente a totalidade dos saldos efetivamente acumulados nas contas individuais dos segurados (contribuições acrescidas da rentabilidade) e não o “valor atual dos seus benefícios futuros”. Ou seja, a contabilização expressa, como não poderia deixar de ser, que o compromisso do plano para com o segurado é o exato valor acumulado na sua conta individual.

87 Diz-se líquido porque é descontado o valor atual das contribuições futuras a serem vertidas pelos inativos e pensionistas.

Olhando o plano de contas apresentado acima, percebe-se que há uma conta redutora da “Reserva Matemática” denominada “**RESERVAS A AMORTIZAR**”. Trata-se do registro das contribuições especiais, ou suplementares, sendo a principal delas a correspondente ao “**Serviço Passado**”, que será visto a seguir.

11. Passivo Actuarial e o Conceito de Serviço Passado

Em planos previdenciários financiados pelo regime da capitalização, já foi dito, o tempo no qual é distribuído o seu Custo Previdenciário é fator da maior importância na determinação da contribuição normal que o equilibrará, isto é, daquela que permitirá que todos os compromissos para com seus segurados possam ser cumpridos.

Os efeitos e implicações de variações do tempo considerado para a divisão do Custo Previdenciário nos regimes de Capitalização do tipo “BD” podem ser percebidos voltando-se ao caso da compra do automóvel.

Lembrando aquele exemplo onde o carro deveria ser adquirido à vista, daqui a um ano, sabendo-se que o seu preço no futuro será de R\$ 15.050,00 e que se esse custo fosse distribuído igualmente pelos doze meses que antecedem a compra, a poupança mensal necessária - considerando a hipótese para taxa de juros de 0,8% ao mês - seria de R\$ 1.199,94, ou seja, uma contribuição mensal de quase 24% da remuneração. Para maiores detalhes sobre esse exemplo vide, neste capítulo, a seção “Noções Práticas de Matemática Financeira”.

Se, ao invés de considerar doze meses como o tempo para poupança dos recursos, o período de acumulação fosse alterado para seis meses, o custo, agora, seria dividido por apenas 6 meses e a contribuição mensal passaria então a ser de R\$ 2.458,63, ou quase 50% da remuneração mensal, portanto mais que o dobro da situação anterior.

O fato de se utilizar tempos diferentes para a distribuição do Custo Previdenciário implica em valores diferentes para as contribuições mensais e remete à discussão de outro elemento importante nos regimes capitalizados, o chamado Serviço Passado.

Novamente, a utilização de um exemplo didático introduz facilidade na compreensão e fixação dos conceitos sobre o Serviço Passado.

Imagine-se um plano de “check-up” médico oferecido por um empregador a todos os seus executivos devendo ser feito ao se completar cinquenta anos de idade, sendo obrigatório a sua realização na semana do aniversário, sob pena de perda do emprego, e que apresente os seguinte valores:

- a) O seu custo é de R\$ 7.525,00, posicionado daqui a um ano;
- b) Que se o seu custo for dividido em doze meses (tempo para constituir a reserva garantidora do seu pagamento), a contribuição mensal seria de R\$ 599,97⁸⁸ ;
- a) Que se o seu custo for dividido por apenas seis meses, a contribuição mensal seria então de R\$ 1.229,32⁸⁹ .

A hipótese para taxa de juros é de 0,8% ao mês.

Esse plano de “check-up” foi implementado hoje e o diretor financeiro se sentirá confortável diante dele, pois completará cinquenta anos de idade exatamente daqui a um ano e poderá financiar o custo do “check-up” em doze meses, dessa forma, autorizará o desconto mensal em folha de R\$ 599,97, até o mês do seu aniversário, correspondente a quase 12% da sua remuneração mensal de R\$ 5.000,00.

Mas seu colega de diretoria, o diretor comercial, não teve a mesma sorte, fará cinquenta anos de idade daqui a seis meses e terá que autorizar desconto de R\$ 1.229,32 na sua remuneração mensal que também é de R\$ 5.000,00, ou seja, o equivalente a quase 25% dela. Tendo mais idade que seu colega, o tempo para compor a reserva necessária ao pagamento do seu “check-up” médico é menor.

Pode chegar ao insuportável a sobrecarga contributiva decorrente do pouco tempo que se tem para constituir o Custo Previdenciário no caso real de um benefício previdenciário representado por uma série de pagamentos de valores iguais à última remuneração, cuja duração, normalmente, pode ultrapassar várias décadas. Essa problemática é inevitável em planos capitalizados do tipo “BD”, de que é exemplo o Regime Próprio, quando da sua implementação, pois é muito provável, quase certo, que existam segurados próximos da data da aposentadoria no momento da sua instituição e, portanto, com pouco tempo para a constituição de reservas.

Uma solução para se evitar essa sobrecarga contributiva seria a definição de longo período para a distribuição do Custo Previdenciário⁹⁰ .

No exemplo do “check-up” poder-se-ia adotar doze meses com período para determinação da contribuição, independentemente do tempo que resta para os que estejam trabalhando naquela empresa.

88 Obtida por meio da fórmula seguinte: $R\$ 7.525,00 / [(1,008^{12} - 1) / 0,008] = R\$ 599,97$.

89 Obtida por meio da fórmula seguinte: $R\$ 7.525,00 / [(1,008^6 - 1) / 0,008] = R\$ 1.229,32$.

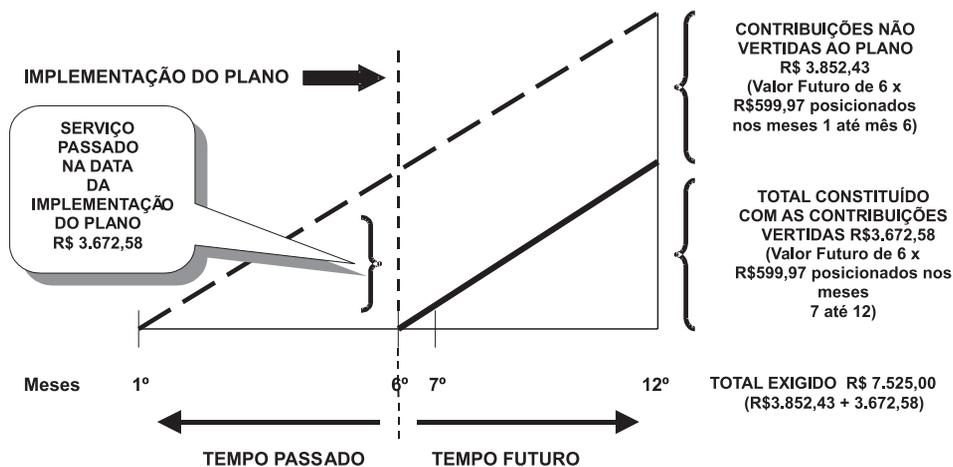
90 Os efeitos e impactos dos vários períodos adotados pelo atuário foram discutidos, neste capítulo, na parte 4, no item “A Questão do Serviço Passado”, mais especificamente em “O Tamanho Justo da Contribuição Normal e do Serviço Passado”.

Se a regra for essa, para o diretor financeiro que completará cinquenta anos de idade daqui a um ano não há nenhum efeito a ser considerado. Mas para o diretor comercial que está na condição de ter completado quarenta e nove anos e meio de idade na data da implementação do plano, há uma enorme suavização nas suas contribuições mensais futuras.

Porém outro problema surge. Se no regime capitalizado é necessário ter-se os recursos garantidores constituídos por ocasião da concessão, que nesse exemplo é a realização do “check-up”, o diretor comercial não conseguirá constituir o seu custo por falta de tempo.

Siga o seguinte raciocínio: faltam seis meses para ele completar cinquenta anos de idade. Sendo de doze meses o tempo para divisão do custo, a sua contribuição mensal será, portanto, de R\$ 599,97, impossibilitando a constituição dos R\$ 7.525,00 exigidos pelo plano, portanto não poderá realizar o “check-up” por falta de recursos, já que seriam necessárias doze contribuições daquele valor para financiar totalmente o custo, ele só verterá seis.

Na figura seguinte, essa situação está representada:



Como o diretor comercial verterá somente as contribuições relativas aos meses 7 a 12, a reserva garantidora constituída será de apenas R\$ 3.672,58. As suas contribuições relativas aos meses 1 a 6 não serão vertidas, pois o tempo pelo qual foi distribuído o custo de check-up é de doze meses e só lhe restam seis para a data do “check-up”, implicando na falta de R\$ 3.852,43.

O montante que falta para completar o Custo Previdenciário (custo do

“check-up”, no exemplo utilizado) corresponde às contribuições referentes ao tempo passado anterior à implementação do plano.

Denomina-se “Serviço Passado” ou “Passivo Atuarial Inicial” o somatório dessas contribuições não vertidas e relativas ao tempo passado⁹¹, o qual, devido ao elevado montante que representa, é normalmente pago em prazo longo, através de contribuições que são denominadas Contribuições Especiais ou Suplementares, para diferenciar das Contribuições Normais, aquelas relativas ao tempo futuro.

Percebe-se pelo gráfico acima, que no sexto mês, quando o plano é implementado, se o Serviço Passado estivesse “pago”, isto é, integralizado, já haveria uma reserva constituída inicial de R\$ 3.672,58⁹², que completaria, no 12º mês, o valor do Custo Previdenciário (custo do check-up) juntamente com as contribuições relativas ao tempo futuro, ou contribuições normais.

Voltando àquela situação em que o diretor comercial seria obrigado a contribuir com R\$ 1.229,32 através de desconto de quase 25% da sua remuneração mensal⁹³, nela o Serviço Passado foi desprezado⁹⁴, isto é, não foi segregado, e, acabaria sendo pago por ele mesmo durante o tempo que lhe restaria para constituir o valor necessário.

Mas poderia haver uma distribuição desse Serviço Passado⁹⁵ entre o diretor comercial e o diretor financeiro. Como resultado dessa opção ter-se-ia que o diretor financeiro acabaria contribuindo com mais do que o necessário para cobrir o seu próprio custo de check-up (16,13% da sua remuneração mensal enquanto antes era de quase 12%, apenas), enquanto que o diretor comercial contribuiria com menos do que o seu custo de check-up determina (agora 16,13% contra os quase 25% de antes), pois ambos contribuiriam com R\$ 806,38, cabendo ao diretor financeiro o pagamento de parte do Serviço Passado do diretor comercial.

Uma outra opção seria o empregador assumir integralmente o valor do Serviço Passado e nessa hipótese tanto o diretor comercial quanto o diretor financeiro contribuiriam com quase 12% das suas remunerações mensais, ou seja, R\$ 599,97 correspondentes às contribuições normais. Ao empregador caberiam as seis contribuições relativas ao diretor comercial e que não serão vertidas por ele. Essas contribuições do empregador corresponderiam às contribuições especiais relativas ao Serviço Passado.

Vê-se claramente, que a existência e o montante do Serviço Passado decorrem,

91 Que no exemplo do plano de “check-up” e conforme visto na figura acima tem valor atual de R\$ 3.672,58 na data mês 6.

92 Correspondente às contribuições referentes aos meses de 1 a 6, mais a rentabilidade que obteriam.

93 Devido a que completaria cinquenta anos de idade em seis meses, a partir da implementação do plano.

94 O que vale dizer que o período utilizado para distribuição do Custo Previdenciário inicia-se na data da adesão ao plano, ou seja, sem consideração de tempo passado.

95 A existência desse Serviço Passado se deve ao fato de o período considerado para divisão do Custo Previdenciário do plano (custo de check-up) ser de doze meses e de que o diretor comercial só tem seis meses de tempo para a constituição do seu Custo Previdenciário (custo de check-up).

respectivamente, do estabelecimento de um tempo para a divisão do Custo Previdenciário (Valor Atual dos Benefícios Futuros) maior do que o período compreendido entre a instalação do plano e a concessão do benefício, e do quanto maior é esse período.

Então, sobre o Serviço Passado, pode-se afirmar que:

a) Pode ser segregado ou não, uma vez que a legislação não obriga a sua segregação;

b) Se for segregado, o que vale dizer que o tempo considerado para a constituição da reserva garantidora, ou ainda, o tempo considerado para a distribuição do Valor Atual dos Benefícios Futuros, tem início antes da data de criação ao plano, então:

b1) O seu montante será tanto maior quanto mais anterior à data de criação do plano iniciar-se o período no qual o Valor Atual dos Benefícios Futuros será distribuído pelo método capitalizado escolhido.

b2) O seu pagamento pode ser assumido pelos segurados isoladamente, ou exclusivamente pelo empregador⁹⁶.

A legislação do Regime Próprio não obriga a segregação do Serviço Passado e tampouco estabelece, no caso de segregação, a quem cabe assumir o seu pagamento, apenas determinando que poderá ser financiado em até trinta e cinco anos, como se vê no inciso X do Anexo I – Das Normas de Atuária da Portaria nº 4.992/99, abaixo transcrito:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANEXO I (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U de 17.9.2001)

DAS NORMAS DE ATUÁRIA

X - No cálculo das reservas serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes, existentes na data de início do regime próprio de previdência social, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições. Neste caso, poderá ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial e previsto um prazo, não superior a trinta e cinco anos, para a integralização das reservas correspondentes.

A magnitude do Serviço Passado em entes federativos cuja massa de servidores da ativa se encontra envelhecida e, portanto, próxima da data da aposentadoria, torna-se enorme entrave ao enquadramento do Regime Próprio às limitações contributórias legais concomitantemente ao pretendido equilíbrio atuarial e financeiro expresso na Constituição Federal.

⁹⁶ A hipótese de compartilhamento entre segurados e empregadores é o mesmo que não considerá-lo, isto é, não segregá-lo.

A associação de elevado Serviço Passado com elevado valor da folha de inativos e pensionistas exigirá monumental esforço de criatividade para equacionamento do Regime Próprio que, fatalmente, exigirá sacrifícios financeiros tanto dos entes federativos quanto dos próprios segurados.

RESUMO

✓ Regimes Financeiros são modelos de financiamento que buscam definir as contribuições necessárias à amortização do Custo Previdenciário no tempo (Valor Atual dos Benefícios Futuros).

✓ O cálculo de financiamento se faz por meio da aplicação dos seguintes modelos convencionalmente adotados: Regime Financeiro de Capitalização, Regime Financeiro de Repartição de Capitais por Cobertura e Regime Financeiro de Repartição Simples.

✓ O Regime de Repartição Simples, também chamado de regime orçamentário, calcula as contribuições necessárias e suficientes, a serem arrecadadas em determinado período, para atender, apenas e tão somente, ao pagamento dos benefícios nesse mesmo período de tempo, portanto, não prevê a formação de reservas, pois no método puro não há sobras.

✓ O Regime de Capitalização consiste em determinar as contribuições necessárias e suficientes a serem arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado para custear a sua própria aposentadoria. Pressupõe um período contributivo – fase de acumulação de recursos – e um período de fruição do benefício – fase do pagamento desse benefício.

✓ O Regime de Capital por Cobertura é uma mistura dos dois regimes anteriores e pressupõe formação de reserva somente para os participantes em gozo de benefícios. Trata-se de estabelecer a contribuição necessária, no período considerado, para se constituir a reserva suficiente para garantir a série completa dos pagamentos futuros para os benefícios que se iniciarem neste mesmo período.

✓ O Regime de Capitalização, por seu turno, oferece cinco metodologias de cálculo de financiamento, cabendo ao atuário a escolha da que considera a mais apropriada para as circunstâncias. São elas: Crédito Unitário, Crédito Unitário Projetado, Prêmio Nivelado Individual, Idade de Entrada Normal e Agregado.

✓ No RPPS o regime de capitalização é o mais importante e o utilizado para calcular o benefício que representa o seu maior custo: o benefício de aposentadoria.

✓ Aspecto importante nos planos previdenciários em regime de capitalização diz respeito à relação entre benefícios futuros e contribuições. Duas modelagens clássicas se destacam: planos de Contribuição Definida (CD) e planos de Benefício Definido (BD).

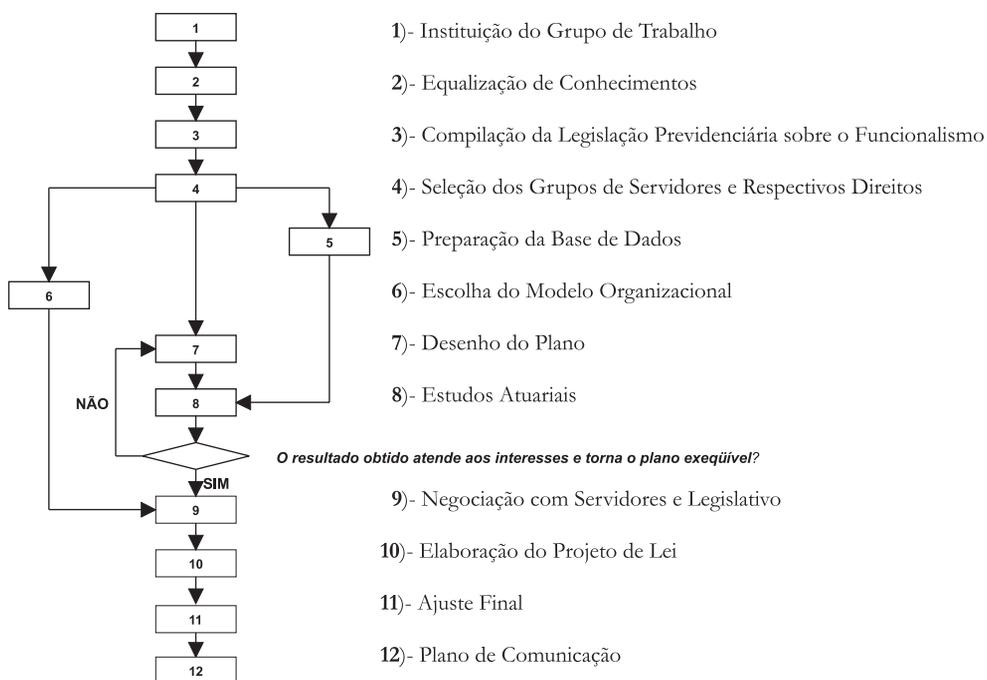
✓ A modelagem Benefício Definido é aquela na qual os benefícios previdenciários são previamente definidos em normativos legais, a partir dos quais é calculada a contribuição necessária para satisfazer os pagamentos desses benefícios. O valor do benefício é, portanto, a variável independente e a contribuição a variável dependente. No plano BD os demonstrativos contábeis sempre se referem às contas do plano – do coletivo, visto ser um plano onde o financiamento é feito de forma solidária e mutualista entre seus membros –, não havendo individualização de contas. No plano de tipo BD os riscos recaem sobre o plano e é assumido pelos seus agentes financiadores. De maior complexidade que os planos de tipo CD, a modelagem Benefício Definido tem no seu conceito a idéia de incertezas e impõe a montagem de cenários futuros ao longo do tempo e por toda a sua existência.

✓ A modelagem Contribuição Definida refere-se a planos previdenciários de caráter individualista, nos quais o benefício não tem seu valor predeterminado, sendo simplesmente função da reserva que se puder acumular até a data da concessão. Se as contribuições geraram uma enorme reserva, ou se os resultados das suas aplicações foram altamente positivos, a única implicação possível é um benefício maior do que o planejado inicialmente. Se, pelo contrário, ao final do período contributivo as reservas se mostrarem baixas devido a pequenas contribuições, ou devido ao curto período de capitalização (poucos anos), ou ainda devido à reduzida rentabilidade obtida pelas aplicações, tal impacto recairá totalmente sobre o segurado, que, nessa situação, terá um benefício menor que o planejado. Nos planos do tipo CD cada segurado possui uma conta individual que o capacita saber, de maneira direta e simples e a qualquer momento, o valor do seu real patrimônio que é, simplesmente, o saldo de sua conta.

CAPITULO IV - IMPLEMENTANDO O REGIME PRÓPRIO: UMA VISÃO PRÁTICA

PARTE 1 – O PASSO A PASSO DO REGIME PRÓPRIO

A seguir são apresentadas as etapas para a implantação ou adequação do Regime Próprio. Trata-se de um roteiro básico que objetiva apenas oferecer uma visão geral do seu funcionamento, cuja seqüência de passos não é obrigatória, e sem a pretensão de esgotar os assuntos envolvidos em cada etapa do processo.



1. Instituição do Grupo de Trabalho

Com a finalidade de proporcionar a transparência e oficialidade que os procedimentos da Administração Pública exigem e em atendimento aos princípios constitucionais administrativos e à necessária flexibilidade que se impõe em trabalhos dessa natureza, recomenda-se a estruturação de um Grupo de Trabalho que seja

responsável pelos estudos e elaboração de propostas relativos à instituição ou adequação do Regime Próprio à luz da legislação aplicável.

A etapa inicial, denominada “Instituição do Grupo de Trabalho”, refere-se à seleção e organização do grupo de pessoas que, incumbidas de pesquisar, estudar, redigir proposições e encaminhá-las às instâncias de decisão, se encarregará de estabelecer processos operacionais, envolvendo articulação com os diversos setores da administração pública – internos e externos –, de ordenar as diretrizes estratégicas do Regime Próprio, de que são exemplos, a análise da cesta de Benefícios, do plano de custeio, do seu formato institucional, dos seus participantes, dentre outros, e de produzir, ao término dos trabalhos, a proposta de projeto de lei que instituirá, ou adequará, o Regime Próprio.

Esse Grupo desenvolverá suas atividades apoiando-se em informações relativas aos servidores de todas as áreas do governo – executivo, legislativo e judiciário, quando for o caso – e a velocidade de execução de suas atribuições dependerá da autonomia que lhe for outorgada, de modo que, quanto mais autoridade lhe for concedida para solicitar providências junto aos diversos órgãos do poder público (secretarias, departamentos, setores, autarquias, fundações etc.), mais celeremente encerrar-se-ão seus trabalhos.

Recomenda-se que façam parte do Grupo de Trabalho, no mínimo: um representante do instituto ou órgão de previdência, se houver (que poderá ser o coordenador do grupo), representantes técnicos da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Recursos Humanos, dos entes da Administração Pública indireta – como autarquias, fundações, empresas públicas etc. –, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, se houver, além de representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

É fundamental a participação de um servidor, geralmente um procurador, que detenha conhecimento de toda a legislação sobre a vida funcional dos servidores e que poderá, inclusive, auxiliar na formatação do projeto de lei que disciplinará a previdência dos servidores,

Recomenda-se também que este Grupo se assessorar de profissionais da previdência capitalizada, tais como atuário e especialistas previdenciários em desenhos de planos e em gestão de ativos e passivos.

2. Equalização de Conhecimentos

Provavelmente o Grupo de Trabalho será heterogêneo quanto à sua composição e, normalmente, também quanto ao acúmulo individual de conhecimentos sobre previdência capitalizada e Regime Próprio. Tendo em vista a complexidade da matéria e o fato de se constituir em assunto absolutamente novo para a maioria dos membros do Grupo de Trabalho, é imprescindível que os seus integrantes tenham uma clara visão

sistêmica dos processos e saibam utilizar seus principais conceitos técnicos, através de uma linguagem comum e compreensível a todos.

O trabalho de equalização de conhecimentos busca criar um patamar mínimo de conhecimento sobre a matéria, de forma a possibilitar que as discussões entre os membros do Grupo possam fluir com mais eficácia, evitando-se, ao máximo, os naturais emperramentos que o fator desconhecimento provoca. O referido trabalho de equalização não deve pretender emitir juízos de valor sobre tal ou qual regime previdenciário, definir o que é supostamente bom ou mau para este ou aquele grupo de servidores, e tampouco fazer cálculos atuariais. Deve tão somente buscar um padrão de conhecimento que capacite os membros do Grupo a dialogarem entre si, através de linguagem e compreensão comuns, que os tornem iguais na competência de analisar, discutir e decidir, buscando minimizar ao máximo a tendência comum, de as pessoas transformarem o saber técnico em elemento de subjugação, ou o desconhecimento sobre a matéria em estímulos para postura de rejeição ou de decisões equivocadas.

Para se obter tais resultados faz-se necessário organizar algumas atividades de formação e treinamento com o objetivo de uniformizar, entre os membros do Grupo, conhecimentos básicos sobre a matéria, particularmente sobre aqueles aspectos onde haverá implicações financeiras e políticas.

Entre os conhecimentos básicos a serem equalizados estão: os métodos de financiamento de planos previdenciários, seus conceitos e critérios atuariais; os normativos legais; os compromissos de longo prazo e seu custeio; o funcionamento dos órgãos de gestão; os direitos e obrigações das partes; as habilitações profissionais necessárias nas várias áreas que envolvem o Regime Próprio, dentre outros.

Caso não haja no ambiente de trabalho alguém disponível, capaz de oferecer aos membros do Grupo este rol de conhecimentos básicos na forma de procedimentos formativos, recomenda-se recorrer a profissionais da área.

O Regime Próprio afeta o futuro de milhares de pessoas, e a sua discussão está relacionada, tanto ao grau de tranqüilidade e segurança futuras dos seus filiados quanto ao grau de sacrifício que terão suportar no presente. E mais: o Regime Próprio, enquanto um novo modelo previdenciário para os servidores públicos, estará sendo implantado em ambiente absolutamente desprovido de cultura previdenciária em regime capitalizado, o que demandará muitas discussões e esforços no campo da formação e do esclarecimento.

3. Compilação da Legislação Previdenciária sobre o Funcionalismo

Trata-se da primeira etapa operacional, e consiste na reunião de toda a legislação sobre o funcionalismo, tendo como objetivo o conhecimento de seus direitos e de todas

as características previdenciárias que lhes são próprias e que deverão ser consideradas no rol de benefícios e, portanto, utilizadas para fins de cálculos atuariais, dentro dos parâmetros das regras gerais determinados, em especial, pela Emenda Constitucional nº 20, Lei nº 9717/98 e Portaria nº 4992/99.

A identificação correta dos direitos é fator decisivo para que os cálculos atuariais possam ser realizados adequadamente, pois o correto custo de um plano depende diretamente da fidedignidade das informações relativas aos direitos dos servidores.

É bastante provável a existência de determinado grupo de servidores que goze de direitos que incidam no cálculo de seus benefícios futuros, oriundos, por exemplo, de um plano de cargos e carreira, ou ainda de critérios de incorporação de vencimentos. Nesse caso, faz-se fundamental que os normativos legais pertinentes estejam de plena posse do Grupo de Trabalho para que se possa orientar apropriadamente o atuário responsável pelos cálculos, objetivando que os resultados finais contemplem o maior grau de realismo possível. Lembrando que nos regimes capitalizados do tipo Benefício Definido – e os princípios deste modelo são seguidos pelo Regime Próprio – os custos do plano têm relação direta com os critérios que definem os valores dos benefícios futuros. Se, eventualmente, certos direitos não foram considerados nos cálculos atuariais, certamente não serão provisionados adequadamente os recursos para o pagamento futuro destes direitos.

Desnecessário dizer que uma atitude criteriosa no levantamento dessas informações é condição indispensável para a realização dos trabalhos de maneira consistente.

Essa atividade será desenvolvida de maneira mais eficaz e célere se algum membro do Grupo possuir o acúmulo dessas informações ou estiver familiarizado com tais grupos de servidores e seus respectivos direitos.

4. Seleção dos Grupos de Servidores e Respective Direitos

Uma vez realizado o levantamento de toda a legislação relativa aos servidores é possível, então, agrupá-los segundo alguns critérios, sendo o mais importante deles o critério de filiação ao Regime Próprio que, conforme os dispositivos da Lei nº 9.717/98, somente se estende aos servidores titulares de cargo efetivo, sendo os demais, obrigatoriamente, filiados ao Regime Geral de Previdência Social⁹⁷.

Por outro lado, é bem provável que seja do interesse do ente federado conhecer, previamente, ou seja, antes de aprovados em lei, os custos previdenciários de grupos de servidores, a partir de particulares e especiais critérios de agrupamento. Por esta razão, é

97 Conforme já explicado no Capítulo II, na sua Parte 1, no item 4, “Quem é Segurado do Regime Próprio?”, existem controvérsias quanto aos servidores que se enquadram no conceito de titulares de cargo efetivo. Além desta polêmica, eventualmente poder-se-á ter outros casos de questionamentos de ordem legal quanto aos critérios de enquadramento de servidores no RGPS, influenciando no processo de seleção dos grupos de servidores.

razoável que se busque catalogar todos os grupos que compõem o funcionalismo, tais como “celetistas”, efetivos, comissionados, dentre outros, considerando, ainda, os seus correspondentes direitos.

O conhecimento dos agrupamentos permitirá não apenas a avaliação do custo de cada grupo, mas, principalmente, a tomada de decisões políticas relativas a determinados setores funcionais. Por estas razões, a fase da classificação dos grupos de servidores, inclusive nos distintos regimes previdenciários, é estratégica para a definição das características da reforma a ser implementada no âmbito do ente estatal.

Da análise dos agrupamentos de servidores e seus respectivos impactos financeiros outras conclusões também poderão surgir, as quais poderão balizar a administração pública acerca da política de contratação de seus futuros servidores. Alguns poderão concluir que é melhor para as finanças públicas do Município a contratação de estatutários e não de “celetistas” e vice versa, pois se sabe que cada tipo de contratação implica em distintos gastos e receitas previdenciárias, tanto no curto quanto como no longo prazo.

5. Preparação da Base de Dados

Como já se viu anteriormente, ao Regime Próprio é imposto o equilíbrio atuarial e financeiro e, como se sabe, o cálculo atuarial exige informações precisas sobre cada um dos participantes do regime, ativo, inativo ou pensionista.

Já foi ressaltado nas páginas anteriores do presente livro que o estabelecimento do valor da contribuição necessária ao equilíbrio do regime se efetua através do levantamento de hipóteses e da criação de um cenário para um horizonte largo de tempo, e tal procedimento de “imaginar” o futuro pode implicar em várias simulações nos seus cálculos.

Adicionar a esse complexo mecanismo uma base de dados incorreta ou mesmo incompleta é o mesmo que estabelecer patamar de contribuição irreal, que certamente colocará sob risco a aposentadoria de muitos servidores.

É crucial, pois, que se tenha uma base de dados adequada e consistente.

Uma base de dados será adequada quando for capaz de incorporar informações sobre os direitos de cada servidor, além daquelas informações básicas e necessárias para os cálculos atuariais, tais como: data do nascimento, sexo, data de admissão, características dos seus dependentes, valor da remuneração, dentre outros.

Um grupo importante de informações, que deve estar presente na base de dados e tem importância fundamental para o Regime Próprio, é o relativo ao tempo passado dos servidores e aos regimes a que estiveram vinculados antes da admissão no serviço público, informações essas, que permitirão determinar a data de aposentação e efetivar

os cálculos definidores dos valores correspondentes à compensação previdenciária e ao próprio Serviço Passado. Este levantamento de dados pode, inclusive, propiciar a realização da compensação previdenciária propriamente dita, o que implicará que a base de dados deverá recepcionar, juntamente com as informações, os documentos necessários para a referida compensação.

É essencial que a base de dados atenda aos requisitos da adequação, da consistência, da perfeita manutenção e, ainda, represente a totalidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas. Portanto, deve ser única e estar sob administração da entidade ou órgão gestor do Regime Próprio.

Além da base de dados em si, é preciso obter informações sobre o comportamento futuro da massa de segurados. Do ponto de vista atuarial é muito importante o conhecimento da evolução quantitativa de servidores vinculados ao Regime Próprio, pois decisões diferentes deverão ser tomadas nos casos de crescimento da massa de servidores e de sua diminuição ao longo do tempo. Além do quantitativo de servidores titulares de cargo efetivo, também merecem intenso cuidado as informações sobre crescimento das remunerações ao longo do tempo, tanto nos aspectos relacionados com o aumento real dos vencimentos, como com o plano de carreira.

Ajustes freqüentes deverão ser realizados para incorporar as mudanças que venham a ocorrer na vida do segurado como, por exemplo, falecimento, casamento, nascimento de filhos, dentre outros, ou por eventuais erros cometidos na feitura da base primária de dados. Por sua vez, estes ajustes no banco de dados, que deverão ser levados ao conhecimento do atuário, automaticamente incorporarão seus efeitos nos cálculos atuariais, por ocasião das avaliações periódicas determinadas pela legislação.

Há que se preocupar em definir e estabelecer as rotinas operacionais para o abastecimento da base de dados do Regime Próprio com as informações necessárias, abastecimento esse a ser realizado por parte dos órgãos de administração de Recursos Humanos dos diversos empregadores. Portanto, essa interligação operacional deve ser previamente definida.

A seguir são apresentados os “layouts” utilizados no sistema SIPREV⁹⁸ relativos aos servidores e seus dependentes, apenas para dar exemplo de informações que compõem a base de dados do Regime Próprio.

98 O SIPREV está detalhado no Capítulo V – Conhecendo o MPAS e os Serviços que Oferece.

Arquivo para Migração de Dados Básicos dos Servidores (SR1):

Objetivo: Identificar de forma única os servidores dos órgãos ligados ao Ente no SIPREV e transferir seus dados pessoais complementares.

Grupo	Nº	Nome Campo	Tipo	Tam.	Obrig	Descrição
Operação	1	Operação	S	1	X	Identifica a operação: I = Inclusão, A = Alteração
Chave única do Servidor no SIPREV	2	CPF servidor	N	11	X	Formato: 00000000000
	3	Data de Nascimento do Servidor	N	8	X	Formato: AAAAMMDD
	4	Sexo do servidor	S	1	X	M - Masculino e F -Feminino
Dados da pessoa	5	Nome Servidor	S	60	X	Completo sem abreviações
	6	Data óbito	N	8		Formato: AAAAMMDD
Nome Mãe	7	Nome da Mãe do Servidor	S	60	X	Completo sem abreviações
Estado Civil	8	Código do Estado Civil	N	1		Vide Tabela Cental
Telefone	9	Telefone	S	15		
Email	10	E-mail	S	60		
Documentos pessoais	11	Número da Carteira de Identidade	S	15		Pode conter separadores
	12	Órgão/UF expedidor	S	10		Sigla órgão / UF
Endereço Residencial do servidor	13	Endereço	S	60		
	14	Bairro	S	20		
	15	Município	N	4		Código do Município no Sistema SIAFI (últimos 4 dígitos)
	16	CEP	S	8		Formato: 00000000
Cadastro previdenciário	17	Data de ingresso no Serviço Público	N	8		Data do primeiro ingresso no Serviço Publico. Formato: AAAAMMDD
	18	NIT - INSS	N	11		Formato: 00000000000
	19	PIS/PASEP	N	11	X	Formato: 00000000000
Tempos para Aposentadoria	20	Tempo total de dias RPPS	N	5		Tempo de contribuição, em dias, para Regime Próprio de Previdência
	21	Tempo total de dias RGPS	N	5		Tempo de contribuição, em dias, para Regime Geral de Previdência

Arquivo para Migração de dados Relativos aos Vínculos do Servidor com o Órgão (SR2):

Objetivo: Identificar de forma única cada Registro funcional que o Servidor mantém com o órgão ao qual está vinculado na data da transferência deste arquivo:

Grupo		Nome Campo	Tipo	Tam.	Obrig	Descrição
Operação	1	Operação	S	1	X	Identifica a operação: I = Inclusão, A= Alteração
Órgão	2	Código do Órgão	N	6	X	Número exclusivo do Órgão no Sistema de Orçamento do Ente
Chave única do servidor no SIPREV	3	CPF servidor	N	11	X	Formato: 00000000000
	4	Data de Nascimento do Servidor	N	8	X	Formato: AAAAMMDD
	5	Sexo do servidor	S	1	X	M - Masculino e F - Feminino
Chave única do vínculo do Servidor ao Ente	6	Matrícula	S	12	X	Pode conter separadores
	7	Data de Admissão	N	8	X	Data de Admissão do Servidor no Ente. Formato: AAAAMMDD
	8	Código do Vínculo	N	1	X	Identifica o Vínculo do Servidor com o Ente (Vide Tabela Central)
Situação Previdenciária	9	Código da Situação Previdenciária do Servidor	N	1	X	Identifica a Situação Previdenciária do Servidor (Vide Tabela Central)
Situação Funcional	10	Código Situação Funcional	N	1	X	1- Em atividade, 2- Desligado, 3- Licenciado
Plano Previdenciário	11	Código do Plano no Ente	S	2	X	Identificação única do plano no Ente
	12	Data de vinculação do servidor ao plano	N	8		Formato: AAAAMMDD
Cargo Atual	13	Código do Cargo	N	10	X	Tabela do Ente
	14	Data da Posse no Cargo	S	8		Formato: AAAAMMDD
Exoneração	15	Data de Exoneração	N	8		Data de Exoneração do Servidor no Ente

Arquivo para Migração de Dados Relativos aos DEPENDENTES dos Servidores (DPN):

Objetivo: Identificar de forma única, como uma PESSOA no SIPREV, cada dependente que possua vínculo de parentesco e/ou dependência com os servidores previamente informados.

Grupo	Nº	Nome Campo	Tipo	Tam.	Obrig	Descrição
Operação	1	Operação	S	1	X	Identifica a operação: I = Inclusão, A= Alteração
Chave única do SERVIDOR no SIPREV	2	CPF servidor	N	11	X	Formato: 00000000000
	3	Data de Nascimento do Servidor	N	8	X	Formato: AAAAMMDD
	5 4	Sexo do servidor	S	1	X	M - Masculino e F - Feminino
Chave única do DEPENDENTE no SIPREV	5	CPF Dependente	N	11	X	Formato: 00000000000
DEPENDENTE no SIPREV	6	Data de Nascimento do Dependente	N	8	X	Formato: AAAAMMDD
	7	Sexo do dependente	S	1	X	M - Masculino e F - Feminino
	8	Nome do dependente	S	60	X	Completo sem abreviações
Data do óbito	9	Data óbito do dependente	N	8		Formato: AAAAMMDD
Nome da Mãe	10	Nome da Mãe do Dependente	S	60		Completo sem abreviações
Estado Civil	11	Código do Estado Civil do dependente	N	1		Vide Tabela Central
Telefone	12	Telefone do dependente	S	15		
Email	13	e-mail do dependente	S	60		
Documentos Pessoais	14	Número da Carteira de Identidade	S	15		Pode conter separadores
	15	Órgão/UF expedidor	S	10		Sigla órgão / UF
Endereço do Dependente	16	Endereço	S	60		
	17	Bairro	S	20		
	18	Município	N	4		Código do Município no Sistema SIAFI (últimos 4 dígitos)
	19	CEP	S	8		Formato: 00000000
	20	Código do tipo de Dependência	N	2	X	Vide tabela central
Relação de Dependência com o Servidor	21	Data do início da relação de dependência	N	8	X	Formato: AAAAMMDD
	22	Motivo de início da relação de dependência	N	2	X	Vide tabela central
	23	Data de fim da relação de dependência	N	8		Formato: AAAAMMDD
	24	Motivo de fim da relação de dependência	N	2		Vide tabela central
Informar os campos abaixo, obrigatoriamente, para todos os dependentes que sejam também pensionistas.						
Chave única do pensionista	25	Matrícula do dependente - pensionista no órgão	S	12		Pode conter separadores
	26	Data de registro do dependente - pensionista no órgão	N	8		Formato AAAAMMDD
	27	Código do Vínculo do Pensionista com o órgão	S	1		Único valor assumido, nesse caso: 7- Pensionista

Arquivo para Migração de Dados Relativos às REMUNERAÇÕES/ PROVENTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS de Servidores e Pensionistas (CPV):

Grupo	Nº	Nome Campo	Tipo	Tam.	Obrig	Descrição
Operação	1	Operação	S	1	X	Identifica a operação: I = Inclusão, A = Alteração
Órgão	2	Código do Órgão	N	6	X	Número exclusivo do Órgão no Sistema de Orçamento do Ente
Chave única de vinculação do Servidor/Pensionista ao Ente	3	Matrícula do Servidor - Pensionista	S	12	X	Pode conter separadores
	4	Data de Admissão/Início do Vínculo do Servidor - Pensionista com o Ente	N	8	X	Formato: AAAAMMDD
	5	Código do Vínculo	N	1	X	Identifica o Vínculo do Servidor/Pensionista com o Ente (Vide Tabela Central)
Competência das Remunerações/Contribuições	6	Competência	N	6	X	Ano e Mês a que se refere as Remunerações e Contribuições Previdenciárias. Formato AAAAMM
Folha de Pagamento	7	Número da Folha de Pagamento	N	1	X	Número sequencial que identifica a folha de pagamento efetuada no mês
Moeda	8	Código Moeda	N	1	X	1 - Real
Remunerações/Contribuições Previdenciárias	9	Valor da Remuneração/Provento/Pensão	N	15,2	X	Remuneração/Provento/Pensão total do servidor/pensionista no mês de referência
	10	Valor da Remuneração para fins de Benefícios	N	15,2	X	Remuneração para fins de cálculo de benefícios previdenciários
	11	Valor de Contribuição da Pessoa	N	15,2	X	Valor da contribuição previdenciária descontada do servidor/pensionista no mês de referência
	12	Valor de Contribuição Patronal	N	15,2	X	Valor da contribuição previdenciária patronal, no mês de referência, em relação à remuneração/provento/pensão do servidor/pensionista
Campos obrigatórios para servidor em gozo de benefício previdenciário:						
Benefício em gozo pelo servidor/dependente	12	Código do Benefício	N	2		Vide tabela central
	13	Data de Concessão do Benefício	N	8		Formato: AAAAMMDD
	14	Data de Cessação do Benefício	N	8		Formato: AAAAMMDD

6. Escolha do Modelo Organizacional

O Grupo de Trabalho deverá opinar sobre qual natureza jurídica para o Regime Próprio é considerada a mais adequada ao ente federado em questão, e sobre os elementos que deverão fazer parte da sua estrutura organizacional.

A legislação permite a organização do Regime Próprio sob a forma de órgão – departamento interno do ente estatal – ou ainda sob a forma de uma entidade gestora autônoma.

A opção por manter o Regime Próprio organizado como órgão, isto é, como departamento interno do ente estatal, traz a vantagem de poder utilizar toda a estrutura existente no ente – procuradoria, comissões de licitação, equipamentos, instalações etc. – com evidente redução das despesas administrativas. A desvantagem está na ausência de autonomia administrativa, que pode facilitar ingerências indevidas, as quais, por sua vez, podem dificultar maior rigor no seu gerenciamento e fiscalização. Além desses aspectos, o Regime Próprio, como mera extensão do aparato burocrático, poderá apresentar disfunções de hierarquia ao abarcar a representação dos servidores em suas instâncias de decisão, conforme exigido em lei, pois o diretor do órgão terá que compartilhar decisões com os representantes dos servidores e, ao mesmo tempo, subordinar-se ao secretário a que esteja afeto, criando, eventualmente, intransponíveis conflitos de comando.

Outra possibilidade é organizar-se através de entidade autônoma e, nesse caso, será preciso decidir, adicionalmente, se de maneira autárquica ou não e, ainda, ponderar sobre os aspectos legais envolvidos, além dos tributários, enfim, analisar as vantagens e desvantagens das diversas modalidades que se apresentam.

Um estudo jurídico minucioso que contemple, ainda, as particularidades do ente estatal e de seus servidores, as próprias entidades, porventura já existentes, e as vantagens e desvantagens financeiras e tributárias envolvidas, auxiliará o Grupo a tomar a decisão mais acertada para o caso.

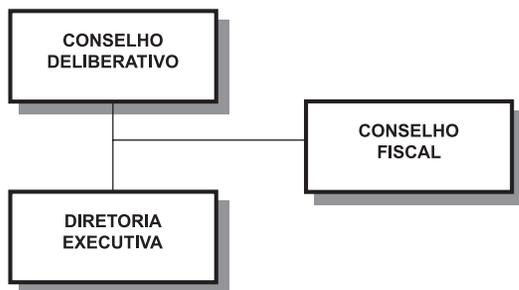
Uma vez decidida a natureza jurídica do Regime Próprio, resta avaliar dentre as modelagens de estruturas organizacionais e administrativas a que melhor resolverá a previdência dos servidores do ente federado.

A estrutura organizacional e administrativa do Regime Próprio, conforme prevista na legislação, será mantida através de contribuições dos servidores e do poder público, e quanto mais dispendiosa for a estrutura, maiores contribuições serão necessárias, encarecendo, portanto, todo o sistema. A legislação impõe, porém, o limite para as despesas administrativas de 2% sobre as remunerações totais dos servidores.

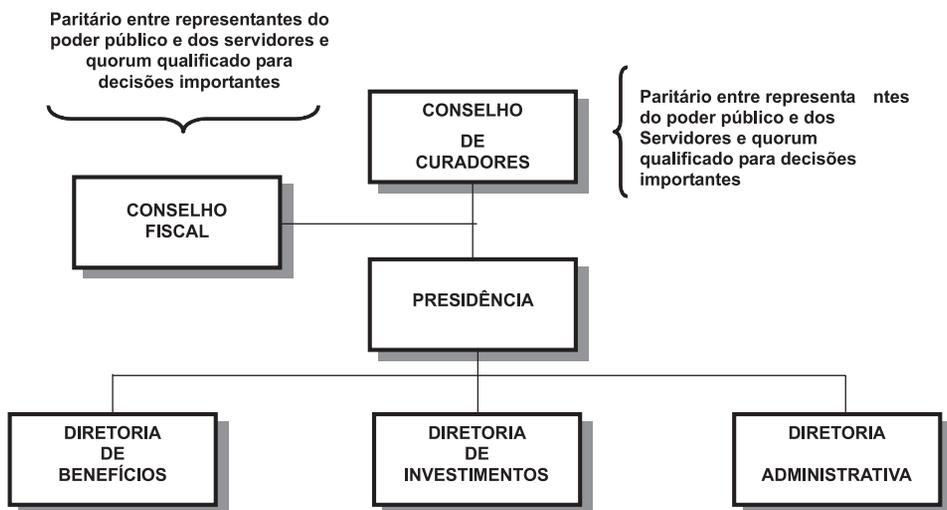
Recomenda-se uma estrutura enxuta, reduzindo-se ao máximo as despesas administrativas, e avaliar se é conveniente terceirizar a gestão de ativos, cujos custos administrativos, por requererem pessoal especializado, são elevados. Convém sempre reafirmar que os custos administrativos do Regime Próprio são cobertos por contribuições dos servidores e ente público, já que integram o custo total do Regime Próprio; excepcionalmente, nos casos da estrutura administrativa ser mero órgão, ou seja, simples extensão de uma secretaria, os referidos custos poderiam ser absorvidos apenas pelo poder público.

A estrutura organizacional tradicional dos Fundos de Pensão – que pode ser utilizada como modelo – sugere a existência de três grandes órgãos: Conselho

Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, conforme abaixo:



Ou mais detalhadamente conforme abaixo:



A composição dos Conselhos poderia, por exemplo, ser paritária entre os representantes dos empregadores e dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas, sendo aqueles representantes indicados pelos empregadores e estes eleitos diretamente pelos servidores.

Os mandatos não devem ser excessivamente curtos, que impeçam a vivência de experiências necessárias para o perfeito entendimento dos trabalhos, bem como não devem ser demasiadamente longos, que estimulem acomodações negativas.

Outro aspecto que pode ser considerado é o rodízio entre os membros na presidência dos órgãos, de tal forma que ora esteja na Presidência o representante dos servidores, ora o dos empregadores e, ainda, de maneira alternada, nos Conselhos, ou

seja, quando um representante dos servidores estiver na Presidência do Conselho Deliberativo, necessariamente o presidente do Conselho Fiscal será um representante dos empregadores e vice-versa.

Também nessa linha, é aconselhável a renovação parcial dos membros dos Conselhos, já que a substituição total geralmente acarreta interrupção, descontinuidade e retardamento nos trabalhos, o que é negativo.

Deve-se ponderar ainda sobre a necessidade de introduzir o clássico mecanismo do voto qualificado, geralmente utilizado para preservar a estabilidade institucional. Por exemplo: decisões sobre assuntos relevantes devem ser tomadas por deliberação de pelo menos dois terços dos votos do órgão. No mesmo sentido de preocupação, facultar somente ao Conselho Deliberativo a indicação e exoneração da Diretoria Executiva.

Quanto ao funcionamento interno da entidade ou do órgão gestor do Regime Próprio, o modelo padrão pressupõe a seguinte distribuição das funções básicas:

1. Funções de estabelecimento de diretrizes gerais e estratégicas e deliberações sobre outros assuntos de grande relevância, bem como acompanhamento geral da gestão do Regime Próprio – responsabilidade do Conselho Deliberativo;
2. Funções de decisões e execuções operacionais do Regime Próprio – responsabilidade da Diretoria Executiva;
3. Funções de fiscalização do Regime Próprio – responsabilidade do Conselho Fiscal;
4. Funções operacionais – responsabilidade de técnicos (alguns especializados).

Cada nível funcional pode possuir assessorias específicas e tem sua esfera própria de decisão; a estrutura funcional, propriamente dita, porém, geralmente está agrupada da seguinte maneira:

- a) Setor de Investimentos, ou gerenciador de ativos, considerado o grupo mais importante, pois se responsabiliza pelos negócios. Seus funcionários são especialistas de mercado (financeiro, de capitais, imobiliário etc.), podendo ser parcial ou totalmente terceirizado;
- b) Setor de Benefícios, ou gerenciador de passivos, o que lida com bases cadastrais, cálculos e pagamentos dos benefícios e com a política de informações e atendimento aos servidores, sendo o setor que tem maior contato com os mesmos;
- c) Setor Administrativo, o que cuida dos fluxos de serviços internos da entidade e dos registros contábeis decorrentes.

Evidentemente, as características de porte e complexidade da máquina administrativa e da estrutura dos órgãos de decisão estão condicionadas à quantidade de segurados do Regime Próprio, sendo certo que em municípios pequenos – que não tenham optado pela transferência de seus servidores efetivos ao INSS – é recomendável – com vistas a impedir elevados custos administrativos – a criação do Regime Próprio como mero órgão, vinculado a outros já existentes.

Como já foi visto, a Lei nº 9.717/98 não define o modelo de estrutura de gestão para o Regime Próprio – a versão anterior estabelecia conselhos deliberativo e fiscal, contudo a MP nº 2.043-20, de 28 de julho de 2000, revogou essa disposição, mas manteve a determinação de que os servidores tenham participação, através de seus representantes, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, representação essa exigida inclusive para emissão do CRP- Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em face deste dispositivo, pode-se adotar a estrutura mínima como a apresentada no organograma acima, ou outras, e, se for conveniente, seguir-se as composições previstas na legislação da previdência complementar que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

Caberá, ainda, ao Grupo de Trabalho decidir sobre os critérios a serem efetivados para a eleição dos representantes dos servidores, nas diversas instâncias em que seus interesses previdenciários sejam objeto de deliberações, e sobre a necessidade de sistemas informatizados de apoio administrativo e gerencial, tais como os voltados para a gestão de benefícios, gestão da base cadastral, gestão contábil etc.

7. Desenho do Plano

É nesta fase que o Grupo de Trabalho deverá concentrar seus esforços no plano de benefícios propriamente dito. As definições básicas e todas as suas questões estratégicas serão intensamente debatidas e discutidas objetivando o estabelecimento das características do Regime Próprio. É o momento onde é estabelecida a cesta de benefícios a ser oferecida, especificando-se os critérios de determinação dos valores e condições de elegibilidade, incorporações etc.; se define quem serão os participantes e respectivos compromissos; se visualiza a abrangência do Regime Próprio e correspondentes atributos e deveres; se discute as alternativas de regimes de financiamento passíveis de serem adotadas; mas ainda sem os devidos cálculos atuariais e financeiros, determinantes da extensão dos valores a serem compromissados.

Esta fase, enfim, esboça a visão geral da política previdenciária a ser aplicada aos

servidores. Trata-se, como se percebe, da etapa onde os interesses das partes devem ser contemplados e atendidos. É sem dúvida a fase da negociação.

Há intensa interação dessa fase com a seguinte, relativa à definição das contribuições necessárias, num processo de ajustamento do desenho preliminar do plano aos resultados dos cálculos atuariais, até que as características do Regime Próprio sejam estabelecidas de forma definitiva.

Em resumo, trata-se da definição das regras, normas e critérios que regulam o Regime Próprio e que farão parte integrante do projeto de lei que institui ou ajusta o Regime Próprio.

8. Estudos Atuariais

É a fase dos procedimentos que englobam os cálculos atuariais e financeiros que, obviamente, serão executados por atuário, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária, cujo trabalho vai depender dos estudos definidos pelo Grupo de Trabalho na etapa anterior.

É a fase onde a base de dados, devidamente adequada e consistente, será intensamente utilizada, juntamente com as hipóteses atuariais adotadas pelo Grupo de Trabalho em conjunto com o atuário, para a realização das projeções de fluxos e de valores futuros de forma a permitir a análise detalhada das diversas alternativas contributivas e a escolha do melhor e mais adequado plano de custeio para o Regime Próprio.

É o momento onde a estrutura atuarial do Regime Próprio deve ser definida. As hipóteses atuariais, os regimes de financiamento e o método de capitalização são agora estabelecidos.

A depender das solicitações do Grupo de Trabalho, esta fase pode ser pródiga em simulações e interage com a anterior até que sejam definidos as regras, normas e critérios que atendam aos interesses das partes.

É nessa fase que o Custo Previdenciário do Regime Próprio é determinado e a correspondente contribuição mensal é definida, e a partir da qual deverá ser discutida a forma mais adequada de divisão da carga contributória entre os agentes financiadores, procedimento, diga-se de passagem, normalmente conflituoso.

O encerramento desta fase só se dará após a aprovação da lei do Regime Próprio, quando o atuário responsável emitirá os documentos técnicos legais exigidos.

9. Negociação com Servidores e Legislativo

Deve-se discutir amplamente com os servidores e representantes do poder

legislativo os aspectos e características do desenho escolhido e efetuar os ajustes necessários que eventualmente sejam acordados.

Essa é a fase que proporcionará a tramitação do projeto de lei sem os indesejáveis obstáculos e que se responsabilizará pela garantia plena de sua aprovação pelo legislativo.

10. Elaboração do Projeto de Lei

Definida as características do Regime Próprio que melhor atenda aos interesses envolvidos, passa-se à elaboração do projeto de lei que disporá sobre a adaptação ou a instituição do Regime Próprio, a ser submetido à apreciação do legislativo.

Nesta etapa será muito exigida a colaboração do pessoal interno do ente estatal, quer do executivo, quer do legislativo, no que se refere à experiência e conhecimento sobre a feitura de leis.

O Ministério da Previdência e Assistência Social tem disponibilizado, por meio de seu endereço eletrônico⁹⁹, proposta de formato de projeto de lei para criação de Regime Próprio, com o objetivo de auxiliar o corpo técnico de prefeituras que eventualmente tenham dificuldades na elaboração do referido documento.

11. Ajuste Final

É uma etapa desnecessária, se as anteriores forem executadas com o sucesso desejado. Porém, na hipótese do Poder Legislativo introduzir alteração no projeto de lei que altere os custos ou as contribuições anteriormente previstos, se faz indispensável o ajuste final do Regime Próprio para adequá-lo à lei então aprovada.

Importante notar que se o processo de negociação não for conduzido de maneira eficaz, o projeto aprovado pelo poder legislativo poderá apresentar relevantes divergências em relação ao desenho idealizado pelo Grupo de Trabalho e, nesse caso, poderá ser necessária a realização de novos cálculos atuariais e financeiros. No limite, poder-se-á até mesmo concluir pela absoluta inadequação técnica da lei aprovada, porque colide com as bases legais que sustentam o Regime Próprio. Por exemplo, através de alíquotas de contribuição incapazes de sustentar, atuariamente, a cobertura dos custos totais – em prejuízo futuro dos servidores e desrespeitando a exigência de equilíbrio atuarial e financeiro – ou conflitantes com os limites contributórios, impondo aos cofres públicos ônus maiores que o permitido.

⁹⁹ Acessar o endereço eletrônico do MPAS é www.previdenciasocial.gov.br, escolher a opção “PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO” e depois efetuar “download” do “Modelo Legal de Criação de Regime Próprio de Previdência Social”.

12. Plano de Comunicação

Trata-se de estabelecer um plano estratégico de comunicação à sociedade em geral e aos servidores em particular, sobre a reforma da previdência dos servidores.

Aos servidores a comunicação deve pautar-se pela elucidação dos vários aspectos da reforma e dos interesses atendidos, enquanto que, à sociedade, pelo esclarecimento acerca dos resultados esperados.

Como já foi dito, a transparência no novo modelo previdenciário dos servidores é fundamental para que haja compreensão sobre a natureza dos mecanismos que regem esta modalidade previdenciária, cuja eficácia depende das atividades de fiscalização e controle por parte dos servidores e da sociedade. Transparência não é só divulgação de formulários, particularmente os de difícil compreensão ou que exigem conhecimento prévio para sua interpretação. Sem um correto plano de comunicação não há garantia de transparência no sentido real da palavra; não haverá, portanto, tranqüilidade dos servidores e, sendo assim, a comunicação deve ser permanente e constante.

RESUMO

1. Instituição do Grupo de Trabalho
2. Equalização de Conhecimentos
3. Compilação da Legislação Previdenciária sobre o Funcionalismo
4. Seleção de Grupos de Servidores e Respectiveiros Direitos
5. Preparação da Base de Dados
6. Escolha do Modelo Organizacional
7. Desenho do Plano
8. Estudos Atuariais
9. Negociação com Servidores e Legislativo
10. Elaboração do Projeto de Lei
11. Ajuste Final
12. Plano de Comunicação

PARTE 2 – AS NORMAS CONTÁBEIS DO REGIME PRÓPRIO

Considerando que o funcionamento do Regime Próprio baseia-se nos princípios da capitalização, a Portaria nº 4.992/99, no caput do seu artigo 5º, estabelece que serão aplicadas no Regime Próprio, no que couberem, as normas e procedimentos contábeis constantes da Portaria nº 4.858/98¹⁰⁰, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre os princípios contábeis das entidades fechadas de previdência complementar – os Fundos de Pensão.

Todavia, os referidos procedimentos contábeis deverão estar ajustados às disposições da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que normatiza os princípios contábeis do orçamento e finanças públicas¹⁰¹.

A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvem direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio ou modifiquem – ou possam modificar – o seu patrimônio, garantindo expressão fiel da sua realidade patrimonial e que o exercício contábil coincida com o ano civil. Veja, a seguir, as determinações legais para a contabilidade dos Regimes Próprios.

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 5º *Para a organização do Regime Próprio de previdência social devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto na Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada:*

I – *a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;*

II – *(Revogado pela Portaria nº 7.796, de 28.8.2000)*

III – *a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;*

IV – *a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;*

V – *o exercício contábil tem a duração de um ano civil;*

100 Em de 30 de janeiro de 2002 a Secretaria de Previdência Complementar – SPC editou a Resolução CGPC/05 revogando a Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998. A Resolução CGPC-05/02 estabelece novo plano de contas e novos critérios contábeis para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

101 Já está disponibilizada, no sítio eletrônico do MPAS, proposta de plano de contas contábil específico para os regimes próprios.

VI – o ente estatal ou a unidade gestora do Regime Próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

Balanco patrimonial;

Demonstração do resultado do exercício;

Demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

Demonstração analítica dos investimentos;

VII – para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do Regime Próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VIII – as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

IX – os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Percebe-se, pelas disposições acima transcritas, que essa escrituração deve ser totalmente segregada da do ente público, mesmo quando a unidade gestora do Regime Próprio seja um de seus órgãos, e que os demonstrativos principais – balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração financeira das origens e aplicações dos recursos e a demonstração analítica dos investimentos – têm sua forma estabelecida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e devem possuir registros contábeis auxiliares que permitam análises minuciosas e notas explicativas que melhor os esclareçam.

A legislação, além de padronizar e estabelecer normas para o registro das informações referentes aos regimes próprios, busca assegurar confiabilidade aos seus demonstrativos determinando que os RPPS deverão sujeitar-se às auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, não estabelecendo, porém, de maneira clara, a periodicidade dessas auditorias nem tampouco definindo quais são os órgãos externos a que se refere a norma. Veja abaixo, o texto legal a respeito:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 2º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, conforme dispostos nos arts. 4º e 9º. (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U de 17.09.2001)

II.....

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo¹⁰²;

A determinação para que se sujeitem às auditorias, apesar do aumento das despesas administrativas que acarreta, reforça sobremaneira os mecanismos de transparência e resulta em relação custo/benefício favorável, pois se de um lado assegura a correção dos registros contábeis, de outro avaliza cálculos complexos nos quais os métodos e hipóteses atuariais utilizadas devem expressar um cenário futuro factível, aceitável e consistente com os padrões de razoabilidade¹⁰³.

¹⁰² *A nova redação dada à Lei nº 9.717/98 Pela MP nº 2.187-12, datada de 27 de julho de 2001, eliminando a auditoria atuarial por entidades independentes legalmente habilitadas indica de que o controle externo deva ser o único responsável legal pela realização da auditoria atuarial.*

¹⁰³ *A influência e os efeitos do método e hipóteses atuariais na qualidade do plano, ou seja, na sua capacidade de saldar os compromissos assumidos, são apresentados no Capítulo III, “O Custeio do Regime Próprio e as Questões Atuariais”.*

Contabilidade Semelhante a dos Fundos De Pensão

Como visto anteriormente, a legislação do Regime Próprio determina que a sua contabilização seja feita de maneira apartada das demais contas do ente público e de acordo com as regras aplicáveis aos Fundos de Pensão, no que couber. Desta forma, destacam-se a seguir e de maneira resumida, alguns pontos importantes da contabilidade dos Fundos de Pensão para que se tenha noção de como, com algumas adaptações para a adequação às disposições da Lei nº 4.320/64, deverá ser a dos Regimes Próprios.

As ferramentas de que dispõem os Fundos de Pensão para demonstrar as operações realizadas – a lista dos ativos, seus passivos etc. – incluem relatórios detalhados e peças contábeis com estrutura e nomenclatura específicas, muitas das quais de elevada complexidade técnica, dentro de uma planificação contábil padrão.

A partir de janeiro de 1999 entrou em vigor a Portaria MPAS nº 4.858/98 com o objetivo de padronizar os vários aspectos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, desde a planificação de suas contas e procedimentos, até a definição dos relatórios e dos demonstrativos. A sistematização e a padronização dos registros de todas as operações visam a oferecer maior transparência a cerca dos procedimentos e do desempenho das entidades.

Os Fundos de Pensão possuem estrutura contábil própria, distinta da tradicional. A sua planificação contábil padrão e seus procedimentos particulares procuram atender, entre outros, aos seguintes objetivos:

- a) Permitir a transparência da movimentação de recursos e das atividades da entidade;
- b) Aparelhar as entidades de informações gerenciais para seus dirigentes e para o órgão fiscalizador;
- c) Assegurar o perfeito entendimento e conferir às peças contábeis a confiabilidade, precisão e transparência necessárias;

Sendo assim, adotou-se a contabilização por atividades dividindo-se as operações em atividades previdencial, assistencial, administrativa e de investimentos, sendo que atividade é denominada de “programa”, na legislação específica.

A atividade principal nos Fundos de Pensão, que é caracterizada pelo recebimento de contribuições dos participantes e patrocinadoras e pagamento de benefícios aos participantes assistidos ou seus beneficiários, está englobada no Programa Previdencial.

Além dessa atividade principal, as entidades fechadas de previdência complementar têm também aquelas consideradas acessórias e chamadas de atividades assistenciais, ou

“Programa Assistencial”, de administrativas, ou “Programa Administrativo” e de atividades de investimentos ou “Programa de Investimentos”.

No Programa Assistencial são contabilizadas as receitas e despesas relativas aos benefícios assistenciais oferecidos, tais como planos de saúde, programas de esporte e recreação e outros e natureza assistencial. É obrigatória a indicação da fonte de custeio específica para cobertura das despesas deste programa. Ao final do exercício o seu resultado (receitas menos despesas) é contabilizado contra o Fundo Assistencial.

O Programa Administrativo é um “prestador de serviços” para os demais programas. Nele estão incluídas as despesas relativas ao funcionamento da entidade, tais como, de pessoal e respectivos encargos, serviços de terceiros – auditorias, atuários etc –, despesas gerais – com energia, comunicações etc – e outras pertinentes à estrutura administrativa. Ao final do exercício, o resultado – receitas menos despesas – é lançado contra o Fundo Administrativo.

Já o programa de investimentos envolve a movimentação contábil resultante do gerenciamento e da aplicação dos recursos, tais como: remuneração positiva das aplicações financeiras, remuneração negativa das aplicações financeiras, despesas de comissões de investimentos, corretagens pagas, impostos sobre as aplicações. O resultado do Programa de Investimento, ao final do exercício, é lançado contra o programa Previdencial, e, caso existam recursos de outros programas que tenham sido aplicados durante o exercício, é lançado, também e proporcionalmente, contra os programas detentores desses recursos (Assistencial e Administrativo).

Muito melhor seria se fosse registrada a rentabilidade bruta e deduzida a taxa paga a tais administradores, dando total transparência à operação.

A estrutura contábil compõe-se das contas patrimoniais clássicas “Ativo” e “Passivo” e dos grupos formados por receitas e despesas que caracterizam as contas de resultado, segregadas por programa, tanto nas contas patrimoniais como nas de resultado.

O Balanço Patrimonial das entidades fechadas de previdência privada deve seguir o modelo abaixo, ser divulgado e enviado ao órgão regulador e fiscalizador.

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
DISPONÍVEL REALIZÁVEL Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimento Renda Fixa Renda Variável Investimentos Imobiliários Operações c/ Participantes Operações c/ Patrocinadoras Outros Investimentos PERMANENTE Imobilizado/Difendo DETERMINADO			EXIGÍVEL OPERACIONAL Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimento EXIGÍVEL CONTINGENCIAL Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimentos RESERVAS TÉCNICAS RESERVAS MATEMÁTICAS Benefícios Concedidos Benefícios a Conceder Reservas a Amortizar (-) RESULTADO ACUMULADO SUPERÁVIT TÉCNICO Reserva de Contingência Reserva p/ Ajuste do Plano Fundo de Oscil. de Risco DÉFICIT TÉCNICO (-) FUNDOS Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimentos		
TOTAL DO ATIVO			TOTAL DO PASSIVO		

Fonte: Portaria n.º 4.858/98 – Anexo “C”

Periodicidade = Anual

Prazo de remessa à SPC = Até o dia 10 de março do ano subsequente

Âmbito de divulgação = SPC / Participantes / Patrocinadoras

Unidade monetária = R\$ mil

Deve acompanhar o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício, que visa detalhar a composição do resultado apresentado no balanço (déficit ou superávit), sempre separado por programa.

O resultado do exercício é obtido apurando-se as receitas menos as despesas de cada programa e expressará, assim, o resultado da entidade.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO

	DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	PROGRAMA PREVIDENCIAL		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(+/-)	RECURSOS ORIUNDOS/TRANSFERIDOS PARA PROGRAMA. ASSISTENCIAL		
(-)	CUSTEIO ADMINISTRATIVO		
(+)	RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA ADMINISTRATIVO		
(+/-)	RESULTADO DOS INVESTIMENTOS PREVIDENCIAIS		
(=)	SALDO DISPONÍVEL PARA CONSTITUIÇÕES		
(+/-)	FORMAÇÃO/REVERSÃO DE RESERVAS MATEMÁTICAS		
(+/-)	FORMAÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS		
(+/-)	FORMAÇÃO/REVERSÃO DE CONTINGÊNCIAS		
(+/-)	ATUALIZAÇÃO/REVERSÃO DOS RESULT. DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
(=)	RESULTADO DO EXERCÍCIO		
(+/-)	SUPERÁVIT/DÉFICIT TÉCNICO		
	PROGRAMA ASSISTENCIAL		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(+/-)	RECURSOS ORIUNDOS/TRANSFERIDOS PARA PROGRAMA PREVIDENCIAL		
(-)	CUSTEIO ADMINISTRATIVO		
(+)	RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA ADMINISTRATIVO		
(+/-)	RESULTADO DOS INVESTIMENTOS ASSISTENCIAIS		
(=)	SALDO DISPONÍVEL PARA CONSTITUIÇÕES		
(-/+)	FORMAÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS		
(-/+)	FORMAÇÃO/REVERSÃO DE CONTINGÊNCIA		
	PROGRAMA ADMINISTRATIVO		
(+)	RECURSOS ORIUNDOS DE OUTROS PROGRAMAS		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(-)	RECURSOS TRANSFERIDOS PARA OUTROS PROGRAMAS		
(+/-)	RESULTADOS DOS INVESTIMENTOS ADMINISTRATIVOS		
(-)	SALDO DISPONÍVEL PARA CONSTITUIÇÕES		
(-/+)	FORMAÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS		
(-/+)	FORMAÇÃO/REVERSÃO DE CONTINGÊNCIAS		
	PROGRAMA DE INVESTIMENTOS		
(+/-)	RENDA FIXA		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(+/-)	RENDA VARIÁVEL		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(+/-)	INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(+/-)	OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(+/-)	OPERAÇÕES COM PATROCINADORAS		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(+/-)	OUTROS INVESTIMENTOS		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(+/-)	RELACIONADAS COM O DISPONÍVEL		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(+/-)	OUTRAS		
(+)	RECEITAS		
(-)	DESPESAS		
(-)	CUSTEIO ADMINISTRATIVO		
(+/-)	RESULTADOS RECEBIDOS/TRANSFERIDOS PARA OUTROS PROGRAMAS		
(=)	SALDO DISPONÍVEL PARA CONSTITUIÇÕES		
(-/+)	FORMAÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS		
(-/+)	FORMAÇÃO/REVERSÃO DE CONTINGÊNCIAS		

Fonte: Portaria nº 4.858/98 – Anexo “C”

Periodicidade = Anual

Prazo de remessa à SPC = Até o dia 10 de março do ano subsequente

Âmbito de divulgação = SPC / Participantes / Patrocinadoras

Unidade monetária = R\$ mil

A função dos principais grupos de contas pode assim ser sintetizada:

GRUPO	FUNÇÃO
DISPONÍVEL	Registrar os saldos existentes em caixa e bancos, considerando todas as disponibilidades.
REALIZÁVEL	Registrar as contas a receber e outros bens e direitos, sempre separados por programa e contabilizar, ainda, valores aplicados em renda fixa, variável, investimentos imobiliários e demais aplicações permitidas pelo Conselho Monetário Nacional.
PERMANENTE	Registrar os bens e direitos necessários à operação da EFPC, tais como imóveis de uso exclusivo da entidade, ativos fixos etc.
EXIGÍVEL OPERACIONAL	Registrar os valores a pagar relativos ao funcionamento da entidade, tais como: salário dos empregados da entidade; prestação de serviços de Terceiros; gastos com energia e comunicação; etc.
EXIGÍVEL CONTINGENCIAL	Registrar os valores relativos a fatos que podem ou não se realizar e decorrentes de interpretações divergentes e que geram ou não desembolsos futuro pela entidade. Dito de outra forma, registrar fatos sobre os quais pairam dúvidas acerca do efetivo desembolso correspondente, como por exemplo, uma ação judicial em tramitação.
RESERVAS TÉCNICAS	Registrar, de acordo com a nota técnica atual, as reservas matemáticas - benefícios concedidos e a conceder e -, a reserva a amortizar e o resultado da conta do exercício - "Superávit Técnico" ou "Déficit Técnico".
RESERVA MATEMÁTICA	Corresponde à soma da Reserva de Benefícios Concedidos e Reserva de Benefícios a Conceder.
RESERVA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Registrar o valor atual dos compromissos futuros da entidade para com seus atuais participantes assistidos e beneficiários em gozo de benefício, líquido do valor atual das contribuições futuras que esses participantes, beneficiários e patrocinadora, se for o caso, irão recolher à entidade, tudo atualmente determinado.
RESERVA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Registrar o valor atual dos compromissos futuros da entidade para com seus participantes ativos, líquido do valor atual das contribuições futuras que serão recolhidas à entidade, no caso de planos do tipo BD. Já para os do tipo CD, registrar a totalidade dos saldos efetivamente acumulados nas contas existentes em nome do participante.
RESERVA A AMORTIZAR	Registrar o valor atual, de acordo com a nota técnica atual, das contribuições especiais ou suplementares futuras relativo à cobertura da parte dos compromissos da entidade para com seus participantes por ele assegurado, sejam contribuições especiais da patrocinadora, sejam dos participantes. Em outras palavras, registrar o valor atual, atualmente calculado, dos compromissos especiais da patrocinadora ou dos participantes para com a entidade, que estão assegurados por contrato ou no próprio plano de custeio.
RESULTADO ACUMULADO	Registrar o Superávit Técnico ou o Déficit Técnico em relação aos compromissos totais da entidade, ou seja, o excesso ou a insuficiência apurado.
FUNDOS	Registrar, entre outros, os valores referentes à diferença positiva entre as receitas e despesas dos programas assistencial e administrativo, registrar também valores atualmente calculados para o programa previdencial.
CONTAS DE RESULTADO	Registram os valores das receitas e despesas, por programa, permitindo transparência nas demonstrações e análises do resultado de cada um deles.

RESUMO

- ✓ Segundo a Portaria nº 4.992/99, aplicam-se aos Regimes Próprios, no que couber, as normas e os princípios contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, os quais deverão estar ajustados às disposições da Lei nº 4.320, de 17.03.64, que normatiza os princípios contábeis do orçamento e finanças públicas. O MPAS já está disponibilizando em seu sítio eletrônico o plano de contas específico para os Regimes Próprios.
- ✓ A escrituração deverá ser totalmente segregada da escrituração do ente público, mesmo quando a unidade gestora seja um de seus órgãos.
- ✓ A contabilidade é semelhante a dos fundos de pensão, em vista destes serem também estruturados no regime financeiro da capitalização.
- ✓ A planificação contábil procura atender aos seguintes objetivos: permitir a transparência da movimentação de recursos e atividades da entidade; aparelhar as entidades de informações gerenciais; e assegurar perfeito entendimento de modo a conferir às peças contábeis confiabilidade, precisão e transparência necessárias.

PARTE 3 – OS PRAZOS E OS RELATÓRIOS DO REGIME PRÓPRIO

Muitos são os documentos que o Regime Próprio se obriga a confeccionar, muitas as informações a disponibilizar e diversas as atividades a realizar, dentro de prazos estipulados, por exigência da Lei nº 9.717/98, da sua regulamentadora Portaria nº 4.992/99 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro abaixo busca ordenar essa profusão de eventos que devem ser disponibilizados e apresenta o seu calendário legal.

ATIVIDADES, DEMONSTRATIVOS E RELATÓRIOS RELACIONADOS À TRANSPARÊNCIA DO RPPS

ATIVIDADES	PRAZO	NORMA LEGAL	MODELO
Proceder à Padronização dos Procedimentos Contábeis, introduzindo Plano de Contas e Critérios de Lançamentos Padronizados	—	Artigo 5º da Portaria nº 4.992/99	—
Sujeitar-se às inspeções e auditorias de natureza Atuarial, Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial	—	Inciso IX do artigo 2º da Portaria nº 4.992/99	—
1. Entregar ao segurado o seu Registro Contábil Individualizado das Contribuições	Anualmente	Artigo 12 da Portaria nº 4.992/99	Anexo - I
2.1. Publicar e encaminhar à SPS o Demonstrativo Financeiro e Orçamentário da Receita e Despesa Previdenciária e Acumulada	Até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, exceto os municípios pequenos ⁶⁴ que poderão fazê-lo após o encerramento de cada semestre	§ 3º do artigo 2º da Lei nº 9.717/98 e art. 14 da Portaria nº 4.992/99	Anexo - II Anexo - III (On-line)
2.2. Publicar e divulgar anualmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, contendo o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias	Até 30 dias após o encerramento de cada bimestre	Inciso II do artigo 53 da LC nº 101/00	Anexo - IV
2.3. Encaminhar a Avaliação Atuarial inicial do Regime Próprio à SPS	Até 30 dias contados do seu encerramento	Artigo 9º da Portaria nº 4.992/99	Formato livre
2.4. Juntar a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio ao projeto da Lei Orçamentária com o integrante do Anexo de Metas Fiscais.	Companhando do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.	Inciso IV do § 2º do art. 4º da LC nº 101/00	Formato livre
2.5. Publicar e divulgar anualmente o Demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime Próprio parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.	30 dias após o encerramento do último bimestre do ano.	Inciso II do § 1º do art. 53 da LC nº 101/00.	Anexo - V
2.6. Publicar o Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à RCL parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal	Ao final de cada quadrimestre	A linha a do inciso I do art. 55 da LC nº 101/00	Anexo - VI Anexo - VII (on-line)
2.7. Demonstrativos Contábeis	Anualmente	Inciso VI do Art. 5º da Portaria nº 4.992/99	—
2.8. D RAA	Até 31 de julho do exercício subsequente	Artigo 9º da Portaria nº 4.992/99	Anexo V III

Para fins de melhor compreensão e facilidade de ordenação, os relatórios do Regime Próprio estão aqui classificados em dois grupos: relatório destinado ao servidor e relatórios destinados à sociedade e/ou órgão supervisor e fiscalizador. Os modelos de cada relatório são apresentados ao final desta parte, como anexos.

1. Relatório Destinado ao Servidor

Em relação às informações voltadas para o próprio servidor participante do RPPS exige-se registro individualizado das contribuições e apresentação anual ao segurado, contendo o nome, a matrícula, a remuneração e os valores mensais e acumulados das contribuições dos segurados, além dos valores mensais e acumulados das contribuições patronais, até o limite do dobro das contribuições do servidor, conforme podemos observar a seguir:

PORTARIA MPAS Nº 4.992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 2º, inciso VII - registro contábil individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos e dos entes estatais, conforme estabelecido no art. 12 desta Portaria;

Art. 12. *No registro individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Portaria, devem constar os seguintes dados:*

Nome;

Matrícula;

Remuneração;

Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ou do militar;

Valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor ou ao militar.

§ 1º *O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.*

§ 2º *A contribuição do ente estatal deverá ser apropriada até o limite do dobro da contribuição do segurado, de forma individualizada por servidor ou militar ativo.*

Este relatório (vide modelo Anexo I, modelo não oficial, apenas como sugestão) visa dotar os servidores de informações, pelo menos anualmente, por meio do extrato de prestação de contas que conterà suas próprias contribuições e as realizadas pelo ente estatal em seu nome, as quais deverão ser apropriadas até o limite do dobro da contribuição do servidor¹⁰⁵.

2. Relatórios Destinados à Sociedade e/ou Órgão Supervisor e Fiscalizador

Os relatórios a serem destinados à Secretaria de Previdência Social permitirão o acompanhamento e a supervisão do Regime Próprio pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

A publicação periódica e a ampla divulgação de outros tantos documentos buscam oferecer à sociedade transparência sobre o Regime Próprio.

¹⁰⁵ Nos planos capitalizados do tipo “Contribuição Definida” é prática comum a elaboração de extratos individuais contendo saldos atualizados das contribuições vertidas – patronais e dos trabalhadores – como expressão correta dos direitos adquiridos pelos participantes até aquele momento. Esse não é o caso do Regime Próprio que obedece às regras do modelo “Benefício Definido”, cujo método de financiamento, baseado em princípios de mutualismo e solidariedade, torna bastante complexa a apuração do direito individual dentro da massa coletiva de recursos. A simples soma das contribuições vertidas ao servidor não expressará corretamente o seu direito. Depreende-se, pois, que o extrato individual de que trata a Portaria nº 4.992/99 é um mero informativo sobre contribuições e não a expressão do direito acumulado (informações detalhadas sobre métodos de financiamento de planos capitalizados são apresentadas no Capítulo III – “O Custeio do Regime Próprio e as Questões Atuariais”).

Seguem, abaixo, os relatórios a serem produzidos e seus respectivos calendários.

2.1. Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre – exceto no caso de pequenos Municípios, com menos de cinquenta mil habitantes, que poderão fazê-lo após trinta dias do encerramento de cada semestre – deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência Social o Demonstrativo Financeiro e Orçamentário da Receita e Despesa Previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, o qual deverá ser publicado, tudo de acordo com as disposições abaixo¹⁰⁶ (vide modelo Anexo II).

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 2º A contribuição

§ 3º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada (Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.7.2000)*

I - O valor da contribuição dos entes estatais;

II - O valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - O valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - O valor da despesa total com pessoal civil e militar (Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.7.2000)

V - O valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - O valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - Os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

¹⁰⁶ *Convém apontar uma pequena incongruência nos dois dispositivos que regulam o Demonstrativo Financeiro e Orçamentário da Receita e Despesa Previdenciárias. O dispositivo da Lei nº 9.717/98 determina que seja feito Demonstrativo Financeiro e Orçamentário das Receitas e Despesas Previdenciárias do bimestre de referência e das acumuladas no exercício em curso. Além disso, é claro quando impõe que seja registrado no demonstrativo o valor da despesa total com pessoal civil e militar. Até o presente momento, a Portaria nº 4.992/99 ignora no seu Anexo II (que apresenta o modelo do Demonstrativo) as exigências quanto ao valor da despesa total com pessoal civil e militar. O referido anexo também não atende integralmente às exigências do § 3º do artigo 2º da Lei nº 9.717/98, pois não apresenta os valores orçados, nem os acumulados do exercício – informações importantes para o efetivo acompanhamento das operações do RPPS.*

VIII -O valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.7.2000)

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º. (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social. (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

PORTARIA MPAS Nº 4.992 , DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias desse período, informando, conforme Anexo II: (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)

§ 5º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado neste artigo. (Acrescentado pela Portaria nº 7.796, de 28.8.2000)

O Regime Próprio poderá cumprir, simultaneamente, tanto a publicação como o envio à Secretaria de Previdência Social – SPS do Demonstrativo em questão (vide modelo Anexo III), utilizando-se da página eletrônica do Ministério de Previdência e Assistência Social, na Internet, por meio da qual o referido demonstrativo será, ao mesmo tempo, recepcionado pela SPS e disponibilizado para a sociedade.

2.2. Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, deverá ser publicado e amplamente divulgado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, contendo o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias (vide modelo Anexo IV), de conformidade com o inciso II do artigo 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, abaixo transcrito.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I -

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

Esse demonstrativo busca apresentar os valores previstos na lei orçamentária e os efetivamente realizados, comparando os resultados acumulados e os obtidos em mesmo período do ano anterior, permitindo análises de evolução e de desempenho.

2.3. O Regime Próprio deverá encaminhar à Secretaria de Previdência Social a Avaliação Atuarial Inicial em até 30 dias da data do seu encerramento, de acordo com determinação abaixo transcrita da Portaria nº 4.992/99:

PORTARIA MPAS Nº 4.992 , DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 9º O regime próprio de previdência social encaminhará à Secretaria de Previdência Social a avaliação atuarial inicial em até trinta dias do seu encerramento e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, até 31 de julho de cada exercício. (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.9.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)

Compõem a Avaliação Atuarial Inicial os seguintes documentos:

- A Nota Técnica Atuarial expressando toda a formulação atuarial do Regime Próprio quanto ao seu Custo Previdenciário e às suas contribuições e, também, às hipóteses, premissas e tábuas atuariais adotadas e o tratamento matemático aplicado;
- O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA (vide modelo Anexo-VIII) que é o mais importante documento emitido pelo atuário responsável pelo Regime Próprio por ocasião da avaliação inicial ou da anual, em cada balanço, informando o regime e o método de financiamento utilizado para cada benefício oferecido; esclarecendo as hipóteses atuariais adotadas e os resultados dos cálculos atuariais – valor atual de benefícios futuros concedidos e a conceder, valor atual das contribuições futuras relativas a benefícios concedidos e a conceder, valor atual da Compensação Previdenciária a receber e a pagar etc; detalhando o plano de custeio com as alíquotas de equilíbrio normais e suplementares, projeção atuarial de despesas e receitas do Regime Próprio com largo horizonte de tempo e as várias estatísticas sobre a massa de segurados; e registrando, ainda, o próprio parecer atuarial;

- O Relatório Final contendo o conjunto de informações, análises e conclusões atuariais sobre o Regime Próprio.

2.4. Deverá acompanhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, integrante do Anexo de Metas Fiscais, a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de previdência social, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) no inciso IV do § 2º do seu artigo 4º, abaixo transcrito:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

.....

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

.....

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) *dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

Entende-se por avaliação financeira e atuarial o estudo técnico elaborado por atuário que demonstra a evolução futura dos compromissos previdenciários estabelecendo o fluxo temporal das despesas estimadas (pagamento de benefícios¹⁰⁷), contrapondo-o ao fluxo, também temporal, das receitas previdenciárias estimadas (contribuições e outras receitas¹⁰⁸) a fim de verificar se há harmonia entre esses fluxos, tudo baseado na metodologia e hipóteses por ele adotadas. Tem formato livre, pois se trata de parecer elucidativo das condições técnicas em que se encontra o Regime Próprio, das hipóteses atuariais utilizadas, seus impactos e conseqüências e, especialmente, do equilíbrio atuarial e financeiro e medidas de correção recomendadas, se for o caso.

107 Devendo ser incluídos os pagamentos relativos à compensação previdenciária, nos casos em que o RGPS tem a receber, ou seja, o Regime Próprio tem despesa, valores a pagar.

108 Devendo ser incluída a compensação previdenciária positiva (casos em que o RPPS tem valores a receber), o resultado dos investimentos e aplicações etc.

2.5. Até trinta dias após o encerramento do último bimestre, deverá ser publicado e amplamente divulgado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, acompanhado do Demonstrativo das Projeções Atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, com horizonte temporal de trinta e cinco anos, conforme o inciso II do § 1º do artigo 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, abaixo citado, informando para cada um dos próximos trinta e cinco anos a receita, a despesa e o resultado – diferença entre receita e despesa – previstos atuarialmente, de acordo com as disposições constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000 (vide modelo Anexo V).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I -

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

2.6. Ao final de cada quadrimestre deve ser publicado o demonstrativo denominado Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à RCL, de acordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no inciso I, alínea “a” do seu artigo 55, transcrito abaixo, contendo a despesa total com pessoal liquidada dos últimos doze meses, acumulada até o quadrimestre de referência e a porcentagem que representa sobre a Receita Corrente Líquida, para cada uma das despesas discriminadas no relatório e apresentando, ao final, a despesa líquida total, a receita corrente líquida, o limite prudencial e o limite legal, conforme as disposições e modelo da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000 (vide modelo Anexo VI e Anexo VII, “on-line”).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos

Art. 55. O relatório conterà:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

As despesas de pessoal serão apropriadas pelo total – administração direta e indireta, inclusive empresas estatais dependentes, separando-as por Poder Executivo e Legislativo – objetivando a verificação do enquadramento dos gastos líquidos de pessoal aos limites legais.

2.7. O Regime Próprio deverá produzir, para cada exercício fiscal, os demonstrativos contábeis padrões estabelecidos no inciso VI do artigo 5º da Portaria nº 4.992/99, quais sejam: a) balanço patrimonial; b) demonstração do resultado do exercício; c) demonstração financeira das origens e das aplicações dos recursos; e d) demonstração analítica dos investimentos, conforme dispõe o citado artigo transcrito a seguir:

PORTARIA MPAS Nº 4.992 , DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 5º Para a organização do regime próprio de previdência social devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto na Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada:

VI – o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

2.8. Deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência Social, até 31 de julho de cada exercício, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponibilizado de maneira eletrônica pelo MPAS, no seu sítio eletrônico de endereço www.previdenciasocial.gov.br (vide modelo Anexo VIII), de acordo com o artigo 9º da Portaria nº 4.992/99, a seguir:

PORTARIA MPAS Nº 4.992 , DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Art. 9º O regime próprio de previdência social encaminhará à Secretaria de Previdência Social a avaliação atuarial inicial em até trinta dias do seu encerramento e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, até 31 de julho de cada exercício. (Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.9.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.9.2001)

RESUMO

- ✓ Relatório destinado aos servidores (anual) – deve conter registro individual das contribuições, além de nome, matrícula, remuneração e valores mensais e acumulados das contribuições pessoais e patronais.
- ✓ Relatórios destinados à Sociedade e/ou Órgão Supervisor e Fiscalizador:
 1. Demonstrativo Financeiro e Orçamentário da Receita e Despesa Previdenciárias do período e acumuladas do exercício (bimestral);
 2. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (bimestral);
 3. Avaliação Atuarial Inicial do Regime Próprio (até 30 dias contados da data do seu encerramento);
 4. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio (acompanha o projeto de lei de diretrizes orçamentárias);
 5. Demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime Próprio, com horizonte temporal de 35 anos, (30 dias após o encerramento do último bimestre do ano);
 6. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação à RCL (quadrimestral);
 7. Demonstrativos Contábeis (anual); e
 8. DRAA (anual).

ANEXOS

ANEXO I: Extrato anual do registro individualizado das contribuições (modelo não oficial)

EXTRATO ANUAL DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES (modelo não oficial)

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO*:	ANO: AAAA**		
NOME:	MATRÍCULA:		
REMUNERAÇÃO BASE*** :			
CONTRIBUIÇÕES	SERVIDOR	ENTE ESTATAL	TOTAL
SALDO ANTERIOR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
JANEIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FEVEREIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MARÇO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ABRIL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MAIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
JUNHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
JULHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AGOSTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SETEMBRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTUBRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
NOVEMBRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEZEMBRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SALDO ATUAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

(*) – Ente estatal ou órgão onde o servidor está lotado

(**) – Ano a que se referem os valores

(***) – Valor da remuneração que é base de cálculo do valor dos benefícios

ANEXO II: Demonstrativo Financeiro e Orçamentário da Receita e Despesa Previdenciárias e Acumuladas

ANEXO II da Portaria nº 4.992/99
(Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.9.2001)

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL*

1. Ente da Federação	2.UF
3. CNPJ	

Valores em Reais

DISCRIMINAÇÃO	Mês 1	Mês 2
I. Receita Previdenciária Contribuição Patronal Contribuição do servidor civil ativo Contribuição dos inativos e pensionistas civis Contribuição do militar na ativa Contribuição do militar na reserva, reformado e pensionista militares Outras		
II. Despesa Previdenciária Despesa com inativo e pensionista civis Despesa com inativo e pensionista militares Despesas com Administração Outras		
III . Resultado Previdenciário (I - II)		
IV. Saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social		
V. Remuneração de Servidores Ativos		

VI. Quantitativo

	Ativos	Inativos	Pensionistas
Civis			
Militares			

Dados do Órgão ou Entidade Gestora da Previdência

Nome

CNPJ

Responsável pelo preenchimento

Nome

CPF

Telefone

Fax

E-mail

(*) os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar esse demonstrativo em até trinta dias após o encerramento de cada semestre.

NOTA EXPLICATIVA:

1. **Ente da Federação** : nome do ente federativo.
2. **UF**: sigla identificadora da Unidade da Federação, composta por duas letras.
3. **CNPJ** : número composto por 14 dígitos.

I. Receita Previdenciária

Contribuição Patronal: somatório dos valores da contribuição previdenciária do ente da Federação recolhidos mensalmente ao Regime Próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária;

Contribuição do servidor civil ativo: somatório das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos servidores ativos;

Contribuição do inativo e pensionista civis: somatório das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos servidores inativos e pensionistas civis;

Contribuição do militar na ativa: somatório das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos militares em atividade;

Contribuição do militar na reserva, reformado e pensionista militar: somatório das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de previdência

social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos militares reformados, da reserva e dos pensionistas de militares;

Outras: demais fontes de recursos, tais como os recursos oriundos diretamente de fundo de natureza previdenciária, utilizados no pagamento de benefícios previdenciários no mês de referência, os valores percebidos em razão da compensação previdenciária, excluídos os valores transferidos diretamente ao fundo.

II. Despesa Previdenciária

Despesa com inativo e pensionista civis: somatório das despesas totais mensais com servidor civil inativo e com pensionista custeadas pelo Regime Próprio de previdência social, tais como aposentadorias, pensões, auxílios e outros benefícios previdenciários pagos a servidores inativos e a pensionistas;

Despesa com inativo e pensionista militares: somatório das despesas totais mensais com militar reformado e da reserva e com pensionista custeadas pelo Regime Próprio de previdência social, tais como aposentadorias pagas aos militares reformados e da reserva em todas suas modalidades de concessão, das pensões pagas aos pensionistas de militares e demais benefícios previdenciários;

Despesa com Administração: somatório das despesas realizadas pelo Regime Próprio de previdência social e/ou fundo de natureza previdenciária com suas atividades administrativas;

Outras: demais despesas previdenciárias, tais como os valores pagos o outro regime de previdência em razão da compensação previdenciária.

III. Resultado Previdenciário (I – II): resultado da subtração do item I pelo II, se o resultado for negativo deve ser colocado entre parênteses.

IV. Saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social: valor total dos recursos em contas correntes e investimentos existentes em instituições financeiras e em fundos de investimentos financeiros no último dia útil do mês informado no demonstrativo.

V. Remuneração de Servidores Ativos: somatório das despesas do ente da Federação com servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social e/ou fundo de natureza previdenciária com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

VI. Quantitativo: números de servidores públicos civis e militares ativos e inativos e pensionistas vinculados a Regime Próprio de previdência social.

ANEXO III: Demonstrativo Previdenciário “on-line”

Procedimentos de acesso:

⇒ Acessar o sítio eletrônico do MPAS, na Internet, pelo endereço:
www.previdenciasocial.gov.br

⇒ Clicar em “Previdência no Serviço Público”

⇒ Clicar em “Demonstrativo Previdenciário On-line”.

Brasil, 1 de Setembro de 2001

MPAS a serviço do cidadão.

Ouvidoria Webmaster

PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro

PREVNet
GOVERNO FEDERAL
Trabalhando em todo o Brasil

Previdência no Serviço Público

[Índice | Legislação Federal | Legislação Estadual | Informações Estatísticas | Informações sobre o Parsep | Reforma da Previdência no Serviço Público - Manual de Orientação | Notas Técnicas | Manual de Compensação Previdenciária | Estado | Município]

Demonstrativo Previdenciário

1. Ente da Federação: Prefeitura Municipal de São Paulo 2. UF: SP
3. CNPJ: 46.392.130/0007-03

Ano : 2000 Exercício Bimestre : Janeiro/Fevereiro

Valores em Reais

Discriminação	Mês 01	Mês 02
I.Receita Previdenciária		

08:44

Demonstrativo Previdenciário - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda Links

Voltar Avançar Parar Atualizar Página inicial Pesquisar Favoritos Histórico Correo Imprimir

Endereço <http://www.previdenciasocial.gov.br/sisdemprev/novo.asp?CNPJ=46392130000703&periodo=2&mil=0>

Previdência no Serviço Público
Estatísticas

Busca Ok!

Utilize o Acrobat para visualizar os arquivos disponíveis para Download

Fale Conosco desde 11.07.96

I.Receita Previdenciária

Contribuição Patronal	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Contribuição do Servidor Civil Ativo	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Contribuição do Inativo e Pensionista Civis	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Outras	<input type="text"/>	<input type="text"/>

II.Despesa Previdenciária

Despesa com Inativo e Pensionista Civis	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Despesas Administrativas	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Outras	<input type="text"/>	<input type="text"/>

IV.Saldo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social

<input type="text"/>	<input type="text"/>
----------------------	----------------------

V.Remuneração de Servidores Ativos

<input type="text"/>	<input type="text"/>
----------------------	----------------------

VI. Quantidade

Ativo	Inativo	Pensionista
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Internet 08:45

Demonstrativo Previde... Documento2 - Microsoft ...

Demonstrativo Previdenciário - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda Links

Voltar Avançar Parar Atualizar Página inicial Pesquisar Favoritos Histórico Correo Imprimir

Endereço <http://www.previdenciasocial.gov.br/sisdemprev/novo.asp?CNPJ=46392130000703&periodo=2&mil=0>

Dados do Órgão ou Entidade Gestora da Previdência

CNPJ :

Nome :

Dados do responsável pelo preenchimento do Demonstrativo

Nome :

CPF :

Telefone :

Fax :

Email :

Gravar

Internet 08:45

Demonstrativo Previde... Documento2 - Microsoft ...

ANEXO IV: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS PERÍODO DE REFERÊNCIA

LRF, Art. 53, Inciso II – Anexo VI da Portaria nº 471/00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS		PERÍODO DE REFERÊNCIA NO ANO ANTERIOR
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	
I - Receita Previdenciária Contribuição Patronal para Servidor Civil Contribuição Patronal para Militar Contribuição do Servidor Civil Ativo Contribuição do Inativo e Pensionista Civil Contribuição do Militar da Ativa Contribuição do Militar na Reserva, Reformado e Pensionista Militares Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária Outras Alienação de Bens					
TOTAL (I)					
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO P/O EXERCÍCIO	DESPESAS LÍQUIDADAS		PERÍODO DE REFERÊNCIA NO ANO ANTERIOR
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	
II - Despesas Previdenciárias Despesa com Inativo e Pensionista Civil Despesa com inativo e Pensionista Militares Outras Despesas Previdenciárias Compensações Previdenciárias Outras					
TOTAL (II)					
III - RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I) - (II)					
DISCRIMINAÇÃO	MÊS ANTERIOR	MÊS DEREFERÊNCIA	PERÍODO DE ANO ANTERIOR		REFERÊNCIA ANO ATUAL
IV - 12-Saldo e Aplicações Financeiras do Regime Próprio de Previdência Social					

NOTAS EXPLICATIVAS:

Contribuição Previdenciária: consideram-se como receitas previdenciárias as provenientes das Contribuições Previdenciárias, ao Regime Próprio de previdência social dos servidores civis e ou ao fundo de natureza previdenciária, recolhidas tanto pelo empregador como pelo funcionário público municipal.

Despesas Previdenciárias: consideram-se as despesas relativas à função Previdência Social, detalhadas por subprogramas: Administração Geral, Previdência Social – Segurados e Previdência Social – Inativos e Pensionistas.

Receitas Previdenciárias: consideram-se receitas previdenciárias as provenientes das Contribuições Previdenciárias, efetuadas pelo empregador, e as recolhidas dos servidores civis, ativos e ou inativos, para o custeio do Regime Próprio do Sistema Previdenciário do Servidor Público.

Contribuição Patronal para Servidor Civil: valor da contribuição previdenciária repassado ao Regime Próprio de previdência social dos servidores civis e ou ao fundo de natureza previdenciária.

Contribuição do Servidor Civil Ativo: somatório das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de previdência social e ou ao fundo de natureza previdenciária, descontadas dos servidores ativos.

Contribuição do Inativo e Pensionista Civil: somatório das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária, descontadas dos servidores inativos e pensionistas civis.

Receitas Patrimoniais: somatório das receitas patrimoniais da previdência social, se houver.

Outras Receitas Correntes: somatório das diversas receitas correntes vinculadas à previdência social.

Compensações Previdenciárias: somatório das diversas receitas originárias das compensações financeiras entre os diversos regimes previdenciários;

Outras: somatório de outras receitas correntes.

Alienação de Bens: somatório das receitas previdenciárias originárias da alienação de ativos.

Outras: demais fontes de recursos, tais como os oriundos diretamente de fundo de natureza previdenciária, utilizados no pagamento de benefícios previdenciários, no mês de referência, os valores percebidos em razão da compensação previdenciária, excluídos dos valores transferidos diretamente ao fundo.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Previsão Inicial - Neste campo registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica e fonte originária da receita, na previsão inicial. A previsão inicial é a constante da Lei de Orçamento.

2 - Previsão para o Exercício – Neste campo preencher os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial mais os créditos adicionais de

receita, abertos durante o exercício. Os Créditos Adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação. Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

3 - Receita Realizada – Neste campo registrar os valores das receitas realizadas no período, classificadas em categoria econômica, subcategoria econômica e fonte originária da receita no detalhamento especificado no demonstrativo.

3.a) No Bimestre – Neste campo registrar os valores das receitas no nível de detalhamento desejado para o bimestre, ou seja, movimento líquido do bimestre em referência;

3.b) Até o Bimestre – Neste campo registrar os valores das receitas no nível de detalhamento desejado para o período, até o bimestre, ou seja, o saldo acumulado da receita arrecadada até o mês de referência.

4 - Período de Referência no Ano Anterior – Neste campo preencher os valores das receitas do exercício anterior, no mesmo período de referência.

5 - Despesa Previdenciária – detalhada em nível de Subprograma, para os especificados no demonstrativo.

6 - Despesa com Inativo e Pensionista Civil – É o somatório das despesas totais com servidor inativo e com pensionistas, custeados pelo Regime Próprio de previdência social, tais como aposentadorias, pensões, auxílios e outros benefícios previdenciários pagos a servidores inativos e pensionistas.

7 - Dotação Inicial – Neste campo preencher o valor da dotação inicial constante na Lei Orçamentária Anual, conforme a linha do demonstrativo, em grupo de despesa e ou natureza da despesa, caso utilize essa estrutura, identificando os subprogramas orçamentários da previdência social.

8 - Dotação para o Exercício – Neste campo registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais, abertos e ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes, especificados nos subprogramas orçamentários da previdência social.

9 - Despesas Liquidadas – Registra os valores da liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito:

9.a) No Bimestre – Neste campo registrar os valores do movimento líquido mensal, com a despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o mês em referência e o mês imediatamente anterior;

9.b) Até o Bimestre – Neste campo registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período em referência, ou seja, janeiro até o mês de referência.

10 - Período de Referência no Ano Anterior – Neste campo registrar os valores das despesas do exercício anterior para o mesmo período de referência.

11 - Resultado Previdenciário (I – II) – resultado da subtração do item I com o item II (se o resultado for negativo deve ser colocado entre parênteses).

12 - Saldo e Aplicações Financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – Neste campo registrar o valor total dos recursos em caixa mais os investimentos existentes em instituições financeiras e em fundos de investimentos financeiros, no último dia útil do mês financeiro informado no demonstrativo.

13 - No Mês Anterior – Neste campo preencher o valor líquido do mês anterior ao último do período de referência.

14 - No Mês de Referência – Neste campo preencher o saldo do último mês de referência.

15 - Período de Referência – Neste campo preencher o saldo comparativo do exercício anterior utilizando o mesmo período de referência.

**ANEXO V: Relatório Resumido da Execução Orçamentária –
Demonstrativo da Projeção Atuarial das Receitas e Despesas
(Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social)**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DAS RECEITAS E
DESPESAS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA**

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

R\$ Mil

ANO	ESPECIFICAÇÃO		
	Receita	Despesa	Resultado

NOTAS EXPLICATIVAS: Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 53, § 1º, inciso II da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento do último bimestre.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Ano – Neste campo registrar os exercícios, a partir do seguinte até 35 anos.

2 - Receitas – Neste campo registrar os valores das receitas de previdência social projetada para cada exercício.

3 - Despesas – Neste campo registrar os valores das despesas previdenciárias projetadas para cada exercício.

4 - Resultado – Neste campo registrar os valores relativos à diferença entre receitas e despesas previdenciárias projetados para cada exercício.

ANEXO VI: Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida

LRF, art. 55, inciso I, alínea “a” - Anexo XII

DESPESA DE PESSOAL	DESPESAS LÍQUIDADAS		
	Últimos 12 Meses	Até o Quadrimestre	% da Despesa s/ RCL
PODER EXECUTIVO DESPESA DE PESSOAL Pessoal Ativo Pessoal Inativo e Pensionista (+/-) Precatórios (Sentenças Judiciais), referente ao período de apuração (-) Inativos com recursos vinculados (-) Indenizações por Demissão Outras Despesas de Pessoal (ar. 18, § 1º da LRF) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (I)			
PODER LEGISLATIVO DESPESA DE PESSOAL Pessoal Ativo Pessoal Inativo e Pensionista (+/-) Precatórios (Sentenças Judiciais), referente ao período de apuração (-) Inativos com recursos vinculados (-) Convocação Extraordinária (inciso II do §6º do Art. 57 da CF) (-) Indenizações por Demissão Outras Despesas de Pessoal (ar. 18, § 1º da LRF) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (II)			
DESPESA LÍQUIDA TOTAL (I + II)			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL			
LIMITE PRUDENCIAL¹			
LIMITE LEGAL²			

¹ e ² Limites definidos, respectivamente, no inciso III do artigo 20 e no parágrafo único do artigo 22, da LRF

NOTAS EXPLICATIVAS:

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 55, inciso I, alínea “a”, da LRF e deve ser publicado ao final de cada quadrimestre.

As despesas de Pessoal serão computadas pelo todo, Administração Direta e Indireta, inclusive empresas estatais dependentes, separando-as por Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, de cada ente da Federação.

No caso da União e Estados que já utilizam a estrutura orçamentária definida na Portaria nº 42, de 1999, considera-se o 2º nível da estrutura da natureza da despesa, grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”.

Para os municípios que ainda não a utilizam, o somatório dos elementos de despesas que compõem “Pessoal e Encargos Sociais”.

Essas informações devem estar agrupadas em Ativos, Inativos e Serviços de Terceirização, quando houver, nos termos do § 1º do artigo 18, ou seja, substituição de

atividade e nunca de servidor, dentro dos limites do Decreto-Lei nº 200/67, regulamentado pelo Decreto nº 2.271/97.

Devem ser descontadas das despesas de Pessoal, os valores liquidados com recursos vinculados, ou seja, receitas que financiam a Seguridade Social dos servidores inativos.

Devem ser excluídos os valores referentes ao pagamento de Indenizações por Demissão e com os Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, além das despesas com Sentenças Judiciais (Precatórios), da competência de período anterior ao da apuração.

Também devem ser excluídos os valores relativos à convocação extraordinária das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, de acordo com inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal.

Nos casos em que não for possível a identificação por elemento de despesa, a Contabilidade deverá tratar destacada e orçamentariamente, esses fatos contábeis para que possam ser individualizados e transparentes nos demonstrativos.

Obs: para efeito de limite, a despesa total com pessoal é constituída pelos componentes relacionados no artigo 18 e § 1º da LRF, ajustado pelos itens previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 19.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

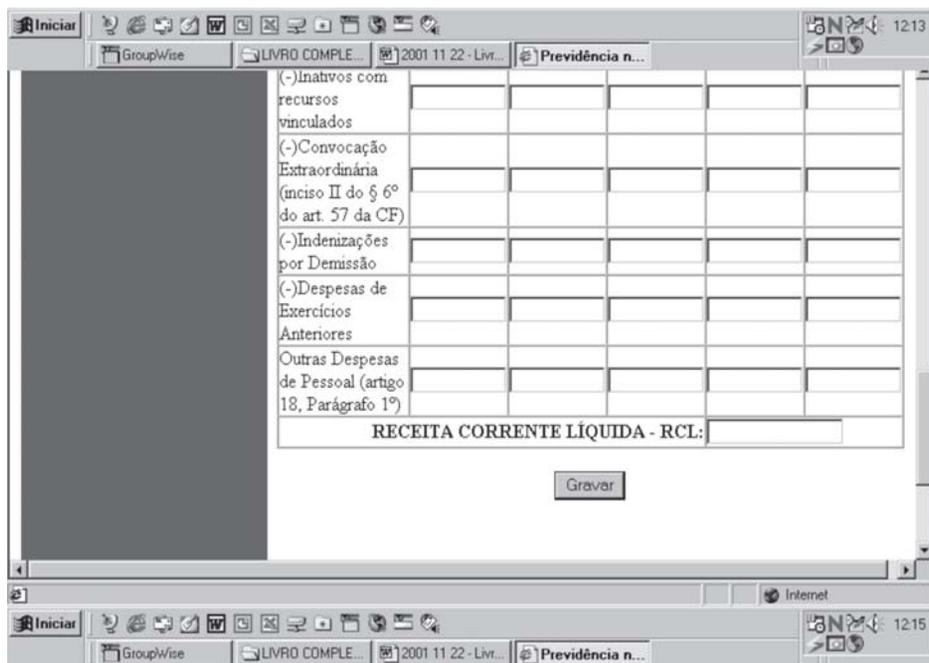
1 - Despesa Liquidada – A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

1.a) Até o Quadrimestre – Neste campo registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período em referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência, ou seja, a cada quadrimestre.

1.b) Percentual da Despesa s/ RCL - Neste caso, deverá ser calculado o valor percentual de cada linha sobre o valor da Receita Corrente Líquida.

1.c) Limite Prudencial – Neste campo deverá ser informado o valor do limite prudencial despesa líquida de pessoal.

1.d) Limite Legal s/ RCL – Neste campo deverá ser informado o valor do limite prudencial despesa líquida de pessoal.



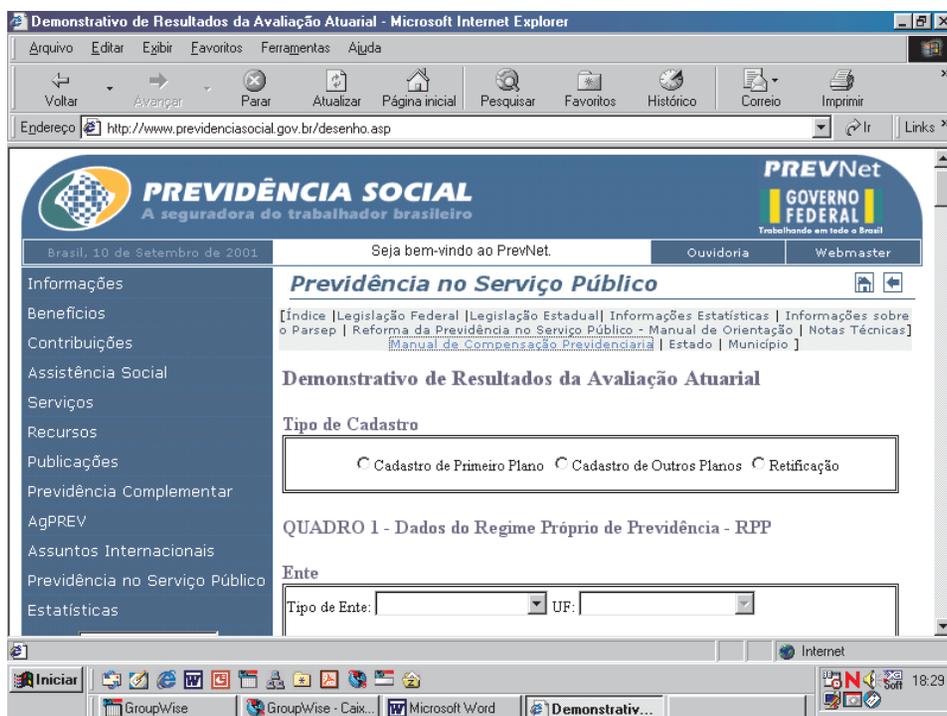
ANEXO VIII: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA eletrônico

Procedimentos de acesso:

⇒ Acessar o sítio eletrônico do MPAS, na Internet, através do endereço: www.previdenciasocial.gov.br

⇒ Clicar em “Previdência no Serviço Público”

⇒ Clicar em “Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial”.



Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: iasocial.gov.br/desenho.asp?AnoProjetoLDO=2002

Assuntos Internacionais
Previdência no Serviço Público
Estatísticas

Busca OK!

Utilize o Acrobat para visualizar os arquivos disponíveis para Download

Get Acrobat Reader

Fale Conosco

QUADRO 1 - Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

Ente

Tipo de Ente: uf:

Nome do Município (quando for o caso):

Listar Municípios Antes de Preencher

Representante do RPP:

Rua: Complemento:

Bairro: CEP:

Telefone: Fax:

E-mail:

Concluído

11:27

GroupWise LIVRO COMPLETO 2002 05 13 - Livro MPA... Previdência no Ser...

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: iasocial.gov.br/desenho.asp?AnoProjetoLDO=2002

Avaliação Atuarial

Data da Avaliação: / / Data-Base: / /

Obs: Data da Avaliação deve ser maior que a Data-Base
Data-Base: data de extração das informações cadastrais

Plano

Nome *: Procurar Planos

* Ex: Plano de Previdência 1, Plano de Previdência 2.

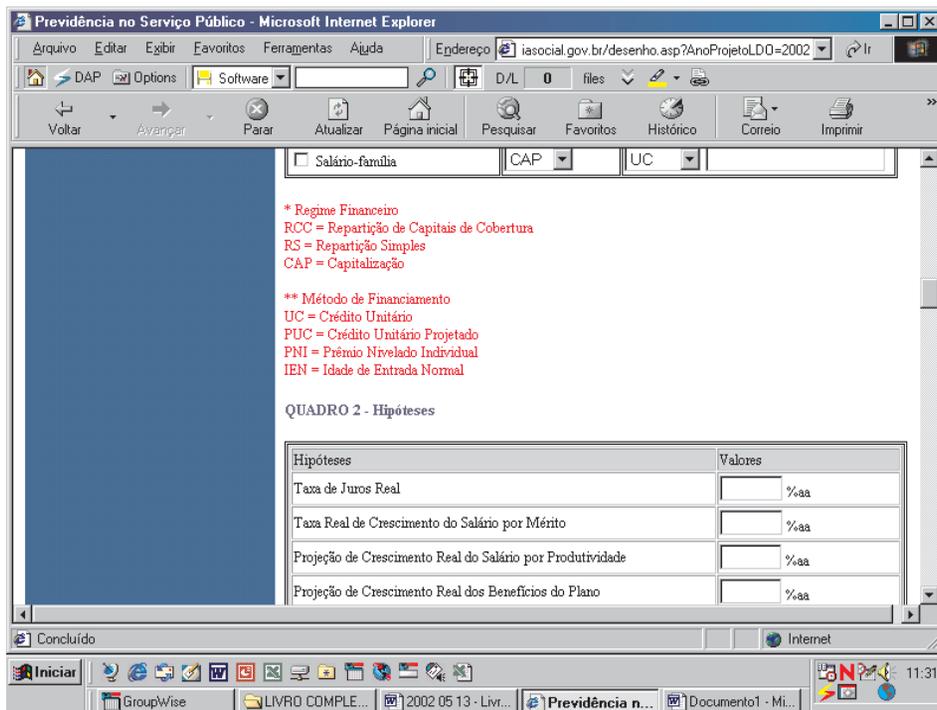
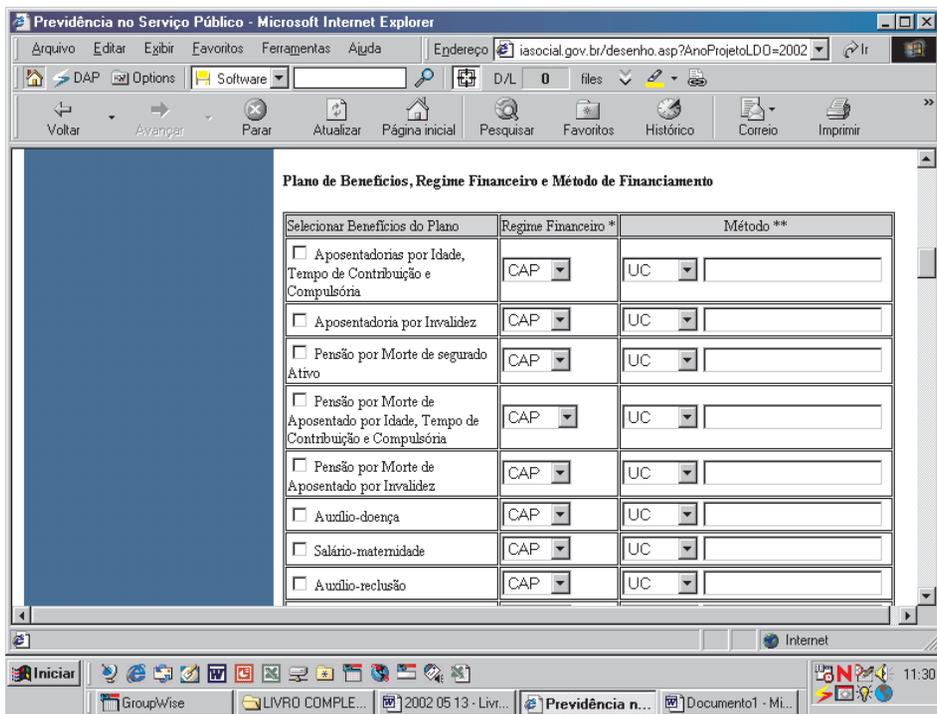
Descrição da População Coberta:

Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

Selecionar Benefícios do Plano	Regime Financeiro *	Método **
<input type="checkbox"/> Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e	CAP	UC

11:42

GroupWise LIVRO COMPLETO 2002 05 13 - Livr... Previdência n... DRÁA ELETRÔN...



Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: iasocial.gov.br/desenho.asp?AnoProjetoLDO=2002

Novos Entrados *

Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte) AT-49

Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) AT-49

Tábua de Mortalidade de Inválido ** EIAPC

Tábua de Entrada em Invalidez *** IAPB-E

Tábua de Morbidez

Outras Tábuas utilizadas

Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Salários %aa

Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Benefícios %aa

Composição Familiar

* Descrever a hipótese de comportamento da contratação de novos servidores.
 ** Tábua de Mortalidade de Inválido
 *** Tábua de Entrada em Invalidez

Concluído Internet

11:31

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: iasocial.gov.br/desenho.asp?AnoProjetoLDO=2002

* Descrever a hipótese de comportamento da contratação de novos servidores.
 ** Tábua de Mortalidade de Inválido
 EIAPC = Experiência IAPC
 *** Tábua de Entrada em Invalidez
 AV = Álvaro Vindas

QUADRO 3 - Resultados

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano		
Valor Atual dos Salários Futuros		
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)		
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)		
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)		
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)		

Concluído Internet

11:32

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: iasocial.gov.br/desenho.asp?AnoProjetoLDO=2002

Valor Atual das Contribuições Puras do Ete (Benefícios a Conceder)
 Valor Atual das Contribuições Puras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)
 Valor Atual da Compensação Financeira a Receber
 Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

Plano de Custeio - Aliquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Ete Público	<input type="text"/> %	<input type="text"/> %
Servidor Ativo	<input type="text"/> %	<input type="text"/> %
Servidor Aposentado	<input type="text"/> %	<input type="text"/> %
Pensionista	<input type="text"/> %	<input type="text"/> %

Concluído Internet

GroupWise LIVRO COMPLE... 2002 05 13 - Livr... Previdência n... Documento1 - Mi... 11:32

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: iasocial.gov.br/desenho.asp?AnoProjetoLDO=2002

Pensionista % %
 Base de Incidência das Contribuições do Ete Público **

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parâcer atuarial.

** Base de Incidência
 FRA = Folha de remuneração dos ativos
 FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados
 FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas
 FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas
 FPA = Folha de Proventos dos aposentados
 FPP = Folha de proventos dos pensionistas
 FPAF = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

Plano de Custeio por Benefício - Aliquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	<input type="text"/> %	<input type="text"/> %
Aposentadoria por Invalidez	<input type="text"/> %	<input type="text"/> %

Concluído Internet

GroupWise LIVRO COMPLE... 2002 05 13 - Livr... Previdência n... Documento1 - Mi... 11:33

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: iasocial.gov.br/desenho.asp?AnoProjetoLDO=2002

Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	<input type="text"/>	%	<input type="text"/>	%
Auxílio Doença	<input type="text"/>	%	<input type="text"/>	%
Salário Maternidade	<input type="text"/>	%	<input type="text"/>	%
Auxílio Reclusão	<input type="text"/>	%	<input type="text"/>	%
Salário Família	<input type="text"/>	%	<input type="text"/>	%
Base de Incidência das Contribuições **	<input type="text"/>		<input type="text"/>	

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos
 FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados
 FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas
 FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas
 FPA = Folha de Proventos dos aposentados
 FPP = Folha de proventos dos pensionistas
 FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

Concluído

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: iasocial.gov.br/desenho.asp?AnoProjetoLDO=2002

QUADRO 4 - Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média (R\$)		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Aposentados por Tempo de Contribuição	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Aposentados por Idade	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Aposentados Compulsória	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Aposentados por Invalidez	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Pensionistas	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

Concluído

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: iasocial.gov.br/desenho.asp?AnoProjetoLDO=2002

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

ANO	RECEITA	DESPESAS	Saldo
2002			
2003			
2004			
2005			
2006			
2007			
2008			
2009			
2010			
2011			
2012			

Concluído Internet

GroupWise LIVRO COMPLE... 2002 05 13 - Liv... Previdência n... Documento1 - Mi...

Previdência no Serviço Público - Microsoft Internet Explorer

Endereço: iasocial.gov.br/desenho.asp?AnoProjetoLDO=2002

QUADRO 6 - Parecer Atuarial

Nome do atuario:

MIBA: Telefone:

Concluído Internet

GroupWise LIVRO COMPLE... 2002 05 13 - Liv... Previdência n... Documento1 - Mi...

PARTE 4: O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP foi instituído por meio do Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e regulamentado pela Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001.

Trata-se de um dos instrumentos administrativos de que a União lança mão para obrigar os demais entes federados a organizarem seus Regimes Próprios de conformidade com os normativos legais estabelecidos. Doravante, várias operações entre os entes federados e a União só poderão ser realizadas mediante a apresentação do CRP.

A Secretaria de Previdência Social – SPS – por meio do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV – receberá as informações enviadas pelos Regimes Próprios com a finalidade de emitir o respectivo CRP. Este certificado será fornecido aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, mediante disponibilização na página eletrônica do Ministério de Previdência e Assistência Social¹⁰⁹, atestando, assim, o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

O responsável, do órgão ou entidade, pela realização de cada ato ou contrato que necessite do CRP deverá juntá-lo ao processo, sendo responsabilizado civil, penal e administrativamente se não o fizer.

Veja as disposições abaixo:

DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Regime Próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

PORTARIA Nº 2.346, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Art. 2º O CRP será fornecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, mediante a sua disponibilização na página eletrônica deste Ministério.

¹⁰⁹ O endereço da página eletrônica do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Internet, é www.previdenciasocial.gov.br. Para acessar o CRP, clicar em “Previdência no Serviço Público”, depois em “Certificado de Regularidade Previdenciária”, depois em “Consulta aos Certificados emitidos” e informe o Município desejado (vide exemplo ao final desta parte).

§ 1º O CRP conterá numeração única e terá validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º O responsável no órgão ou entidade mencionado no caput pela realização de cada ato ou contrato previsto no art. 5º juntará ao processo pertinente o CRP do Regime Próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

§ 3º É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do CRP, bastando fazer referência ao seu número e data de emissão.

Art. 3º A SPS, quando da emissão do CRP, observará os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, e na Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º A SPS manterá Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV, para fins de emissão do CRP.

Parágrafo único. No CADPREV constarão os dados do regime próprio de previdência social, bem como, se for o caso, relatório de inobservância e descumprimento da Lei nº 9.717, de 1998 e da Portaria nº 4.992, de 1999.

Art. 5º O CRP será exigido, a partir de 1º de novembro de 2001, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso I, excetua-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

PORTARIA Nº 3.699, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001.

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de março de 2002, o prazo de que trata o art. 5º da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de julho de 2001, seção I, pág. 49.

Como se pode perceber, desde 31 de março de 2002 o CRP é exigido para realização de transferências voluntárias de recursos pela União, exceto aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social, para celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e para liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e para o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social a título da compensação previdenciária.

A Secretaria de Previdência Social, através do CADPREV, avaliará o cumprimento, pelos Regimes Próprios, dos seguintes critérios e exigências legais:

- a) Caráter contributivo previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal, isto é, se há previsão expressa em lei das alíquotas de contribuições patronais e dos segurados e se ocorre o repasse integral das respectivas contribuições ao órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de previdência social;
- b) Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, considerando irregulares os que mantêm outros grupos de servidores sob sua cobertura;
- c) Utilização de recursos do Regime Próprio apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e das despesas administrativas da entidade ou órgão gestor, exigindo, especialmente, a segregação das despesas com assistência médica e o impedimento de prestação de assistência financeira com recursos do Regime Próprio;
- d) Vedação de pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, considerando irregulares os que ainda mantêm convênios ou qualquer tipo de associação para o pagamento de benefícios previdenciários a seus servidores;
- e) Garantia de pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a qual deverá estar consignada nos normativos do Regime Próprio;
- f) Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. Ou seja, o cálculo do benefício deve considerar apenas a remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e as vantagens permanentes incorporáveis;
- g) Existência de conta do Regime Próprio de Previdência Social distinta da conta do Tesouro, obrigando a segregação contábil e financeira;

h) Encaminhamento à SPS, por meio eletrônico, dos seguintes documentos:

1. Demonstrativo Financeiro e Orçamentário da Receita e da Despesa Previdenciárias do período e acumuladas do exercício em curso, previsto no art.14 da Portaria nº 4.992, de 1999, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (vide modelos Anexo II e III, item 2.1, da Parte 3 – Os Prazos e os Relatórios do Regime Próprio, neste capítulo), sendo que os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre;

2. Comparativo da despesa total com pessoal – Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à RCL (vide modelo Anexo VI e VII, item 2.6, na Parte 3 – Os Prazos e os Relatórios do Regime Próprio, neste capítulo), distinguindo o montante gasto com inativos e pensionistas em relação à receita corrente líquida, contido no Relatório de Gestão Fiscal, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre; e

i) Encaminhamento à Secretaria de Previdência Social – SPS – de toda legislação referente ao Regime Próprio.

Já a partir de 1º de julho de 2002, serão observados adicionalmente, para efeito de emissão do CRP, além do anteriormente requerido, o cumprimento das seguintes exigências e critérios:

a) Vedação da concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, ressalvados os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 7º do art. 40 da Constituição Federal. Considerando-se distinto o benefício que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critérios para a concessão diversos dos previstos no RGPS, inclusive quanto à definição de dependente;

b) Participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão nos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão do Regime Próprio de previdência social, nas questões em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

c) Disponibilização aos segurados do registro individualizado das contribuições do servidor, do militar e do ente federativo, conforme determina o § 1º do art. 12 da Portaria nº 4.992, de 1999 (vide modelo Anexo I, item 1, na Parte 3 – Os Prazos e os relatórios do Regime Próprio, neste capítulo);

d) Encaminhamento à SPS dos seguintes documentos:

1. Avaliação atuarial inicial do Regime Próprio de previdência social; e

2. Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA (vide modelo Anexo VIII na Parte 3 – Os Prazos e os Relatórios do Regime Próprio, neste capítulo), conforme modelo eletrônico disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de julho de cada exercício.

Todas essas considerações assentam-se nas disposições dos artigos 5º, 6º e 7º da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, que regulamenta a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP –, conforme se pode observar a seguir:

PORTARIA Nº 2.346, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Art. 5º O CRP será exigido, a partir de 1º de novembro de 2001, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 6º A partir de 1º de novembro de 2001, para efeito de emissão do CRP, serão observados os critérios e cumpridas as exigências pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abaixo indicados:

I - caráter contributivo previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal;

II - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes;

III - utilização de recursos vinculados a Regime Próprio de previdência social apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas;

IV - vedação de pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

V - garantia de pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de previdência social;

VI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho;

VII - existência de conta do Regime Próprio de previdência social distinta da conta do Tesouro;

VIII - encaminhamento à SPS, por meio eletrônico, dos seguintes documentos:

a) demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e da despesa previdenciárias do período e acumuladas do exercício em curso, previsto no art.14 da Portaria nº 4.992, de 1999, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

b) comparativo da despesa total com pessoal, distinguindo o montante gasto com inativos e pensionistas em relação à receita corrente líquida, contido no Relatório de Gestão Fiscal, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre; e

IX - encaminhamento à SPS de toda legislação referente ao Regime Próprio de previdência social.

§ 1º Para fins de aplicação desta Portaria, entende-se como observância do caráter contributivo a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuições dos entes federativos e dos segurados e o repasse integral das respectivas contribuições ao órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de previdência social.

§ 2º Caso a alíquota de contribuição dos entes federativos não esteja expressa, é admissível a previsão do repasse, em Lei Orçamentária Anual, do valor correspondente à importância que permita estabelecer o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de previdência social.

§ 3º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, o demonstrativo mencionado na alínea “a” do inciso VIII.

Art. 7º A partir de 1º de julho de 2002, serão observados, para efeito de emissão do CRP, em adição ao previsto no art. 6º, os seguintes critérios e exigências:

I - vedação da concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 7º do art. 40 da Constituição Federal;

II - participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão nos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão do Regime Próprio de previdência social, nas questões em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

III - disponibilização aos segurados do registro individualizado das contribuições do servidor, do militar e do ente federativo, conforme determina o § 1º do art. 12 da Portaria nº 4.992, de 1999; e

IV - encaminhamento à SPS dos seguintes documentos:

a) avaliação atuarial inicial do Regime Próprio de previdência social; e

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, conforme modelo eletrônico disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de julho de cada exercício.

***Parágrafo único.** Considera-se distinto o benefício que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critérios para a concessão diversos dos previstos no RGPS, inclusive quanto à definição de dependente.*

Abaixo é apresentado um exemplo de **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP** disponibilizado na rede Internet na página eletrônica do Ministério de Previdência e Assistência Social.

Procedimentos de acesso:

⇒ Acessar o sítio eletrônico do MPAS, na Internet, por meio do endereço:
www.previdenciasocial.gov.br

⇒ Clicar em “Previdência no Serviço Público”

⇒ Clicar em “Certificado de Regularidade Previdenciária”

⇒ Clicar em “Consulta aos Certificados Emitidos”



RESUMO

- ✓ Foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.4.01 e regulamentado pela Portaria nº 2.346, de 10.7.01.
- ✓ Várias operações entre os entes federados e a União só poderão ser realizadas mediante a apresentação do CRP.
- ✓ O servidor público federal, responsável pela realização de cada ato ou contrato que necessite do CRP, deverá juntá-lo ao processo, sendo responsabilizado civil, penal e administrativamente se não o fizer.
- ✓ A Secretaria de Previdência Social, por meio do CADPREV, avaliará o cumprimento, pelos Regimes Próprios, dos seguintes critérios e exigências legais:
 - ➔ caráter contributivo, isto é, se há previsão expressa em lei das alíquotas de contribuições patronais e dos segurados e se ocorre o repasse integral das respectivas contribuições ao órgão ou entidade gestora do Regime Próprio;
 - ➔ cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e respectivos dependentes;

- ☞ utilização de recursos do Regime Próprio apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e das despesas administrativas da entidade ou órgão gestor, exigindo a segregação das despesas com assistência médica e o impedimento de prestação de assistência financeira com recursos do Regime Próprio;
- ☞ vedação de pagamentos mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- ☞ garantia de pleno acesso dos segurados às informações;
- ☞ vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho;
- ☞ existência de conta do Regime Próprio distinta da conta do Tesouro;
- ☞ encaminhamento à SPS, por meio eletrônico, dos seguintes documentos:
 - Demonstrativo Financeiro e Orçamentário da Receita e da Despesa Previdenciárias; e
 - Comparativo da Despesa Total com Pessoal - Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação à RCL;
- ✓ encaminhamento à SPS de toda a legislação referente ao Regime Próprio.
- ✓ A partir de 01.07.02, será observado, adicionalmente, o cumprimento das seguintes exigências e critérios:
 - ☞ vedação da concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (ressalvados os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 7º do art. 40 da CF);
 - ☞ participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão nos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão do RPPS;
 - ☞ disponibilização aos segurados do registro individualizado das contribuições do servidor, do militar e do ente federativo; e
 - ☞ encaminhamento à SPS dos seguintes documentos:
 - Avaliação atuarial inicial do Regime Próprio; e
 - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA.

PARTE 5 – O QUE É COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Compensação Previdenciária surge como consequência da previsão constitucional da contagem recíproca do tempo de contribuição e tem a finalidade de evitar que os regimes concedentes sejam prejudicados financeiramente por serem obrigados a aceitar, para efeito de concessão de benefício, o tempo de filiação a outro regime sem terem recebido as correspondentes contribuições.

A contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, permite que o segurado possa contribuir para um regime e aposentar-se por outro. Assim, o regime que efetuar a concessão, portanto aquele que tiver a obrigação de efetuar o pagamento do benefício, teria que fazê-lo sem que houvesse recebido as contribuições necessárias para tanto e o outro, ao contrário, as teria recebido sem ter que arcar com a correspondente despesa de pagamento do benefício.

A compensação previdenciária é um mecanismo que objetiva distribuir o ônus do pagamento do benefício entre cada um dos regimes previdenciários, cujo tempo de filiação foi considerado na concessão do referido benefício a ser pago¹¹⁰.

Conforme se verifica na transcrição abaixo, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mantendo o texto constitucional original, assim estabelece sobre a compensação previdenciária:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1998.

Art. 201. *A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

.....

§ 9º *Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

Há, portanto, previsão constitucional para a compensação entre os diversos regimes previdenciários, como se observa na leitura acima, mas, apenas e tão somente

110 Como se verá mais à frente, está regulada apenas a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio e somente para os benefícios de aposentadoria e pensão dela decorrente, excluídas a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e a pensão dela decorrente. Portanto, a compensação previdenciária não é plena, pois diversos benefícios estão fora do seu escopo, como por exemplo a pensão decorrente de falecimento de servidor em atividade, além de não está regulada a compensação entre os vários Regimes Próprios.

as disposições sobre a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios – RPPS é que foram, até agora, reguladas.

Os normativos legais que tratam da compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS são os constantes do quadro abaixo:

LEGISLAÇÃO SOBRE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RGPS E RPPS	
Lei nº 9.796/99 de 5 de maio de 1999	Dispõe sobre a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.
M. P. nº 2.129-9, de 24 de maio de 2001.	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera vários dispositivos, entre outras, da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.
M. P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.	Entre outras disposições, altera o artigo 5º da Lei nº 9.796/96 e nela acrescenta o artigo 8A.
Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999.	Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.
Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999.	Altera dispositivos do Decreto no nº 3.112, de 6 de julho de 1999.
Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.	Estabelece os procedimentos operacionais para a realização da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.
Anexo I da Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.	Destina-se a orientar os entes Federativos sobre os procedimentos a adotar na operacionalização dos pedidos de Compensação Previdenciária.

Para efeitos da compensação previdenciária, os regimes previdenciários são definidos como:

a) INSTITUIDOR: aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria, ou pensão dela decorrente, a segurado ou servidor público ou ainda a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;

b) DE ORIGEM: aquele ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes.

Essa classificação está estabelecida nos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.796/99, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a Compensação Previdenciária

entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, a seguir transcritos:

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

Os Regimes Próprios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor, de acordo com o §1º do artigo 2º da Lei nº 9.796/99, de 5 de maio de 1999, acima apresentado.

Se o RPPS for o regime instituidor – aquele que concedeu e tem o ônus do pagamento – receberá mensalmente do RGPS a parcela correspondente à sua (dele RGPS) responsabilidade proporcional no pagamento do benefício. Por outro lado, se o RGPS for o instituidor, receberá mensalmente dos Regimes Próprios envolvidos a parte que cabe a cada um deles.

A proporcionalidade se dará em relação ao tempo de vinculação ao regime de origem e o tempo de serviço total do segurado.

Imaginando a situação hipotética de um servidor municipal que tenha, durante sua vida laborativa, se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS durante 9 anos, ao Regime Próprio da União durante outros 9 anos e ao Regime Próprio Municipal por mais 18 anos, aposentando-se neste último após 36 anos de tempo de serviço total, poder-se-ia ter as seguintes constatações:

EXEMPLO DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
Regime Instituído	Por exemplo, o Regime Próprio Municipal da Cidade "X" ao qual o segurado esteve vinculado por 18 anos.
Regime de Origem	O Regime Geral de Previdência Social, ao qual o segurado esteve vinculado por 9 anos.
Tempo de vinculação ao regime instituidor	18 anos
Tempo de vinculação ao regime de origem	9 anos
Tempo de vinculação a outro Reg. Próprio (Regime Próprio da União, por exemplo)	9 anos (esse tempo é considerado para fins de concessão, porém não o é para fins de compensação, pois não está regulamentada a compensação entre regimes próprios).
Tempo de serviço total do segurado	36 anos, correspondendo ao somatório de 18+9+9
Percentual do tempo de contribuição, no âmbito do regime de origem, em relação ao tempo de serviço total do segurado	$9 \div 36 = 25\%$.
Base de cálculo do valor da Compensação Previdenciária	<p>O menor valor entre o benefício pago pelo regime instituidor, neste exemplo o Regime Próprio Municipal da Cidade "X", e aquele calculado pelo regime de origem, neste exemplo o INSS, como renda mensal inicial para o benefício, segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social vigentes na data em que houve a desvinculação do servidor público desse regime. A renda mensal inicial apurada pelo INSS será reajustada da data da desvinculação do Regime Geral de Previdência Social até a data da concessão do benefício pelo regime instituidor, não podendo seu valor corrigido ser inferior ao do salário-mínimo nem superior ao teto do INSS. Exemplificando com números hipotéticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Benefício pago pelo Regime Próprio Municipal da Cidade "X" (instituidor) = R\$ 2.500,00 · • Benefício calculado pelo INSS corrigido até a data da concessão = R\$ 300,00 · • Base de cálculo do valor da compensação previdenciária = R\$ 300,00
Valor da compensação previdenciária	Corresponde à multiplicação do montante obtido como base de cálculo do valor da Compensação Previdenciária, neste exemplo R\$ 300,00, pelo percentual do tempo de contribuição, no âmbito do regime de origem, em relação ao tempo de serviço total do segurado, neste exemplo 25%.
Valor mensal da compensação previdenciária	O Regime Próprio Municipal da Cidade "X" recebia mensalmente, até a extinção do benefício, R\$ 75,00 do INSS correspondentes, nessa situação hipotética, aos 25% do menor valor entre o benefício recebido pelo segurado (R\$ 2.500,00) e o calculado pelo INSS e corrigido até a data da concessão (R\$ 300,00). O valor da compensação previdenciária seria corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices utilizados pelo RGPS.

É importante destacar que a compensação previdenciária é via de mão dupla, isto é, tanto o Regime Próprio pode receber do INSS como também lhe pagar valores a título de compensação previdenciária. Esta última situação é caracterizada pela existência de trabalhadores que estiveram vinculados ao Regime Próprio, contribuindo ou não, mas que se aposentaram no Regime Geral.

O quadro a seguir transcreve a Portaria nº 6.209/99, de 16 de dezembro de 1999, agrupada por assunto de forma a permitir o entendimento dos critérios e os procedimentos operacionais para a realização da compensação previdenciária, sendo que os grifos e destaques não constam do texto original.

<p>DEFINIÇÕES</p>	<p>Art. 2º Para os fins da com pensação previdenciária de que trata esta Portaria, considera-se: I - Regim e Geral de Previdência Social: o regim e previsto no art. 201 da Constituição Federal, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; II - Regim es Próprios de Previdência Social: os regim es de previdência constituídos exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; III - Regim e de Origem.: o regim e previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele tenha aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes; IV - Regim e Instituidor: o regim e previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado, servidor público ou a seus dependentes com o fim de tempo de contribuição deviam ente certificado pelo regim e de origem, com base na contagem recíproca prevista no art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Art.6º Os regim es próprios de previdência social som ente serão considerados regim es de origem, para efeito desta Portaria, quando o RGPS for o regim e instituidor.</p>
<p>CONVÊNIO COM O MPAS PARA REALIZAÇÃO DA COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (vide o ANEXO I nesta parte)</p>	<p>Art. 23. O adm inistador de cada Regim e Próprio de previdência social celebrará convênio com o M inistério da Previdência e Assistência Social visando: I. a fiel observância da legislação pertinente; II. requerer e receber transmissão de dados da CTC ou CTS entre os regim es de previdência; e III. utilizar o COM PREV e o Sistema de Óbitos - SISO BI.</p>
<p>QUAIS REGIM ES PRÓPRIOS PODEM REALIZAR A COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM O RGPS?</p>	<p>Art. 3º Parágrafo único. A com pensação previdenciária não se aplica aos regim es próprios de previdência social que não atendam aos critérios e limites previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e legislação complementar pertinente, exceto quanto aos benefícios concedidos por esses regim es no período de 5 de outubro de 1988 a 7 de fevereiro de 1999, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999. Art. 20. O M inistério da Previdência e Assistência Social, por meio do Departamento dos Regim es de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Previdência Social, mantará cadastro atualizado do Regim e Próprio de previdência social de cada ente da Federação. § 1º No cadastro deverão constar os seguintes dados de cada Regim e Próprio de previdência social, fornecidos por este regim e: I. ente da Federação; II. nome do regim e; III. banco, agência bancária e conta corrente; V. períodos de existência de Regim e Próprio de previdência social no ente da Federação; VI. benefícios garantidos; VII. CN PJs dos órgãos e entidades a ele vinculados, com período de vinculação ao respectivo regim e; VIII. adm inistador do regim e; IX. legislação que o constitui e o rege, bem com o as normas que fixam os valores máximos da renda mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão dela decorrente objetos da com pensação previdenciária. § 2º Som ente os regim es próprios de previdência social cadastrados, conform e o parágrafo anterior, poderão requerer com pensação previdenciária.</p>
<p>A QUEM COMPETE OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA?</p>	<p>Art. 6º § 1º Caso o Regim e Próprio de previdência social não seja adm inistrado por entidade com personalidade jurídica, atribuem-se ao respectivo ente da Federação as obrigações e os direitos previstos nesta Portaria. § 2º Na hipótese do Regim e Próprio de previdência social ser adm inistrado por entidade com personalidade jurídica, o respectivo ente da Federação responde solidariamente pelas obrigações previstas nesta Portaria.</p>
<p>QUAIS BENEFÍCIOS PODEM SER COM PENS ADOS?</p>	<p>Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Portaria som ente aos benefícios de aposentadoria e de pensão dela decorrente concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 06 de maio de 1999, excetiva a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada nos arts. 20, 21 e 151 da Lei nº 8.213/91, e a pensão dela decorrente.</p>
<p>EM QUE SITUAÇÃO PODERÁ HAVER COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA?</p>	<p>Art. 4º A com pensação previdenciária realizar-se-á desde que tenha havido aproveitam ento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, excetiva o período concom itante.</p>
<p>QUE TEM PO PODE SER COM PENS ADOS?</p>	<p>Art. 4º § 1º O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS, mediante Certidão de Tempo de Serviço - CTS expedida até 13 de outubro de 1996, será objeto de com pensação previdenciária. § 2º O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS, mediante CTS ou Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em itida a partir de 14 de outubro de 1996, som ente será considerado para com pensação previdenciária caso esse período tenha sido ou venha a ser indenizado ao INSS pelo servidor, na forma prevista no § 13, do art. 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. § 3º Som ente serão consideradas para a com pensação previdenciária as CTS ou CTC em itidas com conversão de tempo de serviço especial em com um, no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997. Art. 5º O tempo de serviço deviam ente certificado e utilizado para concessão de aposentadoria será considerado, para os fins desta Portaria, com o tempo de contribuição.</p>

<p>QUE TEMPO É CONSIDERADO NA DETERMINAÇÃO DA PROPORÇÃO QUE CABE AO REGIME DE ORIGEM NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO?</p>	<p>Art. 7º Considerar-se-á para o cálculo do percentual de participação de cada regime e de origem o tempo de contribuição total computado na concessão da aposentadoria, mesmo que superior a trinta anos para mulher e trinta e cinco anos para homem.</p>
<p>COMO SÃO REAJUSTADOS OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA?</p>	<p>Art. 15. O valor da com pensação previdenciária devido pelo regime e de origem será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção concedidos pelo RGPS, ainda que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime e instituidor.</p>
<p>QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS QUE O INSS ENVIARÁ QUANDO O RGPS FOR O INSTITUIDOR, OU SEJA, AQUELE QUE RECEBERÁ VALORES A TÍTULO DE COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA? Relação de documentos: a) Requerimento de aposentadoria ou de pensão; e b) CTC Os requerimentos são mostrados com o ANEXO II nesta parte)</p>	<p>Art. 8º Quando o RGPS for o regime e instituidor, o INSS deverá apresentar ao administrador de cada regime e de origem requerimento de com pensação previdenciária referente aos benefícios concedidos com com puto de tempo de contribuição no âmbito daquele regime e de origem. § 1º O requerimento de que trata este artigo deverá conter os dados e documentos indicados no Anexo I desta Portaria. § 2º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo veda a com pensação previdenciária entre o regime e de origem e o RGPS.</p>
<p>QUAL É A BASE DE CÁLCULO DA COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO O RGPS É O REGIME INSTITUIDOR, PORTANTO AQUELE QUE RECEBERÁ VALORES A TÍTULO DE COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA?</p>	<p>Art. 9º A com pensação previdenciária devida pelos regimes próprios de previdência social relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor da renda mensal inicial ou do benefício pago pelo RGPS, o que for menor. § 1º A renda mensal inicial a que se refere este artigo será calculada segundo as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo regime e de origem, na data de desvinculação do servidor público desse regime. § 2º A renda mensal inicial será reajustada, nos termos do art. 15 desta Portaria, da data de desvinculação do servidor público do regime e de origem até a competência anterior à data da concessão do benefício pelo RGPS. § 3º O valor apurado nos termos deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.</p>
<p>QUAL É O VALOR DA COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO REGIME PRÓPRIO, NA QUALIDADE DE REGIME DE ORIGEM, AO RGPS INSTITUIDOR?</p>	<p>Art. 10. Ao RGPS, com o regime e instituidor, será devido o produto da multiplicação do valor apurado, nos termos do artigo anterior, pelo percentual correspondente ao resultado da relação entre o tempo de contribuição certificado pelo regime e de origem e o tempo total de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria, observado o art. 4º desta Portaria.</p>
<p>QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS QUE O REGIME PRÓPRIO ENVIARÁ QUANDO FOR O INSTITUIDOR, OU SEJA, AQUELE QUE RECEBERÁ VALORES A TÍTULO DE COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA? Relação de documentos: a) Requerimento de aposentadoria ou de pensão; b) Atto de aposentadoria ou da pensão; c) Homologação da aposentadoria ou da pensão; e d) CTC/CTS Os requerimentos são mostrados com o ANEXO III nesta parte)</p>	<p>Art. 11. Cada administrador do Regime Próprio de previdência social, com o regime e instituidor, deverá apresentar ao INSS requerimento de com pensação previdenciária referente a cada benefício concedido com com puto de tempo de contribuição no âmbito do RGPS. § 1º O requerimento de que trata este artigo deverá conter os dados e documentos indicados no Anexo I desta Portaria. § 2º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo veda a com pensação previdenciária entre o RGPS e o regime e instituidor. § 3º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente da Federação, quando vinculado ao RGPS, será exigida certidão específica emitta pelo administrador do regime e instituidor, passível de verificação pelo INSS.</p>

<p>QUAL É A BASE DE CÁLCULO DA COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO O REGIME É PRÓPRIO E O REGIME INSTITUIDOR, PORTANTO AQUELE QUE RECEBERÁ VALORES A TÍTULO DE COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA?</p>	<p>Art. 12. As informações referidas no artigo anterior servirão de base para o INSS calcular qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do RGPS vigentes na data em que houve a desvinculação desse regime e pelo servidor público. Parágrafo único. A renda mensal inicial apurada, nos termos deste artigo, será atualizada, na forma do art. 15 desta Portaria, da data da desvinculação do servidor do RGPS até a competência anterior à data da concessão do benefício pelo admissador do Regime Próprio de previdência social, não podendo seu valor corrigido ser inferior ao do salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição fixado em lei.</p> <p>Art. 13. A com pensação previdenciária devida pelo RGPS, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou da renda mensal inicial apurada na forma do artigo anterior, o que for menor.</p> <p>Parágrafo único. O valor apurado nos termos deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.</p>
<p>QUAL É O VALOR DA COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RGPS, NA QUALIDADE DE REGIME DE ORIGEM, AO REGIME PRÓPRIO INSTITUIDOR?</p>	<p>Art. 14. Ao Regime Próprio de previdência social, com o regime instituidor, será devido o produto da multiplicação do valor apurado, nos termos do artigo anterior, pelo percentual correspondente ao resultado da relação entre o tempo de contribuição certificado pelo RGPS e o tempo total de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria, observado o art. 4º desta Portaria.</p>
<p>COMO FICA QUANDO NÃO SE ENCONTRAR AS REMUNERAÇÕES OU OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO? E, NESSE CASO, QUE BASE DE CÁLCULO SERÁ UTILIZADA COMO RENDA INICIAL PARA EFEITO DE COM PENS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA? (o ANEXO IV desta parte traz o valor dos benefícios mínimos de 10/98 até 10/99)</p>	<p>Art. 25. Caso não sejam encontradas, de imediato, as remunerações ou os salários de contribuição referidos nos arts. 9º e 12 desta Portaria, será considerado com o renda mensal inicial o valor médio da renda mensal total dos benefícios pagos pelo INSS, na competência em que se deu o início do benefício no regime instituidor.</p> <p>§ 1º O valor médio da renda mensal total dos benefícios pagos pelo INSS, no período outubro de 1988 a novembro de 1999, são as constantes do Anexo II desta Portaria.</p> <p>§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social divulgará o mesmo valor médio da renda mensal total de benefícios pagos pelo INSS que servirá de base para o cálculo da com pensação previdenciária, mencionada neste artigo.</p>
<p>COMO FICAM OS DÉBITOS DO ENTE PÚBLICO PARA COM O INSS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS E NÃO RECOLHIDAS NO PRAZO LEGAL?</p>	<p>Art. 18.</p> <p>§ 1º Mensalmente será efetuada a totalização dos valores devidos a cada Regime Próprio de previdência social, bem como o montante por eles devido, isoladamente, ao RGPS a título de com pensação previdenciária e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, no prazo legal, pela admissão direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§ 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, os débitos apurados, parcelados e ainda não liquidados em razão da extinção de Regime Próprio de previdência social, com o retorno dos seus respectivos servidores ao RGPS, nos termos do art. 154 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, sendo que os débitos já liquidados poderão ser com pensados com as contribuições previdenciárias vincendas, vedada a restituição.</p>

<p>COMO É O FECHAMENTO MENSAL, ISTO É, COMO SE FAZ O CONTROLO DE CONTAS PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO?</p>	<p>Art. 18. O INSS manterá Sistema de Compensação Previdenciária - COM PREV com o respectivo cadastro de todos os beneficiários de compensação previdenciária.</p> <p>§ 1º Mensalente será efetuada a totalização dos valores devidos a cada Regime Próprio de previdência social, bem como o montante por eles devido, isoladamente, ao RGPS a título de compensação previdenciária e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, no prazo legal, pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§ 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, os débitos apurados, parcelados e ainda não liquidados em razão da extinção de Regime Próprio de previdência social, com o retorno dos seus respectivos servidores ao RGPS, nos termos do art. 154 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de maio de 1997, sendo que os débitos já liquidados poderão ser compensados com as contribuições previdenciárias vincendas, vedada a restituição.</p> <p>§ 3º Cada regime instituidor disponibilizará os valores de que trata o § 1º, lançando-os no COM PREV nas datas definidas pelo INSS.</p> <p>§ 4º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão efetuados para os regimes instituidores que se mostrem credores, nos termos do § 1º.</p> <p>§ 5º Apurados os valores devidos pelos regimes de origem, deverão ser observados os seguintes procedimentos:</p> <p>I - se o Regime Próprio de previdência social for credor, o INSS emitiu relatório de informação até o dia trinta de cada mês, devendo efetuar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente;</p> <p>II - se o RGPS for credor, o INSS emitiu relatório de informação até o dia trinta de cada mês, devendo o Regime Próprio de previdência social efetuar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente.</p> <p>§ 6º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 4º deste artigo serão contabilizados com o pagamento efetivos, devendo o INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada Regime Próprio de previdência social os valores a ele referentes.</p> <p>Art. 19. Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 5º do artigo anterior, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em abas de contribuições previdenciárias anecadas pelo INSS.</p>
<p>HÁ SUPORTE DE INFORMÁTICA PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA?</p>	<p>Art. 18. O INSS manterá Sistema de Compensação Previdenciária - COM PREV com o respectivo cadastro de todos os beneficiários de compensação previdenciária.</p> <p>Art. 21. Os requerimentos de compensação previdenciária poderão ser remetidos por meio do COM PREV, hipótese em que os documentos previstos no Anexo I desta Portaria deverão ser enviados digitalizados. Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização do procedimento previsto no caput deste artigo, os requerimentos de compensação previdenciária poderão ser encaminhados por meio digital ou com a entrega do formulário correspondente, acompanhados dos respectivos documentos, nos termos do Anexo I desta Portaria.</p> <p>Art. 26. O INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.</p>
<p>O QUE FAZER EM CASO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO OU DA SUA EXTINÇÃO?</p>	<p>Art. 22. Os administradores dos regimes instituidores devem comunicar de imediato ao INSS, nos termos do Anexo I desta Portaria, qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação previdenciária, sua extinção total ou parcial, sendo, tais alterações, registradas no cadastro do COM PREV.</p> <p>§ 1º Tratando-se de revisão, serão utilizados os mesmos parâmetros para a concessão inicial do requerimento de compensação previdenciária.</p> <p>§ 2º Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas, no mês seguinte ao da constatação, com o crédito desse regime.</p>
<p>O QUE ACONTECE NO CASO DE EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO?</p>	<p>Art. 24. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de previdência social, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos, dos débitos com o INSS, dos valores oriundos da compensação previdenciária e na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717/98.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelo regime instituidor a título de compensação previdenciária somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime e na constituição do fundo referido neste artigo.</p>

<p>COMO FAZER COM OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.796/99 OU SEJA, ANTERIORA DE MAIO DE 1999?</p> <p>(*) A MP nº 2.129-9, de 24 de maio de 2001 alterou o prazo do art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, estendendo por 3 anos a contar da data da entrada em vigor da Lei nº 9.976/99, ou seja, até 6 de maio de 2002.</p>	<p>Art.16. Os administradores dos regimes instituídos deverão apresentar aos administradores dos regimes de origem, até 6 de novembro de 2000*, os requerimentos de compensação previdenciária relativos aos benefícios concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999.</p> <p>§ 1º A compensação previdenciária em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a parcela da renda mensal inicial devida pelo regime de origem, obtida de acordo com os procedimentos estabelecidos nos arts. 8º a 15 desta Portaria, pelo número de meses em que o benefício for pago até a data da apresentação das informações referidas neste artigo.</p> <p>§ 2º Os débitos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o INSS existentes até 6 de maio de 1999, parcelados ou não, serão considerados com o crédito do RGPS quando da realização da compensação previdenciária prevista neste artigo.</p> <p>Art. 17. A critério do regime e de origem, os valores apurados nos termos do artigo anterior poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta meses, atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pelo RGPS.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que o RGPS for o regime e de origem, os débitos referidos neste artigo poderão ser quitados com tributos públicos federais.</p>
---	--

Convém mencionar que, mesmo com a extinção do Regime Próprio, poderá ser formalizado o convênio, nesse caso, para compensação dos benefícios concedidos no período de sua existência.

As etapas para o Regime Próprio habilitar-se à compensação previdenciária são as seguintes:

- a) Entrar em contato com a gerência do projeto de Compensação Previdenciária do INSS,¹¹¹ manifestando a intenção de realizar compensação previdenciária, que solicitará o preenchimento de alguns requerimentos de compensação previdenciária para efeito de teste e treinamento;
- b) Encaminhar os requerimentos de teste preenchidos, acompanhados dos documentos exigidos, à Gerência do Projeto de Compensação Previdenciária do INSS para verificação de falhas de preenchimento e da qualidade dos documentos enviados e também para a avaliação da compreensão a cerca dos procedimentos necessários;
- c) Estando perfeitamente compreendidos os procedimentos envolvidos na compensação previdenciária, inclusive quanto ao preenchimento de formulários, à utilização dos sistemas de informática e à obrigatória comprovação documental, a Gerência do Projeto de Compensação Previdenciária do INSS informa o Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público que, então, solicitará ao Regime Próprio os documentos necessários para a assinatura do convênio que permitirá o seu cadastramento no COMPREV¹¹² e a obtenção da senha de acesso.

O Regime Próprio mediante a utilização da senha de acesso ao COMPREV e via

111 Vide o Capítulo V – Conhecendo o MPAS e os Serviços que Oferece, para maiores detalhes sobre as áreas e departamentos do MPAS que dão suporte ao Regime Próprio e à compensação previdenciária.

112 Sistema de informática “on-line” utilizável por meio da “Internet” responsável pelo processamento da compensação previdenciária, cuja breve descrição é apresentada no capítulo V – “Conhecendo o MPAS e os Serviços que Oferece”.

“Internet” operacionalizará toda a compensação previdenciária, obtendo informações gerenciais e os relatórios de encontro de contas, efetuando, enquanto regime instituidor, o envio ao RGPS dos requerimentos de compensação previdenciária e dos documentos exigidos, bem como recebendo, enquanto regime de origem, as solicitações de compensação previdenciária. Um breve comentário sobre o COMPREV é apresentado no item 3 do capítulo V – Conhecendo o MPAS e os Serviços que Oferece.

A seguir são apresentados, como os anexos, os formulários utilizados para a Compensação Previdenciária:

I. Modelo da Minuta do Convênio a ser firmado entre o ente federado e o Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Previdência Social, com interveniência do INSS e do Regime Próprio quando este existe com personalidade jurídica própria.

II. Os modelos dos requerimentos:

1. INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA, quando o RGPS – Regime Geral – é o regime instituidor; e
2. INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO, quando o RGPS – Regime Geral – é o regime instituidor.

III. Os modelos dos requerimentos:

3. INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA, quando o RPPS – Regime Próprio – é o regime instituidor; e
4. INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO, quando o RPPS – Regime Próprio – é o regime instituidor

RESUMO

✓ A compensação previdenciária tem a finalidade de evitar que os regimes concedentes sejam prejudicados financeiramente por serem obrigados a aceitar, para efeito de concessão de benefício, o tempo de filiação a outro regime sem terem recebido as correspondentes contribuições.

✓ Regime Instituidor – é aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão;

- ✓ Regime de Origem – é aquele ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou nele tenha gerado pensão.
- ✓ O regime instituidor recebe mensalmente do regime de origem a parcela correspondente à participação deste no pagamento do benefício, proporcionalmente ao tempo de vinculação.
- ✓ A proporcionalidade se dará em relação ao tempo de vinculação ao regime de origem e o tempo de serviço total do segurado.
- ✓ As etapas para o Regime Próprio habilitar-se à compensação previdenciária são as seguintes:
 - ➔ manifestar a intenção de realizar a compensação previdenciária;
 - ➔ encaminhar os requerimentos de teste preenchidos, acompanhados dos documentos exigidos, à Gerência do Projeto de Compensação Previdenciária do INSS;
 - ➔ aguardar solicitação, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, dos documentos necessários para assinatura do convênio que permitirá o cadastramento do Regime Próprio no COMPREV e a obtenção da senha de acesso.
- ✓ O Regime Próprio operacionalizará, com a senha de acesso, via Internet, toda a compensação previdenciária.

ANEXO I: Minuta do Convênio

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O MUNICÍPIO DE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA e ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.528/0005-16, por meio da **SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco “F”, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.528/0010-83, neste ato representada pelo Senhor Secretário de Previdência Social, **VINÍCIUS CARVALHO PINHEIRO**, portador da carteira de identidade nº 1.180.596 – SSP/DF, CPF nº 537.095.191-87, conforme poderes que lhe são conferidos pelo ato de nomeação assinado pelo Senhor Presidente da República em 21 de maio de 1999, e publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1999, Seção 2, página 3, doravante denominada **SPS/MPAS**, com a interveniência do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, entidade autárquica federal, doravante denominado **INSS**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco “O”, Brasília – DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.279.036/0001-40, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente Senhor _____, de um lado e, de outro o **MUNICÍPIO DE _____**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na _____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, representado por seu Prefeito Excelentíssimo Senhor _____, com a interveniência do _____, com sede na _____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, representado por seu Presidente Senhor _____, firmam o presente Convênio para a operacionalização da compensação previdenciária.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio a cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999, e a Portaria/MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS

Os Convenientes deverão:

- a) processar, diretamente ou por meio dos intervenientes, os requerimentos de compensação previdenciária referentes às aposentadorias e pensões delas

decorrentes, por meio do Sistema de Compensação Previdenciária - **COMPREV**, na forma definida pelo **INSS**;

b) manter cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação previdenciária;

c) transmitir mutuamente as Certidões de Tempo de Contribuição por eles emitidas, na forma estipulada pelo **INSS**;

d) indicar, por meio do Anexo I do presente Convênio, o nome do administrador da compensação previdenciária;

e) juntar aos requerimentos de compensação previdenciária os documentos especificados no Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;

f) comunicar, nos termos do Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 1999, qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação previdenciária, sua extinção total ou parcial, sendo tais alterações registradas no cadastro do **COMPREV**;

g) utilizar os recursos financeiros recebidos a título de compensação previdenciária somente no pagamento direto de benefícios previdenciários do respectivo regime ou na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

h) observar cronograma estipulado pelo **INSS** para a totalização dos cálculos de créditos e débitos referentes ao mês e no lançamento dos mesmos no **COMPREV**;

i) disponibilizar relatório dos valores a serem desembolsados ou recebidos, por meio do **COMPREV**, até o dia 30 de cada mês;

j) efetuar o pagamento do valor apurado, conforme o disposto nas alíneas anteriores, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da apuração em conta corrente indicada pelo respectivo regime.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os regimes de origem procederão à análise e cálculo dos requerimentos encaminhados pelos regimes instituidores, definindo os valores devidos a título de compensação previdenciária, subdividindo os mesmos em:

a) total do estoque, para as parcelas devidas no período de 05.10.88 a 05.05.99;

b) total do fluxo, para as parcelas devidas no período a partir de 06.05.99.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **COMPREV** gerará relatórios individuais em

relação a cada requerimento e consolidados por regime instituidor com os respectivos valores de compensação previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O **COMPREV** procederá à totalização referente ao passivo do estoque, ao fluxo atrasado e ao fluxo mensal na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO - Verificado o não cumprimento do disposto na alínea “f”, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas imediatamente como débito do regime instituidor.

PARÁGRAFO QUINTO - Os intervenientes responderão por todas as rotinas operacionais acordadas pela **SPS/MPAS** e o **MUNICÍPIO** no presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cabe ao **MUNICÍPIO**:

- a) manter atualizados os dados cadastrais de seu Regime Próprio de previdência social junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, informando a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculados ou a mudança de endereço para correspondência;
- b) disponibilizar e manter os equipamentos necessários, no seu âmbito, para a utilização dos sistemas referidos no presente Convênio;
- c) arcar com os custos inerentes à disponibilização, pelo **INSS**, do **COMPREV** e do Sistema de Óbitos – **SISOBI**;
- d) indicar, por meio do administrador da compensação previdenciária a que se refere a alínea “d” da Cláusula Segunda, o nome do gestor responsável pela operacionalização das rotinas previstas neste Convênio e dos demais servidores que operarão o **COMPREV**, por meio do Anexo II.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

O **INSS** deverá:

- a) disponibilizar ao **MUNICÍPIO** acesso ao **COMPREV** e ao Sistema de Óbitos – **SISOBI**;
- b) fornecer as normas e manuais necessários à operacionalização deste Convênio, bem como orientar os servidores designados pelo **MUNICÍPIO**, para que possam operar os sistemas disponibilizados;
- c) efetuar, enquanto regime de origem, o enquadramento do laudo médico

apresentado pelo regime instituidor, para fins de concessão de compensação previdenciária nos casos de aposentadorias por invalidez e pensão para dependente maior inválido.

CLÁUSULA QUINTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Quaisquer diferenças porventura verificadas nos ajustes efetuados serão acertadas, conforme o caso, no ajuste subsequente à comunicação, com identificação da ocorrência.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O Convênio será implantado dentro dos 30 (trinta) dias a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e vigorará no prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado na forma da Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante declaração expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, salvo na hipótese de infringência de qualquer cláusula do presente, caso em que a parte prejudicada poderá denunciá-lo, no todo, imediatamente.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A SPS/MPAS providenciará a publicação do presente Convênio de Cooperação Técnica que será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem de pleno acordo e para a validade do que pelas partes Convenientes foi pactuado, firma-se o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília-DF, de _____ de 2000.

VINÍCIUS CARVALHO PINHEIRO

Secretário de Previdência Social

Prefeito Municipal de _____

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

Presidente do Instituto _____

TESTEMUNHAS:

DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA

Diretor do Departamento dos Regimes de
Previdência no Serviço Público

Secretário Municipal da Administração de _____

ANEXO I DO CONVÊNIO - FORMULÁRIO PARA INDICAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REGIME DE PREVIDÊNCIA:	
CNPJ/CGC:	TEL:
BANCO:	
CÓDIGO DO BANCO:	NOME AGÊNCIA:
CÓDIGO DA AGÊNCIA:	C/C:
OBS: <u>Remeter uma cópia do cartão do CNPJ e uma declaração emitida pelo banco comprovando a titularidade da conta bancária.</u>	
DADOS DO ADMINISTRADOR:	
NOME:	
MATRÍCULA:	CARGO:
CPF:	RG:
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	CIDADE:
UF: CEP:	E-MAIL:
TEL:	FAX:
DATA POR EXTENSO	

ANEXO II DO CONVÊNIO - FORMULÁRIO PARA INDICAÇÃO INICIAL E ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE SERVIDORES PARA O COMPREV

REGIME DE PREVIDÊNCIA: CNPJ/CGC:	TEL:				
NOME	CPF	DATA DE NASC.	FUNÇÃO NO COMPREV	INCLUSÃO	EXCLUSÃO
DATA POR EXTENSO					
NOME					

ANEXO II:

1. REQUERIMENTO INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA – RGPS É O REGIME INSTITUIDOR

2. REQUERIMENTO INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO – RGPS É O REGIME INSTITUIDOR



(1) REQUERIMENTO INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RGPS REGIME INSTITUIDOR

TIPO DE REQUERIMENTO		DADOS DO REGIME INSTITUIDOR			
01 - TIPO	<input type="checkbox"/> INICIAL <input type="checkbox"/> REVISÃO / ATUALIZAÇÃO	02 - CNPJ (CGC)	03 - NOME		
		29 979 036 / 0001 - 40	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
DADOS DO REGIME ORIGEM					
04 - CNPJ (CGC)					
05 - NOME					
DADOS PESSOAIS DO SEGURADO					
06 - NIT/PIS/PASEP/CI		07 - NOME			
		08 - SEXO	<input type="checkbox"/> M - Masculino <input type="checkbox"/> F - Feminino	09 - DATA DE NASCIMENTO	
10 - CPF					
11 - NOME DA MÃE					
12 - LOGRADOURO (Rua, Avenida, Praça, Travessa, etc)					
13 - BAIRRO		14 - MUNICÍPIO			
		15 - UF	16 - CEP		
DADOS DO BENEFÍCIO					
17 - TIPO	<input type="checkbox"/> 1 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição	<input type="checkbox"/> 2 - Aposentadoria por Idade	<input type="checkbox"/> 3 - Aposentadoria por Invalidez	18 - VALOR DO BENEFÍCIO NA CONCESSÃO	
19 - NÚMERO DO BENEFÍCIO NO RGPS	20 - DATA INÍCIO BENEFÍCIO		21 - DATA CESSAÇÃO BENEFÍCIO	22 - TEMPO TOTAL	23 - TEMPO RPPS
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO					
24 - PROTOCOLO DA CERTIDÃO (CTC / CTS)			25 - TEMPO LÍQUIDO		
26 - PROTOCOLO DA CERTIDÃO (CTC / CTS)			27 - TEMPO LÍQUIDO		
DADOS FUNCIONAIS DO EX-SERVIDOR					
28 - CNPJ (CGC)		29 - ORGÃO DE LOTAÇÃO			
30 - MATRÍCULA		31 - DATA DE INGRESSO	32 - DATA DA DESVINCULAÇÃO		
EMISSOR					
33 - DATA		34 - MATRÍCULA		35 - ASSINATURA / CARIMBO	



(2) REQUERIMENTO INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO – RGPS REGIME INSTITUIDOR

TIPO DE REQUERIMENTO		DADOS DO REGIME INSTITUIDOR		04 SEQ
01 – TIPO <input type="checkbox"/> INICIAL <input type="checkbox"/> REVISÃO / ATUALIZAÇÃO		02 – CNPJ (CGC) 29 979 036 / 0001 - 40		03 – NOME INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DADOS DO REGIME DE ORIGEM				
05 - CNPJ (CGC)				
06 - NOME				
DADOS PESSOAIS DO SEGURADO/BENEFÍCIO				
07 - NIT/PI/PASEP/CICI		08 - VALOR DO BENEFÍCIO NA CONCESSÃO		09 - DATA INÍCIO BENEFÍCIO
10 - DATA CESSAÇÃO BENEFÍCIO		11 - NÚMERO DO BENEFÍCIO NO RGPS		
DADOS DOS DEPENDENTES				
12 - NOME DO DEPENDENTE				
13 - DATA DE NASCIMENTO				
14 - VINCULO COM O SERVIDOR <input type="checkbox"/> 1 - Cônjuge 4 - Irmão(ã) 2 - Filho(a) 5 - Designado 3 - Pai/Mãe 6 - Companheiro(a)		7 - Ex-Cônjuge 8 - Menor sob Guarda		15 - CAPACIDADE <input type="checkbox"/> 1 - Capaz 2 - Inválido/Incapaz 3 - Inválido/Capaz
16 - ESTADO CIVIL <input type="checkbox"/> 1 - Solteiro 4 - Separado 2 - Casado Judicialmente 3 - Viúvo 5 - Divorciado				
17 - NOME DA MAE				
18 - MOTIVO DA INCLUSÃO <input type="checkbox"/> 1 - Filho Póstumo 2 - Decisão Judicial 3 - Outros				
19 - DATA DA INCLUSÃO		20 - MOTIVO DA EXCLUSÃO <input type="checkbox"/> 1 - Óbito 2 - Perda da Guarda do Menor 3 - Emancipação		4 - Perda da Qualidade do dependente
21 - DATA DA EXCLUSÃO				
22 - NOME DO DEPENDENTE				
23 - DATA DE NASCIMENTO				
24 - VINCULO COM O SERVIDOR <input type="checkbox"/> 1 - Cônjuge 4 - Irmão(ã) 2 - Filho(a) 5 - Designado 3 - Pai/Mãe 6 - Companheiro(a)		7 - Ex-Cônjuge 8 - Menor sob Guarda		25 - CAPACIDADE <input type="checkbox"/> 1 - Capaz 2 - Inválido/Incapaz 3 - Inválido/Capaz
26 - ESTADO CIVIL <input type="checkbox"/> 1 - Solteiro 4 - Separado 2 - Casado Judicialmente 3 - Viúvo 5 - Divorciado				
27 - NOME DA MAE				
28 - MOTIVO DA INCLUSÃO <input type="checkbox"/> 1 - Filho Póstumo 2 - Decisão Judicial 3 - Outros				
28 - DATA DA INCLUSÃO		30 - MOTIVO DA EXCLUSÃO <input type="checkbox"/> 1 - Óbito 2 - Perda da Guarda do Menor 3 - Emancipação		4 - Perda da Qualidade do dependente
31 - DATA DA EXCLUSÃO				
EMISSOR				
32 - DATA		33 - MATRICULA		34 - ASSINATURA/CARIMBO

ANEXO III

1. REQUERIMENTO INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA – REGIME PRÓPRIO É O REGIME INSTITUIDOR

2. REQUERIMENTO INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO – REGIME PRÓPRIO É O REGIME INSTITUIDOR



(3) REQUERIMENTO INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA – RGPS REGIME DE ORIGEM

TIPO DE REQUERIMENTO	
01 – TIPO	
<input type="checkbox"/> INICIAL	<input type="checkbox"/> REVISÃO / ATUALIZAÇÃO

DADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA OU ENTE FEDERATIVO	
02 – TIPO	03- CNPJ (CGC)
<input type="checkbox"/> 1 – Município <input type="checkbox"/> 2 – Estado <input type="checkbox"/> 3 - Distrito Federal <input type="checkbox"/> 4 – União	
04 – NOME	

DADOS PESSOAIS DO SERVIDOR	
05 – NIT/PIS/PASEP/CICI	06 – NOME
	07 – SEXO
	<input type="checkbox"/> M - Masculino <input type="checkbox"/> F – Feminino
	08 - DATA DE NASCIMENTO
09 – CPF	
10 – NOME DA MÃE	
11 – LOGRADOURO (Rua, Avenida, Praça, Travessa, etc)	
12 – BAIRRO	13 – MUNICÍPIO
	14 - UF 15 – CEP

DADOS DO BENEFÍCIO	
16 – TIPO	17 - TEMPO TOTAL 18 – TEMPO RGPS
<input type="checkbox"/> Aposentadoria por Tempo de Contribuição <input type="checkbox"/> Aposentadoria por Idade <input type="checkbox"/> Aposentadoria por invalidez	
19 – VALOR DO BENEFÍCIO NA CONCESSÃO	20 - DATA INÍCIO BENEFÍCIO 21 - DATA CESSAÇÃO BENEFÍCIO

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
22 – PROTOCOLO DA CERTIDÃO (CTC / CTS)	23 – TEMPO LÍQUIDO
24 – PROTOCOLO DA CERTIDÃO (CTC / CTS)	25 – TEMPO LÍQUIDO

DADOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR	
26 – CNPJ (CGC)	27 – ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
28 – MATRÍCULA	29 - DATA DE INGRESSO

EMISSOR	
30 – DATA	31 – MATRÍCULA 32 – ASSINATURA / CARIMBO



(4) REQUERIMENTO INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO – RGPS REGIME DE ORIGEM

TIPO DE REQUERIMENTO	
01 – TIPO DE REQUERIMENTO	SEQ.
<input type="checkbox"/> INICIAL <input type="checkbox"/> REVISÃO / ATUALIZAÇÃO	

DADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA OU ENTE FEDERATIVO

02 – TIPO <input type="checkbox"/> 1 - Município <input type="checkbox"/> 2 - Estado <input type="checkbox"/> 3 - Distrito Federal <input type="checkbox"/> 4 - União	03- CNPJ (CGC)
04 – NOME	

DADOS PESSOAIS DO SERVIDOR/BENEFÍCIO

05 - NIT/PIS/PASEP/CICI	06 - VALOR DO BENEFÍCIO NA CONCESSÃO	07 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO
08 - DATA CESSAÇÃO BENEFÍCIO	09 - MATRÍCULA DO SERVIDOR	

DADOS DOS DEPENDENTES

10 - NOME DO DEPENDENTE					
11 - DATA DE NASCIMENTO					
12 - VINCULO COM O SERVIDOR <input type="checkbox"/> 1 - Cônjuge 2 - Filho(a) 3 - Pai/Mãe	4 - Irmão(ã) 5 - Designado 6 - Companheiro(a)	7 - ex-cônjuge 8 - Menor sob Guarda	13 - CAPACIDADE <input type="checkbox"/> 1 - Capaz 2 - Invalído/Incapaz 3 - Invalído/Capaz	14 - ESTADO CIVIL <input type="checkbox"/> 1 - Solteiro 2 - Casado 3 - Viúvo	4 - Separado Judicialmente 5 - Divorciado
15 - NOME DA MÃE					
16 - MOTIVO DA INCLUSÃO <input type="checkbox"/> 1 - Filho Póstumo 2 - Decisão Judicial 3 - Outros	17 - DATA DA INCLUSÃO	18 - MOTIVO DA EXCLUSÃO <input type="checkbox"/> 1 - Óbito 2 - Perda da Guarda do Menor 3 - Emancipação	4 - Perda da Qualidade do dependente	19 - DATA DA EXCLUSÃO	
20 - NOME DO DEPENDENTE					
21 - DATA DE NASCIMENTO					
22 - VINCULO COM O SERVIDOR <input type="checkbox"/> 1 - Cônjuge 2 - Filho(a) 3 - Pai/Mãe	4 - Irmão(ã) 5 - Designado 6 - Companheiro(a)	7 - ex-cônjuge 8 - Menor sob Guarda	23 - CAPACIDADE <input type="checkbox"/> 1 - Capaz 2 - Invalído/Incapaz 3 - Invalído/Capaz	24 - ESTADO CIVIL <input type="checkbox"/> 1 - Solteiro 2 - Casado 3 - Viúvo	4 - Separado Judicialmente 5 - Divorciado
25 - NOME DA MÃE					
26 - MOTIVO DA INCLUSÃO <input type="checkbox"/> 1 - Filho Póstumo 2 - Decisão Judicial 3 - Outros	27 - DATA DA INCLUSÃO	28 - MOTIVO DA EXCLUSÃO <input type="checkbox"/> 1 - Óbito 2 - Perda da Guarda do Menor 3 - Emancipação	4 - Perda da Qualidade do dependente	29 - DATA DA EXCLUSÃO	

EMISSOR		
30 - DATA	31 - MATRÍCULA	32 - ASSINATURA-CARIMBO

ANEXO IV - Valor Médio da Renda Mensal do Total dos Benefícios Pagos pelo INSS - Fonte: Síntese

MÊS/ ANO	VALOR MÉDIO	MOEDA	MÊS/ ANO	VALOR MÉDIO	MOEDA
Out-88	25.596,00	Cz\$	Jan-92	155.580,47	Cr\$
Nov-88	33.264,00	Cz\$	Fev-92	155.580,47	Cr\$
Dez-88	43.465,25	Cz\$	Mar-92	155.580,47	Cr\$
Jan-89	75,58	NCr\$	Abr-92	155.580,47	Cr\$
Fev-89	88,82	NCr\$	Mai-92	372.600,00	Cr\$
Mar-89	88,82	NCr\$	Jun-92	372.600,00	Cr\$
Abr-89	88,82	NCr\$	Jul-92	372.600,00	Cr\$
Mai-89	113,15	NCr\$	Ago-92	372.600,00	Cr\$
Jun-89	166,80	NCr\$	Set-92	845.942,84	Cr\$
Jul-89	208,22	NCr\$	Out-92	845.942,84	Cr\$
Ago-89	268,10	NCr\$	Nov-92	845.942,84	Cr\$
Set-89	346,78	NCr\$	Dez-92	848.118,14	Cr\$
Out-89	530,60	NCr\$	Jan-93	2.298.508,24	Cr\$
Nov-89	774,69	NCr\$	Fev-93	2.340.328,47	Cr\$
Dez-89	1.092,30	NCr\$	Mar-93	3.153.284,97	Cr\$
Jan-90	1.771,85	NCr\$	Abr-93	3.259.545,95	Cr\$
Fev-90	2.766,03	NCr\$	Mai-93	5.925.272,61	Cr\$
Mar-90	5.070,20	Cr\$	Jun-93	6.214.004,75	Cr\$
Abr-90	5.070,20	Cr\$	Jul-93	8.579.518,16	Cr\$

Maio-90	5.070,20	Cr\$	Ago-93	10.170,06	CR\$
Jun-90	5.323,71	Cr\$	Set-93	17.170,84	CR\$
Jul-90	6.768,57	Cr\$	Out-93	21.380,34	CR\$
Ago-90	7.180,77	Cr\$	Nov-93	26.708,32	CR\$
Set-90	8.357,71	Cr\$	Dez-93	37.630,61	CR\$
Out-90	8.866,69	Cr\$	Jan-94	54.738,47	CR\$
Nov-90	11.494,78	Cr\$	Fev-94	71.791,20	CR\$
Dez-90	12.168,48	Cr\$	Mar-94	119,62	URV
Jan-91	16.269,79	Cr\$	Abr-94	119,05	URV
Fev-91	20.982,01	Cr\$	Mai-94	123,25	URV
Mar-91	22.440,00	Cr\$	Jun-94	119,38	URV
Abr-91	22.440,00	Cr\$	Jul-94	119,14	R\$
Jun-96	203,87	R\$	Out-98	237,97	R\$
Jul-96	204,76	R\$	Nov-98	237,97	R\$
Ago-96	204,98	R\$	Dez-98	239,44	R\$
Set-96	197,45	R\$	Jan-99	238,99	R\$
Out-96	198,07	R\$	Fev-99	239,27	R\$
Nov-96	198,07	R\$	Mar-99	239,49	R\$
Dez-96	198,25	R\$	Abr-99	239,85	R\$
Jan-97	199,19	R\$	Mai-99	244,00	R\$
Fev-97	199,97	R\$	Jun-99	251,70	R\$
Mar-97	200,59	R\$	Jul-99	252,02	R\$

Abr-97	201,36	R\$	Ago-99	252,23	R\$
Mai-97	206,98	R\$	Set-99	251,62	R\$
Jun-97	217,25	R\$	Out-99	252,63	R\$
Jul-97	217,65	R\$	Nov-99	252,63	R\$

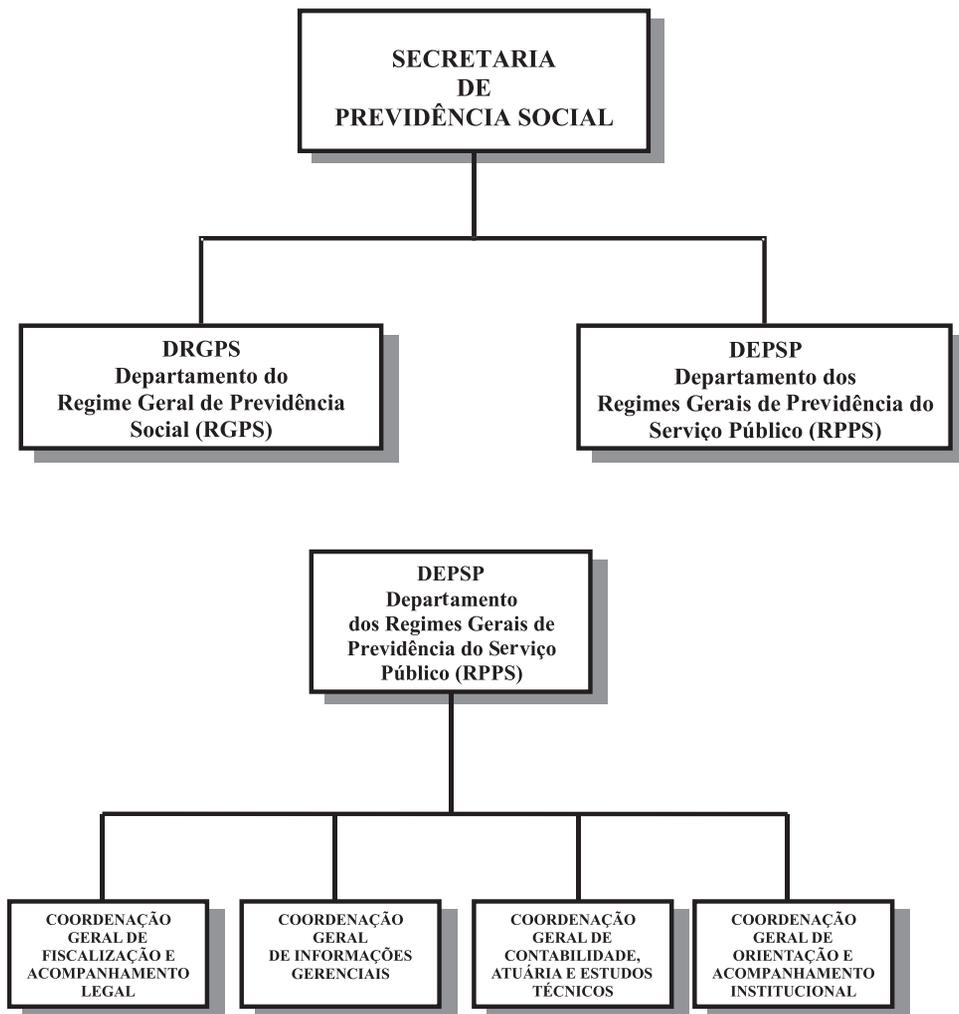
CAPITULO V – CONHECENDO O MPAS E OS SERVIÇOS QUE OFERECE

Para o exercício das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei nº 9.717/99 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios, particularmente as de orientação, supervisão, acompanhamento e fiscalização, o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, por intermédio da sua Secretaria de Previdência Social, buscou aparelhar-se, criando estruturas internas e oferecendo serviços que atendessem às demandas da nova previdência dos servidores públicos.

Diante da necessidade de construção de uma nova cultura previdenciária para os servidores públicos que se assenta em novos modos de “pensar”, de “administrar” e de se “relacionar”, com ênfase especial na transparência, uma intensa reformulação dos processos, sistemas e mesmo organizacional foi empreendida pela Secretaria de Previdência Social.

A seguir são apresentados o seu atual organograma e comentários sobre os sistemas de informação e de informática que a Secretaria de Previdência Social produziu e disponibiliza gratuitamente para os entes da federação.

1. Organograma do Ministério da Previdência e Assistência Social



As atribuições e competências do DEPSP – Departamento dos Regimes Gerais de Previdência do Serviço Público e das suas Coordenadorias, ou os serviços que prestam, estão listados a seguir:

a) Departamento dos Regimes Gerais de Previdência do Serviço Público – DEPSP

DIRETOR: Delúbio Gomes Pereira da Silva

- ✓ Aperfeiçoar e atualizar o modelo de projeção e simulação previdenciário para os Regimes Gerais de Previdência do Serviço Público;
- ✓ Definir e avaliar a contratação de estudos técnicos necessários para o desenvolvimento dos programas e aprimoramento dos Sistemas de Previdência do Serviço Público;
- ✓ Assessorar a elaboração ou adequação de modelos de projeção e simulações para os sistemas previdenciários do Serviço Público;
- ✓ Assessorar tecnicamente os Estados e Municípios na elaboração de projetos específicos, no aprimoramento da base de dados previdenciários e na elaboração de diagnóstico dos seus sistemas previdenciários;
- ✓ Constituir sistemas de informação integrando as bases de dados previdenciárias do Serviço Público;
- ✓ Emitir pareceres técnicos avaliando os resultados apresentados pelos Estados e Municípios na organização dos seus regimes de previdência;
- ✓ Fomentar o intercâmbio de informações entre os projetos de cada Estado, em nível nacional e internacional, por meio de seminários e publicações.

b) Coordenadoria Geral de Fiscalização e Acompanhamento Legal

COORDENADOR: Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior

TELEFONE: (61) 317-5725

E-MAIL: helio.junior@df.previdenciasocial.gov.br

- ✓ Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Telefone: (61) 317-5623;
- ✓ Realização de Convênio para Compensação Previdenciária. Telefone (61) 317-5510;
- ✓ Responsável pelos Aspectos Legais do Regime Próprio;

- ✓ Responsável pela Fiscalização dos Regimes Próprios.

c) Coordenadoria Geral de Informações Gerenciais

COORDENADOR: Carlos Marme Dias Alves

TELEFONE: (61) 317-5531

E-MAIL: carlos.marme@df.previdenciasocial.gov.br

- ✓ Recepção dos Demonstrativos On-Line, de Despesas de Pessoal e Previdenciário. Telefone (61) 317-5380;

- ✓ Produção de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social;

- ✓ Coordenação e Desenvolvimento do Sistema Integrado de Informações Previdenciárias – SIPREV.

d) Coordenadoria Geral de Orientação e Acompanhamento Institucional

COORDENADOR: Adauto Cândido Soares

TELEFONE: (61) 317-5008

E-MAIL: adauto.soares@df.previdenciasocial.gov.br

- ✓ Coordenação dos Projetos de Cooperação Internacional para Reforma da Previdência. Telefone: (61) 317-5283;

- ✓ Coordenação da Assistência Técnica aos Estados e Municípios na Implementação das Atividades dos Projetos. Telefone: (61) 317-5283;

- ✓ Coordenação da Implementação das Atividades dos Projetos PARSEP, PROPREV e PREV-MUNICÍPIOS, Reestruturação e fortalecimento dos Regimes Próprios de Previdência.

e) Coordenadoria Geral de Contabilidade, Atuária e Estudos Técnicos

COORDENADOR: Marcelo Abi-Ramia Caetano

TELEFONE: (61) 317-5776

E-MAIL: marcelo.caetano@df.previdenciasocial.gov.br

- ✓ Análise do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);

- ✓ Análise do Cálculo Atuarial para Verificação do CRP;

- ✓ Responsável pelos Cursos de apoio Técnico aos Cálculos Atuariais;

- ✓ Responsável pelo Acompanhamento e Supervisão das Avaliações Atuariais dos Estados, Municípios e União;

- ✓ Criação de Modelos Atuariais;
- ✓ Elaboração de Estudos Técnicos na Área da Previdência Pública e INSS.

2. SIPREV – Sistema Integrado de Informações Previdenciárias

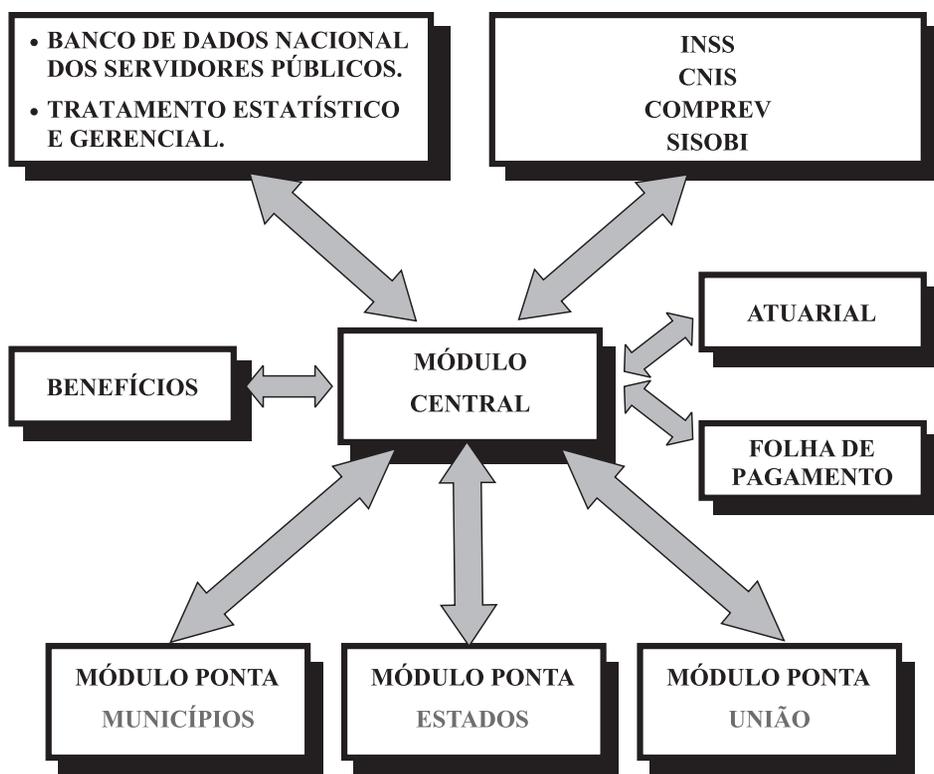
O SIPREV, Sistema Integrado de Informações Previdenciárias, foi desenvolvido sob a orientação do Departamento dos Regimes Gerais de Previdência no Serviço Público – DEPSP objetivando organizar e padronizar as informações sobre os segurados, ativos e inativos, e pensionistas dos Regimes Próprios dos Servidores Públicos por meio da constituição de uma única base de dados, no ente federado, que considere também as necessidades previdenciárias, tanto nos seus aspectos atuariais, como nos de transparência, nos gerenciais, nos de controle, nos exigidos pela compensação previdenciária e, ainda, naqueles inerentes ao tratamento estatístico das informações previdenciárias.

A sua utilização proporcionará ao gestor da previdência do município ou do estado, dentre outros benefícios, os a seguir listados:

- a) Maior facilidade na organização de grandes volumes de informações, como é o caso dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos;
- b) Maior rapidez na obtenção de dados para análises econômicas e atuariais;
- c) Melhor conhecimento do perfil de seus segurados, sob vários ângulos de análise;
- d) Melhor embasamento técnico para a tomada de decisões;
- e) Melhor proteção contra fraudes e pagamentos indevidos;
- f) Garantia de melhor qualidade nas informações sobre os segurados devido à centralidade e unicidade da base de dados;
- g) A contabilização individualizada das contribuições previdenciárias com emissão de extratos;
- h) A manutenção do histórico previdenciário do segurado nos vários regimes previdenciários para os quais tenha contribuído;
- i) Melhorar a qualidade das decisões, não só das relativas ao Regime Próprio, mas, também e principalmente, daquelas que indiretamente causam impactos no seu custeio;
- j) A padronização das informações previdenciárias com total adequação às normas legais;

- k) Total segurança nas transações devido ao fornecimento de senhas de acesso a partir de autorizações do gestor;
- l) Disponibilidade dos dados na Intranet do ente federado, com possibilidade de acesso inclusive pelo próprio segurado, mediante senha de acesso;
- m) Total facilidade para o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à emissão de relatórios e demonstrativos; e
- n) Baixíssimo custo, já que seu fornecimento é totalmente gratuito.

Esse sistema de informações está estruturado em módulos funcionais, conforme o esquema abaixo:



Até o ano de 2001, 8 estados e 437 municípios tiveram acesso ao **MÓDULO PONTA** do SIPREV por meio do programa de treinamento, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, que visa à capacitação e à implementação desse módulo ponta que já se encontra totalmente desenvolvido e disponível para os Estados e os Municípios.

Todos os detalhes sobre os aspectos tecnológicos relevantes, sobre as nomenclaturas utilizadas no SIPREV, sobre os procedimentos para sua instalação, sobre suas operações básicas etc., constam do Manual do Usuário do SIPREV, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Internet, pelo endereço www.previdenciasocial.gov.br.

A seguir são apresentados breves comentários sobre os principais módulos do SIPREV com a intenção singela de apenas melhor entender e conhecer seus objetivos e funções.

Módulo Central

O módulo central que se encontra em desenvolvimento tem por função o gerenciamento de todas as informações dos módulos ponta, possibilitando, dessa forma, a consolidação das informações previdenciárias dos entes federativos que tenham Regime Próprio de previdência social para seus servidores e que utilizem o SIPREV.

Através do módulo central, o módulo ponta poderá acessar as informações disponíveis no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV e no Sistema de Óbitos da Previdência Social – SISOBI.

Essa interação facilita sobremaneira a gestão previdenciária, já que permite o envio de dados através da Internet, bem como a realização de forma mais eficiente e rápida as diversas operações necessárias à gerência do Regime Próprio, de que são exemplos: os procedimentos da compensação previdenciária; as atividades relativas à obtenção de informações para a concessão de benefícios; a identificação de óbitos ocorridos; o envio de relatórios e demonstrativos ao Ministério da Previdência e Assistência Social etc.

O módulo central será, juntamente com os cadastros do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com o Sistema de Óbitos da Previdência Social – SISOBI, com os sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com os bancos de dados da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, fornecedor fundamental de informações para a formação do Banco de Dados Nacional de Servidores Públicos.

O Banco de Dados Nacional de Servidores Públicos e sua interação com o módulo central do SIPREV constituir-se-ão em poderosa ferramenta que ainda se encontra em desenvolvimento e que produzirá informações gerenciais de enorme utilidade para os gestores previdenciários na tomada de decisões.

A implementação do módulo central, bem como a sua disponibilização, está prevista para o primeiro semestre do ano de 2002.

Módulo Atuarial

Trata-se de valiosa ferramenta que permitirá a realização dos cálculos atuariais, envolvendo a determinação do Custo Previdenciário do plano, das alíquotas contributivas de equilíbrio, a elaboração do fluxo atuarial com as projeções de pagamentos de benefícios e de recebimento de contribuições para um horizonte de 75 anos e a elaboração de levantamentos estatísticos sobre o perfil biométrico, salarial e funcional dos seus segurados.

Permitirá, ainda, simular diversos cenários futuros, assentados nas hipóteses atuariais, analisar os efeitos da ocorrência de certos eventos e, o que a torna fundamental para a gestão previdenciária eficiente, pré-avaliar os impactos, no custeio previdenciário, de decisões a serem tomadas.

A implementação do módulo atuarial, assim como a sua disponibilização, está prevista para o primeiro semestre do ano de 2002 e se constituirá em importante elemento redutor dos custos administrativos, já que, por meio desse módulo, muitos atuários, hoje impedidos de operarem como autônomos por não possuírem sistemas próprios de cálculo atuariais, poderão ofertar seus serviços.

Módulo Benefícios

Trata-se da operacionalização da concessão de benefícios de maneira informatizada, assim como da gestão do passivo previdenciário, portanto, ferramenta de admirável conveniência para o gestor previdenciário.

Não há, ainda, previsão para a conclusão do desenvolvimento desse módulo.

Módulo Folha de Pagamento

Trata-se de sistema informatizado de emissão de folha de pagamento integrado com o SIPREV que administrará os relacionamentos entre as diversas situações trabalhistas e previdenciários dos servidores públicos, no seu sentido mais abrangente e não apenas para os titulares de cargo efetivo. Sua previsão de disponibilização é também para o primeiro semestre do ano de 2002.

3. COMPREV – Sistema Informatizado de Compensação Previdenciária

O COMPREV, um sistema informatizado que tem como objetivo operacionalizar toda a Compensação Previdenciária entre o RGPS e os Regimes Próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando ao atendimento das disposições Lei nº 9.796/99, de 5 de maio de 1999, e suas regulamentações.

Está assentado no pressuposto de que toda a comunicação entre os Regimes Próprios e o INSS deverá ser realizada por intermédio da Internet, um meio simples e prático de acesso, e abrange todas as etapas relacionadas com a Compensação Previdenciária, tanto nos casos em que o Regime Próprio é instituidor como quando é o regime de origem. Assim, o COMPREV realiza as atividades de cadastramento dos benefícios em compensação, de atualização e revisão dos valores desses benefícios, de encontro de contas entre o RPPS e o RGPS, de consultas gerenciais e as de transmissão de documentos digitalizados que facilita, principalmente, a formalização dos requerimentos de Compensação Previdenciária entre os regimes.

O COMPREV permite o acompanhamento de todas as fases da tramitação do processo de compensação e da manutenção dos pagamentos, podendo eliminar por completo a necessidade de comprovação documental física.

O COMPREV tem as seguintes exigências de hardware e software:

a) Hardware

- ✓ Equipamento que suporte o sistema operacional Windows 95/98;
- ✓ 32 MB de memória RAM;
- ✓ 50 MB de disco disponível para cada ponto de utilização do COMPREV;
- ✓ Monitor de vídeo que suporte resolução 800 x 600;
- ✓ Protocolo de comunicação TCP/IP para comunicação via “Internet” e “Intranet”;
- ✓ Impressora jato de tinta;
- ✓ Scanner com “drive” no formato TWAIN, qualidade mínima de captura de imagem 300dpi, monocromático, que permita a digitalização de documentos no padrão TIFF4 (CCITT GROUP 4).

b) Software

- ✓ Módulo de Tratamento da Compensação Previdenciária;
- ✓ Módulo para Digitalização e Controle de Documento Digitalizado;
- ✓ Módulo para Transmissão de Arquivos

É um sistema composto por diferentes módulos, com menus específicos para os diferentes usuários que dele se utilizarão, quais sejam: O Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS; O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e os Regimes

Próprios de Previdência Social – RPPS.

Os módulos que compõem o COMPREV são :

- a) **RGPS Origem**, já disponibilizado;
- b) **RGPS Instituidor**, ainda não disponibilizado;
- c) **Ajuste de Contas**, ainda não disponibilizado;
- d) **Revisão/Atualização**, ainda não disponibilizado;
- e) **Digitalização**, já disponibilizado.

A permissão de acesso ao COMPREV, para o usuário do Regime Próprio, se dará a partir da assinatura do Convênio com o MPAS/INSS, ocasião em que serão fornecidas as senhas iniciais de usuário e de acesso ao sistema.

As vantagens que apresenta são de várias ordens: economicidade pela inexistência de papéis; praticidade em direcionar os trabalhos dos usuários, apontando em tempo real os erros e inconsistências nas informações; manutenção do cadastro de benefícios objeto de Compensação Previdenciária; segurança; e disponibilização de informações para todos os usuários do sistema.

4. Serviços Oferecidos pela Internet

O ministério da Previdência e Assistência Social, por meio de seu sítio eletrônico na Internet com endereço www.previdenciasocial.gov.br , oferece diversos serviços para os gestores previdenciários dos Municípios, Estados, Distrito Federal e da própria União, tanto os de interesse informativo como os voltados à satisfação de exigências legais.

A página eletrônica principal – Home Page – do MPAS apresenta diversas opções de assuntos, sendo que o relativo aos regimes próprios está identificado pelo título **“PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO”** (vide Anexo 1 ao final desta seção) que, uma vez escolhido, permite as seguintes alternativas:

- 1. CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária;**
- 2. Extrato Previdenciário;**
- 3. Demonstrativos;**
- 4. Legislação;**

5. **SIPREV – Sistema Integrado de Informações Previdenciárias;**
6. **Plano de Contas dos Regimes Próprios;**
7. **Modelo legal de criação de Regime Próprio de Previdência Social;**
8. **Compensação Previdenciária; e**
9. **Publicações.**

1. CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária

Dentro da página “CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária” (vide Anexo 2 ao final desta seção), são oferecidos os seguintes serviços:

a) Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária

Mediante seleção pelo CNPJ ou pelo nome do município ou estado pode-se, primeiramente, realizar a “Verificação da Regularidade Previdenciária” e saber-se da situação previdenciária do ente pesquisado e, então, se ele estiver regular, visualizar ou imprimir seu último “Certificado de Regularidade Previdenciária”.

b) Consulta aos Certificados emitidos

Mediante seleção pelo CNPJ ou pelo nome do Município ou Estado pode-se consultar o último Certificado de Regularidade Previdenciária emitido para o ente em questão, obtendo-se, assim, o seu número e data de emissão. No caso do ente ter irregularidades no seu Regime Próprio a consulta informará essa situação.

c) Municípios Irregulares sem CRP válido

Mediante seleção do Estado desejado são exibidos todos os seus Municípios com situação previdenciária irregular e que, portanto, não possuem o CRP.

d) O que é o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP?

Traz comentários a respeito do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, esclarecendo quais são as exigências a serem cumpridas e como obtê-lo.

e) Portaria nº 2.346 de 10 de julho de 2001

Apresenta o texto da Portaria nº 2.346/01 que dispõe sobre a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária

2. Extrato Previdenciário

Dentro da página “Extrato Previdenciário” (vide Anexo 3 ao final desta seção), são oferecidos os seguintes serviços:

a) Extrato Previdenciário dos Municípios

Mediante seleção pelo CNPJ ou pelo nome do município e a indicação do período desejado pode-se consultar, para esse período, os recolhimentos efetuados ao INSS e as retenções de FPM ocorridas referentes a dívidas parceladas.

Mostra a situação do Regime Próprio quanto à sua regularidade. Clicando-se nessa mensagem sobre a situação do Regime Próprio serão exibidos os critérios relativos ao CRP atendidos ou não, além de mensagens solicitando o encaminhamento de documentos que ainda não tenham sido enviados à Secretaria de Previdência Social do MPAS.

Mostra, também, a situação quanto à Compensação Previdenciária. Clicando-se nessa mensagem sobre a Compensação Previdenciária serão apresentados o número de requerimentos deferidos e os valores pagos a título de Compensação Previdenciária, no período escolhido.

Exibe a opção “Demonstrativo Previdenciário” que, se for selecionada, permite visualizar os demonstrativos previdenciários, relativos ao período escolhido, os quais apresentam as receitas e as despesas previdenciárias, bem como o quantitativo de servidores envolvidos, ativos, inativos e pensionistas, de acordo com as exigências da legislação. Permite, opcionalmente, preencher e enviar ao MPAS o novo demonstrativo previdenciário por meio do botão “Novo Bimestral”.

Apresenta, para aqueles que encaminharam o DRAA à SPS, a opção “Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial” que, ao ser escolhida, permite a visualização dos DRAA’s anuais do município em questão.

b) Extrato Previdenciário dos Estados

Os serviços oferecidos são semelhantes aos disponibilizados para os Municípios, obviamente, com a seleção se dando mediante a escolha do Estado desejado através da sua sigla ou do seu CNPJ, podendo-se, da mesma forma, definir o período para a pesquisa. Permite verificar as contribuições correntes ao INSS, as retenções do FPE, a regularidade do Regime Próprio, a situação da Compensação Previdenciária, os demonstrativos previdenciários e os demonstrativos dos resultados da avaliação atuarial, com funcionamento idêntico ao dos Municípios.

3. Demonstrativos

Dentro da página “Demonstrativos” (vide Anexo 4 ao final desta seção), são oferecidos os seguintes serviços:

a) Demonstrativo Previdenciário On-line

As opções oferecidas são UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS e DÚVIDAS MAIS FREQUENTES.

Uma vez feita a escolha desejada, mediante identificação do Estado e do Município, se for o caso, pode-se visualizar os demonstrativos previdenciários do ente federado, inclusive da União, com as receitas e as despesas previdenciárias, bem como com o quantitativo de servidores envolvidos, ativos, inativos e pensionistas, ou enviar para a SPS/MPAS um novo demonstrativo, em cumprimento às disposições legais.

No caso da escolha ter sido “Dúvidas Mais Frequentes” serão exibidos esclarecimentos a respeito do demonstrativo previdenciário.

b) Demonstrativo Financeiro

As opções oferecidas são UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS.

Uma vez feita a escolha desejada, mediante identificação do Estado e do Município, se for o caso, pode-se visualizar os demonstrativos financeiros do ente federado, inclusive da União, ou enviar para a SPS/MPAS um novo demonstrativo financeiro referente à posição ou à movimentação, em atendimento às disposições do artigo 11 da Portaria CMN nº 2.652.

c) Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

Permite o preenchimento e envio do Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

4. Legislação

Dentro da página “Legislação” (vide Anexo 5 ao final desta seção), são oferecidos os seguintes serviços:

a) Legislação Federal

Toda a legislação federal relativa ao Regime Próprio está agrupada em:

1. Emenda Constitucional

2. Lei

3. Decreto

4. Portaria

5. Resolução

6. Orientação Normativa

Basta escolher o grupo desejado para que seja exibida toda a legislação pertinente.

b) Legislação Estadual

Basta anotar a sigla do Estado desejado e sua legislação relativa ao Regime Próprio será exibida.

5. SIPREV – Sistema Integrado de Informações Previdenciárias

Dentro da página “SIPREV – Sistema Integrado de Informações Previdenciárias” (vide Anexo – 6 ao final desta seção), são oferecidos os seguintes itens relativos às informações a respeito do SIPREV e necessárias para o seu entendimento, inclusive dos seus aspectos técnicos:

- 1) **O que é o SIPREV;**
- 2) **Manual do SIPREV;**
- 3) **Apresentação do SIPREV;**
- 4) **Participantes dos treinamentos em Brasília;**
- 5) **Apresentação sobre a Reforma da Previdência;**
- 6) **Códigos SIAF dos Estados e Municípios;**
- 7) **Validador SIPREV;**
- 8) **Importador SIPREV;**
- 9) **Driver MySQL; e**
- 10) **Layout dos arquivos para importação.**

6. Plano de Contas dos Regimes Próprios

Dentro da página “Plano de Contas dos Regimes Próprios “ (vide Anexo – 7 ao final desta seção), é disponibilizada a proposta de plano de contas contábil a ser utilizado nos Regimes Próprios.

7. Modelo Legal de Criação de Regime de Previdência Social

Disponibiliza um modelo de projeto de lei para instituição de Regime Próprio de Previdência Municipal.

8. Compensação Previdenciária

Dentro da página “Compensação Previdenciária” (vide Anexo – 8 ao final desta seção), são oferecidos os seguintes serviços:

a) COMPREV – Compensação Previdenciária

Apresenta informações sobre o sistema informatizado COMPREV e disponibiliza por meio de “download” os seus manuais e o programa de sua instalação.

b) Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999

Exibe o texto integral da Lei nº 9.796/99 que dispõe sobre a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

c) Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999

Exibe o texto integral do Decreto nº 3.112/99 que dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999.

d) Apresentação sobre o sistema COMPREV

Possibilita a visualização de uma apresentação, no formato de “slides”, sobre o sistema informatizado COMPREV, destacando informações a seu respeito e os números envolvidos com a Compensação Previdenciária.

e) Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999

Exibe o texto integral da Portaria MPAS nº 6.209/99 que dispõe sobre os procedimentos operacionais para a realização da Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social.

f) Convênio

Disponibiliza a minuta do convênio, inclusive seus anexos, a ser celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Previdência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social e o Município ou Estado que deseja realizar a Compensação Previdenciária.

g) Formulário de Acompanhamento da Adequação aos Critérios da Lei nº 9.717/98

Disponibiliza o formulário de acompanhamento da adequação aos critérios da Lei nº 9.717/98 que deve ser preenchido e que é um dos requisitos para a celebração do convênio para a realização da compensação previdenciária.

9. Publicações

Dentro da página “Publicações” (vide Anexo 9 ao final desta seção), são disponibilizados os seguintes grupos de publicações:

- a) Artigos;**
- b) Informativo da Previdência do Serviço Público;**
- c) Notas Técnicas;**
- d) Projeções Atuariais;**
- e) Conteúdo da Avaliação Actuarial dos Regimes Próprios de Previdência;**
- f) Municípios e a Reforma da Previdência;**
- g) Informações Estatísticas; e**
- h) Informações sobre o PARSEP.**

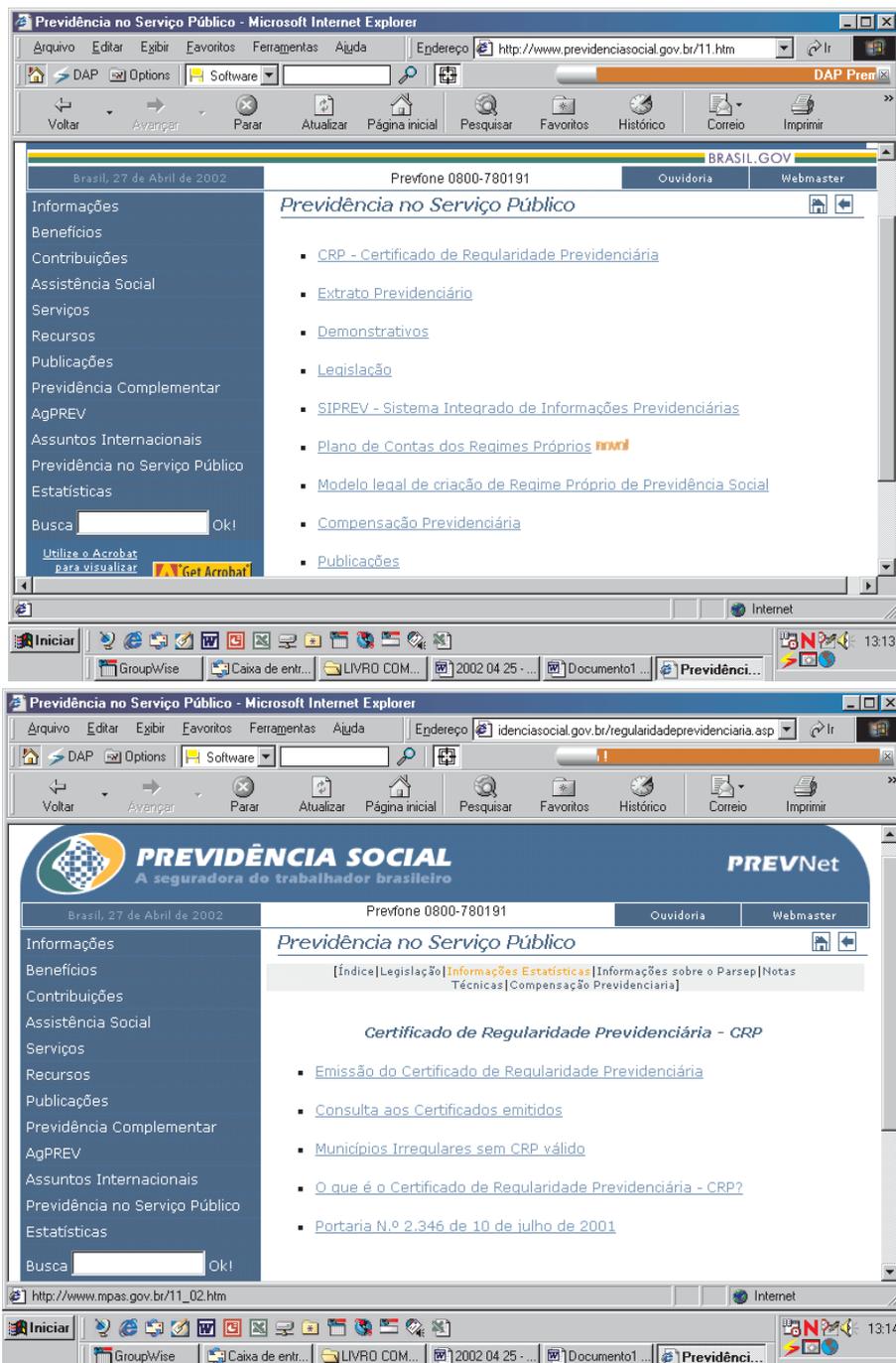
Considerando a escassez de bibliografia sobre tema tão complexo, como é previdência social, recomenda-se, ainda, acessar a “Home-Page” do MPAS, no seu endereço eletrônico mencionado anteriormente, e selecionar o assunto “PUBLICAÇÕES”. Nele são apresentados diversos grupos de informações de grande

importância para aqueles que desejam melhor compreender as questões previdenciárias, mas há que se destacar como de leitura obrigatória, pelo menos, os grupos denominados “CONJUNTURA SOCIAL” e “COLEÇÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL”.

A seguir são apresentados os anexos correspondentes às telas exibidas no sítio eletrônico do MPAS:

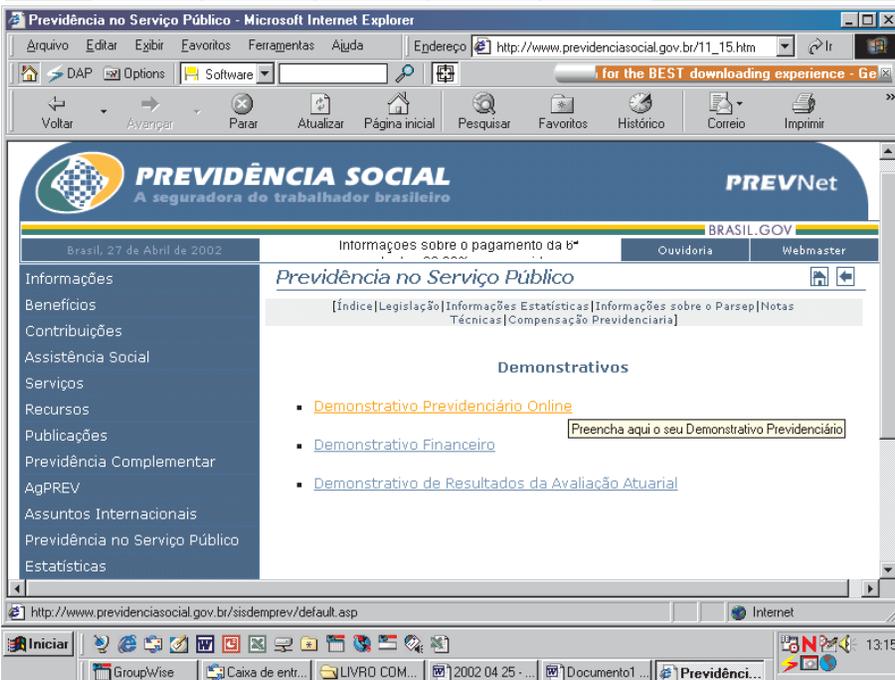
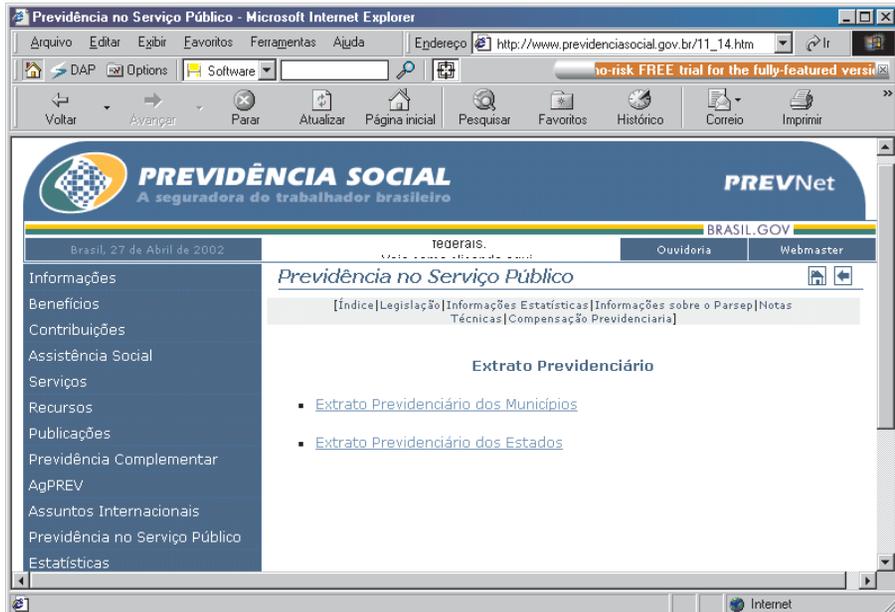
ANEXO 1: Página Principal da “PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO”

ANEXO 2: Página referente ao CRP – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA



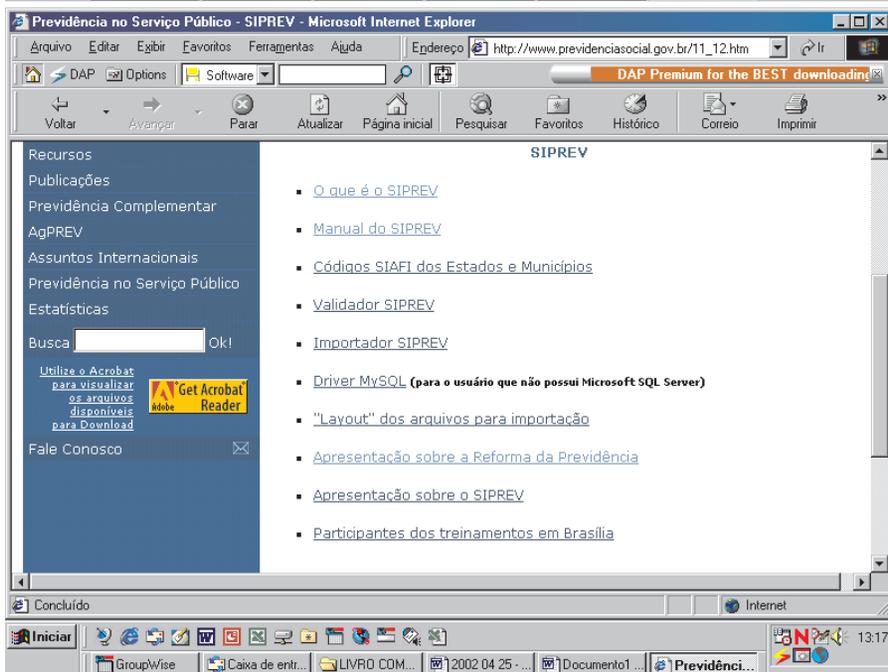
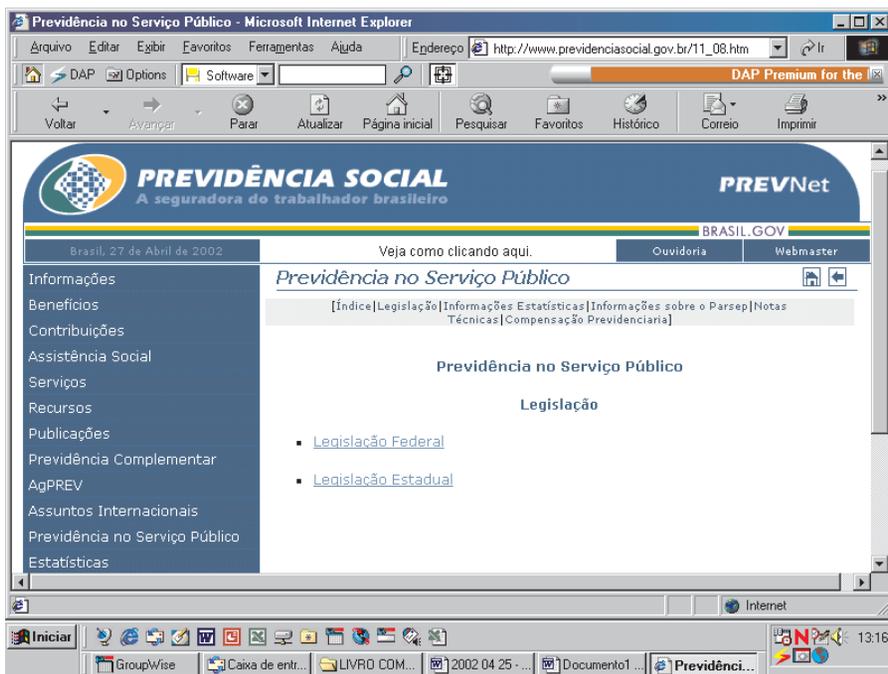
ANEXO 3: Página referente ao EXTRATO PREVIDENCIÁRIO

ANEXO 4: Página referente aos DEMONSTRATIVOS



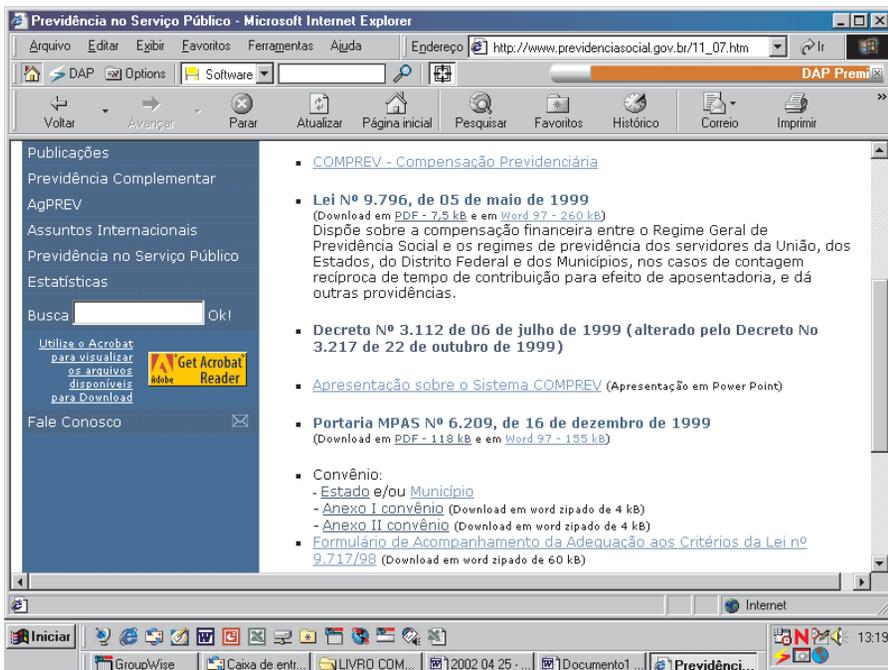
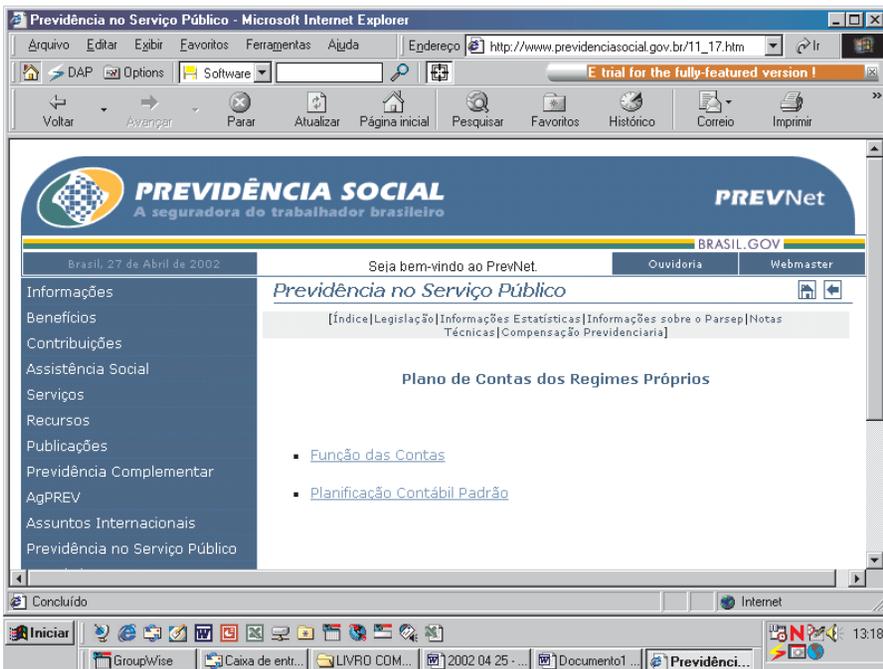
ANEXO 5: Página referente à LEGISLAÇÃO

ANEXO 6: página referente ao SIPREV – SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

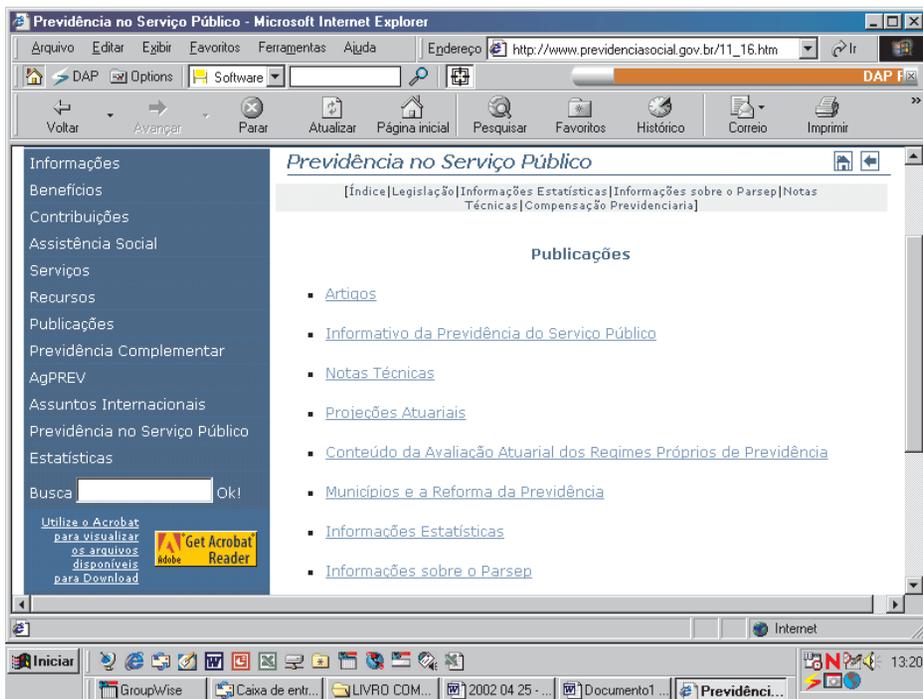


ANEXO 7: Página referente ao PLANO DE CONTAS DOS REGIMES PRÓPRIOS

ANEXO 8: Página referente à COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA



ANEXO 9: Página referente às PUBLICAÇÕES



CAPÍTULO VI – ASPECTOS RELEVANTES DA DOCTRINA PREVIDENCIÁRIA

1. O Compromisso das Grandes Famílias na Proteção dos Idosos

As instituições nas quais estamos imersos influenciam tão poderosamente nossas atitudes e mentes, que muitas vezes não damos a devida atenção a outros mecanismos sociais que interagem na conformação da previdência.

Quando focamos o tema da previdência apenas como expressão de políticas de proteção social ou como direito de cidadania, somos induzidos a relacioná-la ao universo restrito das instituições do poder público e raramente nos esforçamos em analisá-la como um assunto que movimentava poderosos e legítimos interesses de instituições do mercado, os quais, sob variadas formas, estão constantemente interagindo com considerável parcela da sociedade, ora sob a forma de oferecimento de previdência como mero produto comercial – de que são exemplos os variados planos previdenciários comercializados por bancos –, ora sob a forma de constituição de poderosas organizações sem fins lucrativos, como os fundos de pensão.

Esta percepção parcial do universo previdenciário é ainda mais flagrante quando constatamos que, freqüentemente, não damos a devida importância ao mais antigo sistema que a humanidade já desenvolveu na busca de proteção aos seus idosos inativos, sequer o classificando no rol de instituições previdenciárias – ainda que muitos de nós dele nos aproveitemos.

Referimo-nos ao sistema de proteção intrafamiliar, no qual, através da ajuda dos filhos e outros membros da família, os idosos ou inválidos encontram amparo para a sobrevivência durante a sua inatividade.

De forte componente cultural e embasado em sólidos valores morais, o sistema de proteção intrafamiliar foi perdendo sua vitalidade enquanto principal promotor da tranqüilidade futura dos membros idosos da sociedade, à medida que o processo de urbanização foi se desenvolvendo.

Aquela unidade social básica se expressa nos fortes laços de comprometimento existentes entre os membros da grande família. Frente às forças desagregadoras da urbanização, porém, lentamente foi se arrefecendo aquele sentido de obrigatoriedade moral que alicerçava o princípio da guardianship sobre os idosos inativos .

É neste processo histórico de mudanças de valores e fragilização dos laços familiares protetores que o Estado começa a se incumbir do papel de principal guardião dos idosos em inatividade e inválidos¹¹³.

2. A Previdência como Seguro e como Direito de Cidadania

O exercício desta função social por parte do Estado, ao longo da história, nem sempre obedeceu aos princípios de universalidade e equidade tal como a conhecemos hoje. Ao contrário, a sua trajetória de concessões previdenciárias foi marcadamente assimétrica, oferecendo-se, geralmente, benefícios conforme a capacidade de organização e pressão política dos distintos grupos sociais¹¹⁴.

Ou seja, o processo de incorporação de setores sociais a um sistema estatal no qual seria garantida uma proteção previdenciária foi, via de regra, excludente e lento em seus ritmos históricos. Abrangia, no início, apenas alguns setores da sociedade – servidores públicos, trabalhadores de estatais, os pertencentes a setores estratégicos da economia e os que demonstravam melhor organização sindical e política – para, vagarosamente, ampliar o direito previdenciário a todos cidadãos.

Esta fase pode ser caracterizada também como um momento de grande mudança na doutrina previdenciária, quando se agrega ao conceito de previdência-seguro – na qual somente se beneficia quem efetivamente contribui¹¹⁵ – o conceito de previdência assistencialista/redistributivista –, na qual, a partir de certas condições, todo cidadão

113 A literatura geralmente indica as ações do Chanceler alemão Otto Von Bismarck, introduzidas em 1883, como demarcatórias de uma genuína ação estatal, no sentido de um ordenamento legal e institucional na área da proteção social aos trabalhadores, na qual se incluem os direitos previdenciários.

114 A evolução da previdência pública no Brasil é bastante reveladora do caráter excludente que marcou a sua trajetória. Com exceção dos servidores públicos, que sempre gozaram do direito previdenciário, no setor privado, até a década de 60, apenas as categorias com emprego formal organizadas em seus Institutos de Aposentadorias e Pensões – LAPs - tinham acesso à previdência pública. Esta estrutura fragmentada em institutos cede lugar, em 1966, a um processo de unificação em torno do INPS, a partir do qual inaugura-se uma nova fase de incorporação de setores até então não cobertos pela previdência.

Com a Constituição de 1988, verificou-se um avanço considerável nas políticas de proteção social, com a introdução do conceito de Seguridade Social, a partir do qual as áreas da previdência, saúde e assistência social podem se articular conjuntamente, através de um orçamento próprio, destacando-se as seguintes fontes: COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CPMF, concurso de prognóstico e contribuições sobre folha de salários, sendo estas últimas exclusivamente utilizadas pelo Regime Geral de Previdência Social. A Constituição de 1988 também é um marco na evolução da previdência brasileira quando elimina diferenças entre trabalhadores rurais e urbanos em relação a benefícios, quando eleva o piso de benefícios para um salário mínimo, quando permite o ingresso de qualquer cidadão ao sistema mediante contribuição etc.

115 No caso brasileiro, a previdência-seguro assumiu formas particulares, na medida em que, aos trabalhadores que ingressaram no serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº20, as contribuições obrigatórias podem ser substituídas pela comprovação de tempo de serviço.

tem o direito a receber do Estado um valor que lhe garanta o mínimo de sobrevivência, independente de ter contribuído para esta finalidade¹¹⁶.

A busca da universalização do direito previdenciário significou uma nova fase na longa trajetória dos sistemas previdenciários públicos e uma importante etapa nas políticas de proteção social, pois conferiu ao direito previdenciário o estatuto de direito de cidadania, cujo usufruto não está condicionado apenas a variáveis corporativas, de renda ou contributivas. Mas, apesar de sua importância, a introdução da previdência assistencialista, concedendo renda aos idosos pobres, sem contrapartida de contribuição, não significa a incorporação automática de todos os cidadãos ao sistema previdenciário. Em todos os países sempre existem grandes parcelas da população que, por razões distintas, não estão cobertas pela previdência¹¹⁷.

Já a busca de proteção futura, através de mecanismos de mercado, tem início mais recente na história previdenciária. Ela se dissemina e se consolida somente quando

116 Com a ampliação de direitos concedida pela constituição de 1988 - principalmente por meio da elevação do valor do piso previdenciário para um salário mínimo e das facilidades concedidas aos trabalhadores rurais para ter acesso ao sistema - a previdência pública no Brasil (o RGPS) tornou-se, hoje, responsável pela concessão de benefícios mínimos a aproximadamente 8 milhões de brasileiros situados na faixa de pobreza, os quais nunca, ou pouco, contribuíram para o sistema previdenciário. Este é um fato da maior relevância quando se analisa a evolução das instituições do moderno Estado brasileiro. Tido como responsável pelo maior programa de renda mínima do mundo, o nosso sistema previdenciário público transformou-se em um dos mais importantes instrumentos de ação social do país, pelas suas políticas no campo assistencialista e redistributivista de renda. A grande capilaridade do nosso sistema previdenciário, ao incorporar em sua vasta rede institucional a totalidade dos municípios do país e uma imensa multidão de pessoas, e ao amalgamá-las através de sólidos laços de dependência financeira e organizacional, acaba conferindo à previdência pública brasileira um novo atributo: a de promotora de unidade nacional, cujo peso estratégico se soma aos clássicos instrumentos de integração nacional, de que são exemplos a moeda, a língua, os sistemas de comunicação e transporte, as Forças Armadas e as fronteiras territoriais.

117 Estudos realizados pelo sr. Secretário de Previdência Social, Vinicius C. Pinheiro em "Aspectos Sociais da Previdência no Brasil: o desafio de aumentar a cobertura" afirmam: "Estudo recente da Organização Internacional do Trabalho - OIT(2000) revelou que mais da metade da força de trabalho mundial e seus dependentes não estão amparados por qualquer tipo de sistema de seguridade social. Isso significa que, no futuro, esse contingente deverá pressionar por aumento dos gastos públicos em programas assistenciais ou reduzir a renda média per capita de suas famílias. A explosão desta bomba social deve ser ainda potencializada em um contexto de aumento da longevidade e diminuição das taxas de fecundidade, que implica no incremento da participação dos idosos na população total. No setor privado (no Brasil) existem 38,7 milhões de pessoas que não estão cobertas pela previdência social, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD de 1998. Isso corresponde a 59,1% da população ocupada privada... Considerando-se o conceito de população ocupada restrita, em que se excluem os menores de 15 anos e os que ganham menos do que um salário mínimo, chega-se ao potencial de contribuintes para a Previdência Social que pode ser incorporado mediante políticas de conscientização, criação de incentivos e fiscalização. Neste contingente, a cobertura previdenciária eleva-se para 57,7%, ou seja, a proporção de não contribuintes reduz-se para 42,3% contra 59,1% se considerada a população ocupada total... Isso coloca o desafio de aumentar a cobertura como a questão central do debate sobre as tendências do sistema previdenciário. No Brasil, a baixa cobertura é explicada, em grande parte, pela insuficiência de renda. Cerca de 55% dos trabalhadores não contribuintes recebem menos do que um salário mínimo e, portanto, não apresentam capacidade contributiva.... A previdência tem certa dificuldade em chegar aos trabalhadores autônomos, pois a sua filiação ao sistema depende de uma atitude deliberada de inscrição que, apesar de obrigatória, deve ser motivada ou facilitada.... Por fim, as peculiaridades das relações de trabalho em setores específicos, como a agricultura, prestação de serviços e construção civil dificultam o aumento da cobertura."

são organizados um sólido sistema financeiro e uma confiável estrutura de fiscalização¹¹⁸. Neste sistema, o beneficiário adere ao princípio do pré-financiamento dos benefícios futuros – formando uma espécie de poupança previdenciária –, no pressuposto de que a estes valores possam ser adicionados os rendimentos advindos de suas aplicações em atividades mercantis e financeiras.

O sistema previdenciário organizado através das instituições do mercado é, assim, dependente da interação de dois mecanismos básicos: numa ponta, trabalhadores e/ou empregadores disponibilizando recursos; na outra, Fundos de Pensão e empresas bancárias ou seguradoras recepcionando e aplicando-os.

Mas a participação nesta previdência privada depende da capacidade de seus agentes suportarem o sacrifício do pré-financiamento. Dos indivíduos que têm condições de renunciar ao consumo e sacrificar parte de suas rendas para formação de poupança e das empresas empregadoras que, através de um pacto contratual com seus trabalhadores, contribuem para formação da reserva de poupança previdenciária, no todo ou em parte, como uma espécie de salário diferido.

3. As Razões do Estado para Organizar uma Previdência Pública

Nestas últimas décadas tem sido recorrente, em vários países do mundo, o questionamento dos tradicionais sistemas públicos de previdência, a partir de visões distintas sobre o papel do mercado e do Estado no que tange às suas funções e ao peso relativo que cada qual deve assumir no sistema previdenciário. Tem sido notório o objetivo de minimizar, e até mesmo negar, a importância da previdência pública, organizada pelo Estado.

Por conseguinte, é conveniente que haja melhores explicações sobre a presença necessária do Estado na área da previdência, o âmbito de sua cobertura e as razões que justificam o caráter compulsório de filiação a uma previdência pública, compulsoriedade, aliás, que não se faz presente nas outras formas clássicas de previdência, pois no sistema de proteção familiar, em tese, os membros da família provêem recursos para seus idosos de maneira voluntária e, no sistema privado, a adesão aos planos previdenciários é, geralmente, facultativa.

Existem três formas de prover consumo para os idosos que se encontram na inatividade, a saber:

- ✓ proteção intrafamiliar;
- ✓ proteção pelo mercado;

118 A experiência brasileira com os planos previdenciários denominados Montepios, muito disseminado nos anos 60, representa significativo exemplo de mal sucedido empreendimento privado na área de previdência. A ausência de um sistema financeiro mais organizado e a inexistência de uma fiscalização estatal mais adequada fizeram com que a poupança de milhares de trabalhadores, vítimas de propaganda enganosa, perdessem seu valor real e se transformassem em pó, pois seus contratos não continham cláusulas protetoras frente a processos inflacionários.

✓ proteção pelo Estado.

No excelente livro “A mais velha, e mais sábia“, Lawrence Thompson, buscando resgatar o que a literatura previdenciária já produziu sobre o assunto, afirma que, em tese, os indivíduos podem decidir o que fazer com suas rendas pessoais, dividindo-as entre consumo e poupança para aposentadoria, ou seja, entre consumo presente e consumo futuro. Por outro lado, embora exista esta autonomia para o indivíduo, na prática o que vemos é a preponderância da ação governamental na organização de uma previdência pública, como a indicar que, em matéria de garantia de proteção na aposentadoria, não se deve contar apenas com decisões pessoais e instrumentos de mercado.

As razões mais comuns que justificam esta intervenção estatal na área da previdência, de acordo com Thompson, são:

- a) Miopia individual;
- b) Proteção aos prudentes;
- c) Redistribuição de renda;
- d) Falhas no mercado financeiro segurador.

Por miopia individual quer se designar aquele comportamento, comum principalmente nos jovens, que não priorizam o consumo futuro em suas decisões presentes, dando pouca importância à poupança como forma de garantir suas aposentadorias. Estes jovens, quando percebem esta falha, também se dão conta que é muito difícil fazer a devida correção de rumo, pois poupança para fins de aposentadoria exige um longo tempo de maturação. Por estas razões, afirma Thompson, algum grau de compulsoriedade estatal é necessário, para evitar que as pessoas fiquem prisioneiras da armadilha da miopia.

O Estado institui contribuições compulsórias também como forma de proteger os prudentes – que são as pessoas que contribuem para a previdência e que têm atitude oposta à dos míopes – pois, de outra forma, poderiam ser duplamente penalizadas: além de arcar com suas próprias aposentadorias, estariam contribuindo para fazer frente às despesas previdenciárias dos não precavidos¹¹⁹.

A intervenção estatal na previdência também é importante quando suas ações objetivam garantir uma renda mínima, de maneira a preservar a dignidade dos idosos,

119 No Brasil a percepção desta dupla penalidade sobre os precavidos, ocorreu com as mudanças previdenciárias na área rural, a partir de 1988, com o ingresso massivo de trabalhadores rurais na condição de aposentados, sem que houvessem as devidas contribuições. O fato de ser considerada uma medida social de fundamental importância para atenuar a pobreza do cidadão do campo não ocultou, porém, o sentimento de que o ônus daquela medida estava recaindo sobre os que contribuem para a previdência.

independente das contribuições por estes vertidas. Este é um aspecto fundamental da previdência, pois é sabido que distribuição de renda nunca foi atributo de ações de indivíduos, muito menos de mercado.

Por última, outra razão que justifica a ação estatal no campo previdenciário diz respeito às falhas do mercado segurador.

O mercado privado de seguros, em tese, poderia dar plena garantia de renda de aposentaria. Na prática, porém, as respostas que oferecem diante das incertezas futuras não satisfazem plenamente àqueles que, prudentemente, resolvam cuidar de suas próprias aposentadorias. Seguem abaixo algumas das incertezas:

- As contribuições presentes garantirão a manutenção do padrão de vida que se alcançará no futuro?
- Qual será a rentabilidade futura dos investimentos?
- Qual será, individualmente, o seu tempo de vida?
- Qual será o nível de inflação durante o período de sua aposentadoria?

T tecnicamente é possível visualizar formas contratuais com o mercado segurador capazes de superar os dois últimos problemas, relacionados com incertezas futuras, através, por exemplo, de contratos de renda vitalícia com correção monetária, ainda que a referida correção normalmente esteja lastreada em títulos públicos indexados aos preços.

Mas as oscilações nas variáveis rentabilidade dos investimentos, tempo de vida, nível de renda na aposentadoria, dentre outras, quando extrapolam os níveis de riscos previstos nos contratos das seguradoras, geralmente têm seus custos distribuídos para outros setores da sociedade, razão pela qual se faz necessária a intervenção estatal para organizar uma previdência pública abrangendo o maior número de pessoas, de forma a assegurar, até um determinado nível de renda de aposentadoria, plena garantia de pagamento.

Ou seja, o mercado, por si só, nunca será capaz de cumprir o princípio da cobertura universal, e tampouco satisfazer plenamente as necessidades previdenciárias, principalmente da grande massa de trabalhadores, que dependem de efetiva segurança e garantia, as quais somente o Estado pode oferecer.

RESUMO

- ✓ O sistema de proteção aos idosos inativos mais antigo que a humanidade já desenvolveu refere-se ao sistema de proteção intrafamiliar, no qual, por meio da ajuda dos filhos e outros membros da família, os idosos ou inválidos encontram amparo para a sobrevivência durante sua inatividade.
- ✓ O processo histórico de mudança de valores e de urbanização das sociedades pressiona o Estado a se incumbir do papel de guardião dos idosos em inatividade e inválidos, inicialmente de forma bastante assimétrica, lenta e excludente, oferecendo benefícios conforme a capacidade de organização e pressão política dos distintos grupos sociais.
- ✓ A busca da universalização do direito previdenciário significou uma nova fase na longa trajetória dos sistemas previdenciários e uma importante etapa nas políticas de proteção social.
- ✓ Do ponto de vista doutrinário, esta fase aparece quando se agrega ao conceito de previdência-seguro – na qual somente se beneficia quem efetivamente contribui – o conceito de previdência assistencialista/redistributivista – na qual, a partir de certas condições, todo o cidadão tem o direito de receber do Estado um valor que lhe garanta o mínimo de sobrevivência, independente de ter contribuído para esta finalidade.
- ✓ Já a busca de proteção futura, através de mecanismos de mercado, tem início mais recente na história previdenciária, e se dissemina e se consolida quando os países se tornam capazes de organizar um sólido sistema financeiro e uma razoável estrutura de fiscalização.
- ✓ Nos planos previdenciários comercializados pelo mercado o beneficiário adere ao princípio do pré-financiamento dos benefícios futuros – formando uma espécie de poupança previdenciária – no pressuposto de que a estes valores possam ser adicionados os rendimentos advindos das aplicações em atividades mercantis e financeiras.
- ✓ Nestas últimas décadas, verifica-se um esforço de minimizar e, até mesmo negar, a importância da previdência pública organizada pelo Estado, razão pela qual faz-se necessário resgatar os principais motivos que justificam a intervenção estatal na área da previdência. São eles: miopia individual, proteção aos prudentes, redistribuição de renda e falhas no mercado financeiro segurador.
- ✓ O mercado, por si só, nunca será capaz de cumprir o princípio da cobertura universal, e tampouco satisfazer plenamente as necessidades previdenciárias, principalmente da grande massa de trabalhadores, que dependem de efetiva segurança e garantia, as quais o Estado está mais apto a oferecer.

GLOSSÁRIO

TERMOS TÉCNICOS USUAIS DO REGIME PRÓPRIO

A

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO

É o percentual, que aplicado sobre uma determinada base de incidência – que no Regime Próprio aplica-se sobre a folha de remuneração e proventos – determinará o valor das contribuições necessárias para financiar o plano previdenciário.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Documento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal que deve ser preenchido pelo ente público e integrado ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sua finalidade é a de estabelecer as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, em valores correntes e constantes.

APORTE DE CAPITAL INICIAL

Montante calculado por atuário responsável pelo plano, integralizado no início de seu funcionamento e destinado à cobertura das despesas iniciais do sistema. No Regime Próprio o dispositivo legal que exigia aporte inicial – correspondente a 7% (sete por cento) sobre o total da despesa com pessoal do ano anterior- foi revogado.

APOSENTADORIA

Cessaçãõ do exercício das atividades junto a órgãos ou entes públicos, por parte do segurado que cumpriu todos os requisitos previstos em lei, como idade, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo, tempo de contribuição, invalidez; percebendo um benefício previdenciário que se caracteriza por pagamento pecuniário mensal.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Modalidade de aposentadoria concedida compulsoriamente ao segurado que em atividade atingiu a idade de setenta anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

APOSENTADORIA INTEGRAL

No Regime Próprio, é a aposentadoria em que os proventos do segurado inativo, na ocasião da concessão, correspondem à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação.

APOSENTADORIA POR IDADE

Modalidade de aposentadoria concedida voluntariamente ao segurado em que se consideram cumulativamente os requisitos idade de sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta anos, se mulher, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público (para os ingressantes após a publicação da EC nº 20/98) e tempo mínimo de cinco anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, cujos proventos são proporcionais ao tempo de contribuição.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Modalidade de aposentadoria concedida voluntariamente ao segurado que cumpriu, cumulativamente, os requisitos de idade, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo e tempo de contribuição, previstos na lei. Para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, está prevista na letra a), inciso III do art. 40 da CF (regra permanente, para os ingressantes após a publicação da EC nº 20/98) e no art. 8º da EC nº 20/98 (regra de transição, para os ingressantes antes da data da publicação da EC nº 20/98). Para os demais servidores, não titulares de cargo efetivo, está prevista no art. 201, § 7º da CF (RGPS).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Modalidade de aposentadoria concedida ao segurado considerado incapaz e sem condições de reabilitação para o exercício da atividade profissional, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas e incuráveis, especificadas em lei, caso em que será concedida com proventos proporcionais.

ATIVO DO PLANO

Somatório de todos os recursos (bens e direitos) vinculados ao Regime Próprio.

ATIVO LÍQUIDO DO PLANO

Diferença entre o Ativo do Plano e o passivo composto dos exigíveis operacional e contingencial e fundos não providenciais. Corresponde à parte do ativo destinado à cobertura dos benefícios futuros.

ATUÁRIA

Ramo do conhecimento que lida com várias áreas das ciências matemáticas, a saber, probabilidade, estatística e matemática financeira, utilizado, principalmente, em atividades que envolvem riscos.

ATUÁRIO

Profissional técnico com formação acadêmica em Ciências Atuariais, especialista em avaliar riscos nos segmentos de seguros, previdência capitalizada, saúde, dentre outros.

AUXÍLIO-DOENÇA

Benefício de prestação continuada de caráter temporário concedido ao segurado, enquanto subsistir a incapacidade para o trabalho, nos moldes previstos na lei própria previdenciária, observada a legislação do RGPS.

AUXÍLIO-MATERNIDADE

Benefício de prestação continuada concedido à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, ressalvado casos excepcionais em que o período poderá ser aumentado.

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Benefício de prestação continuada concedido aos dependentes do segurado que foi recolhido à prisão, conforme o que prevê a lei própria do ente federado, em observância das regras estabelecidas na legislação do RGPS.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Estudo técnico desenvolvido pelo atuário – baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada – com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, o montante dos recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

B

BALANÇO PATRIMONIAL

Apuração contábil e atuarial realizada ao final do exercício, expresso em conjunto de documentos oficiais, que demonstram a situação financeira, patrimonial e atuarial do Regime Próprio.

BENEFICIÁRIO

Designação genérica para se referir a todos – segurados e respectivos dependentes – que, por amparo legal, podem usufruir os benefícios de um plano previdenciário.

BENEFÍCIO

É a razão principal de um plano previdenciário, podendo ser classificado em benefício programável e benefício de risco, o primeiro para designar a aposentadoria, o segundo para se referir à invalidez, pensão e aos auxílios de um modo geral – auxílio doença, auxílio-maternidade, dentre outros.

BENEFÍCIOS A CONCEDER

Designação utilizada para se referir aos benefícios dos segurados que se encontram ainda em atividade laboral.

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Designação utilizada para se referir aos benefícios dos segurados já em gozo de renda de prestação continuada.

BENEFÍCIO DEFINIDO

Também designado BD, vincula-se ao conceito de plano previdenciário de caráter mutualista, cuja característica principal é a previa contratação do valor do benefício, geralmente relacionado à função, cargo ou remuneração do segurado.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Expressão utilizada para benefícios pagos periodicamente, normalmente mensais, ao segurado ou aos dependentes, conforme o caso.

BENEFÍCIO DE RISCO

Aquele decorrente de morte, invalidez, doença ou reclusão do segurado. Considera-se, também, benefício de risco as pensões resultantes de reversão do benefício de aposentadoria, invalidez ou auxílio-doença.

BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO

Expressão utilizada para se referir aos benefícios concedidos.

C**CAPITALIZAÇÃO**

Termo genérico para se referir a processos financeiros que visam adicionar valor a capitais poupados, por meio de rendimentos.

CARÊNCIA

Lapso durante o qual o segurado não terá direito à percepção de benefícios.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Também denominada compensação financeira, está prevista no art. 201, § 9º da CF, que visa ajustar as responsabilidades previdenciárias entre os diversos regimes de previdência social. A Lei nº 9796/99 regulamentou a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição.

COMPROMISSOS ESPECIAIS

Designação técnica normalmente utilizada para se referir ao Serviço Passado ou déficits equacionados.

CONTRIBUIÇÃO

Valor normalmente expresso em percentual da folha de remuneração ou proventos, a ser recolhido pelo segurado e pelo ente público empregador, para custear os benefícios descritos na lei previdenciária própria.

CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

Também designado CD, vincula-se ao conceito de plano previdenciário de caráter individual, cuja característica principal é não conhecer “a priori” o valor do benefício futuro, que depende do quanto se contribui durante o período contributivo e do sucesso das aplicações.

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Contribuições destinadas, entre outras finalidades, a custear o tempo de serviço passado ou para equacionar déficits gerados por inadequação de hipóteses ou metodologias atuariais.

CONTRIBUIÇÃO NORMAL

Contribuições atuarialmente calculadas, referentes a períodos futuros compreendidos

entre a data da avaliação e a data de início da aposentadoria programada e destinadas ao custeio dos benefícios previstos no plano previdenciário.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Contribuições devidas pelo ente público destinadas ao custeio do plano previdenciário.

CONTRIBUIÇÃO PESSOAL

Contribuições devidas pelos beneficiários – segurados e dependentes – destinadas ao custeio do plano previdenciário.

CUSTEIO

Fixação das fontes de recursos necessárias para financiar o Custo Previdenciário de um plano previdenciário, destacando-se as contribuições a serem vertidas pelos servidores e ente público.

CUSTO NORMAL

Refere-se à contribuição normal.

CUSTO SUPLEMENTAR OU ESPECIAL

Refere-se à contribuição suplementar ou especial.

CUSTO PREVIDENCIÁRIO DO PLANO

Refere-se ao “Valor Atual dos Benefícios Futuros” de todos os benefícios, acrescido do custo administrativo.

D

DÉFICIT FINANCEIRO

Insuficiência patrimonial do plano previdenciário decorrente de retornos financeiros negativos, ou seja, taxas de retorno menores que as taxas atuarialmente estipuladas.

DÉFICIT TÉCNICO

Insuficiência patrimonial para cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário, decorrente, dentre outros motivos, de hipóteses atuariais não confirmadas pela realidade.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA

Documento a ser elaborado por atuário responsável pelo Regime Próprio, que registra de forma resumida as características gerais do plano previdenciário e os principais resultados da última avaliação atuarial. Demonstra as novas Reservas Matemáticas, segregando as Reservas de Benefícios Concedidos e Reservas de Benefícios a Conceder, identifica eventuais déficits ou superávits, registra os custos totais dos benefícios, cada qual com as correspondentes alíquotas de equilíbrio, contém recomendações do atuário sobre a situação do plano, dentre outros. É também, documento que permite avaliar a situação das principais contas do plano, constituindo-se no mais importante documento de avaliação de um plano capitalizado. Trata-se de exigência legal cujo formulário próprio encontra-se disponível no sítio eletrônico do MPAS, devendo ser enviado anualmente ao referido Ministério, conforme determina o número 2 do item XI da Portaria nº 4.992/99.

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS

Documento a ser elaborado por atuário responsável pelo Regime Próprio, com as projeções atuariais do plano previdenciário, previsto no inciso II do § 1º do artigo 53 da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que é um instrumento com o objetivo de garantir transparência e previsibilidade nas contas previdenciárias.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RCL

Documento a ser preenchido pelo ente federado ou pela unidade gestora do RPPS e encaminhado ao MPAS, disponível na “Internet”, que visa a verificação do atendimento, pelo ente federado, dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC. nº 101/00), em relação aos gastos com pessoal ativo e inativo, da Administração Pública. No âmbito previdenciário, o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9717/98, prevê que o ente federado não poderá ultrapassar 12%(doze por cento) de sua receita corrente líquida, a título de despesa líquida com inativo e pensionista no RPPS.

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Documento a ser preenchido pelo ente federado ou pela unidade gestora do RPPS e encaminhado ao MPAS (conforme o que determina o artigo 14, caput da Portaria MPAS nº 4992/99), previsto no Anexo II da Portaria MPAS nº 4992/99, modificada pela Portaria MPAS nº 7796/00, no qual se demonstrará a receita e a despesa previdenciária, resultado previdenciário e saldo financeiro do RPPS.

DEPENDENTES

Beneficiários do segurado, elegíveis ao benefício de pensão por morte e auxílio-reclusão, previstos na legislação previdenciária.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Correspondem aos gastos administrativos do Regime Próprio tais como aluguel, luz, telefones etc. A Portaria MPAS nº 4.992/99, art. 17, § 3º, estipula o limite máximo de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores e dos militares para financiar os custos com a administração.

E

ELEGIBILIDADE

É o cumprimento de todas as condições previstas em lei para percepção de benefício previdenciário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Emenda à Constituição Federal de 1988, aprovada em 15.12.98 e publicada em 16.12.98 no D.O.U. relativa às alterações da previdência social brasileira. É a base da denominada “Reforma da Previdência”.

ENTES FEDERADOS

Designação dos entes que compõem a Federação, a saber: União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EAPC

Pessoa Jurídica vinculada a bancos e Seguradoras, com o objetivo de comercializar planos previdenciários, com finalidade lucrativa, disciplinada na Lei Complementar nº 109/01. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º da LC nº 109/01, as funções dos órgãos fiscalizador e regulador das entidades abertas serão exercidas, respectivamente, pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ambos do Ministério da Fazenda.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC

Personalidade Jurídica sem fins lucrativos, responsável pela instituição e organização de planos de previdência complementar, de conformidade com a Lei Complementar nº 109/01. Tradicionalmente conhecida como Fundos de Pensão. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º da LC nº 109/01, as funções do órgão regulador e do órgão

fiscalizador das entidades fechadas serão exercidas, respectivamente, pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e pela SPC – Secretaria de Previdência Complementar, ambos vinculados ao Ministério da Previdência.

EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Princípio constitucional basilar do novo modelo previdenciário brasileiro. Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração uma série hipóteses atuariais, tais como a expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros, incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários. Por sua vez, as alíquotas de contribuição – suficientes para a manutenção dos futuros benefícios do sistema – são resultantes da aplicação de metodologias de financiamento reguladas em lei e universalmente convencionadas. O conceito de equilíbrio financeiro está relacionado ao fluxo de caixa, em que as receitas arrecadadas sejam suficientes para cobertura de despesas.

EXPECTATIVA DE VIDA

Tempo estimado de vida, extraído de uma tábua de sobrevivência, para uma pessoa de determinada idade.

F

FUNDO DE PENSÃO

Ver Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Instrumento do Regime Próprio para recepcionar recursos públicos – ativos oriundos de privatizações, bens e direitos de qualquer natureza – e alocá-los no seu financiamento e, por consequência, propiciando menores contribuições ao plano previdenciário.

H

HIPÓTESES ATUARIAIS

Hipóteses adotadas pelo atuário, que devem refletir as características biométricas, demográficas, financeiras e econômicas incidentes sobre a população de segurados e

respectivo Regime Próprio, utilizadas no cálculo dos benefícios futuros, de que são exemplos as taxas de juros, de crescimento salarial, de rotatividade, de mortalidade, de invalidez, composição de família de pensionistas, entre outras. Representam estimativas de eventos futuros, que periodicamente, por ocasião das reavaliações atuariais, são confrontadas com os acontecimentos da vida real, para os necessários ajustes.

I

IBA- INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

Sociedade que congrega os atuários, promovendo sessões técnicas, seminários, cursos e atividades peculiares à profissão.

J

JUROS ATUARIAIS

Estimativa para taxa de juros real, ou seja, acima da taxa de inflação, utilizada nas projeções atuariais. Quando os rendimentos das aplicações forem superiores à taxa atuarial, significa ganhos para o Regime Próprio, e, se inferiores, perdas. A legislação define como taxa máxima atuarial o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

L

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Lei Complementar nº 101, aprovada em 04 de maio de 2000 e publicada em 05 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Instrumento de gestão orçamentária pública, está previsto no art. 165, inc. II, § 2º da CF. Compreende as metas e prioridades da administração pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e tem por função orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e política das aplicações financeiras das agências de fomento.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Instrumento de gestão orçamentária pública, previsto no art. 165, § 5º da CF,

compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social da administração pública direta e indireta do ente federado, assim como de investimento das empresas públicas, na forma disciplinada nos incisos do aludido parágrafo.

LIQUIDEZ DO PLANO

Corresponde à disponibilidade de recursos do Regime Próprio para cobertura das despesas em determinado período de tempo.

LONGEVIDADE

Termo utilizado para se referir ao tempo de vida das pessoas.

M

MERCADO FINANCEIRO

Conjunto de instituições financeiras e bancárias.

MERCADO DE CAPITAIS

Conjunto de instituições que atuam na área mobiliária, tendo como representação máxima a Bolsa de Valores.

MÉTODO DE FINANCIAMENTO ATUARIAL

Consiste em metodologias adotadas por atuário responsável pelo Regime Próprio aplicadas aos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização. São eles: Crédito Unitário (UC), Crédito Unitário Projetado (PUC), Prêmio Nivelado Individual (PNI), Idade de Entrada Normal (IEN) e Agregado.

MÉTODO AGREGADO

Método prospectivo de financiamento atuarial estruturado no regime de capitalização, utilizado em planos da modalidade “benefício definido”, em que não há averbação individual do tempo de contribuição. Neste método conceitual, as reservas matemáticas são iguais ao patrimônio do plano acumulado até a data do cálculo e a contribuição normal corresponderá ao somatório do Valor Atual dos Benefícios Futuros de todos os participantes do plano, deduzido do patrimônio já acumulado, distribuído no tempo.

MÉTODO CRÉDITO UNITÁRIO (UC)

Método de financiamento atuarial estruturado no regime de capitalização, utilizado em planos da modalidade “benefício definido”, em que o custo normal é distribuído no

período entre a data do início de averbação de tempo de contribuição e a data de elegibilidade ao benefício de aposentadoria programada. A cada ano o benefício é calculado considerando o histórico salarial sem projeção futura. A reserva matemática corresponderá à proporção do benefício averbado até a data do cálculo (benefício multiplicado pela razão entre o tempo de contribuição na data do cálculo e o tempo de contribuição total), sendo este resultado multiplicado pelo valor atual dos benefícios futuros calculado naquela data. A contribuição normal corresponderá à parcela da reserva matemática a ser integralizada nos anos seguintes até a data de elegibilidade ao benefício de aposentadoria programada.

MÉTODO CRÉDITO UNITÁRIO PROJETADO (PUC)

Método de financiamento atuarial com mecanismo de cálculo semelhante ao Crédito Unitário, porém considerando no cálculo do benefício o salário projetado para a data da aposentadoria programada.

MÉTODO IDADE DE ENTRADA NORMAL (IEN)

Método de financiamento atuarial estruturado no regime de capitalização, utilizado em planos da modalidade “benefício definido”, em que o custo normal é distribuído no período entre a idade de entrada considerada como de início de capitalização e a idade de elegibilidade ao benefício de aposentadoria programada. Este método conceitual assume que as contribuições começam a ser pagas desde a data de entrada de cada participante no plano. A reserva matemática corresponderá à diferença entre o valor atual dos benefícios futuros e o valor atual das contribuições normais futuras. As contribuições normais correspondem àquelas a serem vertidas ao plano entre a data do cálculo e a data de elegibilidade ao benefício de aposentadoria.

MÉTODO PRÊMIO NIVELADO INDIVIDUAL (PNI)

Método de financiamento atuarial estruturado no regime de capitalização, utilizado em planos da modalidade “benefício definido”, semelhante ao método agregado, porém considerando a individualização das reservas matemáticas alocando para cada participante a correspondente fração do patrimônio acumulado até a data do cálculo. A contribuição normal corresponderá ao valor atual dos benefícios futuros deduzido do patrimônio individual de cada participante, distribuído no tempo.

MUTUALISMO

É a característica dos planos na modalidade Benefício Definido, como é o caso do Regime Próprio, em que seus integrantes assumem, de forma coletiva, os custos e riscos do plano.

N**NOTA TÉCNICA ATUARIAL**

Documento oficial elaborado por atuário responsável pelo Regime Próprio, contendo a descrição das formulações utilizadas na apuração dos benefícios, contribuições, provisões, reservas e fundos, bem como das hipóteses atuariais.

O**ÓRGÃO SUPERVISOR E FISCALIZADOR**

São órgãos estatais, vinculados ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, que possuem atribuição de orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios, bem como o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, e a apuração de infrações e aplicação de penalidades, de conformidade com o Art. 9º da Lei n° 9.717/98 e Art. 229, § 4º, do Decreto n° 3.048/99.

P**PARECER ATUARIAL**

Documento elaborado por atuário responsável pelo Regime Próprio, no qual apresenta, de forma conclusiva, a situação atuarial do plano previdenciário, certifica ou não a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação, faz recomendações e propõe medidas para a busca e manutenção do equilíbrio atuarial.

PASSIVO ATUARIAL

Corresponde à soma das Reservas Técnicas e Fundos de natureza atuarial. As principais contas que o compõem são: Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, Reservas a Amortizar e a conta de Resultados (Déficit ou Superávit).

PATRIMÔNIO DO PLANO

Termo genérico para indicar os ativos – bens e direitos – do Regime Próprio de Previdência Social.

PENSÃO

Refere-se a benefício sob forma de prestações continuadas, pago aos dependentes do segurado, quando de seu falecimento.

PENSIONISTA

É o dependente que recebe benefício de pensão, em decorrência do falecimento do segurado.

PLANO DE BENEFÍCIOS

É o conjunto de regras definidoras de benefícios de natureza previdenciária.

PLANO DE CUSTEIO

Documento elaborado por atuário responsável pelo Regime Próprio, com previsão de período de vigência, fixando a magnitude e periodicidade das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do plano, visando a sua solvência e o equilíbrio atuarial, de acordo com o regime financeiro e métodos de financiamento adotados.

PLANO PREVIDENCIÁRIO

Termo genérico para se referir a um plano de benefícios de caráter previdenciário.

PREMISSA ATUARIAL

Designação dos eventos (biométricos, demográficos, financeiros, econômicos, fiscais, conjunturais e sociais) que incidem sobre o Regime Próprio. As hipóteses atuariais representam a quantificação destas premissas.

PROJEÇÃO ATUARIAL

Fluxo anual projetado de receitas (contribuições e retorno dos investimentos), despesas (benefícios) e saldo do Regime Próprio, elaborado por atuário responsável, para um período de 75 (setenta e cinco) anos, previsto pela Portaria MPAS n° 4992/99, Anexo I, inciso XI, alínea “g”.

R

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Termo técnico de contabilidade pública, presente em várias leis, que designa a capacidade tributária própria do ente federado, a partir da qual são estabelecidos limites para determinados gastos públicos. Exemplo: Lei n° 9717, artigo 2º, § 1º, quando afirma que o RPPS está proibido de gastar, a título de Despesas Líquidas com Inativos, mais que 12% da RCL do ente federado.

REGIME FINANCEIRO

Termo genérico usado para se referir ao sistema de financiamento de planos

previdenciários, convencionados e regulados em lei. É um modelo conceitual que permite calcular valor e as épocas de realização das contribuições necessárias à cobertura dos benefícios. São três os regimes clássicos: Regime de Repartição Simples, Repartição de Capital de Cobertura e Regime de Capitalização.

REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO

Designação do principal regime de financiamento dos RPPS e da previdência complementar. É aquele que pressupõe fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados.

REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAL DE COBERTURA

Regime que combina características do regime de repartição simples com o de capitalização. É aquele estruturado de forma a que as contribuições arrecadadas num período determinado sejam suficientes para constituir integralmente as reservas garantidoras dos benefícios – vitalícios ou temporários – iniciados nesse mesmo período.

REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES

Regime em que as despesas de benefícios previstas para um determinado período são repartidas pelos contribuintes naquele mesmo período, por isso, denominado de regime orçamentário. É o modelo utilizado no RGPS, e apenas coadjuvante no Regime Próprio.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

É o regime de previdência previsto no caput do artigo 201 da Constituição Federal, cuja gestora é a autarquia federal INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

É o regime de previdência dos servidores titulares de cargo efetivo, conforme o caput do artigo 40 da Constituição Federal, organizado no âmbito de cada ente federado.

REGULAMENTO DO PLANO

Documento que contém as diretrizes do plano previdenciário complementar administrado por EFPC.

REGISTRO CONTÁBIL INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES

É a atividade obrigatória que visa oferecer ao servidor, periodicamente e por meio de formulário oficial, informações relativas às contribuições vertidas ao sistema previdenciário, em seu nome.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Documento que deve ser publicado pelo Poder Executivo dos entes federados, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, conforme previsto no § 3º do artigo 165 da Constituição Federal. O detalhamento do mesmo encontra-se na Seção III, do Capítulo IX da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Documento que deve ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual conterá elementos que possibilitarão a análise da gestão fiscal do ente, diante dos ditames da citada lei. Está previsto na Seção IV do Capítulo IX da LRF.

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Termo sugerido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, em seu modelo de Projeto de Lei para instituição de Regime Próprio, com o objetivo de uniformizar critérios para definição das parcelas remuneratórias sobre as quais incidirá a alíquota de contribuição mensal (veja detalhe da composição da referida Remuneração de Contribuição em Modelo de Projeto de Lei – MPAS, na página eletrônica do MPAS, cujo endereço é www.previdenciasocial.gov.br). Ressalve-se que não é obrigatória a coincidência entre a remuneração adotada como base de incidência da alíquota de contribuição e a remuneração base de cálculo do benefício de aposentadoria.

RENDA VITALÍCIA

Benefício previdenciário em prestações pecuniárias periódicas, que é concedido até o fim da vida do segurado.

RESERVA A AMORTIZAR

Conta redutora do Passivo Atuarial. Designa compromissos relativos ao Serviço Passado, ou à déficit equacionado, que já possui cobertura assegurada por contribuições especiais constantes do plano de custeio.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Excedente patrimonial (superávit técnico) no exercício atual em relação aos compromissos totais do plano previdenciário, até o limite de 25% do total das Reservas Matemáticas, conforme Anexo I, da Portaria nº 4.992/99.

RESERVA GARANTIDORA

Termo genérico que se refere à reserva a ser constituída, necessária para financiar os benefícios futuros de um plano previdenciário.

RESERVAS MATEMÁTICAS

Conta do Passivo Atuarial que expressa a projeção atuarial, representativa da totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus segurados (ativos, inativos e pensionistas).

RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER

Refere-se à Reserva Matemática dos que ainda não entraram em gozo de benefício de prestação continuada. No caso de plano tipo Benefício Definido, como é o Regime Próprio, corresponde à diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros e o Valor Atual das Contribuições Futuras – ambos os valores atuarialmente calculados.

RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Corresponde à diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros em relação aos inativos e pensionistas em gozo de benefício de prestação continuada e o Valor Atual das Contribuições Futuras destes segurados, se houver.

RESERVAS TÉCNICAS

Corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit.

RESERVA PARA AJUSTE DO PLANO

Corresponde ao excedente patrimonial (superávit técnico) no exercício atual em relação aos compromissos totais no que superar os 25% do total das Reservas Matemáticas.

S

SALÁRIO-FAMÍLIA

Benefício previdenciário previsto no artigo 81 do Decreto nº 3.048/99, devido mensalmente ao segurado que tenha remuneração inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos

e sessenta reais), na proporção do número de filhos ou equiparados. É um benefício previsto para o RGPS, que segundo a legislação, poderá ser previsto no RPPS.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Benefício previdenciário previsto no artigo 93 do Decreto nº 3048/99, devido à segurada da previdência social (RGPS), durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto. É benefício previdenciário que poderá ser implementado no RPPS, conforme a legislação determina.

SEGURADO

Termo genérico para designar os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social.

SERVIÇO PASSADO

Termo utilizado em planos previdenciários, designando parcela do passivo atuarial, de valor correspondente às contribuições normais (não vertidas) anteriores à data da instituição do plano. A Portaria MPAS nº 4992/99, Anexo I, inciso XI, admite para o Regime Próprio o cálculo em separado do Serviço Passado, previsto um prazo, não superior a trinta e cinco anos, para a integralização das reservas correspondentes.

SERVIDOR ATIVO

Servidor público que desempenha atividade na Administração Pública.

SERVIDOR INATIVO

Servidor público que se encontra em gozo de provento de aposentadoria.

SOLVÊNCIA ATUARIAL

Caracterizada pela cobertura, a qualquer tempo, do passivo atuarial de um plano previdenciário, por meio de seu ativo líquido.

SUPERÁVIT TÉCNICO

Representa o excedente do ativo líquido em relação aos compromissos totais do plano previdenciário.

T**TÁBUAS BIOMÉTRICAS**

Instrumento estatístico utilizado pelo atuário que expressa a probabilidade de ocorrência de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de determinado grupo de pessoas que serão vinculadas a um plano previdenciário. Existem vários tipos de tábuas compiladas conforme o tipo de evento e as diferentes populações analisadas.

TÁBUA DE INVALIDEZ

Instrumento estatístico utilizado pelo atuário, que expressa a ocorrência de invalidez de uma determinada população vinculada a um plano previdenciário. Existem várias tábuas de invalidez, compiladas conforme a verificação prática desta ocorrência em diferentes populações analisadas.

TÁBUA DE MORTALIDADE

Instrumento estatístico utilizado pelo atuário, que expressa a ocorrência do evento morte em determinada população vinculada a um plano previdenciário. Existem várias tábuas de mortalidade, compiladas em função do comportamento de mortalidade em diferentes populações analisadas.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Refere-se a uma contribuição específica com a finalidade de cobertura das despesas administrativas de um plano previdenciário. No RPPS, tal taxa não poderá exceder à 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores e militares do ente público.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Corresponde ao tempo efetivo de contribuição para fins de aposentadoria. Aos que ingressaram em data anterior à publicação da EC nº 20/98, considerar-se-á tempo de serviço contado como tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente.

U**UNIDADE GESTORA**

Termo presente na Lei nº 9717/98, designativo da unidade administrativa que tem por finalidade o gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social.

Segundo a referida lei, deve existir apenas uma unidade gestora no âmbito de cada ente federado. Tal unidade administrativa pode ser estruturada na forma de uma fundação, autarquia, ou como um órgão da Administração Direta do ente público.

V

VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS

Refere-se ao equivalente, no momento atual, dos valores dos benefícios futuros. O conceito de “valor atual” tem origem na matemática financeira, que oferece mecanismo de cálculo para determinar o equivalente em valor único, de um fluxo futuro de recebimentos e/ou pagamentos.

VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS

Refere-se ao equivalente, no momento atual, dos valores das contribuições futuras.

AUTORES:

LUIZ GUSHIKEN

Atualmente é Consultor Previdenciário. Exerceu o mandato de Deputado Federal, por três legislaturas (1987-1998), a Presidência Nacional do Partido dos Trabalhadores (1988-1990) e a Presidência do Sindicato dos Bancários de São Paulo (1984-1986). Em 1998 recebeu o título de “Parlamentar do Ano em Fundos de Pensão“, oferecido pela Associação Brasileira de Entidades em Previdência Fechada – ABRAPP. Coursou Administração de Empresas na Fundação Getúlio Vargas. Co-autor do livro: *Previdência Complementar e Regime Próprio – Complexidade & Desafios*, Instituto Integrar Integração, 2002 – Indaiatuba-SP.

Endereço eletrônico: l Luiz@Gushiken.com.br

AUGUSTO TADEU FERRARI

Formado em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas, cursou mestrado em Administração na EAESP/FGV e exerceu o magistério como professor de administração financeira na Faculdade de Ciências Contábeis da FMU. Especialista em Previdência Complementar e Regimes Próprios dos Servidores Públicos. Tem atuado na análise de planos previdenciários, apontado estratégias alternativas, realizado palestras e ministrado cursos de previdência, bem como prestado assessoria em processos de negociação. Co-autor do livro: *Previdência Complementar e Regime Próprio – Complexidade & Desafios*, Instituto Integrar Integração, 2002 – Indaiatuba-SP.

Endereço Eletrônico: tadeu@Gushiken.com.br

WANDERLEY JOSE DE FREITAS

Com larga experiência na gestão de entidades de previdência complementar, atualmente é membro do Conselho de Curadores da Fundação CESP. Habilitou-se no diagnóstico de planos, na identificação de estratégias alternativas, em processos de negociação. Conduziu vários processos de negociação de planos substitutivos nos maiores fundos de pensão do país. Ministra palestras e cursos. Co-autor do livro: *Previdência Complementar e Regime Próprio – Complexidade & Desafios*, Instituto Integrar Integração, 2002 – Indaiatuba-SP.

Endereço Eletrônico: wanderley@Gushiken.com.br

JOSE VALDIR GOMES

Atuário, é especialista em previdência complementar e Regimes Próprios dos Servidores Públicos. Graduiu-se pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo – FEA/USP. Vem atuando como consultor atuarial desde 1984, tendo participado da elaboração, desenvolvimento e implantação de inúmeros planos previdenciários. É inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA sob nº 820. Co-autor do livro: *Previdência Complementar e Regime Próprio – Complexidade e Desafios*, Instituto Integrar Integração, 2002 – Indaiatuba-SP.

Endereço Eletrônico: valdir@gushiken.com.br

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado, exerceu a função de Procurador do Município de Campinas, é especialista em Previdência Complementar e Regimes Próprios dos Servidores Públicos, em Direito Administrativo e em Direito Aeronáutico. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco.

Endereço Eletrônico: raul@gushiken.com.br

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Thompson, Lawrence. *Mais Velha e Mais Sábia : A economia das Aposentadorias Publicas*. Ed. Instituto Urbano, Washington, D.C. 1998.

Khair, Amir Antonio, Guia de Orientação para as Prefeituras – *Lei de Responsabilidade Fiscal*. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; BNDES, 2000.

Carvalho, Pedro Sommer. *Textos de gestão - Planos e Fundos de Pensões* – Texto Editora, Lisboa, 1993.

Stephanes, Reinhold. *Reforma da Previdência sem segredos* – Ed. Record, 1999.

ICSS – Instituto Cultural de Seguridade Social (organizador) : *Planos de Aposentadoria* – Tradução de *Pension Planning*.

Machado, Clarissa Giannetti – *Tendência a planos de Contribuição Definida*. Texto.

Oliveira, Francisco Eduardo Barreto; Beltrão, Kaizô Iwakami; Pasinato, Maria Tereza de Marsilac. *Reforma Estrutural da Previdência: Uma Proposta para Assegurar Proteção Social e Equidade* – Textos para Discussão n° 690, IPEA – Rio de Janeiro, dezembro de 1999.

Gushiken, Luiz; Ferrari, Augusto Tadeu; Freitas, Wanderley José. *Previdência Complementar e Regime Próprio - Complexidade & Desafios* – Indaiatuba, SP: Instituto Integrar Integração, 2002.

Coleção Previdência Social – MPAS – Série Debates – *I Fórum de Dirigentes de Fundos Estaduais de Previdência*. Vol.6, Brasília, MPAS, SPS, 2001.

Coleção Previdência Social – MPAS – Traduções – *A Economia Política da Reforma da Previdência*. Vol. 9 – Brasília, MPAS, 2001.

Revista Conjuntura Social – MPAS – *Fundos de Pensão: Onde o Sonho é a Realidade*. Vol.9, n° 3, Jul/Ag/Set, 1998

Revista Conjuntura Social – MPAS – *A Iniciativa de Estocolmo*. Vol.10, n° 1, Jan/Fev/Mar, 1999

Revista Conjuntura Social – MPAS – *Reforma da Previdência – Uma questão ainda em aberto*. Vol.10, n°2, Abr/Mai/Jun, 1999

Revista Conjuntura Social – MPAS – *A Previdência Complementar em Reforma*. Vol.10,

nº 3, Jul/Ag/Set. 1999

Revista Conjuntura Social – MPAS – *Reforma da Previdência: a fase conclusiva*. Vol.10, nº4, Out/Dez, 1999

Revista de Previdência Funcional – *Previdência e Lei de Responsabilidade Fiscal*. Ano I, nº 0, 2001.

Revista do 20º Congresso da ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Fechada – 1999.

Revista da ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Fechada – *A Abrapp na Gestão Nelson Pedro Rogieri*, 1996-1998

Página da Web – <http://www.abrapp.org.br>.

Página da Web : [http:// www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br)

A **Coleção Previdência Social** foi lançada em dezembro de 2000 e atualmente conta com os seguintes volumes:

VOLUME 01 - Legislação

Previdência no Serviço Público: Consolidação da Legislação Federal – 2ª edição

VOLUME 02 - Estudos

A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Previdência dos Servidores Públicos Municipais

VOLUME 03 - Debates

Previdência, Assistência Social e Combate à Pobreza

VOLUME 04 - Traduções

Mais Velha e Mais Sábia: a Economia dos Sistemas Previdenciários

VOLUME 05 - Debates

Sistemas de Seguro contra Acidentes do Trabalho nas Américas

VOLUME 06 - Debates

I Fórum de Dirigentes de Fundos Estaduais de Previdência

VOLUME 07 - Estudos

Previdência e Estabilidade Social: Curso Formadores em Previdência Social – 2ª edição

VOLUME 08 - Legislação

Previdência no Serviço Público: Consolidação das Leis Estaduais – 1ª Parte

VOLUME 09 - Traduções

A Economia Política da Reforma da Previdência

VOLUME 10 - Debates

Reunião Especializada - Técnicas Atuariais e Gestão Financeira

VOLUME 11 - Estudos

Regimes Próprios de Previdência: Modelo Organizacional, Legal e de Gestão de Investimentos

VOLUME 12 - Debates

Reforma dos Sistemas de Pensão na América Latina

VOLUME 13 - Estudos

Máquinas e Acidentes de Trabalho

VOLUME 14 - Legislação

Acordos Internacionais de Previdência Social

VOLUME 15 - Legislação

Regime Geral de Previdência Social: Consolidação da Legislação

VOLUME 16 - Traduções

Matemática Atuarial de Sistemas de Previdência

VOLUME 17 - Estudos

Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? *Uma Visão Prática e Teórica*